DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33º DA REPUBLICA — N. 31 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 6 DE FEVEREIRO DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 4.273, que reorganiza os serviços dos Correios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.590, que torna sem effeito o decreto n. 14.133, de 22 de outubro de 1920, e respectivas clausulas, o qual autorizou a Inspectoria Federal de Obras contra as Secas a contractar com C. H. Walker & Co. Ltd., a administração de serviços de construcção de barragens, de canaes de irrigação e de outras obras julgadas preparatorias e complementares da sua execução no Nordeste Brasileiro, e autoriza o ministro da Viação e Obras Publicas a contractar com a referida firma os alludidos trabalhos.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça e Interior.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publicas, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica e da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Expediente.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.273 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921 (*)

Reorganiza os serviços dos Correios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a reorganizar os serviços dos Correios, obedecendo ás seguintes bases:

a) desenvolver alguns serviços postaes, especialmente os *colis-postaux*, que precisam ser convenientemente installados, não só nesta Capital como nas administrações dos Correios nos Estados, onde fôr possivel tornar effectiva esta medida de evidente vantagem para o publico consumidor;

b) crear serviços novos que se fazem necessarios para a segurança e desenvolvimento das relações postaes do paiz, internas e externas, organizando igualmente o serviço de inspecção permanente para todas as repartições postaes do paiz;

c) installar officinas adequadas para a producção de modelos e outros artigos que sejam indispensaveis ao consumo ordinario dos Correios;

d) estabelecer medidas favoraveis aos respectivos funccionarios, visando especialmente o pessoal subalterno e providenciando sobre uma efficiente reorganização dos quadros da directoria, das administrações e agencias, respeitados os direitos adquiridos pelo pessoal nas mesmas repartições e de accôrdo com as tabellas annexas;

e) crear o seguro postal para encommendas, que será facultativo;

f) organizar os serviços de transporte aereo, quando fôr possivel;

g) determinar que os logares de director geral e de administradores serão preenchidos pela livre escolha do Governo e que os demais cargos serão providos effectivamente por empregados dos quadros, salvo os afiançados;

h) determinar que as remoções *a pedido* só se darão para logares equivalentes em hierarchia e vencimentos; as que se fizerem *por conveniencia do serviço* deverão ser, igualmente, para logares equivalentes ou superiores, mas nunca de vencimentos inferiores, salvo o caso de permuta;

i) para a realização da reforma dos serviços, como se diz nas alineas anteriores, fica o Governo autorizado a despender, além das importancias, actualmente applicadas á remuneração do pessoal e acquisição de material, quantia não excedente de 3.650 contos, devendo ser incorporada á despeza da verba 2ª — Correios — a importancia da gratificação especial instituida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, já referido;

j) para as nomeações dos agentes de 3ª e 4ª classes, ajudantes de 2ª e 3ª classes, thesoureiros de qualquer repartição e mais cargos afiançados e para os de estafetas conductores de malas no interior do paiz será dispensada a exhibição da caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, sempre que não houver candidatos idoneos que a possuam;

k) para o effeito da remodelação dos quadros do pessoal, poderá o Governo transferir de uma consignação ou sub-consignação para outras despezas já consignada.

Art. 2.º Para attender ás necessidades de distribuição de correspondencia nas cidades do interior dos Estados, fica o Governo autorizado a elevar de mais 100 o numero de estafetas carteiros, constantes das tabellas annexas com a despeza total de 144:000$000.

Paragrapho unico. Nessas tabellas será observada a equiparação da lei para os vencimentos dos carteiros dos Correios de Nictheroy aos do Districto Federal.

Art. 3.º O Governo entrará em accôrdo com os Estados para o fim de obter dos actuaes concessionarios de linhas de transporte em automoveis conducção gratuita para os conductores de malas e uma reducção até 50 % no transporte destas; e, para o futuro, obter tambem a inclusão desta vantagem nas concessões que forem feitas. O Governo exigirá das estradas que subvencionar transportes gratuitos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921; 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

TABELLA A

Pessoal

DIRECTORIA GERAL

1	director geral.....	.....	24:000$000
4	sub-directores a.....	15.000$000	60:000$000
1	thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)...	.....	12:000$000
1	almoxarife geral	.....	12:000$000
15	chefes de secção a.....	12:000$000	180:000$000
40	primeiros officiaes a...	8:400$000	336:000$000
50	segundos officiaes a....	7:200$000	360:000$000
200	terceiros officiaes a...	5:800$000	1.160:000$000
1	almoxarife da Directoria Geral	.....	7:200$
1	cartographo	.....	

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorrecções.

1	claviculario	.....	9:000$000
1	ajudante do claviculario	.....	6:000$000
1	desenhista	.....	5:400$000
1	fiel ajudante (inclusive 300$ para quebras)...	.....	7:200$000
6	thesoureiros de succursal (inclusive 200$000 para quebras) a.....	5:400$000	32:400$000
15	fieis de 1ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	5:400$000	81:000$000
20	fieis de 2ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	80:000$000
6	fieis de succursal (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	24:000$000
6	auxiliares do almoxarife geral a	3:600$000	21:600$000
2	auxiliares do almoxarife da Directoria a.....	3:600$000	7:200$000
1	porteiro	.....	5:200$000
3	ajudantes do porteiro a	4:400$000	13:200$000
320	amanuenses a	4:800$000	1.536:000$000
170	auxiliares a	2:880$000	489:600$000
283	praticantes a	2:160$000	611:280$000
150	carteiros de 1ª classe a.	3:840$000	576:000$000
300	carteiros de 2ª classe a.	3:360$000	1.008:000$000
75	carteiros de 3ª classe a.	2:880$000	1.008:000$000
100	auxiliares de carteiro a	1:800$000	270:000$000
50	continuos a	2:800$000	84:000$000
110	serventes de 1ª classe a	2:160$000	237:600$000
176	serventes de 2ª classe, diaria de	5$000	320:250$000
1	superintendente das officinas (gratificação).	.....	2:000$000
1	apontador das officinas.	.....	1:800$000
1	encarregado do material das officinas	.....	3:600$000
1	electricista	.....	6:600$000
1	ajudante - electricista..	.....	1:200$000
3	auxiliares - electricistas de 1ª classe a.....	2:400$000	7:200$000
8	auxiliares - electricistas de 2ª classe a.....	2:040$000	16:320$000
1	serralheiro	.....	3:000$000
1	ajudante de serralheiro.	.....	2:160$000
1	ferreiro	.....	3:000$000
1	ajudante de ferreiro....	.....	2:160$000
1	servente de ferreiro....	.....	1:800$000
1	correeiro mestre	.....	3:600$000
4	officiaes de correeiro a.	2:880$000	11:520$000
1	servente de correeiro....	.....	1:800$000
2	marceneiros a	2:880$000	5:760$000
1	carpinteiro a	.....	2:880$000
2	lustradores a	2:160$000	4:320$000
1	empalhador	.....	2:160$000
1	ajudante de carpinteiro.	.....	2:160$000
1	pedreiro	.....	2:400$000
6	servente de pedreiro....	.....	1:800$000
1	pintor	.....	2:400$000
1	servente de pintor.....	.....	1:800$000
1	funileiro	.....	2:880$000
1	ajudante do funileiro...	.....	2:160$000
1	bombeiro	.....	2:880$000
1	ajudante do bombeiro..	.....	2:160$000
2	mestres de lancha a....	4:200$000	8:400$000
2	machinistas de lancha a	4:200$000	8:400$000
2	foguistas de lancha a..	2:520$000	5:040$000
2	carvoeiros a	2:160$000	4:320$000
6	marinheiros de lancha a	2:160$000	12:960$000
1	vigia de lancha.....	.....	2:160$000
1	encarregado da typographia	.....	5:400$000
1	impressor de machina cylindrica	.....	3:240$000
1	impressor de machina minerva	.....	2:880$000
2	margeadores a	2:160$000	4:320$000
1	aprendiz de impressor..	.....	1:440$000
1	typographo	.....	3:240$000
1	typographo ajudante ..	.....	2:880$000
1	aprendiz de typographo	.....	1:800$000
1	encadernador	.....	2:880$000
1	ajudante de encaderna-	.....	2:160$000
	encaderna-	.....	1:080$000
1	pautador	.....	2:880$000
1	servente de pautador...	.....	1:800$000
2.490			8.775:530$000

TABELLA B

I

Administrações de primeira classe

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO

(Quadro especial)

1	administrador	.....	14:400$000
1	contador	.....	9:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	9:000$000
6	chefes de secção a.....	8:400$000	50:400$000
9	primeiros officiaes a.....	7:200$000	64:800$000
16	segundos officiaes a.....	6:000$000	96:000$000
1	almoxarife.....	.....	6:000$000
60	terceiros officiaes a.....	5:000$000	300:000$000
34	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	4:900$000	166:600$000
1	porteiro	.....	4:800$000
2	ajudantes de porteiro a..	3:600$000	7:200$000
134	amanuenses a.....	4:200$000	562:800$000
160	auxiliares a.....	2:600$000	416:000$000
50	praticantes a.....	1:800$000	90:000$000
45	carteiros de 1ª classe a..	3:600$000	162:000$000
90	carteiros de 2ª classe a...	3:000$000	270:000$000
120	carteiros de 3ª classe a..	2:400$000	288:000$000
130	auxiliares de carteiro a..	1:800$000	234:000$000
5	continuos a.....	2:200$000	11:000$000
31	serventes de 1ª classe a..	1:980$000	61:380$000
60	serventes de 2ª classe, diaria de.....	4$500	98:820$000
957	Somma.....		2.922:800$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS E TERRITORIO DO ACRE

1	administrador.....	.....	12:000$000
1	contador.....	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a.....	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a.....	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a.....	5:600$000	33:600$000
12	terceiros officiaes a.....	4:800$000	57:600$000
3	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	13:500$000
1	porteiro.....	.....	4:500$000
1	ajudante do porteiro.....	.....	3:300$000
21	amanuenses a.....	4:000$000	84:000$000
30	auxiliares a	2:400$000	72:000$000
2	praticantes a.....	1:800$000	3:600$000
5	carteiros de 1ª classe a...	3:400$000	51:000$000
6	carteiros de 2ª classe a...	2:800$000	16:800$000
8	carteiros de 3ª classe a...	2:200$000	17:600$000
2	continuos a.....	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe a..	1:980$000	17:820$000
9	serventes de 2ª classe, diaria de.....	4$500	14:823$000
136	Somma.....		479:743$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARÁ

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador.	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras	.....	8:600$000
4	chefes de secção a.....	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a.....	6:400$000	32:000$000
9	segundos officiaes a.....	5:600$000	50:400$000
16	terceiros officiaes a.....	4:800$000	76:800$000

5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$000 para quebras) a	4:500$000	27:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
26	amanuenses a	4:000$000	104:000$000
36	auxiliares a	2:400$000	86:400$000
5	praticantes a	1:800$000	9:000$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
22	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	61:600$000
28	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	61:600$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe a	1:980$000	11:880$000
10	serventes de 2ª classe diaria de	4$500	16:470$000
205	Somma		677:950$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARÁ

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras		8:600$000
4	chefes de secção a	7:800$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
8	terceiros officiaes a	4:800$000	38:400$000
4	fieis do thesoureiro (inclusive 100$000 para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
14	amanuenses a	4:000$000	56:000$000
20	auxiliares a	2:400$000	48:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	27:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	16:800$000
10	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	22:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
5	serventes de 1ª classe a	1:980$000	9:900$000
8	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	13:176$000
104	Somma		380:476$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PERNAMBUCO

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
6	primeiros officiaes a	6:400$000	38:400$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
1	almoxarife		5:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
4	fieis do thesoureiro (inclusive 100$000 para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro		4:500$000
2	ajudantes do porteiro a	3:300$000	6:600$000
34	amanuenses a	4:000$000	136:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
8	praticantes a	1:800$000	14:400$000
20	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	68:000$000
23	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	70:000$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe a	1:980$000	17:820$000
15	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	24:705$000
250	Somma		815:225$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
5	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	22:500$000
1	porteiro		4:500$000
2	ajudantes de porteiro a	3:300$000	6:600$000
27	amanuenses a	4:000$000	108:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
10	praticantes a	1:800$000	18:000$000
12	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	40:800$000
24	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	67:200$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
10	serventes de 1ª classe a	1:980$000	19:800$000
10	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	16:470$000
231	Somma		747:670$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
7	segundos officiaes a	5:600$000	39:200$000
12	terceiros officiaes a	4:800$000	57:600$000
2	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	9:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
25	amanuenses a	4:000$000	100:000$000
26	auxiliares a	2:400$000	62:400$000
10	carteiros de 1ª classe a	3:600$000	36:000$000
15	carteiros de 2ª classe a	3:000$000	45:000$000
30	carteiros de 3ª classe a	2:800$000	84:000$000
20	auxiliares de carteiros a	1:800$000	36:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe a	1:980$000	11:880$000
11	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	18:117$000
180	Somma		602:097$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARANÁ

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
9	terceiros officiaes a	4:800$000	43:200$000
5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$000 para quebras) a	4:500$000	22:500$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
20	amanuenses a	4:000$000	80:000$000
36	auxiliares a	2:400$000	86:400$000
8	praticantes a	1:800$000	14:400$000
10	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	34:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	28:000$000
14	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	30:800$000
2	continuos a	2:000$000	4:0[illegible]

7	serventes de 1ª classe a...	1:980$000	13:860$000
12	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	19:764$000
152	Somma		503:924$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO SUL

(PORTO ALEGRE)

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
14	terceiros officiaes	4:800$000	67:200$000
5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	22:500$000
1	porteiro		4:500$000
2	ajudantes do porteiro	3:300$000	6:600$000
29	amanuenses a	4:000$000	116:000$000
35	auxiliares a	2:400$000	84:000$000
18	praticantes a	1:800$000	32:400$000
17	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	57:800$000
20	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	56:000$000
22	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	48:400$000
13	auxiliares de carteiro a	1:800$000	23:400$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
8	serventes de 1 classe a	1:980$000	15:840$000
12	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	19:764$000
220	Somma		706:404$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ quebras)		8:600$000
6	chefes de secção a	7:600$000	38:000$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
7	segundos officiaes a	5:600$000	39:200$000
15	terceiros officiaes a	4:800$000	72:000$000
3	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	13:500$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
27	amanuenses a	4:000$000	108:000$000
24	auxiliares a	2:400$000	57:600$000
6	praticantes a	1:800$000	10:800$000
12	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	40:800$000
15	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	42:000$000
20	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	44:000$000
45	auxiliares de carteiro a	1:800$000	81:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
8	serventes de 1ª classe a	1:980$000	15:840$000
14	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	23:058$000
213	Somma		659:198$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTOS

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
3	chefes de secção a	7:600$000	22:800$000
3	primeiros officiaes a	6:400$000	19:200$000
4	segundos officiaes a	5:600$000	22:400$000
6	terceiros officiaes a	4:800$000	28:800$000
3	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	13:500$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
12	amanuenses a	4:000$000	48:000$000
15	auxiliares a	2:400$000	36:000$000
5	praticantes a	1:800$000	9:000$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	28:000$000
10	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	22:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
5	serventes de 1ª classe a	1:980$000	9:900$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de	4$500	9:882$000
108	Somma		369:082$000

TABELLA C

I

Administrações de segunda classe

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO MARANHÃO

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a	5:000$000	15:000$000
9	segundos officiaes a	4:000$000	36:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
20	auxiliares a	2:000$000	40:000$000
5	praticantes a	1:800$000	9:000$000
9	carteiros de primeira classe a	3:000$000	27:000$000
10	carteiros de segunda classe a	2:200$000	22:000$000
1	continuo		1:800$000
6	serventes de primeira classe a	1:800$000	10:800$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
87	Somma		246:784$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBA

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a	5:000$000	15:000$000
5	segundos officiaes a	4:000$000	20:000$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
8	amanuenses a	3:400$000	27:200$000
14	auxiliares a	2:000$000	28:000$000
4	praticantes a	1:800$000	7:200$000
9	carteiros de primeira classe a	3:000$000	27:000$000
14	carteiros de segunda classe a	2:200$000	30:800$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de primeira classe a	1:800$000	5:400$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
75	Somma		213:584$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000

4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
16	auxiliares a	2:000$000	32:000$000
16	carteiros de primeira classe a	3:000$000	48:000$000
16	carteiros de segunda classe a	2:200$000	35:200$000
1	continuo		1:800$000
6	serventes de primeira classe a	1:800$000	10:800$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
85	Somma		238:984$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000-000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000
4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
20	auxiliares a	2:000$000	40:000$000
8	carteiros de primeira classe a	3:000$000	24:000$000
14	carteiros de segunda classe a	2:200$000	30:800$000
1	auxiliar de carteiro		1:800$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de primeira classe a	1:800$000	5:400$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
77	Somma		214:984$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA CATHARINA

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a	5:000$000	15:000$000
6	segundos officiaes a	4:000$000	24:000$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
9	amanuenses a	3:400$000	30:600$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
8	carteiros de primeira classe a	3:000$000	24:000$000
10	carteiros de segunda classe a	2:200$000	22:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de primeira classe a	1:800$000	5:400$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
70	Somma		205:184$000

TABELLA D

Administrações de terceira classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
8	carteiros de primeira classe a	2:400$000	19:200$000
12	carteiros de segunda classe a	2:000$000	24:000$000
3	auxiliares de carteiro a	1:800$000	5:400$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de primeira classe a	1:620$000	4:860$000
6	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	8:784$000
56	Somma		141:444$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

(Estado de S. Paulo)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
5	carteiros de primeira classe a	2:400$000	12:000$000
10	carteiros de segunda classe a	2:000$000	20:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de primeira classe a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	5:856$000
49	Somma		128:296$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	carteiros de primeira classe a	2:400$000	7:200$000
6	carteiros de segunda classe a	2:000$000	12:000$000
5	auxiliares de carteiro a	1:800$000	9:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de primeira classe a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	4:392$000
46	Somma		122:032$000

TABELLA F

Administrações de quarta classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PIAUHY

Pessoal proposto:

1	administrador		6:600$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	

1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
4	praticantes a.	1:800$000	7:200$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	5:856$000
50	Somma		123:396$000
50	Somma		123:396$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
6	amanuenses a	3:000$000	18:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
4	praticantes a	1:800$000	7:200$000
6	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	14:400$000
12	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	24:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
5	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	7:320$000
68	Somma		141:460$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE JOAZEIRO

(*Estado da Bahia*)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
3	amanuenses a	3:000$000	9:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
1	carteiro de 1ª classe a		2:400$000
1	carteiro de 2ª classe a		2:000$000
3	estafetas a	1:440$000	4:320$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
2	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	2:928$000
30	Somma		81:388$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE BOTUCATÚ

(*Estado de S. Paulo*)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
3	amanuenses a	3:000$000	9:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
2	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	4:800$000
4	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	8:000$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	4:392$000
			86:932$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MATTO GROSSO

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	carteiros de primeira classe a	2:400$000	7:200$000
6	carteiros de segunda classe a	2:000$000	12:000$000
1	auxiliar de carteiro		1:800$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de primeira classe a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de segunda classe, diaria de	4$000	4:392$000
41	Somma		106:932$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE

(*Estado do Rio Grande do Sul*)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
7	amanuenses a	3:000$000	21:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
5	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	10:000$000
3	estafetas a	1:440$000	4:320$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	5:856$000
45	Somma		115:716$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBA

(*Estado de Matto Grosso*)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
3	amanuenses a	3:000$000	9:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
2	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	4:800$000
4	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	8:000$000
3	serventes de 1ª classe a	1:620$000	4:860$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	4:392$000
33	Somma		88:552$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE GOYAZ

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000

10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
8	carteiros de 2ª classe, a	2:000$000	16:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	4:392$000
44	Somma		113:932$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE DIAMANTINA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:000$000
1	porteiro		2:400$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
2	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	4:800$000
3	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	6:000$000
3	auxiliares de carteiro a	1:800$000	5:400$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
2	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	2:928$000
36	Somma		95:868$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE THEOPHILO OTTONI

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		6:000$000
1	contador		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:000$000
1	porteiro		2:400$000
3	amanuenses a	3:000$000	9:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
1	carteiro de 1ª classe a		2:400$000
1	carteiro de 2ª classe a		2:000$000
2	estafetas a	1:440$000	2:880$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
2	serventes de 2ª classe, diaria de	4$000	2:928$000
29	Somma		79:948$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		6:000$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:000$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	praticantes a	1:800$000	5:400$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
2	serventes de 1ª classe a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de	1$000	4:392$000
93	Somma		111:132$000

TABELLA F

AGENCIAS ESPECIAES

NO RIO DE JANEIRO

CAMPOS

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
7	auxiliares a	2:400$000	16:800$000
10	carteiros a	2:400$000	24:000$000
15	auxiliares de carteiro a	1:800$000	27:000$000
3	serventes, diaria de	4$500	4.941$000
	Somma		100:541$000

PETROPOLIS

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	amanuense		3:600$000
4	auxiliares a	2:400$000	9:600$000
18	carteiros a	2:400$000	43:200$000
9	auxiliares de carteiro a	1:800$000	16:200$000
3	serventes, diaria de	4$500	4:941$000
	Somma		98:141$000

EM MINAS GERAES

JUIZ DE FÓRA

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
3	auxiliares a	2:400$000	7:200$000
3	praticantes a	1:800$000	5:400$000
5	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	17:000$000
5	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	14:000$000
3	estafetas a	1:440$000	4:320$000
3	serventes, diaria de	4$500	4:941$000
	Somma		80:661$000

NO RIO GRANDE DO SUL

PELOTAS

1	agente		7:000$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
8	auxiliares a	2:400$000	19:200$000
16	carteiros a	2:400$000	38:400$000
3	serventes, diaria de	4$500	4:941$000
	Somma		90:741$000

RIO GRANDE

1	agente		7:000$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
6	auxiliares a	2:400$000	14:400$000
10	carteiros a	2:400$000	24:000$000
3	serventes, diaria de	4$500	4:941$000
	Somma		71:541$000

TABELLA G

AGENTES EMBARCADOS

NA DIRECTORIA GERAL

10	agentes embarcados a	4:000$000	

NO AMAZONAS		
20 agentes embarcados a.....	4:000$000	80:000$000
NO PIAUHY		
8 agentes embarcados a.....	3:000$000	24:000$000
Somma.....		144:000$000

Pessoal das agencias

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE S. PAULO

Agencias de 1ª classe:

AMPARO E ARARAQUARA		
2 auxiliares, sendo um para cada agencia a.....	2:600$000	5:200$000
8 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400$000	19:200$000
2 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440$000	2:880$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4$000	2:928$000
BRAZ		
2 serventes, diaria de.....	4$000	2:928$000
CAMPINAS		
11 auxiliares a.....	2:600$000	28:600$000
17 carteiros a.....	2:400$000	40:800$000
6 auxiliares de carteiro a...	1:800$000	10:800$000
1 estafeta.	.....	1:440$000
3 serventes, diaria de.....	4$000	4:392$000
CAMPINAS (ESTAÇÃO) E LUZ		
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	2:928$000
ITÚ		
3 carteiros a.....	2:400$000	7:200$000
1 estafeta.	.....	1:440$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
LIMEIRA		
3 carteiros a.....	2:400$000	7:200$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
GUARATINGUETÁ		
1 praticante	.....	1:800$000
3 carteiros a.....	2:400$000	7:200$000
1 estafeta.	.....	1:440$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
JAHÚ E JUNDIAHY		
2 auxiliares, sendo um para cada agente a.....	2:600$000	5:200$000
8 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400$000	19:200$000
2 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440$000	2:880$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	2:928$000
RIO CLARO, S. CARLOS E SOROCABA		
6 praticantes, sendo um para cada agencia a.....	1:800$000	5:400$000
12 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400$000	28:800$000
3 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440$000	4:320$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	4:392$000
TAUBATÉ		
1 praticante	.....	1:800$000
4 carteiros a	2:400$000	9:600$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
PIRACICABA		
1 auxiliar.	.....	2:600$000
1 praticante	.....	1:800$000
5 carteiros a	2:400$000	12:000$000
1 estafeta.	.....	1:440$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

APPARECIDA DO NORTE		
1 carteiro	.....	2:400$000
ARARAS		
1 auxiliar de carteiro.....	.....	1:800$000
BEBEDOURO		
1 auxiliar de carteiro.....	.....	1:800$000
BAURÚ		
4 estafetas a	1:440$000	5:760$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
BRAGANÇA, DESCALVADO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL, ITAPETININGA, LORENA, PIRASSUNUNGA E S. MANOEL DO PARAISO		
7 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia a	1:800$000	12:600$000
7 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440$000	10:080$000
CAÇAPAVA, ITAPIRA, JABOTICABAL, SANTA RITA DE PASSA QUATRO, PINDAMONHANGABA E S. JOÃO DA BÔA VISTA		
12 estafetas, sendo dous para cada agencia, a.....	1:440$000	17:280$000
TIETÉ		
1 auxiliar de carteiro.	.....	1:800$000
1 estafeta	.....	1:440$000
JACAREHY		
2 auxiliares de carteiro a....	1:800$000	3:600$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
PALMEIRAS (SANTA CRUZ DAS) E TATUHY		
2 auxiliares de carteiro sendo um para cada agencia a	1:800$000	3:600$000
MOGY-MIRIM		
1 auxiliar de carteiro.....	.....	1:800$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
S. JOSÉ DOS CAMPOS		
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
TAQUARETINGA		
1 estafeta	.....	1:440$000

Agencias de 3ª classe:

AGUDOS		
1 estafeta	.....	1:440$000
MOGY DAS CRUZES		
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
PIRAJU' E SANTO AMARO		
4 estafetas, sendo dous para cada agencia a	1:440$000	5:760$000
BARRETOS, BARIRY, CACHOEIRA, CRUZEIRO (ESTAÇÃO), FAXINA, ITABIRA, LEME, PEDERNEIRAS, PIRACAIA, RIBEIRÃO BONITO, RIO PRETO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, S. ROQUE, SOROCABA, VILLA AMERICANA, S. VICENTE E ESTAÇÃO INICIAL DA ESTRADA DE FERRO INGLEZA EM SANTOS.		
17 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440$000	24:480$000
Somma		371:048$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS E ACRE

Agencia de 1ª classe:

SENNA MADUREIRA

1 auxiliar		2:400$000
1 carteiro		2:200$000
1 servente, diaria de	6$000	2:196$000

Agencias de 2ª classe:

cada agencia, a	2:200$000	4:400$000

Agencias de 2ª classe:

CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO

2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	2:200$000	4:400$000
Somma		11:196$000

Nota — Os funccionarios actuaes designados neste quadro pelas categorias do praticante e carteiro da agencia de Senna Madureira e de carteiro nas agencias de Cruzeiro do Sul e Empreza (Rio Branco), deverão ser aproveitados nas repartições postaes nos cargos equivalentes aos acima indicados, sem prejuizo dos respectivos vencimentos actuaes.

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

Agencias de 1ª classe:

CACHOEIRA

1 auxiliar		2:400$000
1 praticante		1:800$000
2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

MINAS DO RIO DE CONTAS

1 estafeta		1:440$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

PRAÇA CASTRO ALVES

1 auxiliar		2:400$000
1 praticante		1:800$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

S. FELIX

1 praticante		1:800$000
1 estafeta		1:440$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

MIGUEL CALMON

1 praticante		1:800$000

Agencias de 2ª classe:

ALAGOINHAS

1 estafeta		1:440$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

ILHEOS

1 praticante		1:800$000
2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

BARRA, BOMFIM E CANNAVIEIRAS

3 estafetas, sendo um para agencia a	1:440$000	4:320$000

Agencias de 3ª classe:

AMARGOSA, AREIA, BELMONTE, CAETITÉ, CARAVELLAS, FEIRA DE SANT'ANNA MARAGOGIPE, NAZARETH, SANTO AMARO JEQUIÉ, REMANSO, LENÇÓES, TIMBÓ, S. GONÇALO DOS CAMPOS, CASTRO ALVES (CIDADE) E ITATUBA:

16 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	23:040$000
Somma		61:464$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

Agencias de 1ª classe:

BARBACENA

2 auxiliares a	2:400$000	4:800$000
2 carteiros a	2:200$000	4:400$000
3 auxiliares de carteiro a	1:800$000	5:400$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

OURO PRETO

2 auxiliares a	2:400$000	4:800$000
4 carteiros a	2:200$000	8:800$000
1 auxiliar de carteiro		1:800$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
2 serventes, diaria de	4$000	2:928$000

S. JOÃO D'EL-REY

1 auxiliar		2:400$000
2 praticantes a	1:800$000	3:600$000
2 carteiros a	2:200$000	4:400$000
2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000
3 estafetas a	1:440$000	4:320$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

MAR DE HESPANHA

1 auxiliar de carteiro		1:800$000

SANTA LUZIA DO CARANGOLA

2 estafetas a	1:440$000	2:880$000

CURVELLO E ITABIRÁ DO MATTO DENTRO

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	2:880$000

LEOPOLDINA

1 estafeta		1:440$000

CATAGUAZES

2 estafetas a	1:440$000	2:880$000

UBA'

2 estafetas a	1:440$000	2:880$000

Formiga, Oliveira, Ponte Nova, Santa Barbara, S. Paulo do Muriahé, Villa Nova de Lima, e S. Lourenço do Manhuassu':

7 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	10:000$000

Agencias de 3ª classe:

Campo Bello, Para, Itapecerica, Pitanguy, Rio Novo, Marianno Procopio, Rio Branco, S. João Nepumuceno, S. José de Além Palmyra Conceição, Estação Central de Bello Horizonte, Parahyba, Sant'Anna dos Ferros, Santa Luzia do Rio das Velhas, Sete Lagoas e S. Domingos do Prata:

16 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	23:040$000
Somma		107:816$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARA'

Agencia de 2ª classe:

ESTAÇÃO CENTRAL

2 praticantes a	1:800$000	3:600$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencia de 3ª classe:

BATURITÉ

2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

ARACATY, CAMOCIM, CRATO E SOBRAL

8 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	2:440$000	11:520$000
4 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	5:856$000
Canindé, Granja, Icó, Ipu', Limoeiro, Lavras, Maranguape, Quixadá, Quixeramobim e Redempção:		
10 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	14:400$000
Somma		41:184$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO PARANA'

Agencias de 1 classe:

PARANAGUÁ

1 auxiliar		2:400$000
2 carteiros a	2:200$000	4:400$000
1 estafeta		1:440$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

PONTA GROSSA

2 auxiliares a	2:400$000	4:800$000
3 carteiros a	2:200$000	6:600$000
4 estafetas a	1:440$000	5:760$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

ANTONINA

1 auxiliar de carteiro		1:800$000

CASTRO

1 estafeta		1:440$000
Somma		31:568$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

Agencias de 1 classe:

CINCO PONTAS

1 auxiliar		2:400$000
1 carteiro		2:200$000
2 serventes, diaria de	4$000	2:928$000

SANTO ANTONIO

1 auxiliar		2:400$000
3 carteiros a	2:200$000	6:600$000
1 auxiliar de carteiro		1:800$000
2 serventes, diaria de	4$000	2:928$000

Agencias de 2ª classe:

BUMI E MACIEL PINHEIRO

2 carteiros, sendo um para cada agencia a	2:200$000	4:400$000
2 auxiliares de carteiros, idem, a	1:800$000	3:600$000
2 serventes, idem, diaria de	4$000	2:928$000

ESTAÇÃO CENTRAL

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 4ª classe:

OLINDA

1 estafeta		1:440$000

GOYANNA

1 estafeta		1:440$000

PALMARES

1 estafeta		1:440$000

GARANHUNS, PESQUEIRA E TIMBAUBA

6 estafetas, sendo 2 para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000

CABO, CARUARU', ESCADA, LIMOEIRO, RIO BRANCO E VICTORIA

6 estafetas, sendo 1 para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000
Somma		57:048$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PORTO ALEGRE

Agencias de 1ª classe:

BAGÉ

3 auxiliares a	2:400$000	7:200$000
6 carteiros a	2:200$000	13:200$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
2 serventes, diaria de	4$000	2:928$000

URUGUAYANA

4 auxiliares a	2:400$000	9:600$000
1 praticante		1:800$000
8 carteiros a	2:200$000	17:600$000
2 serventes, diaria de	4$000	2:928$000

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO

2 auxiliares a	2:400$000	4:800$000
2 carteiros a	2:200$000	4:400$000
4 estafetas a	1:440$000	5:760$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

JAGUARÃO

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

ALEGRETE, CACHOEIRA E S. GABRIEL

6 auxiliares de carteiro, sendo dous para cada agencia, a	1:800$000	10:800$000
6 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	4:392$000

CRUZ ALTA E PASSO FUNDO

2 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800$000	3:600$000
4 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	5:760$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	2:928$000

CAXIAS E S. LEOPOLDO

2 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800$000	3:600$000
4 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	5:760$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	2:928$000

D. PEDRITO, QUARAHY E S. BORJA

3 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	4:320$000

Agencias de 3ª classe:

S. JOÃO DO MONTENEGRO, RIO PARDO E TAQUARA DO MUNDO NOVO

6 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000

ARROIO GRANDE, CAÇAPAVA, ITAQUY, SANTA CRUZ, SANTA VICTORIA DO PALMAR E S. LUIZ GONZAGA

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000
Somma		150:712$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

Agencias de 1ª classe:

BARRA DO PIRAHY

1 amanuense		3:600$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:100$000

6 auxiliares a	2:400$000	14:400$000
8 carteiros a.....	2:400$000	7:200$000
5 serventes, diaria de.....	5$000	9:150$000
MACAHÉ		
3 auxiliares de carteiro a....	1:800$000	5:400$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
BARRA MANSA		
3 auxiliares de carteiro a....	1:800$000	5:400$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
NOVA FRIBURGO		
1 auxiliar.....	.....	2:400$000
4 carteiros a.....	2:400$000	9:600$000
1 auxiliar do carteiro a.....	.....	1:800$000
2 serventes, diaria de.....	4$500	3:204$000
Agencias de 2ª classe:		
PARAHYBA DO SUL		
3 auxiliares de carteiro a....	1:800$000	5:400$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000
Valença:		
1 carteiro.	.....	2:400$000
Angra dos Reis, Rezende e Vassouras:		
3 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800$000	5:400$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	4:392$000
Nova Iguassú:		
1 auxiliar de carteiro.....	.....	1:800$000
1 estafeta	.....	1:440$000
Agencias de 3ª classe:		
S. João da Barra:		
1 auxiar de carteiro	.....	1:800$000
Alto de Theresopolis, Cabo Frio, Entre Rios, S. Fidelis e Varzea de Therezopolis:		
5 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	7:200$000
Somma.....	.....	99:568$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

Agencias de 2ª classe:		
Caxias:		
2 praticantes a	1:800$000	3:600$000
2 auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	3:600$000
1 estafeta	.....	1:440$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
Agencias de 3ª classe:		
Tutoya:		
2 praticante	.....	1:800$000
1 auxiliar de carteiro.....	.....	1:800$000
1 estafeta	.....	1:440$000
Anil e Codó:		
2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	2:880$000
Somma.....	.....	18:024$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATHARINA

Agencias de 2ª classe:		
Itajahy:		
3 estafetas a	1:440$000	5:760$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000
Blumenau, Joinville e Laguna:		
6 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440$000	6:610$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de..	4$000	4:392$000
S. Francisco:		
2 estafetas a	1:440$000	4:320$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
Porto União:		
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000
Agencias de 3ª classe:		
Brusque, Estreito, Indayal, Lages, Mafra, Tijucas e Tubarão:		
7 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	10:080$000
Somma.....	.....	40:464$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

Agencias de 2ª classe:		
Jaraguá e Penedo:		
2 praticantes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4$000	2:928$000
6 auxiliares de carteiro, sendo tres para cada agencia a	1:800$000	10:800$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4$000	2:928$000
Agencias de 3ª classe:		
Pão de Assucar, Pilar, S. Miguel dos Campos, União e Viçosa:		
5 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	7:200$000
Estação Central (Great Western):		
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
Somma.....	.....	25:992$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO ESPIRITO SANTO

Agencias de 2ª classe:		
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM		
1 praticante	.....	1:800$000
2 auxiliares de carteiro a...	1:800$000	3:600$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
2 serventes, diaria de.....	4$000	2:928$000
Agencias de 3ª classe:		
PORTO CACHOEIRO, ANCHIETA E ITAPEMIRIM		
3 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	4:320$000
Somma.....	.....	15:528$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBA

Agencia de 1ª classe:		
JARADOURO		
3 praticantes a	1:800$000	5:400$000
1 servente, diaria de.....	4$000	1:464$000
Agencia do 2º classe:		
CAMPINA GRANDE		
8 estafetas a	1:440$000	4:320$000
Agencias de 3ª classe:		
Alagôa Grande, Areia, Bananeiras, Cabedello, Cajazeiras, Mamanguape, Patos, Pombal, Souza, Guarábira e Itabayana:		
25 estafetas, sendo dous para cada agencia, a.....	1:440$000	31:680$000

SANTA RITA

1 estafeta		1:440$000
Somma		44:304$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

Agencias de 2ª classe:

LARANJEIRAS E MAROIM

2 auxiliares, sendo um para cada agencia a	1:800$000	3:600$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4$000	2:928$000

ESTANCIA

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

PROPRIÁ E VILLA NOVA

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	2:880$000
Somma		12:672$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

Agencias de 1ª classe:

FRANCA

auxiliar		2:000$000
carteiro		2:000$000
auxiliar de carteiro		1:800$000
servente, diaria de	4$000	1:464$000

CASA BRANCA

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
3 estafetas a	1:440$000	4:320$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

S. JOSÉ DO RIO PARDO

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

MOCOCA E SÃO SIMÃO

2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000
2 estafetas, sendo uma para cada agencia a	1:440$000	2:880$000

BATATAES

2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000

Agencias de 3ª classe:

Caconde, Crávinhos, Cajurú, Igarapava, Jardinopolis e Orlandia:

6 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	8:640$000
Somma		39:712$000

Nota — Os actuaes praticante e carteiro de 1ª classe da Agencia de Franca deverão ser aproveitados em cargos e vencimentos equivalentes aos actuaes em outras repartições postaes.

AGENCIAS SUBORDINADAS Á ADMINISTRAÇÃO DO PIAUHY

Agencia de 2ª classe:

PARNAHYBA

1 praticante		1:[illegible]
2 auxiliares de carteiro, a	1:800$000	3:600$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 3ª classe:

FLORIANO

2 estafetas, a	1:440$000	2:880$000

UNIÃO

1 estafeta		1:440$000
Somma		11:184$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

Agencias de 2ª classe:

ARAGUARY

3, a	1:440$000	4:320$000

PASSOS

1 estafeta		1:440$000

MONTE SANTO

1 estafeta		1:440$000

Agencias de 3ª classe:

ARAXA'

2 estafetas, a	1:440$000	2:880$000

MUZAMBINHO, PRATA, PARACATU', SANTA RITA DE CASSIA, S. SEBASTIÃO DO PARAIZO E UBERABINHA

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000

ESTRELLA DO SUL

1 estafeta		1:440$000
Somma		20:160$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á' ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Agencias de 3ª classe:

ASSU', MACAHYBA, MACAU, MOSSORÓ, CAICÓ E LAGES

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	8:640$000
Somma		8:640$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á' ADMINISTRAÇÃO DE DIAMANTINA

Agencias de 1ª classe:

MONTES CLAROS

1 auxiliar a	2:000$000	2:000$000
2 carteiros a	2:000$000	4:000$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

ARASSUAHY

2 auxiliares a	2:000$000	4:000$000
2 carteiros a	2:000$000	4:000$000
2 estafetas a	1:440$000	880$000

Agencias de 2ª classe:

JANUARIA E FIGUEIRA

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440$000	2:880$000

SERRO (Conceição do)

1 estafeta		1:440$000

Agencias de 3ª classe:

S. JOÃO EVANGELISTA

1 estafeta		1:440$000

S. MIGUEL DE GUANHÃES E PEÇANHA

2 estafetas, sendo uma para cada agencia a	1:440$000	2:880$000
Somma		26:984$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBA

Agencias de 2ª classe:

AQUIDAUANA

1 estafeta		1:440$000

CAMPO GRANDE

1 auxiliar de carteiro		1:800$000
Somma		3:240$000

AGENCIAS SUBORDINADAS Á' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

Agencias de 1ª classe:

POÇOS DE CALDAS

1 auxiliar		2:400$000
1 praticante		1:800$000
1 carteiro		2:[illegible]
1 auxiliar de carteiro		1:[illegible]
2 estafetas a	1:440$000	2:880$000
1 servente, diaria de	4$000	1:464$000

Agencias de 2ª classe:

OURO FINO

2 auxiliares de carteiro a	1:800$000	3:600$000

CAMBUHY

1 auxiliar de carteiro		1:[illegible]
1 estafeta		1:[illegible]

POUSO ALEGRE

1 auxiliar de carteiro		1:800$000

CAMBUQUIRA, ITAJUBÁ, LAVRAS E SANTA RITA DO SAPUCAHY

8 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440$000	11:520$000

AGUAS VIRTUOSAS, LAMBARY E TRES PONTAS

3 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440$000	4:320$000
Agencias de 3ª classe:		
AGUAS DE SÃO LOURENÇO		
1 auxiliar de carteiro		1:800$000
PARAIZOPOLIS		
1 estafeta		1:440$000
		40:264$000

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — *J. Pires do Rio.*

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.590 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Torna sem effeito o decreto n. 14.433, de 22 de outubro de 1920, e respectivas clausulas, o qual autorizou a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas a contractar com C. H. Walker & Co. Ltd. a administração de serviços de construcção de barragens, de canaes de irrigação e de outras obras julgadas preparatorias e complementares da sua execução no Nordeste Brasileiro, e autoriza o ministro da Viação e Obras Publicas a contractar com a referida firma os alludidos trabalhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o Tribunal de Contas, em sessão de 1 do corrente mez, negou registro ao contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com C. H. Walker & Co. Ltd. para a administração de serviços de construcção de barragens, de canaes de irrigação e de outras obras julgadas preparatorias e complementares da sua execução no Nordeste Brasileiro, por não ter sido o referido contracto assignado pelo ministro da Fazenda, e não sendo regular que sejam assignados pelo ministro contractos feitos por chefes de serviço, usando da autorização constante do art. 1º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, decreta:

Art. 1.º Ficam sem effeito o decreto n. 14.433, de 22 de outubro de 1920, e respectivas clausulas, o qual autorizou a celebração do supracitado contracto.

Art. 2.º Fica o ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a contractar com C. H. Walker & Co. Ltd. a administração de serviços de construcção de barragens, de canaes de irrigação e de outras obras julgadas preparatorias e complementares da sua execução no Nordeste Brasileiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.
Homero Baptista.

Clausulas a que se refere o decreto n. 14.590, desta data

I

O Ministerio da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com o estabelecido nos arts. 4º e 47, e seu paragrapho unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920, contracta com os Srs. C. H. Walker & Co. Ltd. a administração dos serviços de construcção de barragens, de canaes de irrigação e de outras obras julgadas preparatorias e complementares da sua execução, no Nordeste Brasileiro, pela fórma constante das clausulas que seguem.

II

Os Srs. C. H. Walker & Co. Ltd. obrigam-se a administrar em nome e por conta da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, no Estado do Rio Grande do Norte, a construcção das barragens de alvenaria dos grandes açudes e das respectivas obras de irrigação que a Inspectoria construir na vigencia deste contracto.

Ficam desde já designadas as barragens de Gargalheira, Parelhas e Pata Choca, cuja construcção a Inspectoria entregará immediatamente aos administradores para continuarem ou iniciarem os trabalhos de construcção ou de preparo das cavas de fundação, abertura de pedreiras, construcção de armazens para guarda de materiaes, edificios necessarios, estradas e caminhos de serviço e demais trabalhos considerados necessarios e preparatorios para a installação definitiva do apparelhamento que tenha do ser importado para as respectivas construcções.

As demais obras de barragens e irrigação serão designadas em termo additivo a este contracto, nos termos referidos adeante na clausula XIV.

III

Si, por qualquer circumstancia, for verificada a inexequibilidade technica ou a inviabilidade economica de qualquer uma das obras entregues aos administradores, será tal obra eliminada do plano das construcções contractadas, sem indemnização alguma.

IV

Além das obras acima mencionadas, ficarão, mediante mutuo accôrdo, comprehendidas neste contracto as que a Inspectoria for autorizada a entregar aos administradores dentro dos limites territoriaes da clausula II, e que forem, em qualquer tempo, julgadas preparatorias e complementares á execução dos projectos de açudagem e irrigação.

V

Os administradores executarão as especificações e planos de obras e de serviços determinados pela Inspectoria, bem como quaesquer modificações dos mesmos que lhes sejam communicadas por escripto.

VI

Os administradores, ou seus representantes devidamente autorizados, salvo no que for objecto de restricções deste contracto, terão ampla liberdade de acção e de administração sobre tudo que seja necessario ou conveniente á execução das obras a que se refere este contracto.

Os administradores terão, a todos os respeitos, completa liberdade na escolha, nomeação, direcção e demissão do pessoal superior, technico, administrativo e operario empregado nas obras e serão por elles fixados, mediante approvação do inspector, os honorarios, salarios, gratificações, jornaes e quaesquer outras compensações por serviços prestados, assim como as condições de engajamento e de trabalho.

Os honorarios do pessoal technico e administrativo serão marcados de modo a permittir aos administradores engajar empregados de primeira ordem.

Os jornaes de trabalhadores serão os correspondentes ao local e qualificações individuaes, e os operarios terão as mesmas concessões e feriados, compensações e tratamento por accidentes, etc., que forem concedidas aos operarios de iguaes classes sob as ordens directas da Inspectoria.

A Inspectoria passará, sem demora, para a direcção dos administradores, todo o pessoal operario presentemente empregado nas obras e o pessoal technico e administrativo que de commum accôrdo for julgado necessario, e auxiliará aos administradores por todos os meios ao seu alcance na obtenção do pessoal necessario.

VII

A Inspectoria passará para a direcção dos administradores todo o material e apparelhamento que se acham presentemente nas obras, mas nenhum material ou apparelhamento poderá ser removido de uma obra para outra pelos administradores sem o consentimento por escripto do inspector.

VIII

Os materiaes, machinismos e outros supprimentos necessarios ás obras, quando não suppridos pela Inspectoria, serão adquiridos pelos administradores em nome da Inspectoria e com sua prévia autorização, depois de accordadas as condições de preço, pagamento e entrega.

IX

Os pagamentos de despezas feitas no paiz, referentes ás obras, inclusive honorarios, jornaes, custo de materiaes e ferramentas e de todos os supprimentos, comprehendidas as despezas de transporte, seguros e outras devidas, serão effectuados pela Inspectoria, mediante folhas de pagamento, facturas, talões ou respectivos documentos fornecidos pelos administradores, depois de devidamente processados.

Os pagamentos das despezas verificadas na obra, em cada mez, serão feitos com pontualidade no começo do mez seguinte.

Os administradores não terão responsabilidade alguma pelos pagamentos ou dividas a que se refere esta clausula.

X

Todas as despezas feitas directamente pela Inspectoria, para execução das obras a que se refere este contracto, serão escripturadas como custo e separadamente para cada obra, fornecendo a Inspectoria aos administradores cópias dos documentos de pagamento necessarios á regular escripturação.

A Inspectoria effectuará o seguro contra accidentes de trabalho, não cabendo aos administradores nenhuma responsabilidade pelos pagamentos devidos a terceiros como indemnização ou compensação por prejuizos e accidentes materiaes ou pessoaes, salvo si occasionados por manifesta negligencia dos administradores. As indemnizações por accidentes não serão computadas para o effeito da percentagem de beneficio a ser paga aos administradores.

XI

Os administradores manterão os livros de escripturação e de medições que forem exigidos pela Inspectoria, referentes a cada obra em construcção, os quaes serão devidamente rubricados pelo inspector ou por um seu delegado e poderão, em qualquer tempo, ser examinados pelos empregados para isso designados.

XII

O inspector e os funccionarios por elle autorizados terão em qualquer tempo livre accesso ás obras; aos administradores cabe facilitar sempre a inspecção dos serviços.

XIII

A Inspectoria e os administradores, na medida dos meios de que cada um dispuzer, cooperarão e se auxiliarão mutuamente, dentro dos termos deste contracto afim de que seja terminada a maior quantidade de obras que for possivel dentro de dous annos.

Para esse fim as installações de trabalho de cada barragem terão a capacidade sufficiente para produzir, por dia de doze horas, um volume minimo de alvenaria que será determinado para cada obra. Esse minimo e bem assim a amplitude a ser dada aos canaes de irrigação serão definitivamente especificados no termo additivo a que se refere a clausula XIV.

XIV

Os administradores empregarão os necessarios esforços para que, até quinze de março de mil novecentos e vinte e um, esteja a Inspectoria em condições de poder deliberar definitivamente sobre o necessario para completar as installações, assignando-se, então, um termo additivo onde se devem consignar, além do que vem referido nas clausulas II, XIII e XV, as condições de pagamento e entrega dos materiaes a serem adquiridos pela Inspectoria ou em seu nome fóra do paiz, e mais o que por ambas as partes contractantes for julgado necessario para a definitiva conclusão deste contracto.

XV

Para a assignatura do termo additivo a que se refere a clausula XIV, os administradores effectuarão uma caução de tresentos contos de réis em dinheiro, ou em apolices federaes brasileiras, ou em garantia bancaria equivalente, a juizo deste ministerio, e que será levantada seis mezes depois de receberem as barragens a sua maxima carga, admittindo-se para isso um periodo maximo de dous annos a partir da conclusão dos trabalhos de cada uma, salvo defeito de construcção que seja devido á negligencia dos administradores.

XVI

Os administradores receberão como beneficio a percentagem de 15% (quinze por cento), livre de quaesquer impostos nacionaes, sobre o custo das obras, quantia que lhes será paga mensalmente de accôrdo com as despezas effectuadas. No custo das obras para o calculo dessa percentagem não serão incluidos o valor das desapropriações de terras e propriedades necessarias á construcção das obras e formação das baoias hydraulicas, nem tão pouco o custo dos materiaes e das installações existentes no local das obras, por occasião da entrega das mesmas aos administradores.

No custo das obras nada será computado pelo transporte feito nas estradas administradas pela Inspectoria ou pelo Governo, quando esse transporte for gratuito.

Por custo das obras para o effeito da percentagem de 15% (quinze por cento), acima referida entende-se toda e qualquer despeza feita para a execução das obras, por intermedio dos administradores, com excepção das que estiverem expressamente excluidas neste contracto.

XVII

Dos 15% (quinze por cento) a que se refere a clausula XVI, será retida a decima parte, ou um e meio por cento (1,5%) do custo das obras, a qual será escripturada separadamente para cada uma dellas e que será restituida logo que cessem as responsabilidades referentes á respectiva obra, nos termos da clausula XV. As quantias retidas por força desta clausula poderão ser substituidas por apolices federaes em caução.

Si as obras apresentarem defeitos de construcção que sejam devidos a negligencia dos administradores, ficam estes obrigados a corrigil-os por sua propria conta e emquanto não fizerem ficarão inhibidos de receber em restituição as quantias a que se referem esta e a clausula XV.

XVIII

Nos 15% (quinze por cento) que os administradores receberão como beneficio, nos termos da clausula XVI deste está incluido o necessario para os administradores pagarem de despezas de escriptorio e administração fóra do Estado do Rio Grande do Norte, e tambem os honorarios de quaesquer empregados não residentes neste Estado.

XIX

Os administradores terão franquia telegraphica official para objecto de serviço dentro do paiz e á conta da Inspectoria serão lançadas as despezas com telegrammas trocados entre o Brasil e o estrangeiro e referentes á acquisição de materiaes autorizada pela Inspectoria.

XX

Em qualquer tempo a Inspectoria poderá exigir a retirada ou substituição de qualquer representante dos administradores, engenheiro, operario ou pessoa contractada ou admittida pelos administradores, por motivo de incompetencia ou conveniencia de outra ordem, a juizo pessoal do inspector.

XXI

A quantia maxima a despender-se por força deste contracto não excederá de 50.000:000$ (cincoenta mil contos), nem o seu prazo de duração de cinco annos. Si, despendida aquella quantia ou terminado aquelle prazo, convier a este ministerio continuar a manter os Srs. C. H. Walker & Co. Ltd. como administradores, se renovará este contracto por um novo accôrdo.

Em qualquer tempo poderá, porém, a Inspectoria dispensar os serviços dos administradores, sem indemnização alguma, no caso de não cumprimento, sem reconhecido motivo de força maior, de clausulas contractuaes.

No caso de falta grave que possa acarretar prejuizo ou damno ás obras, serão os administradores responsaveis pelo damno causado, podendo ser rescindido o contracto a ser celebrado de accôrdo com estas clausulas sem nenhuma indemnização, e ficando retidas as cauções a que se referem as clausulas XV e XVIII.

XXII

Si sobrevierem circumstancias imperiosas que determinem a suspensão completa dos trabalhos por parte da Inspectoria, os administradores poderão ser dispensados mediante uma indemnização de 5% (cinco por cento) sobre a differença entre a quantia maxima a que se refere a clausula XXI e o total das despezas feitas até á data da rescisão, e incluidas no custo das obras a que se refere a clausula XVI.

XXIII

Dos actos da Inspectoria cabe recurso á autoridade superior do Governo. Podem, entretanto, as divergencias entre os administradores e a Inspectoria ser submettidas á arbitragem, cada parte nomeando um arbitro; caso os dous arbitros não concordem, as partes, de commum accôrdo, escolherão um arbitro desempatador.

Tanto os dous arbitros, no caso de concordarem, como o desempatador, agirão como mediadores tanto quanto possivel e sem formalidades desnecessarias, sendo as suas decisões consideradas finaes, e as custas do arbitramento serão pagas pela parte que for indicada pela decisão arbitral

XXIV

Os administradores serão considerados, para todos os fins deste contracto, como delegados da Inspectoria, gosando dos privilegios que lhes dá esta qualidade e ficarão portanto isentos de todos os impostos federaes, estaduaes e municipaes, existentes ou que venham a ser creados.

XXV

Aos administradores será dada posse, livre de despezas, de todos os terrenos necessarios á execução das obras.

XXVI

O fôro deste contracto será o da capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

XXVII

Sobre a importancia dos pagamentos que forem effectuados aos administradores, de accôrdo com a clausula XVI, será cobrado o respectivo sello proporcional, á medida que forem sendo effectuados os respectivos pagamentos.

XXVIII

As despezas correrão por conta dos valores da Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro.

XXIX

Para construcção das obras dos portos de Fortaleza, Natal e Parahyba, não fica o Governo obrigado a incluil-as entre as a que se refere a calusula IV, muito embora sejam julgadas preparatorias e complementares á execução do plano geral de açudagem e irrigação do Nordeste.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *J. Pires do Rio.*

1732)

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Expediente de 4 de fevereiro de 1921

Communicou-se:

Ao Sr. desembargador chefe de Policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 115, de 26 de janeiro ultimo, que este ministerio resolveu seja submettida a nova inspecção de saude, perante uma commissão composta dos Drs. Theophilo Torres e Mauricio de Abreu, medicos do Departamento Nacional de Saude Publica, o auxiliar de 1ª classe do Gabinete de Identificação e de Estatistica José de Oliveira Gomes Filho;

Ao general commandante da Policia Militar do Districto Federal, em referencia ao officio n. 32, de 25 do mez findo e para os fins convenientes, que foram deferidos os requerimentos dos 2os tenentes medicos interinos daquella corporação Drs. Mario Barroso Studart, João Francisco da Rocha e Francisco de Paula Leite, pedindo lhes seja abonada a gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 janeiro do anno findo.

—Declarou-se ao director da Casa de Detenção, com referencia ao officio n. 241, de 27 do mez findo, que foi autorizado o pagamento mensal dos serviços que a esse estabelecimento presta o Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga, nos termos do art. 2º, n. 17 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno.

—Recommendou-se aos commandantes da Policia Militar e Corpo de Bombeiros e directores das repartições subordinadas a este ministerio que sejam enviadas á Secretaria do Estado, com a maior presteza possivel, as informações relativas ás mesmas repartições, afim de ser organizado o relatorio annual do ministerio, por ser apresentado Congresso Nacional, por occasião da sua abertura, em maio proximo.

Directoria do Interior

Por portaria de 4 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Franz Ickon, natural da Allemanha; Maximino de Jesus Rocha e Manoel da Silva Rodrigues, naturaes de Portugal, todos residentes nesta Capital;

André Huber, natural da Bavaria, e residente no Estado do Paraná;

Antonio Pinto da Silva, Joaquim Raposo e José dos Santos, naturaes de Portugal; Nestor Mondio, natural da Italia; Georges Le Sueur, natural da França; Jorge Jacob Gebara, William Jacob Gebara, Hassib Jacob Gebara, Said Jacob Gebara e Nacib Jacob Gebara, estes naturaes da Syria; residentes todos no Estado de São Paulo.

Remetteram-se aos presidentes dos alludidos Estados as portarias dos naturalizados ali residentes.

Expediente de 3 de fevereiro de 1921

Foi nomeado Claudio Alfredo de Magalhães Fraenkel para exercer, interinamente, o logar de professor de allemão do Internato do Collegio Pedro II.

Dia 4

Declarou-se ao director geral da Bibliotheca Nacional que deve ser considerado como suspenso do exercicio, por tempo indeterminado, o auxiliar Eustachio Carmo, sem direito aos vencimentos do cargo, desde o dia em que deixou de comparecer ao serviço, por motivo de crime inafiançavel.

Requerimentos despachados

Faustino Nunes Soutélio.— Os documentos apresentados não satisfazem o despacho de 19 de janeiro ultimo. Prove bom procedimento moral e civil mediante attestado por autoridade competente.

Fernand Chaltein.—Faça reconhecer, por tabellião a firma do requerimento; especifique a prole; e faça traduzir a certidão do Consulado Belga; e prove que reside no Brasil ha mais de dous annos.

Maria Gomes Peixoto.—Requeira nos termos do art. 4º do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908.

Manoel José de Lacerda, João Bernaldo da Cruz Junior e Arthur Herculano de Almeida.—Submettam-se a inspecção de saude, conforme determina o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 4 do corrente foi nomeado:

Luiz Cunha para o logar de escrivão das rendas federaes em Ypiranga, Estado do Paraná.

— Por outro da mesma data foi exonerado, a pedido:

Juvenal de Oliveira Chagas do logar de collector das rendas federaes em Araçariguama, Estado de S. Paulo.

— Por portaria de 29 de janeiro ultimo foi concedido:

Noventa dias de licença com o vencimento a que tiver direito na fórma da lei, ao official da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, bacharel Fabio Paulo Bueno Brandão, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de quinze dias para entrar no goso da mesma licença.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Alvaro de Souza Bastos, pedindo novo titulo. — Requeira, querendo, certidão do titulo.

Dia 3 de fevereiro de 1921

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 25 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 54, de 19 de janeiro proximo passado, tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia do aviso deste ministerio n. 98, de 26 de agosto do anno proximo passado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 26 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 106, de 30 de outubro do anno proximo passado, solicitando providencias no sentido de autorizar a Alfandega do Rio Grande a receber o saldo e a prestação de contas do conductor da fiscalização do porto, João Moutinho, tenho a honra de declarar a V. Ex. que não póde ser concedida a autorização pedida, por isso que não compete á Alfandega do Rio Grande o exame da prestação de contas, mas á Directoria de Contabilidade desse ministerio.

Quanto á entrega do saldo da importancia de 5:000$, deverá ser feita á propria agencia do Banco do Brasil, da qual foi recebida, declarando-se expressamente que se destina ao credito do Thesouro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 16 — De posse do aviso desse ministerio n. 1.225, de 3 de novembro do anno proximo passado, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o adeantamento da quantia de 10:000$, por conta da verba 14ª, «Obras militares», do orçamento de 1920, ao general Fernando Setembrino de Carvalho, não foi feito em tempo opportuno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 8 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 4.284, de 18 de setembro do anno proximo passado, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o credito de que trata o telegramma do inspector de Saude do Porto da Bahia foi concedido pela ordem da Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional n. 209, de 29 do citado mez de setembro, á Delegacia Fiscal no dito Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 9 — Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 5.301, de 16 de dezembro de 1920, tenho a honra de communicar a V. Ex., que o credito de 155:386$, para pagamento da 5ª e 6ª quotas da subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia, foi concedido pela ordem n. 286, de 11 de novembro, da Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional á Delegacia Fiscal no referido Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 24 — Em resposta ao aviso numero 376, de 29 de dezembro ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., que este ministerio, ouvida a Alfandega do Rio de Janeiro, é de parecer que a solução proposta no citado aviso, para occupação dos armazens ns. 9 e 10, da mesma alfandega, poderia ser acceita, si não fôra o contracto entre o Governo da União e a Compagnie du Port de Rio de Janeiro, pelo qual a companhia tem o privilegio exclusivo do recebimento, guarda, etc., de mercadorias descarregadas no porto desta Capital e conseguintemente á arrecadação das taxas de armazenagem. Assim sendo e tratando-se de armazens pertencentes ao Patrimonio Nacional, parece que seria conveniente a entrega dos referidos armazens á companhia que os exploraria nas condições dos armazens do Cáes do Porto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 25 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, attendendo á solicitação feita em aviso sem numero, de 28 de janeiro proximo findo, designei o 1º escripturario do Thesouro, José Adolpho Pereira do Amarante Junior, para fazer parte da commissão especial para a liquidação do passivo do Lloyd Brasileiro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 26—Tendo presentes os papeis encaminhados ao Thesouro, com o aviso desse ministerio, n. 5.271, de 19 de setembro de 1918, e que se acham annexos ao officio do Tribunal de Contas, n. 2.403, de 11 de setembro de 1920, relativos á acquisição de terreno sito em Valença, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade de D. Idalina Dias Lopes, ajustada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, communico a V. Ex., que na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, foi lavrada, em 16 de novembro do anno proximo passado, a respectiva escriptura de venda.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 17 — Recommendo-vos, que mandeis organizar, com a maior urgencia possivel, para servir de base ao preparo da mensagem, que o Exmo. Sr. Presidente da Republica tem de apresentar ao Congresso Nacional, na sessão inaugural da legislatura os dados referentes aos totaes de receita ouro e papel, pelos titulos orçamentarios e por exercicios, de 1895 a 1920.

Esses dados devem ser apresentados até 1 de março, proximo vindouro, si antes não fôr possivel o desempenho desta recommendação.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 4 de fevereiro de 1921

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 143—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, na petição de 6 de setembro do anno passado, requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, em data de 14 de janeiro ultimo, tendo ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, em face do disposto no decreto numero 11.993, de 15 de março de 1916, o despacho livre de direitos de 203.913 kilos de carvão de coke, destinados á mesma peticionaria.

N. 144 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, no requerimento de 23 de agosto do anno passado, solicitou a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, em data de 8 de janeiro ultimo, ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, em virtude do disposto no decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, o despacho livre de direitos, de 5.050.182 kilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Milcooul*, e destinados á requerente.

N. 145 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, no requerimento de 14 de outubro do anno passado, solicitou a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, em data de 14 de janeiro ultimo, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, nos termos do dispositivo do decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, o despacho livre de direitos de 2.000.000 kilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Ethan Allen*, e destinados á mesma companhia.

N. 146 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, na petição de [illegible] passado, solicitou a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, em data de 14 de janeiro ultimo, tendo ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, *ex-vi* do disposto no decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, o despacho livre de direitos de 3.456.633 kilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Sausscnberg*, e destinados á mesma companhia.

N. 147 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, na petição de 27 de setembro do anno passado, requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, em data de 8 de janeiro ultimo, ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, na conformidade do disposto no decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, o despacho livre de direitos, de 6.103.112 kilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Keywesl*, e destinados ao gasto de seus vapores.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 10 — Tendo o collector federal Mem Marinho Falcão recolhido aos cofres da Collectoria Federal em Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 24$, correspondente a uma assignatura de um anno do *Diario Official*, conforme communicou o respectivo collector em officio n. 219, de 8 de janeiro, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa da mesma folha áquelle funccionario durante o periodo de 1 de janeiro até 31 de dezembro do corrente anno.

N. 11 — Tendo o Sr. collector Augusto Luiz Fernandes recolhido aos cofres da Collectoria Federal em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 12$, correspondente a uma assignatura de seis mezes do *Diario Official*, conforme communicou o respectivo collector em officio n. 6, de 4 de janeiro, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa da mesma folha áquelle funccionario durante o periodo de 1 de janeiro até 31 de junho neste anno.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 14 — Afim de informardes, remetto-vos o incluso telegramma n. 727, de 26 de janeiro findo, do Exmo. Sr. Dr. Fernandes Lima, governador desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 7 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 8, 9, 13 e 14, do processo encaminhado com o vosso officio n. 27, de março de 1919, relativo ao requerimento em que a Companhia Port of Pará solicita confirmação de isenção de direitos para o material constante da relação junta e despachada, na Alfandega de Belém, pela nota de importação n. 488, de 7 de abril de 1916, sob termo de responsabilidade, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 8 de janeiro ultimo, deferir o alludido pedido.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 10 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 5 de novembro do anno passado, approvou o vosso acto de que déstes conta em officio n. 61, de 21 de setembro do mesmo anno, em virtude do qual decidistes que os processos instaurados pela 1ª collectoria e relativos a contribuintes que passaram a ser jurisdiccionados pela 2ª collectoria, fossem por esta julgados.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 67 — Remettendo á essa repartição os inclusos documentos de fls. 2 a 7, do processo encaminhado com o vosso officio n. 444, de 28 de julho do anno passado, relativo ao requerimento em que Pernambuco Tramways & Power Cia. Ltd., solicita reducção de taxa dos direitos pagos pelo material constante da relação annexa e despachada, na Alfandega do Recife, pela nota de importação n. 12.897, do mesmo anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 20 de dezembro ultimo, indeferir o alludido pedido, visto não se tratar de materiaes que se destinem á primeira installação, e não constar do processo requisição do Governo do Estado ou municipal.

N. 68 — Afim de ser informado pela Alfandega do Recife, remetto-vos o incluso processo referente ao telegramma n. 247, de 19 de janeiro findo, da Associação Commercial desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 28 — Para que tenha cumprimento o despacho desta Directoria ás fls. 5, incluso vos devolvo o processo relativo ao requerimento de C. Albercht & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 280, de 22 de outubro do anno passado.

— Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 52 — Para que essa delegacia providencie no sentido de ter cumprimento o despacho desta directoria, exarado ás fls. 2 verso, remetto-vos a inclusa petição de Muniz e Freire, datada de 7 de novembro do anno passado.

Portarias

N. 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional tendo presente o officio n. 320, de 23 de dezembro do anno passado, do collector federal de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização para requisição de passes, recommenda ao mesmo collector que informe, qual a importancia a despender com as viagens a que será obrigado a fazer.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional tendo presente o officio n. 57, de 4 de dezembro do anno passado, do Sr. collector das rendas federaes de Carmo e Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização para a requisição de passes, recommenda ao mesmo Sr. collector, que informe, qual a importancia a despender com as viagens a que será obrigado a fazer.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector das rendas federaes de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, o incluso conhecimento que acompanhou o seu officio n. 219, de 8 de janeiro findo.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector das rendas federaes de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, o incluso conhecimento que acompanhou o seu officio n. 6 de 4 de janeiro proximo findo.

Dia 5

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 148 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 4, 6 e 8, do processo encaminhado com o vosso officio n. 164, de 2 de abril de 1919, relativo á isenção de direitos pretendida pela Companhia de Mineração Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Ltd, para quatro volumes, contendo porcas e arrebites de aço, como se vê da relação annexa, communico-vos, para os devidos effeitos, de ac-

cordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 10 de janeiro ultimo, que o Tribunal de Contas, em sessão de 17 de novembro daquelle mesmo anno, foi de parecer que o referido material está sujeito ao pagamento da taxa de 4 % *ad valorem*, em virtude do disposto no artigo 111, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

N. 149 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, em officio numero 1.857, de 7 de dezembro do anno passado, solicitou o Lloyd Brasileiro, resolveu, em data de 30 de mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos do material constante da inclusa relação, por cópia, e destinado aos serviços do mesmo Lloyd.

N. 150 — Solicito vossas providencias no sentido de ser cumprida a ordem desta directoria n. 175, de 22 de abril do anno passado, a essa alfandega.

N. 151 — Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 5 e 8, pertencentes ao processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.021, de 19 de maio do anno passado, relativo á isenção de direitos pretendida pela proprietaria do Engenho Central Anna Florencia, Companhia Assucareira Vieira Martins, para o material constante da relação junta, communico-vos para os devidos fins, que, em sessão de 15 de outubro ultimo, o Tribunal de Contas considerou expediente legal a isenção de direitos para os tubos de ferro, constantes da mesma relação, dependendo esse favor, para os demais artigos, da prova exigida pelo § 28, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 12 — Tendo o collector federal José Esteves de Souza Azevedo Junior recolhido aos cofres da Collectoria Federal em Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 24$, correspondente a uma assignatura de um anno do *Diario Official*, conforme communicou o respectivo collector em officio numero 8, de 11 de janeiro, solicito vossas providencias no sentido de ser feita a remessa da mesma folha áquelle funccionario durante o periodo de 1 de janeiro até 31 de dezembro do corrente anno.

— Sr. presidente do Lloyd Brasileiro:

N 17 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitastes em officio n. 827, de 15 de maio, do anno proximo passado, resolveu por despacho de 14 de setembro do mesmo anno mandar-vos declarar que o officio n. 17, de 23 de janeiro de 1920, da Directoria Geral do Gabinete, dirigida a essa repartição resolve o caso.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 4 — Devolvo a essa delegacia o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 65, de 9 de outubro do anno passado, porque no caso não foi interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda, e como tal não póde ser considerada a petição de Semper & Comp., em face do despacho de fls. 25 verso, tanto mais a dita petição é anterior a de fls. 21 e 21 verso, cabendo a essa mesma delegacia scientificar aos interessados, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 22 — Transmitto-vos, por cópia, as informações prestadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas no sentido de não serem creados embaraços á acção dos fiscaes do imposto de consumo pelas estações da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, ficando assim attendido o vosso officio n. 333, de 8 de maio do anno proximo passado.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 11 — Enviando a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 10, 14 a 16, 18 e 19, do processo encaminhado com o vosso officio n. 21, de 19 de maio de anno passado, relativo á restituição pretendida pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, proveniente dos direitos integraes pagos pelo material constante da relação junta, e despachado na Alfandega de Paranaguá, pelas notas de importação ns. 279, 282 e 291, de 1919, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 18 de janeiro ultimo, recusar a alludido pedido, visto não ser applicavel ao material em questão o dispositivo do art. 2°, alinea II da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 69 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 10 12 a 14, e 16 a 18, do processo encaminhado com o vosso officio n. 520, de 1 de setembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela firma Williams & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos pelo material constante da relação annexa, e despacho pela nota de importação n. 241, de maio de 1919, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 18 de janeiro ultimo, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de 4 %, *ad valorem*, nos termos do disposto no art. 111 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 29 — Afim de ser informado pela Alfandega de Porto Alegre, remetto-vos o incluso requerimento de João Corrêa & Irmão e Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, datado de 20 de dezembro do anno passado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 53 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que requereu a The São Paulo Tramway, Light and Power C°., Ltd., em petição de 21 de dezembro do anno passado, resolveu, em data de 3 do corrente, autorizar, na Alfandega de Santos o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades regulamentares, do material consitante da inclusa relação e destinado á mesma requerente.

N. 54 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 7 e 10, do processo encaminhado com o vosso officio n. 298, de 3 de agosto do anno passado, relativo á restituição pretendida pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente aos direitos integraes pagos por um volume contendo pertences proprios para carros de conducção de generos ou de pessoas em estradas de ferro, despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 5.708, de 26 de janeiro do referido anno, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 15 do janeiro ultimo, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de 10 % *ad-valorem*, em vista do disposto no art. 20, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 55 — Em resposta ao vosso officio n. 296, de 31 de julho do anno proximo passado, declaro-vos não poder ser attendida a requisição que, por vosso intermedio, faz a primeira collectoria das rendas federaes nesta Capital, da remessa dos processos da Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz e Empreza de Electricidade de Araraquara, sinão quando, julgados taes processos em Conselho de Fazenda, voltarem a esta directoria.

N. 56 — Afim de ser informado pela Alfandega de Santos, remetto-vos o incluso officio sem numero, de 14 de outubro do anno passado, da Companhia Docas de Santos, transmittindo o mappa demonstrativo do movimento dos armazens geraes.

N. 57 — Afim de ser informado pela Alfandega de Santos, remetto-vos o incluso requerimento da Companhia Puglisi, de 4 de novembro ultimo, encaminhado com o officio n. 486, de 19 do alludido mez, da Recebedoria do Districto Federal.

— Sr. inspector da Alfandega de São Francisco:

N. 1 — Em resposta ao vosso telegramma de 6 de Janeiro proximo findo, submettendo á approvação do Thesouro o acto em virtude do qual foi determinado que as operações de carga e descarga dos navios nacionaes e estrangeiros sejam feitas ao largo, declaro-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 24 do mesmo mez de janeiro, resolveu o caso de accôrdo com o parecer desta directoria constante da cópia junta.

Portarias

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector das rendas federaes de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, o incluso conhecimento que acompanhou o seu officio n. 8, de janeiro findo.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional tendo presente o officio n. 6, de 14 de janeiro proximo findo, do collector das rendas federaes de Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização para requisição de passes, recommenda ao mesmo collector que informe qual a importancia a despender com as viagens a que será obrigado a fazer.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao Sr. collector federal de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, o incluso requerimento de Caetano de Oliveira Machado, datado de 29 de dezembro do anno passado, para que o mesmo Sr. collector providencie na fórma do parecer da 2ª Sub-Directoria, de fls. 3 verso.

N. 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo o presente o officio n. 82, de 11 de dezembro do anno passado, do collector das rendas federaes de Santa Maria Magdalena, Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização para requisição de passes, recommenda ao mesmo collector que informe qual a importancia a despender com as viagens a que será obrigado a fazer.

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector das rendas federaes de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, o incluso officio n. 212, de 6 de novembro do anno passado, para que o mesmo Sr. collector esclareça a sua consulta, constante do referido officio.

THESOURO NACIONAL — THESOURARIA GERAL

BALANÇO DE RECEITA E DESPEZA DO MEZ DE DEZEMBRO DE 1920

Exercicio de 1920

Titulos de receita	Ouro	Papel		Titulos de despeza	Ouro	Papel	
Rendas da União:				**Despezas da União:**			
Renda ordinaria		825:851$418		Ministerio da Justiça		1.906:028$069	
Renda extraordinaria		328:725$171		Ministerio da Agricultura	17:245$620	804:879$219	
Renda com applicação especial		1.297:721$663		Ministerio da Viação	148.933$560	1.212:628$746	
Renda a classificar	1.711:300$885	3.233 915$362		Ministerio da Fazenda	469$622	190:832$128	
Renda especializada		11:952$000	5.198:195$614	Ministerio da Guerra		745:790$254	
				Ministerio da Marinha		9:870$040	
Fundo de garantia do papel-moeda:				Despeza a classificar	1.760:042$470	46.608:356$029	61.538:383$485
Acquisição de ouro em barra neste mez	406:580$185			**Depositos:**			
Depositos:							
De diversas origens		724:364$697		De diversas origens		247:174$699	
Deposito especial		$		De diversas origens antigas		4:000$000	
Caixas economicas		$		Deposito especial		268:200$000	
Caixa Especial da Prophylaxia		6:510$000	730:874$697	Caixas Economicas		900:000$000	1.419:374$699
Operações de credito:				**Operações de credito:**			
Emissão de papel-moeda		$		Resgate de letras do Thesouro		6.402:700$000	
Emissão de apolices		$		Premios de apolices		$	
Conversão do especie:			26.746:207$860	Conversão de especie:			
Producto da conversão papel	364:728$230			Importancia convertida em papel	8.817:228$159		
Idem da conversão ouro		22.805:942$700		Idem convertida em ouro		987:684$765	
Exercicio de 1919:				Exercicio de 1919;			
Supprimentos recebidos		89:$287		Supprimentos feitos		1:224$914	9.391:609$679
Diversas contas		52.628:000$000	75.434:837$967				
Bancos e correspondentes:				**Bancos e correspondentes:**			
Diversas contas	14.800:977$343		76.326:023$148	Diversas contas	13.464:206$273		59.643:080$525
Movimento de fundos:				**Movimento de fundos:**			
Remessas recebidas de diversas repartições	13.368:306$632		26.812:798$406	Remessas feitas a diversas repartições	4.800:458$230		57.919:307$137
	30.631:893$265		184.502:729$832	Saldos que passam para janeiro de 1921	29.008:583$934		179.911:755$525
Saldos recebidos de novembro proximo passado:							
				Na Caixa de Amortização (ouro amoedado e em barra)	58.439:402$270		
Do Fundo de Garantia do Papel-Moeda	58.032:822$085						
Do Caixa Geral	11.367:565$527		1.411:751$099	No Caixa Geral	12.604:294$673		6.002:728$406
	100.052:280$877		185.914:483$931		100.052:280$877		185.914:483$934

Secção de Escripturação por Partidas Dobradas, em 3 de fevereiro de 1921. — *Manoel Marques de Oliveira*, encarregado da 2ª Sub-secção. Visto — *João F. de Moraes Junior*, guarda-livros interino. Visto — *Naylor Junior*, director geral.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 29 de janeiro de 1921

Vicente José da Silva, ex-ajudante de porteiro da Directoria do Gabinete, pedindo pagamento do auxilio para aluguel de casa, durante o periodo em que serviu como porteiro. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de fevereiro de 1921

Sr. collector das rendas federaes em Macahé:

N. 30 — Ficaes autorizado a pagar, durante o corrente anno, os vencimentos do agente do Correio dessa cidade, aposentado, Antonio Coelho Antão de Vasconcellos, sendo 133$333 mensaes de ordenado e 13$82½ tambem mensaes de gratificação, descontando-se-lhe 4$450 mensalmente de contribuição para o montepio, escripturando a despeza á conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. — *b*) Aposentados — Antigas concessões», do orçamento de 1921 do Ministerio da Fazenda.

Dia 5

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 6 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições» do orçamento de 1921 do Ministerio da Fazenda, o credito de 27:653$081, ouro, e 21:689$871, papel, para attender á restituição de direitos aduaneiros indevidamente pagos pela alfandega desse Estado pela The Oversea Company Of Brasil, Limited, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 361, de 25 de outubro ultimo, dirigido ao director da Receita Publica e que ora vos devolvo para os devidos fins.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria, n. 198, de hoje datado.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 7 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 1.147, de 30 de setembro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 15ª Material—diversas despezas -26.—Enterros militares, do orçamento de 1920 daquelle ministerio, o credito de 1:000$, para attender ao pagamento de despezas que correm á conta da dita verba, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 16 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 18ª Alfandegas—Material—Para despezas imprevistas, etc., do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 12:000$, para pagamento do aluguel do armazem de propriedade de Anthero Henrique Silva, em serviço da Alfandega de Porto Alegre, no periodo de maio a dezembro do anno proximo findo, conforme solicitou a mesma alfandega em telegramma de 20 de abril ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 31 de janeiro de 1921

Henrique Mendes da Costa, pedindo suspensão de consignação feita ao Banco Auxiliar das Classes, Bahia.—Proceda-se de accôrdo com o parecer.

Maria da Conceição Accioly de Magalhães Castro, pedindo pagamento de vencimentos do seu fallecido marido.—Satisfaça as exigencias do parecer.

Dia 1 de fevereiro de 1921

Associação dos Funccionarios Publicos Civis, pedindo pagamento da consignação mensal feita por Francisco Cordovil de Siqueira Mello em seu favor.—Satisfaça a exigencia.

Maria Joanna de Alencar Silva e Maria B. de Alencar e Silva, pedindo pagamento de pensão não recebida.—Satisfaçam a exigencia promovendo a habilitação de mais dous filhos cujos nomes constam da certidão de obito.

Arminio de Andrade, pedindo pagamento de tres dias de vencimentos como almoxarife da Escola Wenceslau Braz.—Dirija-se ao Ministerio da Agricultura.

Ignacia Guimarães Braz, pedindo ser registrada para recebimento de pensão.—Dirija-se ao Ministerio da Justiça. Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 5 de fevereiro de 1921

Sr. Dr. procurador da Republica na secção do Estado do Maranhão:

N. 175—Em resposta ao vosso officio s/n., de 7 de outubro findo, pedindo a este Ministerio informações para a defesa da Fazenda na acção contra a mesma proposta pela Empreza Predial do Norte, cabe-me remetter-vos o incluso processo em que se encontram os esclarecimentos necessarios áquelle fim.

—Srs. tabelliaes do 1º ao 15º Officios do Districto Federal:

Ns. 155 a 169—Rogo informeis a esta Procuradoria Geral si a escriptura da compra e venda do lote de terreno n. 236, da quadra n. 24, da rua Sigma, do Caes do Porto, nesta Capital, com uma area de 521m,48, adquirido pelo Sr. Dr. Von Dollinger da Graça, foi lavrada nas notas desse tabellionato.

—Sr. director da Receita Publica:

N. 173—Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr. Antenor Gonçalves Portugal, e sua mulher D. Innocencia Augusta Portugal, prestaram nesta Procuradoria Geral a fiança de 600$, em moeda corrente, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no exercicio das suas funcções de escrivão da Collectoria Federal em Rio Claro, no Estado do Rio de Janeiro desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 174 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Antenor Gonçalves Portugal e sua mulher D. Innocencia Augusta Portugal prestaram nesta Procuradoria Geral a fiança de 600$, em moeda corrente, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no exercicio das funcções de escrivão da Collectoria Federal em Rio Claro, no Estado do Rio de Janeiro, desde o inicio de sua gestão no referido cargo.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 171 — Em resposta ao vosso officio n. 8, de 1 do corrente e em additamento ao meu de 31 do mez passado, sob n. 90, communico-vos que as apolices a que se refere o meu cita o officio são os seguintes: 60 de numeros 136.305 a 136.314, 198.901 a 198 919 e 198.626, 151.769 a 151.778, 27.231, 27:236, 163.899 a 163.908, 121.516, 121.517, 44.160 e 44.161, de construcções de estradas de ferro; 88 de ns. 249.218 a 249.228, 248.938 a 248.951, 249.140, 249.194 a 249.204 e 249.236, de sentenças judiciarias e 10 de ns. 286.328 a 286.337, de compromissos do Thesouro.

Fica assim, rectificado o meu officio n. 90, de 31 do mez findo.

—Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 179—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 28 de janeiro ultimo, exarado no processo relativo ao requerimento de Raul Ferreira Guimarães, despachante dessa estrada, pedindo para prestar fiança de seu cargo fazendo a respectiva caução no Thesouro Nacional, resolveu indeferir o citado requerimento e mandar communicar-vos não haver vantagem em ser feita a caução no Thesouro, uma vez que o termo de fiança não é assignado nesta Procuradoria Geral e, sim, nessa propria estrada, onde é lavrado o respectivo termo e existe thesouraria.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 170—Em resposta ao vosso officio sem numero, de setembro ultimo, encaminhando a este ministerio o resultado do inquerito a que procedestes para apurar irregularidades verificadas nos serviços dependentes dessa delegacia, maximé nos relativos aos proprios nacionaes, muitos dos quaes apesar de sequestrados para garantia de responsaveis não se acham ainda incorporados ao Patrimonio Nacional, recommendo-vos providencias para que, por intermedio do Sr. procurador fiscal junto a essa repartição, se apure precisamente todas as responsabilidades, promovendo contra os culpados o respectivo processo criminal.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 178.— Communico-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 3 de fevereiro corrente, exarado no vosso officio n. 46, de 30 de outubro findo, que submetteu á approvação desta procuradoria o vosso acto arbitrando em 650$ a fiança do collector federal de Bôa Familia, nesse Estado, e em 350$, a do respectivo escrivão, resolvi fixar, provisoriamente, em 800$ e 400$, respectivamente a fiança dos referidos exactores, devendo essa delegacia propôr a fiança definitiva logo que tenha elementos para isso.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 176 — Communico-vos, para os fins de direito, que, por despacho de 30 de outubro findo, exarado no vosso officio n. 90, de 11 do mesmo mez, que encaminhou a esta procuradoria geral o processo de fiança no valor de 6:000$, prestada pela Companhia Progresso Industrial da Bahia, para garantir a responsabilidade de Luiz Carlos Nogueira da Gama e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de despachante aduaneiro da Alfandega desse Estado, resolvi approvar a referida fiança.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 172—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 27 de janeiro findo, exarado no processo relativo ao aviso n. 1.970, de 3 de setembro passado, do Sr. ministro do Estado dos Negocios de Guerra, pedindo providencias para que sejam lavradas as escripturações de doação de terrenos das cidades de Piracicaba e Araraquara, nesse Estado, offerecidos ao Governo da União pelas respectivas Prefeituras Municipaes, resolveu autorisar-vos a mandar lavrar as respectivas escripturas, observadas as exigencias e formalidades a que se referem os pareceres constantes do processo que ora vos remetto.

N. 177—Communico-vos, para os fins convenientes, que por despacho de 26 de janeiro ultimo, proferido no vosso officio n. 126, de 13 de setembro passado, que submetteu á approvação desta procuradoria o vosso acto arbitrando em 2:500$ e 1:300$, respectivamente, as fianças do collector e escrivão das Rendas Federaes em Ouricanhos, nesse Estado, resolvi approvar o vosso citado acto, devendo essa repartição, entretanto, logo que tiver base para a fixação de uma fiança mais certa, fixal-a novamente, submettendo-a á approvação desta procuradoria geral.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 180 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 193, de 19 de outubro de 1920, relativo á fiança de Dona Anna Catharina de Souza Pinto, agente do Correio de Santo Antonio do Rio Abaixo, nesse Estado, peço-vos providenciei no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 9.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 5 de fevereiro de 1921

Companhia Sul Americana de Annuncio.—De accordo com o parecer, assemelhe-se a industria de «*artigos de aluminio*» á de FERRAGENS» (mercador por grosso ou em grande escala) e (mercador em pequena escala), de accôrdo com a importancia do negocio, para o fim de serem cobradas as taxas constantes das tabellas, respectivamente, A 1ª e D 1ª ou A 2ª e D 2ª, annexos ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Expeça-se portaria á 2ª Sub-directoria.

Joaquim P. Braga.—Em vista do parecer, faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica e annotando-se o livro de 1920.

Ezio Pizari.—Em vista do parecer, faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Guilhermina Coutinho Guinle. — Idem, idem.

Antonio José de Queiroz.—Idem, idem.

José Pereira da Fonseca.—Indeferido. A divida é procedente.

Alfredo Augusto Mendes Franco.—Em face do parecer, indeferido.

Real Sociedade Portugueza de Beneficencia.—Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quem de direito, a quantia de 478$, classificada a despeza pela fórma proposta. Solicite-se o necessario credito.

Sociedade Franco Brasileira. — Tendo em vista o parecer, faça-se a annullação proposta, officiando-se pela maneira indicada á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Daniel de Souza Ribeiro.—Faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria da Fazenda em relação a 1920 e cancellando-se a certidão extrahida para 1921. Junte-se a certidão cancellada e annotem-se os livros respectivos.

Banco Hypothecario do Brasil.—Officie-se.

Antonio Fontes.—Inscreva-se, nos termos propostos, a partir de 1919, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica. Imponho a multa de 100$, minimo, na fórma da lei.

Salvador Siciliano.—Reduza-se, de accôrdo com o parecer, no corrente exercicio, o valor locativo do negocio a 1:200$, substituindo-se a certidão respectiva e juntando-se ao processo cancellada.

José Tavares de Almeida.—Faça-se a alteração proposta e junte ao processo a certidão annullada com o registro do nome que se extrahir em substituição.

Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras.—De accôrdo com o parecer, dê-se a baixa do director Renard Lago no exercicio corrente, juntando-se ao processo a certidão que fôr cancellada. Inscreva-se o novo director J. Carneiro de Rezende, pela fórma proposta, a quem imponho a multa de 100$, minimo, na fórma da lei.

Bellingrodt & Meyer.—A respeito da omissão apontada pelo Sr. Dr. ajudante, digam os Srs. Hermano Tavares, Victor Rosa e Maioval.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 5 de fevereiro de 1921

José Ferreira Rodrigues.— A' vista do parecer, archive-se.

Felippe Jorge Antonio.—Idem idem.

Candido Seixas Bicalho.—Idem idem.

Julio Jorge Hoff.—Idem idem.

José Francisco da Cruz Nunes. — Idem Antonio Pereira.— Inscreva-se, nos termos propostos.

Claudina Castilho Fontes.—Idem idem.

Antonio Piragibe & Comp.—Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Manoel Alves da Silva.—Idem idem.

Avelino de Jesus Cardoso.— Idem idem.

Ignacio Walder.— Idem idem. Imponho a multa de 50$, minimo, na fórma da lei.

Maria Hefeier.—Idem idem.

J. L. Guimarães & Comp.—A' 2ª sub-directoria.

Adolpho Runyanech.—Idem.

Romão Felix Pastor.—Idem.

Stemberg Meyer & Comp.—Idem.

Francisco de Barros.—Idem.

Pereira Ignacio & Comp.—Idem.

S. Guimaraes & Comp.—Idem á 3ª, para informar.

Edmundo Novaes.— Idem á 2ª, para fazer intimação por edital.

Jubeca Cavazolo Pereira.— Transfira-se.

Astrogildo Newman.— Idem.

Aarão do Souto Moraes.— Idem.

Antonina Appello Nunes Serrão.— Idem.

Antonio Esteves de Azevedo.— Idem.

José Luciano Carneiro. — Idem.

Joaquim, Anna e outros.— Idem, á vista do parecer.

Theodora C. Mangueira.—Transfira-se.

José Pereira do Rego.— Idem.

José Martins Pereira Junior.— Idem.

Adriano Alves da Costa.— Idem, de accôrdo com o parecer.

Onofre da Silva Almeida e outros.—Transfira-se.

Luiz de Oliveira.— Idem. Imponho a multa de 2$, minimo, na fórma da lei.

C. Lima.— Dê-se a baixa, juntando-se ao processo a certidão que fôr cancellada.

Companhia Combustivel Economico.— Dê-se a baixa, de accôrdo com o parecer, juntando-se a este processo a certidão que fôr cancellada.

Ernesto Gomes de Medeiros.— A' 1ª Sub-directoria para informar, tendo em vista a nota n. 231, retro citada.

J. Philomeno Gomes & Comp.— A' vista do parecer, transfira-se; pague primeiramente o imposto em cobrança.

Ercoles, Marelli & Comp.— Pago o imposto em cobrança, averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

Paiva Rezende & Comp.— Em face do parecer, annote-se a meia taxa no lançamento do negocio á rua Uruguayana. Quanto a restituição, requeiram em separado.

José João dos Santos.— Não ha revalidação a exigir. Dê parecer a 2ª Sub-directoria sobre o merito do pedido.

Francisca Tolentina de Carvalho Gomes. — Cumpra-se o despacho de 14 de dezembro de 1920, de fl. 13.

João José Pinto.— Declare o fim para que requer a certidão.

Emilio Cruz.—Em vista do parecer, faça-se, *ex-officio*, a transferencia proposta, ficando salvo direito de terceiros.— Imponho a multa de 50$, minimo, na fórma da lei.

The Leopoldina Railway Company, Limited. —Selle os documentos de fls. 2 a 5.

Maria Dantas B. dos Santos.— Tendo em vista o parecer, dê-se a baixa das pennas de agua lançadas indevidamente nos exercicios de 1913 e 1914, officiando-se pela fórma proposta á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Negib Khaled.— Nos termos do parecer. Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10$, minimo, na fórma da lei.

Boffino Borelli.— Averbe-se a mudança, nos termos da informação, de accôrdo com o parecer.

Juntando-se ao processo a certidão que fôr cancellada, com a declaração dono da que se extrahir, em substituição.

Antonio Gomes Aleixo.—Dê-se a baixa em 1920, cancellando-se a certidão de divida extrahida para a corrente exercicio, annexando-se ao presente processo.

Virgilio B. Seabra.— Attesto o respectivo Sr. sub-director.

Antonio de Louza. — Entregue-se o documento solicitado mediante recibo.

Angelina P. Lopes.—*Em vista do parecer, faça-se ex-officio* a transferencia proposta, salvo direito de terceiros. Imponho a multa de 5$ minimo, na forma da lei.

Carlos Albano Pires.—Em face do parecer, altere-se a classificação do estabelecimento, pela fórma proposta.

Moura Soares.—Em face do parecer, averbe-se a mudança sobre o valôr locativo de 2:400$ no exercicio corrente.

E. Silva Guimarães. — Em face dos pareceres, dê-se a baixa no lançamento de 1920, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica pela fórma proposta e fazendo-se no livro respectivo a competente annotação.

Candido Coelho de Araujo. — Em vista do parecer, faça-se *ex-offie* o a transferencia proposta, salvo direito de terceiros. Imponho a multa de 50$ minimo, na fórma da lei.

André Monteiro.— Faça-se a transferencia nos termos propostos, ficando resalvados os direitos de terceiros. Imponho a multa de 50$, minimo, na fórma da lei.

Florentina M. da Conceição.—Faça-se a alteração proposta, de accôrdo com o parecer.

Ernani de Carvalho (leiloeiro). — Dê-se a baixa, nos termos propostos, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, de accôrdo com o parecer. Ao processo junte-se a certidão que fôr cancellada.

Agostinho da Silva.— Em face da divergencia entre as assignaturas da collecta de fls. 2 e da petição de fls. 7, reconheça a firma do signatario desta petição.

Moreno Castro.—Inscreva-se, na fórma proposta e de accôrdo com o parecer, ficando salvo o direito á Fazenda Nacional de haver o delicto existente, caso se prove futuramente a successão.

Bellem Decache. — A' vista do parecer, transfira-se, averbando-se, em seguida, a mudança.

Marques & Comp.—Pago o imposto em cobrança, averbe-se a mudança, sob o valor locativo indicado no corrente exercicio.

Born & Comp.—Idem, idem.

The Yohohama Specie Bank, Limited. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer, dê-se a baixa indicada. Ao processo, junte-se a certidão que for cancellada.

Mme. Saint Amaiss.— Indeferido, por ser a divida procedente.

Francisco de Paula Menezes. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Aracy Augusta Soares Trayssard.—Procedase, pelo modo indicado no parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 5 de fevereiro de 1921

Antonio José de Souza.— Prove o allegado.

Antonio Botelho Soares. — Pague o debito.

Carolina Regina Paz de Alcantara.—Sello o documento de fl. 7.

Iglesias Filho & Comp.—Satisfaçam a exigencia.

Florentino Seabra.—Idem.

João Teixeira. — Junte documento habil e legalize a assignatura da petição.

Maria Augusta de Souza Guerra.—Satisfaça a exigencia.

Alvaro Alvim Barroso. — Prove ter pago a taxa de hydrometro, 1º semestre de 1919.

Joaquim Teixeira de Macedo.— Não ha que deferir.

Gabriel da Rocha Pereira.—Satisfaça a exigencia.
Feliciano Benjamin de Souza Aguiar. — Idem.
Orestes da Cruz.— Junto documento habil.
Antonio da Costa Pereira.—Idem.
Bellarmino Joaquim Machado.—Idem.
Augusto Rodrigues Ferreira.—Idem.
Antonio Moreira da Fonseca.—Idem.
Manoel do Amaral.—Idem.
João Ferreira de Souza.—Idem.
Antonio de Souza.—Idem.
Fernando Torres Lima.—Idem.
José de Oliveira Machado.—Idem.
Domingos Valentim Coelho.—Idem.
Amadeu Marques Fernandes.—Idem.
Antonio Vieira da Motta.—Idem.
Vianello Altio.—Idem.
Sá Godinho & Comp.—Idem.
Raul Duarte Alves.—Idem.
José Antonio.—Idem.

DESPACHOS DA 3ª SUB-DIRECTORIA

Dia 4 de fevereiro de 1921

F. Santos, mudança de local.—Apresente a patente de registro.
João da Silva Nunes Filho, transferencia de registro.—Apresente a patente de registro e documento que prove a transferencia.
Ismael de Souza Mello, transferencia de firma.—Apresente a patente de registro para o exercicio de 1920.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

Requerimentos despachados

João Baptista e Sousa.— Sim, em termos.
Josepha Silva e Souza.— Idem.
Adalgiza Quintanilha.— Idem.
Deolinda Dias Tavares.— Idem.
Carlos Alberto Queiroz Meira.— Idem.
Jupyra Lobo.— Idem.
Domingos Antonio Cardoso.— Idem.
Manoel do Amaral.— Idem.
Amaro Lafite.— Idem.
Carlos Caldas.— Idem.
Roberto Felippe.— Idem.
João Thomaz Alves.— Idem.
Zaida Alves Jorge Motta.— Idem.
Adalberto Pinheiro.— Idem.
Anesio Pereira da Silva Santos.— Idem.
Luiza Menezes Santos.— Idem.
George Cordeiro da Graça.—Sim, sem vencimentos.
Manoel Fernandes Mesquita.—Indeferido.
Arthur dos Santos.— Idem.
Moysés A. Macedo.—Sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 5 de fevereiro de 1921:

Foram exonerados:

O capitão-tenente Cesar Augusto Machado da Fonseca do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará, que interinamente exercia;

O primeiro tenente Adalberto Cotrim Coimbra do cargo de immediato da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Mario Emilio de Carvalho para exercer interinamente o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará.

O primeiro tenente Waldemar de Araujo Motta para exercer o cargo de immediato da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina.

Foram concedidas, de accôrdo com o parecer da Junta Medica:

90 dias de licença, na fórma da lei, ao aprendiz de 2ª classe da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Augusto Teixeira, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data;

60 dias de licença, na fórma da lei, ao operario de 4ª classe da officina de electricidade do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Ernesto Lopes de Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data;

90 dias de licença, na fórma da lei, ao operario de 5ª classe da officina de ferreiros e serralheiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Marques Gonçalves, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar no goso desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

Directoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de fevereiro de 1921

Ao Ministerio da Marinha:

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 1:389$995, de que é credor Paulo Mendonça de Oliveira, 3º official da Directoria Geral de Contabilidade, conforme processo de exercicios findos n. 7.033 (aviso n. 444).

De 1:958$7, de que é credor o marinheiro nacional, cabo F, n. 1.508, Luiz Gonçalves da Silva, conforme o processo de exercicios findos (aviso n. 453).

De 26$500, á conta da verba 18 «Munições Navaes», do orçamento de 1920, de que é credora a Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força (aviso n. 454).

De 471$630, á conta da verba 1 «Gabinete do ministro e Directoria do Expediente—Material—Telegrammas officiaes para o exterior», do orçamento de 1920, de que que é credora a The Western Telegraph Company Limited (aviso n. 456).

De 27$, de que é credor o marinheiro nacional de 1ª classe, SE, n. 3.466, José Rodrigues Cavalcante, conforme o processo de exercicios findos n. 7.008 (aviso n. 459).

— Sr. inspector de Marinha:

N. 437 — Em solução a vosso officio numero 120, 2ª secção, de 1 deste mez, autorizovos a mandar desligar, da Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Alagoas, o aprendiz marinheiro n. 6, João Tenorio de Miranda, por incapaz para o serviço da Armada, conforme o parecer da junta medica a que foi o mesmo submettido.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 438 — Em solução a vosso officio numero 36, de 13 de janeiro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que os alumnos approvados nos dous primeiros annos da Escola de Machinistas Auxiliares deverão pratical nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, a cujo regimen ficarão sujeitos.

Dem-se conhecimento á Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (aviso n. 455).

Requerimentos despachados

Argeu da Silva Silveira, pedindo certidão. —Certifique-se. (Req. 29--1-21.)

José Joviniano Freire, solicitando rectificação do decreto de 4 de maio de 1916, que o reformou. De accôrdo com o parecer do consultor juridico não póde ser attendido por contrariar disposições expressas de lei. (Parecer n. 1.377 de 27-1-21.)

Joaquim Floriano Pompeu, pedindo fazer exame de 2º piloto.—Permitta-se a inscripção. (14—Escola Naval.)

Judith Pires Campello, pedindo entrega de documentos. — Entreguem-se mediante as formalidades legaes. (Req. 26-1-21.)

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 1 de fevereiro de 1921

Avisos á Central do Brasil:

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De conformidade com o disposto no numero VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 8.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio numero 2.543, de 16 de dezembro proximo findo, ficaes autorizado a abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª Divisão dessa Estrada, Antonio Pinto da Silva, a gratificação addicional de 10 %, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 102).

—Em referencia ao vosso officio n. 170, de 22 de janeiro deste anno, declaro-vos para os devidos fins, que resolvi conceder a D. Maria Polucena Amancio de Jesus da qualidade de viuva do armazenista de 2ª classe, aposentado, dessa Estrada José Joaquim Amancio, a gratificação addicional de 10 % a que tinha direito seu fallecido marido, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado anteriormente 10 annos de serviço effectivo; devendo a interessada requerer a este Ministerio, por exercicios findos, o pagamento dessa gratificação, até a data de seu desligamento por effeito de aposentadoria (aviso n. 104).

Dia 3

Sr. ministro da Fazenda:

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Amadeu Macedo & Comp., na importancia de réis 27:667$, proveniente de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o anno passado: correndo a despeza por conta da consignação «Material—o necessario para os serviços das cinco divisões» da verba 6ª, I, art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 247).

Dignai-vos ordenar que no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Joaquim Alves Nogueira, na importancia de réis 12:912$200, proveniente de fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brasil, durante este anno; correndo a despeza por conta da consignação «Material—o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, I, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 248).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de J. L. Costa & Comp., na importancia de 300$, proveniente de material adquirido, em dezembro do anno proximo findo, pela Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, correndo a despeza por conta da consignação «Material» —Artigos de expediente etc.», da verba 2ª —Correios— art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 249).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Teixeira & Nunes, na importancia de 583$40[illegible] proveniente de material adquirido e[illegible]

ecutados, em dezembro de anno proximo passado, em proveito da Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material—artigos de expediente e escriptorio etc.», da verba 2ª- Correios, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 250).

Dia 4

Sr. ministro da Fazenda:

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Manoel Teixeira de Araujo, na importancia de réis 16:773$110, proveniente de serviços executados para a Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno passado, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Obras Novas», da verba 1ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 253).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, na importancia de 18$380, proveniente do fornecimento feito de luz electrica á Inspectoria Federal de Navegação, durante o mez de dezembro do anno proximo passado.

A despeza deverá ser escripturada na consignação «Material», transportes, passagens, etc., verba 12ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 254).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Marconi's Wireless Telegraph Company Limited, na importancia de £ 33.0.0, equivalentes a réis 233$332, ouro, á taxa de 27 d., de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no anno findo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza correrá por conta da consignação «Acquisição de material estrangeiro» da verba 3ª, art. 52 da lei orçamentaria do exercicio de 1920 (aviso n. 255)

—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso aviso n. 7, de 14 de janeiro ultimo, tenho a honra de declarar-vos que esto Ministerio nada tem a oppôr ao deferimento do pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de lhe serem transferidos os serviços de descarga de mercadorias importadas e o respectivo armazenamento (aviso n. 256).

—Avisos á Central do Brasil:

de conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 243 de 21 de janeiro deste anno, ficaes autorizado a abonar ao guarda freios do 1º classe dessa Estrada, Alfredo de Carvalho, a gratificação addicional de 10 %, sobre a respectiva diaria, a partir de 22 de novembro de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter, anteriormente, completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 118).

—De conformidade com o disposto no numero VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 755, de 20 de janeiro ultimo, ficaes autorizado a abonar ao auxiliar de cabine da 2ª Divisão dessa Estrada Francisco Gonçalves, a gratificação addicional de 10 %, sobre a respectiva diaria, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado anteriormente 10 anno de serviço effectivo (aviso n. 119).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 do janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 153, de 20 de janeiro ultimo, ficaes autorizado a abonar ao guarda de 3ª classe da 2ª divisão dessa estrada, Thomaz José Baptista, a gratificação addiccional de 10 %, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de novembro de 1916 por ter anteriormente completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 120).

Requerimentos despachados

Sebastião Mazzoni, ex-praticante de machinista da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo lhe seja concedida a gratificação addicional de 10 % sobre a respectiva diaria.—Indeferido.

Manoel de Almeida, guarda-chaves de 3ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo o pagamento da gratificação addicional a que tiver direito.—Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e de accôrdo com as informações da Inspectoria Federal das Estradas, resolve approvar a relação das obras e melhoramentos que, durante os annos de 1921 a 1925, terão de ser executados na estrada na fórma estabelecida na portaria deste ministerio, datada de 17 de novembro ultimo, que com esta baixa rubricada pelo director geral do expediente desta Secretaria do Estado mediante as seguintes condições:

1ª, submetter a companhia á approvação do Governo, até o mez de setembro de cada anno, os projectos e orçamentos das obras novas a executar no anno seguinte; sendo que para aquellas que, pela relação devem ficar terminadas em 1921, o prazo concedido, para o cumprimento dessa obrigação, será o de 60 dias, contado da approvação da dita relação;

2ª, as importancias mencionadas na relação que se approva são consideradas como representando despezas provaveis, devendo as realmente realizadas ser justificadas em tomada de contas regular com os documentos competentes;

3ª, a ordem em que se deverão executar as obras e melhoramentos indicados para cada anno ficará a juizo da Inspectoria Federal das Estradas, que tambem poderá providenciar para que se construam obras e melhoramentos, marcados para tal anno, no anno anterior ou no seguinte, conforme a experiencia aconselhar.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1921. — *J. Pires do Rio.*

Relação das obras e melhoramentos necessarios á Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a juizo da 3ª Fiscalização, avaliação das mesmas e prazos para conclusões

Deverão estar concluidas até 31 de dezembro de 1921:

Estação de Laguna — Construcção	30:000$000
Viaducto das Larangeiras — Km. 31+386, substituição das peças estragadas do contraventamento dos pilares metallicos	6:000$000
Ponte do km. 4 — Reparação	500$000
Ponte da Pasagem — Km. 48+240, construcção do enrocamento protector do 1º encontro, pintura geral e substituição de peças da treliça estragadas pela oxydação	1:500$000
Ponte de Pedras Grandes — Km. 78+210, pintura geral, substituição de peças da treliça estragada pela oxydação	1:500$000
Ponte de Orleans — Km. 96 + 300, pintura geral, substituição de peças da treliça estragadas pela oxydação	1:500$000
Ponte do Kilometro 63 — Viga transversal do 1º para o 2º vão inclinada — aprumal-a	200$000
Pontes do km. 74 e 74+140 — Substituição das pedras de vigas	800$000
Estação do Imbituba — Reparação geral	3:000$000
Estação de Tubarão — Reparação geral	5:000$000
Escoramento de obras — Necessitando reparações que não podem ser feitas immediatamente	10:000$000
Collocação de contra trilhos nas passagens de nivel	500$000
Collocação de mangueiras de transmissão de vacuo e encanamento de passagens nos carros de passageiros e vagões série V de 1 a 10	5:000$000
Collocação de cancellas em Tubarão	500$000
Substituição de 17.000 (dezesete mil) dormentes	34:000$000
	100:000$000

Até 31 de dezembro de 1922:

Estação de Bifurcação — Construcção da plataforma de alvenaria em substituição á de madeira existente	1:500$000
Estação de Cabeçuda — Idem	1:500$000
Estação de Estiva — Idem	1:500$000
Estação de Braço do Norte — Idem e reparação geral	4:500$000
Estação de Pedras Grandes — Reparação geral	3:000$000
Estação de Palmeiras — Reparação geral	3:000$000
Estação de Orleans — Idem	3:000$000
Pontilhão, km. 61+48 — Reconstrucção	15:000$000
Boeiro em arco, km. 41 — Idem	8:000$000
Boeiro, km. 39 — Reparação	3:000$000
Pontilhão, km. 52 — Reconstrucção	11:000$000
Caixa de agua da Estiva — Construcção com aproveitamento do material metallico existente	5:000$000

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções

Collocação de encanamentos de passagem e mangueiras de vácuo em vagões da Thereza Christina. . ..... 10:000$000
Substituição de 15.000 (quinze mil dormentes). 30:000$000
100:000$000

Até 31 de dezembro de 1923:

Pontilhão, km. 64+220 — Reconstrucção. ..... 11:000$000
Pontilhão do km. 69+380 — Reconstrucção... 11:000$000
Pontilhão do km 36+900 — Reconstrucção... 8:000$000
Pontilhão do km. 42 — Reconstrucção..... 8:000$000
Pontilhão do km. 50 — Reconstrucção dos muros de arrimo ..... 2:000$000
Pontilhão do km. 51 — Reconstrucção dos muros de arrimo ..... 2:000$000
Pontilhão do km. 51+900 — Reconstrucção... 10:000$000
Construcção de um pontilhão aberto no km. 53. 15:000$000
Boeiro c. s., km. 33|34 — Reconstrucção..... 6:000$000
Boeiro, km. 59|60 — Reconstrucção..... 15:000$000
Pontilhão do km. 60+400 — Reconstrucção da ala do 2º encontro..... 2:000$000
Pontilhão do km. 75+900 — Reconstrucção do 1º encontro. ..... 6:000$000
Estação Lauro Müller — Reparação geral..... 4:000$000
100:000$000

Até 31 de dezembro de 1924:

Estação de Bifurcação — Construcção da estação. . ..... 12:000$000
Estação de Estiva — Construcção da estação... 12:000$000
Construcção da casa do agente..... 6:000$000
Caixa de agua do km. 90+200 — Reconstrucção de uma caixa de cimento armado para 20.000 litros. . ..... 12:000$000
Caixa de agua do km. 99 — Idem, idem..... 12:000$000
Casas de turmas — Construcção de seis casas.. 30:000$000
Macadamisação da linha ..... 16:000$000
100:000$000

Até 31 de dezembro de 1925:

Casas de turmas — Construcção de seis casas.. 30:000$000
Abrigos de carros — Construcção na estação Lauro Müller. . ..... 25:000$000
Macadamisação da linha ..... 20:000$000
Apparelhamento das officinas — Augmento de ferramentas. . ..... 25:000$000
100:000$000

Directoria Geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, 12 de janeiro de 1921. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral. (640)

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 5 de fevereiro de 1921

Officios

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 314 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 13, de 18 do mez passado, desse ministerio, relativo ao pagamento a F. Ramos de Azevedo, da quantia de 113:697$268, papel. proveniente de obras de reforma executada no edificio desse mesmo ministerio, resolveu, em sessão de 2 do corrente mez, recusar registro á despeza de que se trata, pelos seguintes fundamentos:

a) por não constar que as mesmas obras de reforma tenham sido executadas em virtude de contracto ou com a urgencia prevista no § 2º do art. 170, da lei n. 3.454, do 6 de janeiro de 1918;

b) porque a somma das parcellas da inclusa conta não é igual ao total final da mesma, e sim, o de 129:021$268, sendo que esse pagamento não poderá ser effectuado por não se comportar essa ultima importancia no saldo do credito especial aberto pelo decreto numero 13.985, de 27 de novembro de 1919.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 315 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 5, de 11 do mez passado, com as tabellas de distribuição dos creditos das verbas 9ª e 10ª, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921, resolveu, em sessão de 31 de janeiro proximo findo, ordenar o registro das referidas tabellas.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 257 A — Rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que, á conta da consignação «Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca», do material da verba 7ª, do orçamento do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1920, seja paga, no Thezouro Nacional, á Imprensa Nacional, a quantia de 3$[illegible], pelo fornecimento feito no anno proximo findo, de 10 exemplares da «Nova Consolidação das Leis das Alfandegas» e 12 do «Regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello», de accôrdo com a inclusa panoleta do empenho dessa despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 307 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida por H. E. Bott & Comp., para 7.054 kilos de corda e volame, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que seja junto ao mesmo processo um dos em que foi estabelecido o precedente referido no parecer de fls. 13 v, da 1ª Sub-directoria da Receita Publica.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 308 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de aposentadoria de Sydney Augusto Bicalho, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu, em sessão de 31 do janeiro proximo findo, julgar illegal a concessão da referida aposentadoria por constar do segundo laudo de pericia medica declaração de invalidez relativa, o que não constitúe com precisão prova da incapacidade legal, indispensavel para a aposentadoria.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 309 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 1, de 12 do mez passado, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, com a cópia do contracto assignado na mesma repartição por José Affonso Tinoco, para execução das obras do que necessita o rebocador *Natal* do serviço da Alfandega da Capital daquelle Estado, resolveu, em sessão de 31 de janeiro proximo findo, recusar registro ao referido contracto, pelos seguintes fundamentos:

a) porque não foi presente ao Tribunal o processo de concurrencia, que o precedeu e no qual é necessario verificar si houve observancia dos dispositivos constantes do art. 54 da lei n. 2.341, de 30 do dezembro de 1905, e do art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

b) porque não consta que o contracto tenha sido publicado no *Diario Official*;

c) porque não constar que tenha sido effectuada a caução de que trata a clausula quarta;

d) por não constar a verba á conta da qual deve correr a despeza conforme disposição expressa do art. 131 da lei n. 3.924, de 5 de janeiro de 1915;

e) porque não consta que tenha sido empenhada a despeza de 8:443$500, resultante pelo contracto, conforme determinação constante do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e art 3º § 3º, das instrucções de 15 de junho de 1820;

f) porque não está declarando o periodo da vigencia do contracto, visto que pela clausula terceira o prazo da execução dos serviços é de tres mezes e a data do inicio das obras não está determinada;

g) porque ao final do contracto se dispõe que este começa a produzir effeitos depois de feita a caução de 1:000$, quando o contracto só poderá produzir effeito depois do registro deste mesmo Tribunal.

Reitero a V Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

V. 310 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o incluso processo relativo ao requerimento em que A. Picanço & Comp., arrendatario do *Jornal do Commercio do Paraná*, pedem isenção de direitos para 30.987 kilos de papel aspero de impressão para jornal, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal si se trata de papel já introduzido no paiz, ou a importar durante o corrente anno.

Reitero a V. Ex os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 313 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 133, de 17 de janeiro proximo findo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 2 de agosto do anno passado, no aviso n. 2.140, de 26 de junho do mesmo anno, que recusou registro ao adeantamento de 24:000$, a ser feito ao capitão de corveta commissario Manoel Marques de Faria, em prestações mensaes de 2:000$, pelos motivos constantes do seu officio n. 2 035, de 6 do já citado mez de agosto, recusa esta mantida em sessão de 19 de novembro ul-

rimo, conforme communicação pelo officio n. 2.135, de 25 do mesmo mez de novembro, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 2 do corrente, manter as anteriores decisões, por não poder o quantitativo requisitado ter applicação no periodo addicional do exercicio.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 311—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 12, de 24 do mez passado, com a cópia do decreto n. 14.614, de 10 do mesmo mez, que abre o credito supplementar de 6:000$, para pagamento de vencimentos e gratificação addicional a operarios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, resolveu, em sessão de 31 de janeiro proximo findo, ordenar o registro do referido credito.

N. 312—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 11, de 24 de janeiro proximo findo, com a cópia do decreto numero 14.619, de 11 do mesmo mez, que abre o credito especial de 3:276$343, para pagamento a dous funccionarios do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, resolveu, em sessão de 31 de janeiro citado, ordenar o registro do alludido credito.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 316—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 10, de 14 de janeiro proximo findo, consultando si, com fundamento na autorização contida no n. XXVI do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e em face do disposto no art. 41, da lei n. 4.230, de 31 do dezembro do mesmo anno, póde ser aberto o credito de 2.860:000$ em apolices da divida publica de juro annual de 5 %, papel ao typo de 90 para occorrer ás despezas com o regaste da Estrada de Ferro de Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, inclusive a acquisição de material em ser no almoxarifado da mesma estrada, foi de parecer, em sessão de 31 do mez passado, que o alludido credito póde ser legalmente aberto não sob o fundamento invocado na clausula de achar-se revigorado pelo art. 41 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro ultimo o dispostivo do art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, hypothese que não se verifica por isso que continúa em pleno vigor o preceito do art. 42 da lei de Receita do exercicio de 1920, mas com fundamento apenas no proprio art. 53, numero XXVI, citado, visto importar a expedição do decreto n. 14.589 A, de 30 de dezembro do anno proximo findo, utilização da autorização com inicio de execução cujo complemento póde ter logar no periodo addicional do exercicio.

N. 317—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 11, de 18 do mez passado, com a cópia do decreto n. 14.627, de 14 do mesmo mez, que abre o credito de 39.685:000$ para occorrer ao pagamento á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rêde Sul Mineira, em apolices da divida publica nacional, do preço da reversão immediata ao dominio federal da Estrada de Ferro Sapucahy e da incorporação ao mesmo ramal de Piranguinho a Paraisopolis, resolveu, em sessão de 31 de janeiro proximo findo, ordenar o registro do referido credito.

N. 318—Cabe-me communicar-vos para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 530, de 31 de dezembro ultimo, com a cópia do decreto n. 16.583, do dia anterior que abre o credito de 7.000:000$ para occorrer ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação do ramal de Curralinho a Diamantina, nos termos do decreto [illegible] de novembro de 1920, resolveu, de 31 de janeiro proximo findo, á vista das declarações constantes do aviso do Ministerio da Fazenda n. 16, da mesma data, ordenar o registro do referido credito.

N. 319—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os vossos avisos ns. 1 e 2, de 21 e 25 do mez passado, com os termos de rescisão do contracto de 2 de janeiro de 1910, celebrado de accôrdo com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, entre a União e a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy e o de additamento ao acima mencionado, resolveu, em sessão de 2 do corrente, recusar registro ao referido contracto, por não ter havido o empenho da respectiva despeza.

N. 320 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 17, de 26 do mez passado, com a cópia do contracto celebrado entre a Rêde de Viação Cearense e Waldemar de Carvalho Rocha, para o fornecimento de lenha e tóros á Estrada de Ferro de Sobral, durante o anno de 1921, resolveu, em sessão de 2 do corrente, recusar registro ao referido contracto, pôr não constar que tenha sido feito o empenho da respectiva despeza.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 306 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 373, de 28 do mez passado, com as tabellas de distribuição dos creditos para as despezas desse ministerio pertencentes á verba 7ª, no vigente exercicio de 1921, resolveu, em sessão de 2 do corrente, ordenar o registro das referidas tabellas.

—Sr. director da Primeira Directoria:

N. 323—Communico-vos haver resolvido designar o 2º escripturario bacharel Christiano Augusto Franco, com exercicio nessa directoria, para assistir á tomada de contas da companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, relativa ao 2º semestre do anno passado, a realizar se nos escriptorios da alludida companhia, á avenida Rio Branco n. 102, 1º andar, no dia 14 do corrente.

— Sr. director da Terceira Directoria:

N. 321 — Communico-vos haver resolvido designar o 1º escripturario João Pompilio da Rocha Moreira, para proceder á tomada de contas do thesoureiro do Lloyd Brasileiro, Sr. Leopoldo Frederico Pereira, a realizar-se nos escriptorios daquella empreza, conforme solicitação feita pelo director da mesma, em officio n. 79, de 31 de janeiro proximo findo.

— Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 322— Em resposta ao officio de V. Ex., n. 79, de 31 de janeiro proximo findo, solicitando a designação de um funccionario deste Tribunal para proceder á tomada das contas do thesoureiro dessa empreza, Leopoldo Frederico Pereira, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, por despacho de hontem, exarado no alludido officio, resolvi designar para tal commissão, o 1º escripturario João Pompilio da Rocha Moreira.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 5 de fevereiro de 1921

Officios:

Sr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 304—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por accôrdão da Segunda Camara, em sessão de 4 de janeiro ultimo, mandou expedir quitação a João Baptista da Fontoura Xavier, ex-thesoureiro da Escola Nacional de Bellas Artes, de sua responsabilidade no periodo de 8 de julho de 1916 a 11 de maio de 1919 e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou de 5:000$, constituida por cinco apolices da divida publica do valor de 1:000$ cada uma, de ns. 279.672 a 279.676, de propriedade de Braz de Revoredo Barros.

—Sr. director da Despeza Publica:

N. 324—Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.600, de 4 do mez passado, que abre, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:616$, para pagamento á Confederação de Desportos, de adeantamento á commissão brasileira que tomou parte nas Olympiadas de Antuerpia, a convite do Comité Olympico Internacional, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 2 do corrente, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 8, de 15 do mez de janeiro proximo findo, ordenou o registro do referido credito.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

2ª SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1921

Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espirito Santo

A's 13 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Viveiros de Castro, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer os Srs. ministro Guimarães Natal, Sebastião de Lacerda, João Mendes, Pires e Albuquerque, procurador geral da Republica e Edmundo Lins, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior, e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTO

Habeas-corpus

N. 6.700 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; paciente, Olavo Alonso Marinho. — Não se conheceu do pedido, por não estar devidamente instruido, unanimemente.

N. 6.701 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; paciente, Sebastião Pereira Santiago Filho. — Concedeu-se a ordem para pedirem-se informações ao Tribunal da Relação de Minas Geraes, unanimemente.

N. 6.702 — Piauhy — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; paciente, Antonio Borges Machado e outros. — Conheceu-se do pedido originario, contra os votos dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha. — Julgando-se ser caso de *Habeas corpus*, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Muniz Barreto e Godofredo Cunha, negou-se a ordem impetrada, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

Usou da palavra o advogado Dr. Joaquim Pires Ferreira.

N. 6.703 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; paciente, Candido Teixeira de Oliveira Guimarães. — Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao juiz federal de Minas Geraes, contra os votos dos Srs. ministros Muniz Barreto, Godofredo Cunha e Leoni Ramos, que não conheciam do pedido.

Encerrou-se a sessão ás 14 1/2 horas. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ FEDERAL EM EXERCICIO, DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO; ESCRIVÃO INTERINO, HOMERO DE MIRANDA BARBOSA

Expediente de 13 a 18 de dezembro de 1920

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Mme. Fernanda Bignou. —Por sua materia e prova julgo procedentes os embargos oppostos a fls. 21 para o levantamento da penhora feita e prosiga-se na execução contra a devedora Fernanda Bignou, expedindo-se novo mandato. Custas *ex-causa*.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Rodrigues & Irmão. — Na fórma e termos da promoção a fls. 14, que defiro, archive-se a execução.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Mendes Silva & Comp. — Prosiga-se de accôrdo com a promoção a fls. 14.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Alipio de Sousa Ribeiro. — Julgo por sentença a penhora feita para que prosiga a execução em seus termos regulares, visto não ter o executado apresentado quaesquer embargos no prazo que lhe foi assignado e o condemno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Santos, Martins & Comp. — Recebo a appellação tomada por termo a fls. 32 sómente no effeito devolutivo; subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal, independente de traslado, por já ter sido feito o levantamento.

DESPACHO PROFERIDO PELO TERCEIRO SUPPLENTE DO JUIZ SUBSTITUTO

Acção summaria de nullidade de patente

Autores, Migaillides & Comp.; réos, Demosthenes Constantino Jacovides e Jorge Nassu. — Defiro a petição de folhas 268 e marco o prazo de 20 dias para os Srs. peritos apresentarem o laudo respectivo.

Justificação

Justificante, Carmine Nicolau Carbone. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legaes effeitos, entregando-se os autos ao justificante, independente de traslado, pagas por elle as custas.

Acção de seguros

Autores, Dias Ramalho & Comp.; ré, a Companhia de Seguros Marjtimos e Terrestres União Fluminense. — Visto que os prazos para a tempação da appellação decorrem do despacho do recebimento della e são communs a ambas as partes (art. 655 do regulamento numero 737, de 1850; decreto n. 3.084, de 1898, parte III, art. 705) competindo á que tiver interesse no seguimento do feito apparelhar a sua remessa, e no caso o interesse era do appellante que delle não quiz usar, por isso e tendo ainda em vista o que dispõe o art. 658 do citado regulamento n. 737, rejeito os embargos de fls. 91 para julgar, como julgo, deserta e não seguida a appellação.

Acção ordinaria

Autores, Oreste Franzoni & Comp.; réos, H. Narbonne & Comp. — Recebida a contestação, dê-se vista a outra parte para a replica.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Francisco Freitas. — Archive-se o presente executivo conforme requer o Dr. procurador da Republica.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Abel José Ferreira. — Recebo a appellação tomada por termo a fls. 32 sómente no effeito devolutivo e subam os autos á instancia superior, no prazo legal, independente de traslado, por já feito o levantamento.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Andrew & Comp. — Prosiga-se, na fórma da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Gertrudes Rodrigues Maria Silvares. — Julgo por sentença como justificada a ausencia em logar incerto e não sabido da executada D. Gertrudes Rodrigues Maria Silvares, e em consequencia mando que se expeçam á fls. 6.

Execução de sentença

Exequentes, D. Maria Rita da Fonseca Abreu e outros; executados, Lambert & Pio e Lambert & Comp. — Além de constituir materia já suscitada na instancia superior, a questão do pedido a fls. 90 só nos embargos á penhora é que póde ser discutida. Indefiro, pois, o citado requerimento.

Acção ordinaria

Autor, Dr. Pedro da Veiga Ornellas; réos, Dr. Manoel Bastos Tigre e a União Federal. — Recebo a appellação tomada por termo a fls. 34 em seus effeitos regulares e subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal.

Autores, Durisch & Comp.; ré, a União Federal. — Recebo a appellação tomada por termo á fls. 37 em seus effeitos regulares e subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal.

Execução de sentença

Exequente, José Esteves da França Pinto; executada, a União Federal. — Julgo por sentença o calculo de fls. 53 para que produza seus devidos e legaes effeitos.

Supplicante, a Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara; supplicado, Paulo de Sinder. — Tendo a requerente justificado o quanto basta, expeça-se o mandado de sequestro requerido o folhas 2 em seus termos.

Regulação de avaria grossa

Supplicante, a União Federal (vapor *Aymoré*). — Julgo por sentença a fiança tomada por termo a fls. 67, para que produza seus devidos effeitos e mando que se expeça o officio requerido a fls. 63.

Justificação

Justificante, D. Eduviges de Carvalho. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legaes effeitos, entregando-se os autos á justificante, independente de traslado, pagas por ella as custas.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, J. Haltar Bridi & Comp. — Julgo procedentes os embargos a fls. 15 por sua prova e para o fim de ser levantada a penhora feita a fls. 11, proseguindo a execução nos termos requeridos a fls. 21.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Fonseca & Reis. — Julgo procedentes os embargos de fls. 19 por sua prova para o fim de ser levantada a penhora feita (fls. 14), expedindo-se outro mandado para que prosiga a execução contra os proprios devedores onde encontrados.

Executivo hypothecario

Exequentes, José Domingues Machado e sua mulher Maria Graça Machado; executados, René Signorel de Points e sua mulher D. Germaine Hubertine Sumay Signorel de Points. — Visto provar-se pelo depoimento das testemunhas que a executada D. Germaine Hubertine se acha fóra do paiz em logar incerto e não sabido, tenho por justificada a sua ausencia, e passe-se a carta de edictor com o termo de noventa dias.

Acção ordinaria

Autor, João Monteiro de Queiroz Junior, assistente de sua mulher; réos, Antonio Saavedra e sua mulher Etelvina Saavedra. — Deferido o requerimento feito em audiencia, nomeio curador dos réos ausentes, ao Sr. Dr. Euclydes Alves de Oliveira.

Autor, Jeremias Alves; réos, Dr. Jeronymo Caetano Rabello e sua mulher D. Romana Monteiro Rabello e outros. —Procede a allegação de fls. 59 e, pois, dê-se a pedido vista dos autos para a contestação.

Autor, Francisco da Costa Araujo; ré, a União Federal. — Em prova.

Autora, D. Ignacia de Lacerda Fraga; ré, a União Federal. — Cumpra-se o venerando accórdão de fls. 99 v.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, Joaquim Pedro do Couto; supplicada, a União Federal. — A' vista dos documentos apresentados, concedo o mandado requerido.

Supplicantes, Luiz Gonzaga Vieira Junior e sua mulher. — Defiro o pedido a fls. 239.

Notificação

Supplicantes, F. Matarazzo & Comp. Limitada; Supplicado, Affonso Vizeu. — Attendendo a que os autores fizeram notificar o réo para que na primeira audiencia deste juizo, depois de citado, viesse dar-lhe quitação da quantia de dez contos de réis que lhe pagara a titulo de luvas do arrendamento do predio n. 7 da rua S. Bento sob pena de não comparecendo ficarem elles autores quitados por sentença de conformidade com as disposições do art. 941, do Codigo Civil; attendendo a que o réo não compareceu por si ou por outrem, quando si presente e requerendo se lhe assignaria prazo para a defesa; attendendo a que a revelia induz a acquiescencia do réo ao preceito; attendendo a que as acções de preceito comminatorio ou embargos *á primeira*, são de sua natureza summaria; julgo por sentença a quitação aos autores e condemno o réo nas custas.

Districto Federal, 17 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Justificação

Justificante, capitão George A. Godwin. — Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possivel, por peritos, que julgarão qual dos navios foi causador do damno, conformando-se com as disposições do regulamento do porto, e os usos e pratica do logar. E' o que dispõe o art. 750 do Codigo Commercial.

O caso de abalroação é a hypothese, devendo ser decidido pos [illegible]

mos do artigo supra, sendo indispensavel o juizo arbitral para decidir qual o unico culpado; visto que não póde ser supprido por outra qualquer prova (nota n. 89, Codigo Commercial Brasileiro. Bento de Faria, pag. 568). Nestes termos, julgo improcedente a justificação produzida e pague o requerente as custas.

Districto Federal, 15 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Acção summaria especial

Autores, Herminio Rodrigues de Loureiro Fraga e outros; ré a União Federal.— Pedem os autores Herminio Rodrigues de Carlos Proença Gomes, Carlos de Lyra Loureiro Fraga, Manoel Alves da Silva, Leal, por meio da presente acção summaria especial que seja a ré—União Federal — condemnada a lhes pagar a porcentagem a que se julgam com direito referente á quota ouro arrecadada pela mesma alfandega, desde cinco annos anteriores á propositura da presente acção, até quando estiverem no uso e goso dos seus direitos de funccionarios da mencionada aduana. Fundamentando o pedido allegam: *a*) que o decreto numero 2.648, de 19 de setmbro de 1860, tratando dos vencimentos a abonar aos empregados aduaneiros, estabeleceu que a porcentagem que lhes competia seria calculada á vista do total da renda liquida arrecadada, excluida sómente a receita eventual, a renda com applicação especial e a de depositos, o que se praticou invariavelmente em todas as alfandegas do paiz, até que se estabeleceu a cobrança de parte da renda de importação; *b*) que a lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, no seu art. 1°, determinou que a cobrança da receita seria parte em ouro e parte em papel e que, assim sendo, a porcentagem só devia ser baseada sobre a importação arrecadada em ouro e em papel. A ré contestou por negação, sustentando afinal a improcedencia do pedido.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que os autores conseguiram provar a sua intenção com as razões e documentos que apresentaram;

Considerando que os seus vencimentos se compõem de ordenado fixo e de quotas calculadas sobre a renda em ouro e papel;

Considerando que a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que mais não é que uma fórma da execução da lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, que instituiu as quotas, determinava no art. 52 que «para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro», e por essa fórma se effectuou, durante todo o exercicio de 1910, o pagamento das quotas, isto é, convertendo em papel a importancia arrecadada em ouro e sobre o liquido calculado a porcentagem devida;

Considerando que não procede o argumento de que essa lei, incluida como foi na lei orçamentaria para 1910, só poderia vigorar naquelle exercicio, para o qual foi votado, pelo seu caracter de annuidade, por isso que «trata-se de medida de caracter permanente que não só pelo sua natureza passa a ter a existencia das creadas em lei ordinaria, e só póde deixar de existir por expressa revogação em outra lei, como todas as proprias leis orçamentarias, contém artigo imperativo revigorando as disposições ... especialmente re-

vogadas. (Sentença Raul Martins de 2 de julho de 1919, em caso semelhante); por estes motivos e o mais dos autos, julgo procedente a acção proposta para o fim de condemnar, como condemno, a ré a pagar a differença das quotas aos autores, na fórma reclamada, desde cinco annos anteriores á propositura da acção, e mais nas custas.

Na fórma da lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Districto Federal, 15 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Habeas-corpus

Impetrantes, Drs. Virgilio de Araujo Benvenuto e Angelo Benvenuto; paciente, Manoel Moreira Bittencourt. — «Impetra o advogado Virgilio Benvenuto a presente ordem de *habeas-corpus* em favor do pescador matriculado na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, sob o numero 776, Manoel Moreira Bittencourt, allegando: *a*) que na terça-feira, 30 do mez proximo passado, o commandante Armando Pinna, immediato do cruzador auxiliar da Marinha de Guerra *José Bonifacio*, apprehendendo violentamente duas canoas de propriedade do paciente contendo uma rêde denominada *Praineira* e mandou que fossem as mesmas levadas para bordo do referido cruzador; *b*) que não se conformando o paciente com o referido acto arbitrario recorreu á Juizo, lavrando o seu protesto para fazer valer opportunamente os seus direitos; *c*) que tal attitude do paciente irritou o referido commandante que no dia 2 do corrente enviou á ilha do Governador uma escolta composta de dous marinheiros e um um capataz para effectuar a prisão do paciente, havendo requisitado auxilio do 28° districto policial para a sua captura, o que não se deu por ter o paciente se refugiado na casa do impetrante. Informa o officio de fls. 10, assignado pelo Sr. capitão-tenente Armando Pinna: que tendo denunoia de que o paciente não não tinha as suas tripulações matriculadas e, que havia lançado n'agua, nesse dia, pela primeira vez, uma rêde cuja malha não estava de accôrdo com a lei, mandou intimal-o verbalmente para justificar-se dessa infracção, intimação essa que, em sua ausencia, foi dada ás tripulações que desobedeceram á ordem e abandonaram as referidas canoas, e dahi a apprehensão destas, lavrando-se o respectivo auto. Que deante dessa situação de desobediencia á sua ordem, resolveu pedir á policia do 28° districto auxilio para a intimação do referido pescador, pedido que foi levado por uma praça armada do seu navio. Que esse seu acto está perfeitamente de accôrdo com os arts. 131 á 141 do regulamento das Capitanias e com a lei que regula a pesca em vigor, baixada com o decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912. Que, finalmente, nada existe quanto ao impedimento de locomoção do paciente. Por sua vez informa o delegado do 28° districto policial no officio á fls. 13: que, effectivamente, no dia 3 do corrente mez recebeu um officio do Sr. capitão-tenente Armando Pinna, immediato no commando interino do cruzador auxiliar *José Bonifacio*, solicitando auxilio á escolta do seu navio, que na ilha desembarcara, para effectuar a prisão do paciente que, conforme dizia o officio, tornara-se passivel de pena por ter infringido as leis em vigor sobre o regimen da pesca: que este auxilio solicitado não se verificou, porquanto a escolta por si mesmo, conseguido capturar o paciente, na ponte do Zumby ás 3 horas da tarde daquelle dia, dispensando assim a intervenção da delegacia, alli entregou o preso em confiança ao seu advogado Virgilio Benvenuto, segundo consta do respectivo livro de occurrencias. O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que da simples communicação dos factos feita por uma e outra parte, se verifica que o caso presente é o do recurso intentado, por isso que se trata de coacção á liberdade de locomoção do paciente. O *habeas-corpus* é meio judicial para garantir a liberdade individual no sentido extricto de liberdade de locomoção, exclusivamente; nelle não se podem discutir nem julgar questões estranhas á de saber se o paciente soffre, ou não, um constrangimento á liberdade individual». «E' remedio judicial sómente applicavel aos casos de offensa ou ameaça á liberdade individual, á liberdade physica, ao direito de ir e vir, que é uma condição para o exercicio de direitos de especies diversas, de natureza politica, civil, commercial ou administrativa»;

Considerando que, conforme se vê e consta do auto de qualificação e interrogatorio a fls. 16, o paciente exhibiu a sua matricula de pescador e o arrolamento das canoas apprehendidas;

Considerando que as informações prestadas não estão em harmonia quanto á situação do paciente: o officio de fls. 10 refere que nada existe relativamente á locomoção do paciente, ao passo que a informação de fls. 13 positiva a captura do mesmo paciente que, todavia, sem se saber como e porque, foi depois entregue, em confiança, pela escolta que o prendeu, ao seu advogado, presente na occasião;

Considerando que o regulamento a que se refere o decreto n. 9.672, de 17 de Julho de 1912, dispondo sobre as exigencias a que devem se sujeitar os pescadores, sómente confere ao inspector desse serviço attribuições concernentes á direcção e fiscalização da pesca;

Considerando que menos ainda o regulamento da Capitania do Porto, que baixou com o decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, quando trata em seu capitulo III, arts. 131 á 141, das penas por infracção da policia naval commina pena alguma de prisão, e nem podia commminar, estabelecendo apenas multas pecuniarias e o seu respectivo processo;

Considerando, em consequencia, que a ordem emanada para prisão do paciente foi illegal por contravir ao que dispõe o § 13 do art. 72 da Constituição;

Considerando, finalmente, que a prova de coacção resultando não só de depoimentos de testemunhas, mas tambem de conjuncto de circumstancias, ou de notoriedade em que o facto se deu, é fóra de duvida que o caso dos autos estabelece razão para recear, ainda, coacção á liberdade do paciente; por estes motivos e em face do que dispõe o § 22 do art. 72 da Constituição Federal, concedo a impetrada ordem de *habeas-corpus*. Remettida cópia desta decisão á autoridade respectiva para o seu devido cumprimento, sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal, na fórma da lei.

Districto Federal, 14 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Executivo fiscal

... exequente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel Francisco Pereira. —

Não procedem os embargos oppostos a fl. 24. O processo administrativo que instruiu os autos cingiu-se ás prescripções do decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1908. Não tendo o embargante interposto ou procurado interpor, depois de devidamente intimado, o recurso que lhe era facultado para a autoridade superior, deixou assim passar em julgado o auto de infracção e imposição da multa. Isto posto, e decidido já por innumeros julgados, que o processo executivo tem inteiro cabimento em casos como estes dos autos, em face do que dispõe o artigo 77, lettra *b*, do decreto n. 10.902, de 1914, por se tratar de multa imposta regularmente por autoridade competente, julgo improcedentes os embargos oppostos para que, subsistindo a penhora, em que por força da lei se converteu o deposito feito, prosiga a execução em seus demais termos regulares e condemno o embargante nas custas.

Districto Federal, 14 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, J. Antunes. — Allega o embargante de fl. 23, além da inconstitucionalidade da lei e regulamento de setembro de 1918 sobre o extincto Commissariado e da lei e regulamento de janeiro de 1920 sobre a Superintendencia, succedanea daquelle; *a*) que é nullo o acto da infracção a fl. 4 que só foi lavrado quatro dias após a communicação de fl. 6, não contendo assignatura alguma do embargante, nem de alguem por elle; *b*) que é falsa a certidão de fl. 7, de haver sido o embargante intimado na pessoa de seu gerente a pagar a multa no prazo de 48 horas, quando o despacho supra marcava o prazo de 24 horas. Attendendo a que não mais se discute sobre a constitucionalidade da legislação relativa ao Commissariado, deante das muitas decisões proferidas pelo honrado juiz que foi deste juizo:

Attendendo a que o processo executivo tem todo o cabimento no caso destes autos, em face do que dispõe o art. 77, lettra *b*, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, por se tratar de multa imposta regularmente por autoridade competente; attendendo a que o processo administrativo que instrue os autos, cingiu-se ás prescripções do decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1918; attendendo a que o embargante, como lhe era facultado, nenhum recurso interpoz ou procurou interpor para a autoridade superior, depois de intimado, e assim deixou passar em julgado o auto de infracção e imposição da multa; por estes motivos, julgo improcedentes os embargos oppstos, para que subsistindo a penhora, prosiga a execução em seus mais termos regulares, e condemno o embargante nas custas.

Districto Federal, 13 de dezembro de 1920. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça com o prazo de dez dias, para a venda e arrematação do predio sito á rua General Roca n. 108, pertencente ao espolio do finado Elysio de Magalhães Silva, na forma abaixo.

O doutor Alfredo de Almeida Russell, juiz de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 18 de fevereiro, logo após a audiencia deste juizo, que terá logar ás 13 horas, no edificio do *Forum* á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo, trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da avaliação, o immovel abaixo pertencente ao espolio do finado Elysio de Magalhães Silva, de quem é inventariante Dona Julieta Malaguti da Silva. Avaliação: Predio assobradado sito á rua General Rocca n. 108, de feitio de platibanda, tendo na frente tres janellas, entrada ao lado por um portão de ferro e varanda ladrilhada e forrada, para a qual dão duas portas e duas janellas de peitoril. Construcção antiga de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria e coberto de telhas de canal. Mede de largura na frente 7m,10 e de comprimento total 27m,00. Divide-se em duas salas, saleta, corredor, cinco quartos forrados e assoalhados, cosinha, banheiro, latrina e copa ladrilhados. Está em bom estado e é edificado em terreno irregular, com portão e gradil de ferro na frente, cercado de folhas de zinco dos lados e fundos e mede de largura na frente 13m,20 e de comprimento 79m,00 pela linha do centro. No quintal existe uma edificação com tanque, latrina, chuveiro cimentados e quarto assoalhado e forrado. Avaliado em 40:000$000. A praça foi requerida pela inventariante do espolio, tendo concordado todos os interessados, inclusive o Dr. 1º curador de Orphãos. A praça é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, passaram se este e mais dous de igual teôr, para serem publicados na imprensa, affixados no logar do costume e traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, cartorio do 2º Officio, aos 28 de janeiro de 1921. Eu, Armando Leite Nogueira, escrivão, interino, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

Confere. — *Armando Leite Nogueira*, escrivão interino. (748)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Adelino Joaquim Rodrigues

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Adelino Joaquim Rodrigues, estabelecido á rua Barão Bom Retiro n. 178, na fórma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Manoel Joaquim Lopes, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Adelino Joaquim Rodrigues por sentença deste Juizo de 8 de janeiro de 1921, ás 11 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 40 dias anteriores á data do protesto. Foi nomeado syndico o credor Manoel Gomes de Castro Mourilho, residente á rua do Rosario numero sessenta, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 7 de fevereiro de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade, Rio de Janeiro, aos 8 de janeiro de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Sam Mindlin

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de Sam Mindlin que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (741)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Concordata de Baldim & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O major Barros communica aos interessados da concordata de Baldim & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 11 do corrente mez e anno para ter logar a assembléa. Rio, 2 de fevereiro de 1921. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Adelino Joaquim Rodrigues

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de Adelino Joaquim Rodrigues, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1921. — O escrivão, *José Candido Barros.* (719)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De convocação dos credores da firma Baldrin & Comp. estabelecidos á rua Buenos-Aires n. 27, na fórma abaixo:

O Doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal: Faz saber aos que o presente edital virem, que me foi dirigida uma petição por Baldrin & Companhia, expondo que nos termos do art. 149 seus paragraphos da lei n. 2.024 de 1908 requereu concordata preventiva

dos seus creditos em tres prestações nos prazos de 6, 12 e 18 mezes, sendo as duas primeiras de 8 % e a ultima de 9 %, valendo o recibo desta como plena e geral quitação. Os supplicantes são obrigados a propor desde já essa concordata preventiva devido a terem si o levados a protesto d us saques pelos seus credores Hart Hagemant Mfg. Co. no dia 18 do corrente, sendo que os supplicantes fazem essa proposta bem contrariados, e sómente para evitar maior prejuizo dos seus credores, pois os supplicantes veem requerentes Boldim & Comp., estabelecidos á rua Buenos Ayres n. 27, acompanhados dos documentos necessarios, tendo parecer favoravel do Dr. curador das Massas Fallidas. Torna-se publico por editaes o mesmo pedido para que os credores interessados possam reclamar o que for a bem dos seus direitos e interesses. Designo o 31 do corrente e que se realizará ás 14 horas, na sala das audiencias deste juizo. Nomeio commissarios os credores Banco Lavoura e Commercio, Eugenio Lophi e Arthur requerer a V. Ex. se digne mandar ouvir o representante do ministerio publico e em seguida fazer expedir os editaes de publicação pela imprensa, designando o logar, dia e hora da assembléa. Despacho A., encerrados os livros commerciaes dos requerentes dê vista ao Dr. curador das massas fallidas para dizer. Rio, 11 de janeiro de 1921. *Paulino da Silva.* Tendo fallado o Dr. curador das massas fallidas subiram os autos a conclusão e baixaram com o seguinte despacho: Achando-se o pedido de concordata preventiva feito pelos Arthur do Prado, que assignaram nos autos o termo de responsabilidade. Ficam suspensas as execuções contra o devedor sujeito aos effeitos da concordata. Custas pelos concordatarios. Publique-se. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921.—Antonio Paulino da Silva. Em virtude do que são convocados os credores da firma Boldino & Comp. para se reunirem no dia 31 de janeiro do corrente anno, afim de deliberarem sobre a referida proposta de concordata. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados, na fórma da lei, pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a respectiva certidão. Dado e passado nesta Capital Federal aos 14 de janeiro de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subscrivi.— *Antonio Paulino da Silva.*

Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão. (538)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Antonio Ferreira Nunes

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Antonio Ferreira Nnnes, successor da firma Nunes & Oliveira, á rua Pereira Nunes n. 200 na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de José Bernardino Alves Ferreira, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Antonio Ferreira Nnnes, por sentença deste juizo de 15 de janeiro de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 40 dias, anteriores á data do protesto. Foi nomeado syndico o credor Aristides de Castro Carneiro, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 17 de fevereiro de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de janeiro de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.— *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros.* (685)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação com o prazo de 20 dias aos interessados, para dentro desse prazo apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamação de Alvaro Gonçalves Ferreira, na fórma abaixo.

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte de Alvaro Gonçalves Ferreira lhe foi dirigida uma petição em que reclama a sua inclusão na lista de credores da massa fallida da Companhia Fiação e Tecidos São Felix, na fórma do art. 87 da lei numero 2.024, de 1908. Despacho: Sim, em termos. Rio, 23 de dezembro de 1920. Paulino da Silva. E tendo fallado o fallido e liquidatorio. Em virtude do que são citados os interessados para dentro do prazo de 20 dias, apresentarem as impugnações que tiverem á reclamação, sob pená de revelia. E para constar passou-se este e outro de igual teôr que será affixado e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal aos 21 de janeiro de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi.—*Antonio Paulino da Silva*, confere.—*José Candido de Barros*, escrivão. (423)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Di citação com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como preposto de Paulo Torres de Carvalho, ex-syndico da fallencia de Araujo & Meirelles foi requerida a sua prestação de contas com a citação com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo de 10 dias, aos interessados apresentarem impugnações que entenderem sobre as suas contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.614, de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão affixados e publicados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 31 de janeiro de 1921. Eu, José Candido de Barros, subscrevi.—*Antonio Paulino da Silva.*—Confere, *José Candido de Barros.* (677)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Barros Amares & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do syndico, foi adiada para o dia 26 de fevereiro de 1921, ás 13 horas no *Forum*, a assembléa que deveria realizar-se no dia 7 do corrente. Rio, 5 de fevereiro de 1921. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado. (716)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Barros, Acciores & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhados dos respectivos documentos, informações dos fallidos e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legaes, em uma reclamação reivindicatoria de D. Gonçalves & Comp. pela quantia de..... 5:877$300. Rio, 3 de fevereiro de 1921. No impedimento occasional do escrivão, o escrevente juramentado, *Rêllo.* (715)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de J. B. de Carvalho

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de J. B. de Carvalho, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são de theor seguinte: § 5º—Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.—Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921.—Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rêllo.*

(717)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Barros, Amares & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Barros Amares & Comp., estabelecidos á rua do Cunha dezesete com negocio de manipulação e exploração de oleos nesta cidade na fórma abaixo:

O Dr. Luiz Augusto Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos fallidos depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Barros Amares & Comp., estabelecidos á rua do Cunha n. 17, com negocio de manipulação e exploração de oleos nesta cidade, por sentença deste juizo de 7 de janeiro de 1921, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 19 de novembro de 1920. Foi nomeado syndico o credor Companhia Calorau, residente á rua D. Manoel n. 28, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 7 de fevereiro de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de

dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de janeiro de 1921. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado o escrevi, no impedimento occasional, do escrivão. — *Luiz Augusto Sampaio Vianna.* (156).

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Manoel José da Motta

De publicação de sentença na fórma abaixo

O doutor Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel do Districto Federal, etc:

Faço saber aos que o presente edital de publicação virem, ou delle conhecimento tenham, que em autos de rehabilitação do commerciante Manoel José da Motta, depois de preenchidas as formalidades legaes, profe i a sentença do teôr seguinte: Vistas etc.—Julgo por sentença reabilitado o supplicante Manoel José da Motta, concordatario da firma Manoel José da Motta, á vista da nenhuma opposição havida, da sentença de folha tres e do parecer do Dr. curador das Massas á folha dez. Publique-se por editaes e façam-se as communicações legaes. Custas na fórma da lei. Rio, 14 de janeiro de 1920. — Luiz A. de Sampaio Vianna. E, para os fins do direito mandei publicar a dita sentença nos termos do art. 147 da lei n. 2.024 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, os 24 de janeiro de 1921. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento ocasional do escrivão.—*Luiz A. de Sampaio Vianna.* Rio, 24 de janeiro de 1921.— *João Baptista Rêllo.* (499)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de Henrique da Cunha Brandão estabelecido á rua Tres Boccas n. 19.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal.

Faz saber que a requerimento de Fernandes, Moreira & Comp., estabelecido á rua do Mercado n. 34 devidamente instruido na forma da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias deligencias foi nos termos do art. 232 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 por sentença deste juizo de hoje datada, ás 14 horas, decretada a fallencia de Henrique da Cunha Brandão, estabelecido á rua Tres Boccas n. 19, fixando o seu termo legal a comegar de 1 de dezembro de 1920 e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao syndico que for nomeado a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 23 de fevereiro proximo, ás 13 horas, para ter logar a 1ª assembléa dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga dos Invalidos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de janeiro de 1921. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi.— *Cesario da Silva Pereira.* Rio, 24 de janeiro de 1921. — *João de Souza Pinto Junior.* (723)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De sentença que declarou aberta a fallencia do commerciante Antonio Ribeiro, estabelecido á rua Clarimundo de Mello n. 668

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que a requerimento de Cunha Soares & Comp., devidamente instruido na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias deligencias, foi nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo de hoje ás 14 horas, decretada a fallencia do commerciante Antonio Ribeiro, tendo sido nomeado syndico o credor Cunha Soares & Comp., estabelecido á rua do Rosario numeros 30 e 32, que fornecerão opportunamente os precisos elementos para fixação e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 28 de fevereiro proximo futuro ás 13 horas para ter logar a 1ª assembléa dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga dos Invalidos. Dado e passado aos 31 de janeiro de 1921. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi.—*Cesario da Silva Pereira.* Rio, 31 de Janeiro de 1921.—*João de Souza Pinto Junior.* (749)

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

Termo do contracto celebrado com Ferreira Passarello & Comp. para o fornecimento de artigos do grupo 5—Fazendas, alfaiataria e aviamentos—durante o anno de 1921.

Aos dous dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte um, nesta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o Sr. director geral capitão de mar e guerra honorario Apollinario Gomes de Carvalho, em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Marinha, de 25 de janeiro ultimo, exarado no officio n. 49, de 21 do mesmo mez e anno, do Conselho de Compras da Marinha, tendo em vista a preferencia dada pelo alludido Conselho na concorrencia realizada para o fornecimento de artigos do grupo 5—Fazendas, alfaiataria e aviamentos — durante o anno de 1921, e de accôrdo com os editaes publicados, contractou com Ferreira Passarello & Comp., sob as seguintes condições:

Primeira—Os contractantes se obrigam a fornecer ao Ministerio da Marinha, durante o anno de 1921, os seguintes artigos pertencentes ao grupo 5—Fazendas, alfaiataria e aviamentos: Casimira branca, com 1m,40 de largura, quatrocentos e vinte e nove metros, a sessenta e cinco mil e oitocentos réis cada metro. Casimira encarnada, com 1m,40 de largura, cento e sessenta e cinco metros, a sessenta e tres mil e quinhentos réis cada metro Flanella azul, com 1m,40 de largura, conforme a amostra, trinta e dous mil cento e vinte e dous metros e oitenta e cinco centimetros, a dezesseis mil cento e cincoenta réis cada metro. Galão dourado, de ouro fino, com 0m,007, setecentos e sete metros, a quatro mil novecentos e quarenta e cinco réis cada metro. Bonnets de panno para sargentos do Batalhão Naval, de accôrdo com o modelo, em caixas do papelão, com um bonnet cada caixa, sessenta e dous, a dezesete mil e setecentos réis cada um. Bonnets de panno para sargentos-marinheiros, de accôrdo com o modelo, em caixas de papelão com um bonnet, oitocentos, a dezesete mil e setecentos réis cada um. Cobertores de lã cinzentos, de 1m,50×2m,60, tres mil e oitocentos, a dezoito mil oitocentos e oitenta réis cada um. Gorros de panno para praças do Batalhão Naval, conforme o modelo, mil, a dez mil oitocentos e quarenta réis cada um.

Segunda — Os artigos contractados serão de primeira qualidade e ficam sujeitos ao exame dos peritos competentes.

Terceira — Os contractantes ficam sujeitos ás disposições constantes do regulamento approvado pelo decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907.

Quarta—O pagamento do presente contracto, que importa em seiscentos e cincoenta e oito contos oitocentos e vinte e sete mil duzentos quarenta e dous réis (658:827$242), será feito por conta do sub-consignação «Fardamento» da verba 8ª — Material, do orçamento vigente, pelo Thesouro Nacional, á vista das facturas devidamente legalizadas. A despeza foi empenhada devidamente, nos termos das instrucções para cumprimento do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920,

Quinta — Os contractantes depositarão na Pagadoria da Marinha a quantia de trinta contos de réis (30:000$), como caução, para garantia do presente contracto.

Sexta — Os contractantes renunciam desde já o direito de reclamarem indemnização por prejuizos, seja qual for a proveniencia.

Setima — O Ministerio da Marinha se reserva o direito de rescindir o presente contracto quando julgar conveniente, em virtude de faltarem os contractantes ao seu fiel e exacto cumprimento. E, para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo senhor director geral lavrar, na fórma do § 12 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 10.799, de 11 de março de 1914, este termo que assigna com os contractantes que dão por firme e valioso tudo quanto nelle se esta ue. E, eu Manoel Pinto Ribeiro Espindola, terceiro official, o escrevi. Pagam de sello a quantia de um conto trezentos e dezoito mil réis, de accordo com a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.—*Apolinario Gomes de Carvalho*, director geral.—*Ferreira Passarello & Comp.* (Estão colladas e inutilizadas pela assignatura do senhor director geral, seis estampilhas federaes no valor total de um conto trezentos e dezoito mil réis). A' margem de fls. 87 do respectivo livro de contractos consta a seguinte nota.—«Conforme documento da Pagadoria verifica-se o deposito de 30 apolices da divida publica, ao portador, de um conto de réis, cada uma, sob ns. 64.393 a 64.442. Em 2 de fevereiro de 1921.—*M. Espindola*». Está conforme, *Costa Lima*, 2º official. Confere, *M. Espindola*, 3º official.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Federal de Navegação

Termo de contracto entre o Governo Federal e J. L. Costa & Comp., para fornecimento de objectos de expediente e artigos de escriptorio á Inspectoria Federal de Navegação, durante o corrente anno.

Aos tres dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e um, presentes na séde da Inspectoria Federal de Navegação, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Frederico Cesar Burlamaqui, inspector federal, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e J. L. Costa & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, representados por Licinio José da Costa, conforme procuração que exhibiu e que fica archivada nesta inspectoria, unico concurrente que apresentou proposta de accôrdo com os preços basicos, publicada no *Diario Official* de um de janeiro do corrente anno, para fornecimento de objectos de expediente e artigos de escriptorio á esta inspectoria, durante o corrente exercicio, em virtude do edital publicado no *Diario Official* n. 298, de 25 de dezembro de 1920, declarou o Sr. inspector federal que, havendo o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas por aviso

n. 74, de 24 de janeiro do corrente anno, autorizado a lavrar o contracto para este fornecimento com a referida firma, resolvia acceitar a sua proposta sob as seguintes clausulas

Primeira — Obriga-se a contractante a fornecer durante o anno de 1911, os objectos de expediente e artigos de escriptorio abaixo declarados e pelos seguintes preços: doze almofadas para carimbo (antolne) a quatro mil e oitocentos réis cada uma: cem blocos pautados, comprido e estreitos a tres mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; setenta blocos pautados, formato peso, timbrados, a tres mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; cento e vinte blocos lisos, formato, peso, a mil e quatrocentos réis cada um; vinte e cinco blocos pautados e timbrados, formato em quarto, a mil e oitocentos e noventa réis cada um; setenta e cinco blocos pequenos e lisos, formato meio, a mil quatrocentos réis cada um; vinte e cinco blocos pautados e timbrados, formato em quarto, a mil e oitocentos e noventa réis cada um; setenta e cinco blocos pequenos e lisos, formato um terço, a mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; quinze blocos quadriculados a dous mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; vinte e quatro blocos para telegrammas, com duzentas folhas segundo o modelo, a seis mil e quatocentos réis cada um; quinze novelos grandes de barbante branco de algodão a tres mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; doze duzias de borracha Ruby n. 24 a nove mil e quinhentos réis cada duzia; seis duzias de borracha Ruby n. 210 a nove mil e quinhentos réis cada duzia; seis duzias de borracha com escova para machina a nove mil réis a duzia; doze berços para mata-borrão a quatro mil e quatrocentos réis cada um; cem blocos de boletins de visita, com cem folhas, segundo o modelo, a quatro mil e quatrocentos réis cada um; dezoito borrachas de miolo de pão a mil e quatrocentos e cincoenta réis cada uma; cem bobinas de papel para machina de sommar a dois mil e novecentos réis cada uma; vinte e quatro bobinas para blocks nots a mil e quatrocentos e cincoenta réis cada uma: doze blocks nots «Hansa» a sete mil e oitocentos réis cada um; oito duzias de canetas Eagle n. 1, 2 e 3 a tres mil e quatrocentos réis a duzia; trinta e seis carimbos «Air Cushion», segundo o modelo, a quinze mil réis cada um; setenta caixas de colchetes Star ns. 1, 2 e 3 a mil oitocentos réis a caixa; doze canetas tinteiro a vinte e oito mil réis cada uma: seis caixas de cantoneiras de metal «Soennecken» a três mil e quinhentos réis a caixa; sessenta cadernetas especiaes para visitas a bordo, segundo o modelo, com 100 folhas, a dous e novecentos réis cada uma; dous copiadores com 200 folhas a quatorze mil e quinhentos réis cada um; doze cestas de vime para papeis usados 30x40, a quatro mil e oitocentos réis cada uma; doze classificadores «Geka» a treze mil e novecentos réis cada um; seis classificadores Frussell n. 36 S a vinte e tres mil réis cada um; cem centos de cartões para estatistica, segundo o modelo, a doze mil réis o cento; dez centos de cartões estatisticos «por vapor», segundo o modelo, a treze mil e quinhentos réis o cento; dez centos de cartões estatisticos «por linha», segundo o modelo, a treze mil e quinhentos réis o cento; trinta centos de cartões estatisticos de «exportação», segundo o modelo, a treze mil e quinhentos réis o cento; trinta centos de cartões estatisticos de «importação», segundo o modelo, a treze mil e quinhentos réis o cento; doze latas de creolina nacional a dous mil réis a lata; cincoenta centos de enveloppes para officios, timbrados, 28x14, a oito mil e oitocentos réis o cento; quinze centos de enveloppes 40x15 a quatorze mil réis o cento; dez centos de enveloppes 36x26 a vinte e dous mil réis o cento; quarenta centos de enveloppes, timbrados, 25x14, segundo o modelo, a oito mil e oitocentos réis o cento; vinte centos de enveloppes, para *memorandum*, timbrados, a cinco mil e oitocentos réis o cento; trinta e seis encadernações de minutas e *Diario Official* a quatorze mil réis cada uma; seis caixas de elasticos «Eberhard Faber» a cinco mil e oitocentos réis a caixa; doze esponjeiras a cinco mil e quatrocentos réis cada uma; quarenta e oito fitas bicolor, para machina Underwood, Royal a seis mil e quatrocentos réis cada uma: seis fitas para machina de sommar Burroughs a nove mil e oitocentos réis cada uma; vinte centos de folhas de linho perfuradas para livros S andard a seis mil e quinhentos réis o cento; vinte centos de folhas perfuradas para blocks-nots a dous mil réis o cento; tres furadores de aço a tres mil e quarocentos réis cada um; vinte vidros de gomma arabica Sardinha de 200 grammas a dous mil e oitocentos réis o vidro; vinte vidros de gomma arabica Sardinha de 100 grammas a dous mil réis cada um; setenta e cinco caixas de grampos «Improved» a mil e oitocentos réis cada caixa; vinte e quatro caixas de grampos «Modern Clips», a mil e oitocentos réis cada caixa; vinte e quatro caixas de grampos «Ideal» ns. 1 e 2, a tres mil e novecentos réis cada caixa; cem centos de grammos «Binder» para machina, a quatrocentos e oitenta réis o cento; tres livros de ponto segundo o modelo da Repartição, a cincoenta e quatro mil réis cada um; um livro de protocollo, segundo o modelo, a duzentos e trinta mil réis; um livro de sahidas de officios; segundo o modelo, a cincoenta e quatro mil réis; um livro de protocollo da portaria, segundo o modelo, a duzentos e trinta mil réis; dous livros de registro de multas, segundo o modelo, a trinta e cinco mil réis cada um; dous livros de registro de carvão de pedra, segundo o modelo, a trinta e nove mil réis cada um; dous livros de registro de pagamento, segundo o modelo, a cincoenta e quatro mil réis cada um; trinta livros para a portaria, segundo o modelo, a cinco mil e oitocentos réis cada um; vinte e quatro livros para notas de 20x2, a sete mil e quinhentos réis cada um; dous livros para recortes do *Diario Official*, segundo o modelo, a quarenta e tres mil réis cada um; quatro livros Standard n. 4.316, a vinte e dous mil e quatrocentos réis cada um; quarenta e oito livros em oitavo, segundo o modelo, a mil e quatrocentos e cincoenta réis cada um; quarenta e oito duzias de lapis Faber ns. 1, 2 e 3, a mil e oitocentos réis cada duzia; doze duzias de lapis Venus HB de graphite, a sete mil réis a duzia: doze duzias de lapis bicolor Faber, a quinze mil réis cada duzia; nove duzias de lapis tinta, a nove mil e quinhentos réis cada duzia; seis caixas de lacre Maurin n. 2, doze mil e oitocentos réis cada caixa; doze limpa-pennas de porcellana, a dous mil e oitocentos réis cada um; cincoenta centos de mata-borrão para berço em tiras, a tres mil e novecentos réis o cento; duzentas folhas de mata-borrão, a quatrocentos e noventa réis a folha; vinte centos de memoranda, de accôrdo com o modelo, a tres mil e cem réis o cento; setenta centos de mappas estatisticos por vapor e viagem, segundo o modelo, a cinco mil e quatrocentos réis o cento; cincoenta centos de mappas estatisticos — *movimento do porto* — segundo o modelo, a cinco mil e oitocentos réis o cento; quatro machinas para lapis a vinte mil réis cada; quarenta centos de minutas de officios para fiscaes, segundo o modelo, a quatro mil e novecentos réis o cento; quarenta centos de minutas para officio, segundo o modelo, a quatro mil e novecentos réis o cento; dez centos de miolo para minutas a dous mil e novecentos réis o cento; dez vidros de nankin «Higgins», a tres mil e trezentos réis o vidro; doze vidros de oleo para machina de sommar e escrever fino, a dous mil e quatrocentos réis o vidro; quarenta centos de papel para officio para fiscaes, segundo o modelo, a cinco mil e duzentos réis o cento; duas resmas de papel para officio, folhas duplas, segundo o modelo, a quarenta e sete mil réis a resma; quatro caixas de papel para officio, folhas simples, caixa de quinhentas folhas, a trinta e quatro mil réis a caixa; duas caixas de papel «Joannot», para cópia, timbrado, caixa de 500 folhas, a vinte e nove mil e quinhentos réis a caixa; dezoito caixas de papel para Linen Bond n. 23 P a dezesete mil e oitocentos réis a caixa; nove caixas de papel para machina de linho a dezeseto mil e oitocentos réis a caixa; seis caixas de papel «Linen Bond» no, a quinze mil réis a caixa; vinte caixas de papel para machina, timbrado, «Linen Bond» n. 23 P a vinte e sete mil e quinhentos réis a caixa; duas peças de papel milimetrado n. 106 a vinte e sete mil réis a peça; vinte centos de papel para machina de sommar «Burroughs» de 95×18 a mil e novecentos réis o cento, dez caixas de papel para cópia, segundo o modelo, a quinze mil réis a caixa, mil e quinhentos folhas de papel de linho para machina 65×33 «Johannot» a duzentos réis cada folha; tresentas folhas de papel quadriculado de 75×55 Hollanda, a trezentos e noventa réis cada folha, uma peça de papel téla Impe ial de 1,38×10 millimetros, a oitenta e oito mil réis a peça, uma peça de papel vegetal de 1,10×10 millimetros, a vinte e sete mil réis a peça, trinta folhas de papel cançon n. 144, a dous mil e quatrocentos réis a folha, nove resmas de papel almasso pautado, Flor de Liz, sete kilos, a vinte e sete mil e quinhentos réis cada resma, uma resma de papel almasso pautado com 50 linhas, a cincoenta e dous mil réis cada resma, dez caixas de papel carbono «Webster azul», a quatorze mil e novecentos réis a caixa, vinte caixas de papel carbono «Ault Viborg» de 8 1/2×13, a dezesete mil e quinhentos réis a caixa, sessenta folhas de papel carbono «Webster» de 50×70, a mil e cem réis a folha, dezoito caixas de papel para carta timbrados, a onze mil réis a caixa, oito resma do papel para autuação, segundo o modelo, a cincoenta e quatro mil réis cada resma, dez centos de papel para pedido segundo o modelo, a quatro mil e quatrocentos réis o cento, duas resmas de papel «Kraft» para embrulho de 1,30×96, a cento e dezoito mil réis a resma, doze pacotes de papel hygienico com mil folhas, a mil e quatrocentos e cincoenta réis cada pacote, vinte caixas de pennas «Mallat», a cinco mil e novecentos réis cada caixa, dez caixas de pennas «Latem» n. 2.114, a seis mil réis cada uma, seis caixas de pennas «Huguos», a cinco mil e oitocentos réis cada caixa, oito caixas de pennas «Esterbrook», a cinco mil e oitocentos réis cada caixa, dez caixas de pennas «Leonard» n. 505, a cinco mil e quatrocentos réis cada uma, sete caixas de pennas «Brandauer» n. 530, a quatro mil e quatrocentos réis cada caixa, tres caixas de pennas «Leonard» douradas n. 808, a sete mil e oitocentos réis a caixa, duas caixas de pennas «Gillot» n. 850, a cinco mil e trezentos e cincoenta réis cada caixa, tres caixas de pennas «Johan Heart», a seis mil e oitocentos réis cada caixa; quinze pastas para archivar papel dorso de aço a onze mil e novecentos réis cada uma; dez pastas para papel Perry, formato officio a onze mil e novecentos réis cada uma; vinte e quatro pezos de vidros para papel a seis e oitocentos réis cada um; tres caixas de papel para mimiographo a treze mil réis cada caixa; seis caixas de papel timbrado, para mimiographo, a vinte um mil e quinhentos réis cada caixa; vinte e quatro raspadeiras Rodgers a cinco mil e novecentos réis cada uma; seis reguas de borracha com 25 centimetros a tres mil réis cada uma; seis reguas de borracha com 40 centimetros a quatro mil réis cada uma; seis reguas de borracha com 50 centimetros a

cinco mil réis cada uma; seis vidros pequenos de tinta Waterman, preta, a dous mil e novecentos e cincoenta réis cada vidro; tres vidros de tinta Waterman, encarnada, a dous mil e novecentos e cincoenta réi cada vidro; quinze litros de tinta azul-prera Sardinha a quatro mil e quatrocentos réis o litro; trinta vidros de tinta azul-preta Sardinha, meio litro, a dous mil e quatrocentos e cincoenta réis o vidro; quarenta vidros de 125 grammas de tinta Stephens e Carter's a dous mil e novecentos e cincoenta réis cada vidro; oito litros de tinta carmin Stephens e Carter's a dez mil e novecentos e cincoenta réis o litro; nove tesouras Rodgers de 25 centimetros a onze mil e novecentos réis cada uma; doze tinteiros duplos de vidro a treze mil e oitocentos réis cada um; doze vidros de tinta para carimbo a mil e oitocentos e cincoenta réis cada um.

Segunda — Todos os artigos constantes do presente contracto, serão de superior qualidade e iguaes aos typos adoptados na repartição, devendo ser entregues na séde da inspectoria, correndo as despezas da entrega por conta do fornecedor.

Terceira — O prazo para a entrega dos artigos pedidos será de quinze dias para os que dependam de medidas especiaes, de oito dias para os timbrados e impressos e de tres dias para todos os outros, a contar da data das entregas dos pedidos extrahidos pelo chefe da Secção de Expediente e Contabilidade desta inspectoria ao fornecedor, sob pena de vinte mil réis de multa por dia que exceder desses prazos, podendo os alludidos prazos ser prorogados a juizo do citado chefe de secção, emquanto estiver em vigor o presente contracto, desde que o contractante justifique esta necessidade.

Quarta — A firma contractante fica obrigada a exhibir no acto da assignatura deste termo, o recibo da caução de dous contos de réis feita no Thesouro Nacional, como garantia da execução deste contracto e de conformidade com a clausula terceira, do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* acima citado; só podendo esta caução ser levantada depois de terminados os compromissos contractuaes. A caução feita anteriormente á concurrencia, para garantir a assignatura deste termo de contracto, só poderá ser restituida, depois deste assignado pela firma contractante e approvado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Quinta — O presente termo de contracto só se tornará effectivo, depois de approvado definitivamente pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e, consequentemente, registrado pelo Tribunal de Contas.

Sexta — As despezas com a acquisição dos artigos constantes deste contracto, correrão por conta da verba 12ª do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1921, lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, sob a consignação «Material» e sub-consignação «Transportes, passagens, etc.».

Setima — Fica reservada á Inspectoria o direito de comprar ou não os artigos e as quantidades de achar convenientes. O fornecedor só é obrigada a vender, pelo preço estipulado, até o limite das quantidades constantes do presente contracto.

Oitava — As contas serão apresentadas em tres vias, pela contractante á Inspectoria Federal de Navegação, sendo a primeira via sellada proporcionalmente pelo fornecedor, de accôrdo com a lei vigente, e pagas no Thesouro Nacional, depois de processadas e virem acompanhadas dos competentes pedidos.

Nona — Serão considerados casos de força maior para os effeitos da clausula terceira: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções e guerra, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos, nem o retardamento de entregas por effeito de rejeição de artigos, nem outras circumstancias fóra dos casos acima indicados.

Decima — O fornecedor será obrigado a fornecer os documentos comprobatorios da allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Sr. inspector federal, entrando préviamente com a respectiva multa.

Decima primeira — As multas serão impostas pelo Sr. Inspector Federal de Navegação, sob proposta do Sr. chefe secção de Expediente e Contabilidade, com recurso para o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Decima segunda — No caso de recusa do objecto rejeitado, por não estar de accordo com os modelos adoptados pela Inspectoria, obriga-se a contractante a substituil-o no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa de cincoenta a quinhentos mil réis. Se findo o prazo a contractante não houver feito a substituição, será o objecto adquirido no mercado, correndo por conta della a differença de preço.

Decima terceira — A importancia das multas contractuaes será descontada da caução a que se refere a clausula quarta, no caso em que a contractante não a recolha ao Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta Inspectoria, dentro do prazo maximo de cinco dias, a contar da data da remessa dessa guia. Como consequencia do desconto da caução, ficará a contractante obrigada a integralisal-a immediatamente, sob pena de caducidade do contracto, perda do resto da caução, e perda de idoneidade para fornecer á Inspectoria. Por assim haver accordado e ter sido depositado no Thesouro Nacional, a quantia de dous contos de réis, a que se refere a clausula quarta, conforme provou com o conhecimento do Thesouro Nacional, mandou o Sr. Inspector Federal de Navegação, lavrar o presente termo de contracto, que depois de lido e achado conforme assigna com Licinio José da Costa, representante da firma J. L. Costa & Comp., com as testemunhas engenheiro Alcides Figueiredo de Medeiros, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade e Antonio Pimentel Brandão, 1º escripturario e commigo Jayme de Albuquerque Alves Maia, que o escrevi. Em tempo: A guia do recolhimento da quantia de dous contos de réis, ao Thesouro Nacional tem o numero sessenta e dous de 1 de fevereiro de 1921.—Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1921. *Frederico Cezar Bulamarqui*, por procuração *Licinio José da Costa.—A. F. Medeiros.—A. Pimentel Brandão.—Jayme de Albuquerque Alves Maia*. Estavam devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de tres mil e duzentos réis). Confere 5 de fevereiro de 1921. *A Pimentel Brandão*, 1º escripturario. Visto, 5 de fevereiro de 1921, *Alcides Figueiredo de Medeiros*, chefe da secção de expediente e contabilidade.

NOTICIARIO

A' commissão de senhoras da associação das «Damas de Assistencia á Infancia» para as festas do Natal, Anno Bom e Reis, foram remettidos mais os seguintes donativos:

Lista n. 372, Dr. Oscar Publio de Mello, 20$; lista n. 481, D. Herminia Ribeiro Nunes, 50$; lista n. 78, D. Laura Coutinho, 25$; lista n. 508, Dr. Augusto Moreira de Oliveira Lima, 50$000.

Quantia já publicada, 5:585$400. Total até hoje recebido, 5:730$400.

A commissão pede a todos que receberam listas de subscripção a graça de devolverem-nas com os respectivos donativos á associação das Damas de Assistencia á Infancia, á rua Visconde do Rio Branco, n. 22, sobrado, o que muito agradece.

Superintendencia do Abastecimento — *Stocks* dos principaes generos existentes nos trapiches do Rio de Janeiro, na manhã de 5 de janeiro de 1921.

	Saccos
Arroz	33.318
Feijão	21.884
Farinha de trigo	3.804
Farinha de mandioca	30.218
Assucar (*)	225.018
	Caixas
Banha	3.842
	Fardos
Algodão	36.312

(*) Dos 225.018 saccos de assucar, 170.719 saccos eram de assucar branco, 36.831 saccos de assucar mascavinho, 14.084 saccos de assucar mascavo e 1.384 saccos de assucar não especificado.

Durante a ultima semana, 24 a 30 de janeiro, a Intendencia de Immigração visitou 12 vapores que transportaram para este porto 744 immigrantes, dos quaes 180 foram alojados na Hospedaria da ilha das Flores, por terem acceitados os favores do Governo.

No mesmo periodo, concedeu a Directoria do Serviço de Povoamento transporte a 140 pessoas, que se foram localizar no interior do paiz as quaes tomaram os seguintes destinos:

S. Paulo	75
Minas Geraes	41
Ceará	6
Paraná	4
Rio de Janeiro	4
Rio Grande do Sul	3
Bahia	2
Pernambuco	2
Parahyba	1
Alagôas	1
Goyaz	1

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Superintendencia do Abastecimento — Entradas no Districto Federal no mez de janeiro de 1921, por via terrestre e maritima.

Algodão em pluma, fardos	19.993
Arroz, saccos	33 234
Assucar, saccos	97.987
Azeite de oliveira, caixas	498
Bacalhão, kilos	913.585
Banha, kilos	1.015.834
Batatas, kilos	2.014.360
Carnes congeladas, kilos	1.231.000
Carne de porco, kilos	238.326
Carne secca e xarque, fardos	10.479
Carvão vegetal, kilos	2.229.847
Cebolas, kilos	397.301
Farinha de mandioca, saccos	33.992
Farinha de milho, kilos	6.841
Farinha de trigo, saccos	15.591
Feijão, saccos	72 594
Gazolina, caixas	28.000
Kerozene, caixas	61.991
Leite condensado, caixas	106
Linha, kilos	4.781.644
Manteiga, kilos	273.404
Milho, saccos	65.147
Peixes conservados, kilos	49.048
Polvilho, kilos	54.100
Sabão, caixa	1.879
Sal, kilos	2.401.922
Tapioca, saccos	38
Toucinho, kilos	188.043
Trigo em grão, kilos	7.314.828
Sebo, kilo	137

Rio, 5 de fevereiro de

Directoria de Meteorologia Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio-dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 4 de fevereiro de 1921.

Zona norte: — Tempo, em geral, incerto. Choveu esta manhã em Escada, e chuviscou em Fortaleza e Campina Grande. Choveu hontem em algumas localidades de Maranhão, Iguatú, Escada e Ilhéos, e chuviscou em Caetité. Zona centro: — Tempo incerto e bom. Choveu esta manhã em Uberaba, e chuviscou em Santa Luzia. Choveu hontem em grande parte de Minas Geraes, e em algumas localidades do Estado do Rio de Janeiro. A temperatura subiu. Zona sul: — Tempo incerto e bom. Chuviscou esta manhã em Faxina e Itararé. Choveu hontem em muitos pontos de S. Paulo. A temperatura subiu. A maior temperatura de hontem, 35.0, em Uruguayana; a menor, 8.8, em Passo Fundo. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo bom; trovoadas locaes (1). Temperatura estavel ou ligeiro declinio á noite; ainda elevada de dia (1). Ventos normaes (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico: em geral, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao meio-dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 4 de fevereiro de 1921.
(Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 hs.	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão	760.2	25.0	—	NE	1	10	Tranquillo.	I.	29.5	23.0	24.0	C. t. pm.
Barra do Corda (X)												
Fortaleza	57.9	26.0	—	S	2	8		I. (c. manhã).		23.0	5.2	
Quixeramobim (X)									34.0			
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetité	60.5	21.0	—	SE	3	10	—	I. (i. manhã).		18.0	0.9	Chs. am.
Januaria	61.8	20.0	—		2	10	—	I.	23.0	16.0	12.0	C. am. pm.
Bello Horizonte	58.5	22.0	3.0	NE	0	3	—	B.	21.0	17.0	14.0	C. am. pm.
Theophilo Ottoni	62.0	23.0	1.5	C. Lna	0	10	—	I.	24.0	23.0		
Uberaba	60.5	22.0	1.0	Calma	3	10	—	I. (c. manhã).	26.0	19.0	6.2	Ch. pm.
Goyaz (X)									23.0			
Santa Luzia	58.0	20.0	—	—	—	10	—	M. (chs. de m.)		15.0	15.0	Ch. pm.
Cuyabá (X)	55.9	25.6	—	N	1	10	—	I.	24.0	19.5	0.1	
Corumbá			-2.0				Chão.		30.8			
Capital Federal	61.0	26.0	3.0	SSE	2	6	—	B. (b. manhã).		26.0	—	I. am. b. pm.
Campos	61,6	27.0	3.0	NNE	4	0	—	B. (o. manhã).	31.0	21.0	7.2	C. pm.
Petropolis	62.9	23.0	4.0	NE	2	6	—	B.	32.0	19.0	—	C. pm.
Rezende	60.3	25.0	2.5	E	1	7	—	B. (nt. manhã)	23.0	19.0	2.8	C. am. pm.
S. Paulo	59.9	24.5	0.0	NE	1	9	Tranquillo.	I.	26,0	17.0	33.0	I. am. pm.
Santos	61.0	26.0	1.0	S	1	4	Chão.	B. (b. manhã).	23.0	21.0	32.4	
Paranaguá	60.5	24.0	5.0	Calma	0	5	—	B. (i. manhã)	29.0	18.0	—	
Curytiba	59.7	22.0	5.0	Calma	0	4	—	B. (n.o.dem.)	26.0	14.0		
Guarapuava	54.0	19.0	2.0	E	4	6	Tranquillo.	B.	22.0	11.0		I, am. pm.
Florianopolis	60.2	24.0	0.0	Calma	0	0	Chão.	B. (b. manhã)	26.0	20.0		
Lages	60.6	27.9	—	NE	1	0	—	B.	25.0	21.0	—	I. am, pm.
Porto Alegre	59.5	24.0	0.0	NE	1	4	—	B. (b.o.dem.)	33.0	18.0		
Uruguyana	57.5	23.0	—	NNE	2	8		I. (c. manhã).	30.0	19.0	—	Chs. pm.
Montevidéo	59.7	21.0	0.0	S	8	6	—		35.0	14.0		I. am. pm.
Buenos Aires	59.3	25.0	4.0	Calma	0	5	—	B.	27.0	17.0	—	
	60.0	23,0	[3,5	N	3	8		I. (i. manhã).	23.5	17.5	—	

Estado do céo em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto. **m**, máo. Phenomenos diversos — **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala de Beaufort do 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 30, ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 29 ás 21 horas.

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Pedregulho	0.0	32.2	24.8				
Engenho de Dentro	0.0	32.5	22.7	Cascadura (II. N. S. das Dores)	0.0	32.0	21.0
Penha	0.0	31.4	27.4	Tijuca (Collegio Baptista)	0.0	32.4	23.7
S. Januario	0.0	32.4	25.2	Nitheroy	0.0	33.0	23.0

(X) Não veio telegramma.

O Dr. Dulphe Pinheiro Machado, director do Serviço de Povoamento, recebeu do encarregado do Centro Agricola David Caldas, no Estado do Piauhy, o seguinte telegramma:

«Tenho o prazer de communicar-vos que, devido aos esforços que empreguei para facilitar a correspondencia official e dos colonos, foi creada uma agencia postal neste centro.— *Juvenal Canario*, encarregado do centro.»

De 26 a 31 de janeiro ultimo, foram apresentadas á Alfandega de Pernambuco guias de embarques, para o exterior, de 21.447 saccos de assucar, sendo para Londres, 14.281, dos quaes 9.878 de typo fino e 4.403 de typo baixo, e para Lisboa, 7.166 saccos de typo fino.

Incluindo-se essa exportação, verifica-se que já foram embarcados em Recife, para o estrangeiro, desde outubro do anno findo, 753.694 saccos de assucar da presente safra.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 53ª loteria do plano 300, 19ª extracção do anno de 1921, realizada em 5 de fevereiro de 1921, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *j* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

16.196	200$000
16.620	100$000
21.156	100$000
997	1:000$000
20.256	500$000
22.046	200$000
19.315	100$000
32.123	100$000
37.101	200$000
2.668	100$000
1.176	500$000
681	200$000
34.140	100$000
33.349	200$000
19.797	100$000
15.303	100$000
32.969	1:000$000
18.288	200$000
28.139	100$000
38 754	500$000
33.119	100$000
9.035	100$000
21.399	200$000
18.948	500$000
44.802	500$000
21.047	500$000
7.154	2:000$000
11.950	100$000
21.520	100$000
17.203	100$000
4.429	200$000
3.584	100$000
10.573	10:000$000
39.618	1:000$000
31.403	2:000$000
12.411	200$000
40.575	100$000
23.323	100:000$000
46.933	100$000
7.789	1:000$000
12.368	100$000
39.349	100$000
32.192	100$000
39.443	500$000
11.932	1:000$000
8.033	5:000$000
32.218	100$000
32.340	500$000
5.827	500$000
42.812	200$000
28.845	1:000$000
48.001	200$000
12.697	100$000
35.897	100$000
23.236	100$000
42.588	200$000
43.413	100$000
29.571	100$000
41.427	100$000
24.432	100$000
43.920	100$000
19.217	100$000
23.242	100$000
44 804	100$000
40.238	500$000
24 462	100$000
14.818	100$000
45.667	100$000
24.346	200$000
23.662	200$000
30.100	100$000
30.154	1:000$000
7.567	200$000
8 219	100$000
15 618	100$000
41.121	100$000
49.838	200$000
14.321	100$000

Approximações

23.323 e 23.324	500$000
10.572 e 10.574	300$000
8.031 e 8.033	200$000

Dezenas

23.321 a 23.330	80$000
10.571 a 10.580	60$000
8.031 a 8.040	40$000

Centenas

23.301 a 23.400	20$000
10.501 a 10.600	15$000
8.001 a 8.100	10$000

Todos os numeros terminados em 23 teem 20$ e os terminados em 3 teem 10$, exceptuando-se os terminados em 23.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto.— Pelo director assistente, Antonio de Almeida Castanheira, chefe da Contabilidade.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Martha Washington*, para St. Thomaz e Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas e cartas para o exterior até ás 10 horas.

Pelo *Itaquatiá*, para Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás ás 7 horas.

Pelo *Maranguape*, para Victoria, portos do Norte, Barbados e Orleans, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7 horas.

MARCAS REGISTRADAS

N. 16.408

Castro, Mattos & Comp., estabelecidos á rua do Acre n. 96, sobrado, apresentam a marca acima, a qual consiste na denominação caracteristica «Zicret», sobre um traço, e abaixo as palavras—«Industria Brasileira». A referida marca que poderá variar de typo de lettra e tamanho, servirá para distinguir perfumarias como sejam: agua de Colonia, agua de lavande, brilhantina, creme para rosto, cosmetico, dentifricios, defumadores, em fórma de cones, depilatorios, extractos, liquidos para unhas, loção para cabello, pó de arroz, papeis perfumados, sabonetes perfumados, sabão em pó para barba, tonico para cabello, tintura para cabello barba e tintas para tingir tecidos, da fabricação dos requerentes. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920.— *Castro, Mattos & Comp.* (sobre estampilhas de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 17 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.408, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.) (750)

N. 16.409

Castro, Mattos & Comp., estabelecidos á rua do Acre n. 96, sobrado, apresentam a marca acima, a qual consiste da denominação caracteristica «Cimauria» dentro de um parallelogrammo formado por minusculos rectangulos e abaixo as palavras «Preparado pelo pharmaceutico J. Santos, socio da firma. Rio de Janeiro». A referida marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir um preparado pharmaceutico homœopatha, para as molestias do apparelho respiratorio, da fabricação dos requerentes. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920.— *Castro Mattos & Comp.* (sobre uma estampilhas de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 17 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16 409 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (750)

N. 16.423

Santos Rocco & Comp., estabelecidos á rua Pinto e Figueiredo n. 7, apresentam a marca acima, consistente em um rectangulo, guarnecido de arabescos, contendo na parte superior, em typos manuscriptos, o nome caracteristico «Desinfectina», acompanhado inferiormente de tres faixas parallelas e uma curvilinea, onde se lê: «Não é Caustica Antiseptico Desodorante—Desinfectina Rocco» e nos intervallos destas os dizeres: «Desinfectante energico contendo os derivados da hulha os mais activos, expelle os máos cheiros, mata as bicheiras dos animaes na primeira applicação e larvas de mosquitos em um minuto em solução fraca. Analysada pelo Laboratorio Militar e da Agricultura—A' venda em todas as Drogarias, Pharmacias, Casas de Ferragens e Bazares do Brasil». Nas partes lateraes do referido rectangulo lêem-se a firma dos supplicantes e a séde do estabelecimento. A referida marca será usada nos vidros que contiverem o desinfectante de seu fabrico e commercio, variando em côres e dimensões. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1921—*Santos Rocco & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 29 de janeiro de 1921.

Registrada sob n. 16.423, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 4 de fevereiro de 1921	1.401:938$119		
Renda arrecadada em 5 de fevereiro de 1921	214:921$183		
	1.616:859$302	Renda arrecadada de 1 a 5 do corrente	1.146:807$196
Em igual periodo de 1920	1.285:975$521	Em igual periodo de 1920	1.195:360$202
Differença para mais	330:884$081	Differença a maior em 1920	48:452$806

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE FEVEREIRO

Renda arrecadada hoje 5:

Em ouro	92:984$720
Em papel	90:823$877
Total	183:513$597

PARTE COMMERCIAL

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 4 de fevereiro de 1921

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação	Total de vendas
Fevereiro	1	11$500	—	11$550	— 11$550	1.000 saccas
Março	5	11$750	—	11$750	— 11$750	5.000 saccas
Abril	—	11$900	1	11$950	1 11$950	2.000 saccas
Maio	1	12$000	—	12$000	1 12$000	2.000 saccas
Junho	—	12$100	—	12$200	— 12$200	—
Julho	—	12$200	1	12$300	— 12$250	1.000 saccas
		saccas		saccas	saccas	saccas
Vendas		7.000		2.000	2.000	11.000

Mercados: 1ª cotação, estavel; 2ª estavel.
Disponivel base typo 7, 11$700.
Mercado: estavel.
Vendas até ás 10 1/2, 3.370 saccas.
Vendas total: 5.594 saccas.
O syndico *João Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 5 de fevereiro de 1921

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Fevereiro	11$500 a 11$750	11$500 a 11$700	11$550 a 11$650	17.000 saccas
Março	11$750 a 11$950	11$750 a 11$900	11$750 a 11$900	23.000 saccas
Abril	11$900 a 12$100	11$900 a 12$050	11$850 a 12$000	21.000 saccas
Maio	12$000 a 12$150	11$900 a 12$150	11$950 a 12$150	8.000 saccas
Junho	12$100 a 12$350	12.100 a 12$300	12$100 a 12$250	11.000 saccas
Julho	12$200 a 12$250	12$150 a 12$300	12$150 a 12$300	4.000 saccas
Vendas	52.000 saccas	14.000 saccas	18.000 saccas	84.000 saccas

Mercados: 1ª cotação, abriu estavel e fechou calmo; 2ª cotação, abriu paralysado e fechou paralysado; 3ª cotação, abriu paralysado e fechou calmo.
Disponivel base typo 7, 11$600 a 11$800.
Mercado: abriu firme e fechou calmo.
Vendas: 29.205 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

CATAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia de 5 de fevereiro de 1921

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Fevereiro	— 11$550	— 11$550	—	— saccas
Março	— 11$750	— 11$750	—	— saccas
Abril	4 11$900	— 11$900	—	4.000 saccas
Maio	2 12$000	— 12$000	—	2.000 saccas
Junho	— 12$150	— 12$150	—	— saccas
Julho	— 12$250	— 12$250	—	— saccas
	saccas	saccas	saccas	
Vendas	6.000	— —	—	6.000 saccas

Mercado: 1ª cotação, calmo: 2ª cotação, paralysado.
Disponivel base typo 7, 11$600.
Mercado: calmo.
Vendas, até 10 1/2, 3.888 saccas.
Vendas total, 5.268 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

EDITAES E AVISOS

Terceira Secção Eleitoral do Andarahy

SERVIÇO ELEITORAL

Presidencia da 3ª secção da mesa eleitoral do Andarahy, Districto Federal

O Dr. Armando Leite Nogueira, presidente da 3ª secção da mesa eleitoral do Andarahy, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que designou para servir como secretario da referida secção, o Sr. Christovão Magalhães de Barros. E para constar, mandou lavrar o presente edital, que, na fórma da lei será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *Armando Leite Nogueira.*

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral da Fazenda Publica, presidente da 7ª secção eleitoral do districto municipal da Lagoa:

Faz publico que na audiencia especial hoje realizada no pavimento terreo do Ministerio da Agricultura, foram apresentadas pelos eleitores da secção officios indicando mesarios da referida secção os Srs. Waldemar Duque Estrada de Barros Teixeira, por 50 votos (cincoenta); e Edgar Maria de Lacerda por 20 (vinte) votos, ficando marcado o prazo de 8 (oito) dias, a terminar no dia 13, ás 14 horas, no mesmo local, quando será realizada nova audiencia, para apresentação de reclamações dos interessados, na fórma da legislação eleitoral em vigor. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 (cinco) dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. E eu, José Americo Pinto da Silva, o escrevi, como secretario. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João Brasilio Ferreira da Silva, primeiro supplente da Setima Pretoria Criminal e presidente da 3ª secção eleitoral de Santa Cruz, etc.:

Faz publico para os effeitos legaes que, de accôrdo com o art. 4º da lei n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, art. 9º, § 4º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e art. 8º do decreto n. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, designou, o escrevente juramentado da 7ª Pretoria Criminal desta Capital, Carlos José de Almeida, para servir como secretario da mesa eleitoral da 3ª secção de Santa Cruz. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. E eu, Carlos José de Almeida, secretario, o subscrevi. — *João Brasilio Ferreira da Silva.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 7ª Pretoria Criminal e presidente da mesa eleitoral da 1ª secção do districto municipal de Guaratiba, com

séde na Escola Municipal Raymundo Corrêa (Monteiro), em virtude da lei, etc.:

Faz saber que em audiencia publica realizada hoje, ás 13 horas, neste juizo, foram recebidos e abertos 340 officios assignados, de accôrdo com a lei por differentes eleitores desta secção, indicando José Felix Paschoal Junior e Antonio Innocencio Reis, aquelle com 167 assignaturas e este com 173, para constituirem a referida mesa eleitoral no triennio de 1921 a 1923, e para que os interessados possam apresentar em cartorio as reclamações devidamente fundamentadas, foi marcado o prazo improrogavel de oito dias. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 dias de fevereiro de 1921. E eu, Alberto Lopes, escrevente juramentado, o subscrevo no impedimento occasional do respectivo escrivão. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

SERVIÇO ELEITORAL

Terceira secção de S. José

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de Direito do Provedoria e Residuos, presidente da mesa eleitoral da 3ª secção do districto de S. José, etc.:

Faz saber aos que o presente interessar possa que, na audiencia publica, hoje realizada ás trese e meia horas (13 1/2) na séde do Juizo, no edificio do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, foram propostos para mesarios desta secção, os cidadãos Antonio Joaquim de Almeida e João Baptista Torres, indicados respectivamente por noventa (90) e cincoenta e quatro (54) votos, tendo o Dr. presidente marcado o prazo legal para os interessados apresentarem as reclamações que tiverem. Dado e passado aos 5 de fevereiro de 1921. Eu, Mario Cerneiro Ramos Azevedo, secretario, escrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro.*

Auditoria da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar

SERVIÇO ELEITORAL

Edital de designação de mesarios

O Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, auditor de Guerra da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar, presidente da 1ª secção eleitoral do districto de Jacarépaguá, etc.:

Faz saber pelo presente edital que nos termos do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, foram designados para constituirem a mesa eleitoral da 1ª secção de Jacarépaguá os Srs. Archanjo Alves Netto com cento e quarenta e nove votos e Ascanio Augusto Frias Villar com conto e quinze votos, ficando marcado aos respectivos interessados, na fórma da lei, o prazo de oito dias, para apresentarem as reclamações que tiverem contra as alludidas designações. E para constar, mandou lavrar o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume.

Dado e passado neste Districto Federal, na Auditoria da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, aos 5 de fevereiro de 1921.

E eu, Nelson de Almeida Cardoso, secretario, nomeado pelo presidente da secção, que o escrevi. — *Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz*, auditor de guerra.

Auditoria da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Mario de Berredo Leal, auditor de guerra auxiliar, com jurisdicção no Exercito e presidente da segunda secção eleitoral da Gavea, etc.:

Faz saber que na audiencia préviamente convocada para hoje, ás trese e meia horas, na Auditoria desta circumscripção, no quartel general do Exercito, teve logar em audiencia publica o recebimento dos officios com a indicação dos mesarios que teem de servir na segunda secção eleitoral da freguezia da Gavea, tendo sido indicados mesarios os cidadãos Manoel Tavares de Mesquita com duzentos e dezenove indicações e Humberto Mario de Menezes Drummond com cento e cincoenta e quatro indicações, o que faz publico, convidando todos aquelles a quem possa interessar para apresentar dentro do prazo de oito dias as reclamações que tiverem dentro da fórma da lei vigente. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente. Eu, Raphael Aflalo, secretario, o escrevi.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1921. — *Mario de Berredo Leal*, auditor de guerra auxiliar.

Auditoria da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Garcia Dias de Avila Pires, auditor de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, com jurisdicção no Exercito, e presidente da 5ª secção eleitoral de S. José, etc.:

Faz saber que na audiencia préviamente convocada para hoje, ás 15 horas, na auditoria desta circumscripção, no quartel general do Exercito, lado da Estrada de Ferro Central do Brasil, teve logar em audiencia publica o recebimento dos officios com indicação dos mesarios que teem de servir na 5ª secção eleitoral da freguezia de S. José durante o triennio de 1921 a 1923, tendo sido eleitos mesarios os cidadãos Guilherme Candido Pinheiro Filho, com sessenta e nove votos, e Francisco Velloso Nogueira, com cincoenta votos, o que faz publico, convidando a todos aquelles a quem possa interessar para apresentarem dentro do prozo de oito dias, as reclamações que tiverem, tudo na fórma da lei vigente. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente. Eu, Alvaro de Cergueira Lima, escrivão, servindo de secretario, o escrevi.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1921. — *Garcia Dias de Avila Pires*, auditor.

Curadoria de Residos

SERVIÇO ELEITORAL

De constituição de mesa eleitoral

O bacharel Adelmar Tavares, curador de residuos nesta cidade do Rio de Janeiro, presidente da 4ª secção da freguezia de Sant'Anna, nesta Capital:

Faz saber aos que o presente edital de constituição de mesa eleitoral virem, possa interessar ou delle noticia tiverem, que na fórma da lei, a mesa desta secção e freguezia ficou constituida da seguinte modo:

Adelmar Tavares, presidente;

Zacarias Ferreira Maia, mesario, eleito por 72 votos.

Manoel Rodrigues Alves Junior, eleito por 45 votos.

Armando Dias Maia, secretario.

Fica marcado o prazo legal de oito dias para reclamações.

E para constar, mandou passar o presente que vae por mim assignado e será publicado. Curadoria de Residuos, 5 de fevereiro de 1921. Eu, Amando Dias Maia, secretario, o escrevi. — O presidente, *Adelmar Tavares.*

Sexta Secção Eleitoral de Sant'Anna

SERVIÇO ELEITORAL

O doutor Joaquim Ferreira Velloso, presidente da 6ª secção eleitoral da freguezia de Sant'Anna, desta cidade:

Faz saber a quem interessar possa e aos que o presente virem e delle noticia tiverem, que na audiencia publica do dia 4 do corrente, realizada ás 14 horas no cartorio do 1º officio da 1ª Vara de Orphãos, foram recebidos quatro (4) officios em envolucros fechados contendo indicações para mesarios da referida secção, os quaes depois de abertos, por mim, estando preenchidas todas as formalidades legaes, foi este o seu resultado: Francisco Manoel Pereira Junior, residente á rua Visconde do Rio Branco n. 37, sala 9, sessenta e seis votos (66); Arthur Carlos Jatahy, residente á rua João Caetano n. 77, cidade Nova, trinta e tres (33) votos; Miguel Nunes Ferreira residente á rua Visconde do Rio Branco n. 37, 1º andar, sala 9, vinte e tres (23) votos; e Joaquim da Cunha Ribas, um (1) voto. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar presente no *Diario Official*, ficando outrosim, marcado, da data deste, o prazo de oito dias para serem feitas quaesquer reclamações referentes áquellas indicações e suas respectivas collocações. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de fevereiro de 1921. Eu, João Lourenço Rosa, secretario, o escrevi. — O presidente da secção, *Joaquim Ferreira Velloso.*

Procuradoria Geral da Republica

SERVIÇO ELEITORAL

Quarta secção eleitoral do Lagôa

O Dr. Pedro de Gusmão Jatahy, presidente da 4ª secção eleitoral da Lagôa, etc.:

Faz saber que na audiencia préviamente convocada para hoje, ás 14 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, foram recebidos os officios com indicação dos mesarios que teem de servir na 4ª secção eleitoral do districto municipal da Lagôa, durante o triennio de 1921 a 1923 tendo sido eleitos mesarios os cidadãos Oscar de Albuquerque por 11 votos e Ugo Moraes de Carvalho por cinco votos; o que faz publico, convidando todos a quantos possa interessar, dentro do prazo de oito dias, apresentarem as contestações e reclamações que tiverem, na fórma da lei eleitoral vigente. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente. Districto Federal, 5 de fevereiro de 1921. Eu, Pedro Evangelista de Castro, trabalhião, secretario da mesa, o escrevi. — *Pedro de Gusmão Jatahy.*

Segunda Secção Eleitoral de Inhauma

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Mario Aristides Freire, presidente da 2ª secção eleitoral do districto de Inhaúma, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que, de accôrdo com o decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, ficam convidados os eleitores da referida secção a indicar os mesarios que deverão nella servir, em officios fechados, com as firmas reconhecidas, os quaes deverão ser entregues no dia 7 de fevereiro do corrente anno de 1921, ás 12 horas, á rua Tavares n. 46 (Encantado), devendo no dia 9, tambem ás 12 horas, ser, no mesmo local, recebidas as reclamações dos interessados. E, para constar, faz, na fórma da lei, publicar pela imprensa o seguinte edital independentemente de sua affixação em publico no local supra mencionado. Dado e passado neste Districto Federal, aos 4 de fevereiro de 1921. — *Mario Aristides Freire*, presidente.

Primeira Secção Eleitoral do Engenho de Dentro

SERVIÇO ELEITORAL

Presidencia da 1ª secção do Engenho de Dentro, á rua D. Anna Nery numero 554.

Aos cinco dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e um, no local designado para funccionar a 1ª secção eleitoral do districto do Engenho Novo, aberta a audiencia pelo presidente da mesa Dr. Magalhães de Almeida, auditor auxiliar da Marinha, compareceram eleitores desta secção indicando mesarios para a mesma na seguinte ordem: Dr. Ernesto Magioli dos Reis Maya, noventa e quatro officios; João Vicente Samuel Pessôa, 77; Joaquim Mendes Cardoso, 35, ficando marcado o prazo de oito dias de accôrdo com o art. 25 do decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920. Eu, José de Mello Alencar, secretario da mesa, que escrevi. — *Henrique Alberto Magalhães de Almeida*, auditor auxiliar de Marinha.

Auditoria da Policia Militar

SERVIÇO ELEITORAL

Segundo districto — Santa Cruz

O Dr. Antonio Augusto Guimarães, auditor da Policia Militar do Districto Federal e presidente da 1ª secção do 2º districto municipal de Santa Cruz, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, na audiencia de hontem effectuada nesta auditoria, para recebimento de officios de indicação de mesarios para a proxima legislatura, foram apresentados os nomes dos eleitores Dr. José de Almeida Reis, com 261 votos; o Dr. Onesimo Coelho, com 174, no total de 435 officios, com firmas devidamente reconhecidas, sendo proclamados mesarios da 1ª secção do 2º districto de Santa Cruz os supra mencionados cidadãos, para o que, decorrido o prazo de oito dias, deverão os interessados remetter as suas reclamações para esta Auditoria, afim de no dia 12 do corrente, ás 13 horas, serem as mesmas tomadas na devida consideração. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e um. Eu, Francisco Pontes de Cancio Netto, secretario, o escrevi. — *Antonio Augusto Guimarães.*

Juiz da Primeira Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João de Souza Pereira Botafogo, primeiro supplente do juiz da primeira Pretoria Criminal, em exercicio, e presidente da quinta secção eleitoral da freguezia de Santo Antonio, etc.:

Faz saber que na audiencia préviamente convocada para hoje, ás 13 horas, na séde da 1ª Pretoria Criminal, á rua das Marrecas n. 46, teve logar o recebimento dos officios com indicação dos mesarios que teem de servir na 5ª secção da freguezia de Santo Antonio, durante o triennio de 1921 a 1923, sendo que foram eleitos mesarios os cidadãos Tancredo de Barros Paiva e Mathias Pereira Fortes, sendo aquelle com 71 votos e o ultimo com 68 votos, o que faz publico, convidando todos a quantos possa interessar a, dentro do prazo de oito dias, apresentarem as contestações e reclamações que tiverem, na fórma da lei eleitoral vigente. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital. Rio, 4 de fevereiro de 1921. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o escrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo.*

Sexta Secção Eleitoral da Gloria

SERVIÇO ELEITORAL

O Sr. Luiz de Freitas Guimarães Sobrinho, presidente da Sexta secção eleitoral da Gloria, etc.:

Faz publico, que, na audiencia especial, hoje, realizada no edificio do Supremo Tribunal Federal, 3º andar, ás 15 horas, foram apresentados pelos eleitores da secção officios indicando mesarios da referida secção, os Srs. Alvaro Eugenio da Silva, 158 votos e João Lage Sayão, um voto, ficando marcado o prazo de oito dias, a terminar em 13 do corrente mez, ás 15 horas, quando será effectuada nova audiencia especial para a apresentação de reclamações dos interessados, na fórma da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de fevereiro de 1921. Eu, Alvaro Advincula da Silva, secretario, o escrevi. — *Luiz de Freitas Guimarães Sobrinho.*

Procuradora da Fazenda

SERVIÇO ELEITORAL

O bacharel João Pinto de Souza Varges, procurador da Fazenda, presidente da 7ª secção eleitoral do Districto de Santo Antonio, etc.:

Faz saber que, de accôrdo com o edital publicado ao *Diario Official*, se realizou nesta data, na sala da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no Thesouro Nacional, a audiencia publica para indicação de mesarios, tendo sido apresentados tres involucros. Procedida a abertura dos mesmos, verificou-se que foram indicados mesarios, para servirem nas eleições a se realizarem a 20 do vigente, os Srs. Renato Bruce Botelho, por 65 officios; João Pinto da Fontoura, por 61, e Aurelio Cabral Noya, por 59 officios. Nos termos da lei, fica marcado o prazo de oito dias, para as reclamações, que deverão ser apresentadas até ás 10 horas do dia 13 do corrente, no saguão da portaria do Ministerio da Fazenda. E eu, secretario designado, na Procuradoria Geral da Fazenda, aos 5 de fevereiro de 1921, o fiz e assigno. — *Henrique de Souza Pinto.* — *João Pinto de Souza Varges*, presidente.

Segunda Secção Eleitoral do Engenho Novo

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Pedro Fernandes Vianna da Silva, presidente da 2ª secção eleitoral do Engenho Novo, etc.:

Faz saber a quem interessar possa, que de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 4.227, de 30 de dezembro de 1920, designou o dia sete do corrente mez de fevereiro, ás 12 horas, no edificio do Conselho Municipal, para serem recebidos e abertos officios de indicação dos mesarios que deverão constituir a mesa da 2ª secção do Engenho Novo para a eleição a se effectuar a 20 de fevereiro corrente. Nessa mesma occasião será assignado o prazo legal para as reclamações dos interessados, tendo, outrosim, designado o engenheiro Mario Moura Brasil do Amaral, empregado da Prefeitura do Districto Federal para servir de secretario. Capital Federal, 5 de fevereiro de 1921. Eu, Mario Moura Brasil do Amaral, servindo de secretario, o escrevi. — *Pedro Fernandes Vianna da Silva.*

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

(2º Officio)

Nona secção eleitoral — (Freguezia de Inhauma)

SERVIÇO ELEITORAL

O bacharel Luiz Barreto Murat, escrivão do Segundo Officio da Provedoria, presidente da 9ª secção eleitoral da freguezia de Inhauma, do Districto Federal:

Faz publico que, tendo em vista os officios apresentados pelos eleitores da 9ª secção, foram eleitos mesarios os cidadãos Nelson Bonzomet com (116) cento e dezeseis votos e José Zeferino dos Santos Filho, com cento e sete (107) votos. E para constar mandei lavrar o presente, para que chegando ao conhecimento dos interessados, possam esses apresentar as suas reclamações na fórma e prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Eu, Orlando Armando Maury escrevente juramentado, servindo de secretario, o escrevi. — O presidente, *Luiz Barreto Murat.*

Quinta Secção Eleitoral da Candelaria

SERVIÇO ELEITORAL

O engenheiro Cesar Augusto Borges, presidente da mesa da 5ª secção eleitoral da Candelaria, que funccionará na sede da Agencia da Prefeitura, á rua Sete de Setembro n. 48 sobrado:

Faz saber aos interessados que este tiver ou que delle noticia tiverem, que que nos termos do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, convida os eleitores da referida secção para fazerem ás indicações de mesarios em officio com as firmas devidamente reconhecidas e que serão abertos no dia 7 ás duas horas da tarde no Largo de São Francisco de Paula n. 44, 1º andar afim de ser constituida a mesa eleitoral da referida secção.

E, para constar, mandou lavrar o presente edital que na fórma da lei será publicado no *Diario Official*. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *Cesar Augusto Borges*, engenheiro civil.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Manoel Paes de Oliveira, ajudante do Procurador Geral da Fazenda Publica, presidente da mesa eleitoral da 8ª secção do districto municipal do Sacramento:

Faz publico que em audiencia especial hoje realizada, no Saguão do Ministerio da Fazenda, á travessa das Bellas Artes, foram apresentados officios indicando mesarios da referida secção os Srs.: Segismundo Spiegel por cento e oito (108) eleitores; Dr. Manoel Azevedo da Silveira Netto por cento e cinco (105) eleitores; Dr. Jorge Maisonnette por vinte e oito (28) eleitores; ficando marcado o prazo de oito dias a terminar no dia 13 do corrente mez, ás 10 horas, no mesmo local da audiencia hoje, quando será realizada nova audiencia especial para apresentação de reclamações dos interessados, na fórma da legislação eleitoral em vigor. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mez de fevereiro de 1921. E eu, Ary dos Santos Silva, secretario, o escrevi. — *Manoel Paes de Oliveira.*

Segunda Secção Eleitoral das Ilhas

SERVIÇO ELEITORAL

(*1º districto eleitoral*)

O bacharel Luiz José Pereira Simões Filho, presidente da Segunda secção eleitoral de Ilhas:

Faz saber que, em audiencia especial realizada hoje, ás 12 horas no Conselho Municipal foram recebidos e abertos duzentos e doze officios de indicações de mesarios, com duzentos e doze assignaturas de eleitores da secção devidamente reconhecidos por tabellião, sendo que cento e treze eleitores indicaram para mesario o Dr. Pio da Rocha e noventa e nove indicam o cidadão Julio Pinto de Oliveira, tendo sido marcado o prazo de oito dias para as reclamações e designada nova audiencia especial para o dia 12 do corrente mez, ás doze horas no mesmo local. Eu, Alcides Guapyassú de Sá, secretario o escrevi em cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. *Luiz José Pereira Simões Filho.*

Setima Secção Eleitoral de Santa Rita

SERVIÇO ELEITORAL

Bernardo de Oliveira, presidente da setima secção eleitoral de Santa Rita:

Faz saber que para servir como secretario da mesa eleitoral da setima secção de Santa Rita, resolveu nomear o cidadão Alvaro de Mattos Campista.

Districto Federal, 5 de fevereiro de 1921. — *Bernardo de Oliveira.*

Quarta Secção Eleitoral de Santa Rita

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Ernani Torres, presidente da 4ª secção eleitoral do districto de Santa Rita, etc.

Faz saber, na qualidade de presidente da 4ª secção eleitoral do districto de Santa Rita, que são convidados os eleitores da referida secção, nos termos do Decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, a fazerem as indicações de mesarios em officios, com as firmas devidamente reconhecidas, os quaes serão abertos no dia oito do corrente mez, ás 12 horas, á rua da Assembléa n. 41, 1º andar, afim de ser constituida a mesa eleitoral da referida secção, e no mesmo acto fixado o prazo legal para as reclamações dos interessados. E, para constar, lavro e assigno o presente edital. Districto Federal, 5 de fevereiro de 1921. — O presidente, *Ernani Torres.*

Quarta Secção Eleitoral do Engenho Novo

(2º districto eleitoral)

SERVIÇO ELEITORAL

Elpidio João da Bôamorte, presidente da quarta secção eleitoral do Engenho Novo:

Faz saber que, em audiencia especial, realizada hoje, ás trese horas, no Conselho Municipal, foram recebidos e abertos cento e noventa e quatro (194) officios da indicação de mesarios, com cento e noventa e quatro (194) assignaturas de eleitores da secção, devidamente reconhecidas, por tabellião, sendo que setenta e quatro eleitores indicaram para mesario o cidadão Alfredo Tiburcio da Costa e cento e vinte, o cidadão Tito Dias de Moraes. Foi marcado o prazo de oito dias para quaesquer reclamações e designado o proximo dia doze do corrente mez, ás trese horas, no mesmo local, para nova audiencia especial. Eu, João Ambrosio do Nascimento, o escrevi e subscrevo. — *Elpidio João da Bôamorte.* — *João Ambrosio do Nascimento.*

Setima Secção Eleitoral de Santa Rita

SERVIÇO ELEITORAL

Edital de convocação de eleitores

Bernardo de Oliveira presidente da setima secção eleitoral de Santa Rita (Escola municipal, rua da Saude numero 120):

Faz saber que a audiencia especial para recebimento e abertura de officios de indicação dos mesarios que teem de servir na setima secção eleitoral de Santa Rita, 1º districto eleitoral, terá logar ás 13 horas do dia 7 do corrente mez, no Conselho Municipal (edificio do Lyceu de Artes e Officios, á avenida Rio Branco), ficando desde logo marcado o prazo para as reclamações.

Districto Federal, 5 de fevereiro de 1921. — *Bernardo de Oliveira.*

Auditoria da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João Paulo Barbosa Lima, auditor de justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, com jurisdicção no Exercito, e presidente da 2ª secção eleitoral da Gambôa, etc.:

Faz saber que na audiencia préviamente convocada para hoje, ás 12 horas, na auditoria desta circumscripção, no Quartel General do Exercito, lado da Estrada de Ferro Central do Brasil, teve logar em audiencia publica o recebimento dos officios com indicação dos mesarios que teem de servir na 2ª secção eleitoral da freguezia da Gambôa, durante o triennio de 1921 a 1923, tendo sido eleitos mesarios os cidadãos José Vieira Cardoso e Durval Mesquita, ambos com quarenta e oito votos, o que faz publico, convidando a todos aquelles a quem possa interessar para apresentarem dentro do prazo de oito dias as reclamações que tiverem, tudo na fórma da lei eleitoral vigente. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente. Eu, Augusto Barbosa, escrivão, servindo de secretario, o escrevi. Capital Federal, 5 de fevereiro de 1921. — *João Paulo Barbosa Lima*, auditor.

Terceira Promotoria Publica

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Renato Carmil, 3º promotor publico e presidente da mesa eleitoral da 2ª secção do Sacramento, que funccionará na ala esquerda do edificio da Escola Polytechnica, no largo de S. Francisco, etc.:

Faz saber aos interessados que na audiencia hoje realizada, de accôrdo com a lei, pelo Dr. Francisco Joaquim Bittencourt da Silva Filho, foram apresentadas cento e vinte e oito petições de eleitores da secção, indicando para mesario desta Eduardo Alfredo Teixeira, e pelo Dr. Jeronymo Maximo Nogueira Penido, em identicas condições, quarenta e uma petições indicando Alfredo Maurell Filho, pelo que o presidente declarou que os considerava mesarios, salvo si forem apresentadas e julgadas procedentes reclamações, para que, a contar desta data, ficava aberto o prazo de oito dias. Dado e passado nesta Capital, em 5 de fevereiro de 1921. Eu, Alvaro da Silva Porto, secretario, o escrevi. — *Renato Carmil.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel e presidente da 1ª secção eleitoral do districto do Sacramento, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que, em audiencia especial, hoje realizada, para recebimento de officios de apresentação de mesarios para a 1ª secção do Sacramento, foram recebidos 195 (cento e noventa e cinco) officios, obtendo o eleitor José Bovita Marinho 137 votos e o eleitor Frederico Rocha 58 votos; e, bem assim, marca o prazo de oito dias para as reclamações legaes. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de fevereiro de 1921. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, o escrevi. — *Auto Fortes.*

Terceira Secção Eleitoral do Andarahy

SERVIÇO ELEITORAL

De constituição da mesa eleitoral

O bacharel Armando Leite Nogueira, presidente da 3ª secção eleitoral do districto municipal de Andarahy, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de constituição de mesa eleitoral virem, possa interessar ou delle noticia tiverem, que na fórma da lei a mesa desta secção e freguezia, ficou constituida do seguinte modo: Armando Leite Nogueira, presidente; mesarios, Dr. João Gonçalves de Couto, por 94 votos; Antonio Mendes Tavares, por 80 votos e Christovão Magalhães de Barros, secretario. Fica marcado o prazo legal de oito dias para reclamações. E para constar, mandou passar o presente que vae por mim assignado e será publicado. Presidencia da 3ª secção eleitoral do districto municipal do Andarahy, em 5 de fevereiro de 1921. Eu, Christovão Magalhães de Barros, secretario, o escrevi. — *Armando Leite Nogueira.*

Sexta Secção Eleitoral da Lagôa

SERVIÇO ELEITORAL

Maximiano José Gomes de Paiva, presidente da sexta secção eleitoral do districto municipal da Lagôa, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que ás 16 horas do dio 5 do corrente, na sala da frente do 1º andar da rua do Carmo n. 59, tevé logar a audiencia pora recebimento de officios dos eleitores da secção, afim de serem indicados os mesarios. A audiencia, compareceram o doutor Raul de Barros Madureira, que entregou dous envolucros, contendo o primeiro, cento e vinte e cinco officios indicando o eleitor Armando Gareau Moreira e o segundo, noventa e oito officios, indicando o nome do Sr. Guilherme Peixoto Filho, tambem eleitor da secção. Foi apresentado um terceiro envolucro contento sessenta e sete officios, indicando o eleitor Oscar Pedro Bruno da Silveira. Pelo doutor presidente foi marcado o prazo de oito dias para reclamações. Eu, Henrique Mello, escrivão *ad-hoc*, este fiz e assigno, no impedimento occasional do secretario effectivo. — Henrique Mello, secretario. — *Maximiano José Gomes de Paiva.*

Oitava Secção Eleitoral de Inhauma

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Domingos Magarinos de Souza Leão, presidente da oitava secção eleitoral de Inhaúma, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber que, em audiencia publica realisada hoje á rua General Camara n. 20, sobrado, recebeu os officios dos eleitores da secção indicando os mesarios e que nessa mesma audiencia fixou o prazo de oito dias para os interessados apresentarem suas reclamações. Rio, 5 de fevereiro de 1921. — *Domingos Magarinos de Souza Leão.*

Juizo da Primeira Pretoria Civel

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Victor de Freitas Marks, juiz terceiro supplente da Primeira Pretoria Civel do Districto Federal, presidente da 4ª secção eleitoral da Candelaria, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e delle conhecimento tiverem que na audiencia especial realizada hoje foram apresentadas duas indicações de mesarios, sendo uma com cento e quarenta e uma assignaturas e outra com noventa e cinco assignaturas desta, digo, assignaturas de eleitores desta secção, devidamente reconhecidas por atbellião, indicando rspectivamente Manoel de Freitas Garcez e Francisco do Valle; outrosim, faz saber que foi marcado o prazo de oito dias para as reclamações que houver. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte um. Eu, Honorio Corrêa de Moura, escrevente juramentado, digo, Moura, secretario da 4ª secção eleitoral da freguezia da Candelaria. — *Victor de Freitas Marks.*

Oitava Secção Eleitoral da Gloria

SERVIÇO ELEITORAL

O general Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, presidente da 8ª secção eleitoral do districto municipal da freguezia da Gloria «Escola Deodoro», á rua da Gloria n. 26:

Faz saber que de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 3 e 4 do corrente, realizou-se no dia 4 referido, no local acima indicado, a audiencia publica para indicação de mesarios, tendo sido apresentados dous envolucros. Procedida a abertura dos mesmos verificou-se que foram indicados mesarios para servirem nas eleições a se realizar a 20 deste mez, os senhores Arlindo Gonçalves com 57 (cincoenta e sete officios, cada um firmado por um eleitor, com as firmas reconhecidas: Antonio Barbosa de Mattos Corrêa, com 54 (cincoenta e quatro officios, tambem com firmas reconhecidas. Nos têrmos da lei fica marcado o dia 10 do corrente, ás 13 horas, para as reclamações. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1921. Eu, Ananias Emiliano Pereira do Lago, secretario, designado, o escrevi. — General *Feliciano Benjamin de Souza Aguiar*, presidente.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Bernardo José dos Santos Ferraz, 2º supplente da 1ª Pretoria Criminal e presidenae da 5ª secção eleitoral do districto do Sacramento:

Faz saber que, na audiencia de hoje effectuada, para recebimento de officios com indicações dos mesarios que teem de servir no 5ª secção do districto do Sacramento, durante o triennio de 1921 a 1923, se verificou que foram apresentados os nomes dos eleitores Nestor Medeiros da Silva Leal, 131; Izolino Barbosa Magalhães, 114; e Izaltino Barbosa Magalhães, 1. Nos têrmos da lei fica marcado o prazo de oito dias para quaesquer reclamações. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte um. Eu, Alberto Francisco Moreira, servindo de secretario o escrevi. — *Bernardo José dos Santos Ferraz.*

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Bernardo José dos Santos Ferraz, 2º supplente da 1ª Pretoria Criminal e presidente da 5ª secção eleitoral do districto do Sacramento:

Faz saber que na fórma da lei designou para servir como secretario da mesa da 6ª secção do districto do Sacramento o Dr. Alberto Francisco Moreira: do que, para constar lavra este edital que será publicado pelo *Diario Official*. Rio de Janeiro, aos 5 de fevereiro de 1921. — *Bernardo José dos Santos Ferraz.*

Quarta Secção Eleitoral de São Christovão

SERVIÇO ELEITORAL

Antonio José Alves Junior, presidente da 4ª secção eleitoral de S. Christovão:

Faz saber que, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, realizou-se no dia 5 (cinco) do corrente, no predio á rua Fonseca Telles n. 16, a audiencia publica para indicação de mesarios, tendo sido apresentados dous involucros. Procedida á abertura dos mesmos, verificou-se que foram indicados mesarios, para servirem nas eleições, a se realizarem a 20 deste mez, os senhores Mario dos Passos Machado Monteiro, por 106 officios, cada um firmado por um eleitor, e Eduardo Bernard Colonia, por 105. Nos têrmos da lei, fica marcado o prazo de oito dias para as reclamações. Dado e passado no referido predio, aos 5 de fevereiro de 1921. E eu, secretario *ad hoc* designado pelo presidente, em virtude da ausencia do serventuario vitalicio nomeado pelo juiz da 2ª Vara Federal, o fiz e o assigno com o presidente da 4ª secção eleitoral de S. Christovão. — *João Muniz Pereira.* — *Antonio José Alves Junior.*

Oitava Circumscripção Eleitoral, ex-quarta

Foram alistados eleitores por esta circumscripção durante a 2ª quinzena do mez de dezembro de 1920, os seguintes cidadãos:

15.549. Claudionor Barbosa, 26 annos, motorista, rua Ceará n. 46, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de idade, declaração de residencia, declaração de emprego, certidão do imposto de industria e profissão, certidão de dous recibos de alugueis de casa.

15.550. Antonio Balthazar, 32 annos, empregado publico, praia Retiro Saudoso n. 129, exhibiu: carteira eleitoral, titulo de naturalização, declaração de emprego e residencia.

15.551. Manoel Antonio Ventuzellos, 33 annos, empregado publico, praia Retiro Saudoso n. 129, exhibiu: carteira eleitoral, titulo de naturalização, attestado de emprego e residencia.

15.552. Manoel de Andrade Meira, 26 annos, empregado publico, rua Getulio n. 139; exhibiu: carteira eleitoral, um titulo de eleitor, declaração de residencia e uma certidão da Prefeitura.

15.553. Arthur Wagner Teixeira de Azevedo n. 35, industrial, rua D. Candida n. 47, exhibiu: carteira de folha corrida, certidão de casamento, declaração de sociedade, certidão da Prefeitura, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.554. José Gonçalves de Sá 23 annos, empregado publico, rua São João n. 79; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, certidão de emprego, recibos de alugueres de casa e certidão da Prefeitura.

15.555. Domingos Tavares, 21 annos, commercio, Campo de São Christovão n. 51; exhibiu: carteira eleitoral, caderneta de reservista, declaração de residencia, certidão da Prefeitura, declaração de emprego e certidão da Prefeitura.

15.556. Ernestino Coelho, 50 annos, empregado publico, rua Aristides Lobo n. 253; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego, recibos de alugueres de casa e certidão da Prefeitura.

15.557. José Moreira Coelho, 23 annos, commercio, S. Francisco Xavier n. 473; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de idade, attestado de emprego, certidão de industria e profissão, attestado de residencia e recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.558. Eduardo Melick, 22 annos, operario, Estacio de Sá n. 7; exhibiu: carteira eleitoral, attestado de emprego certidão da Prefeitura, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.559. Alvaro Marques da Silva, 27 annos, empregado publico, rua Souza Franco n. 236; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura.

15.560. Adelino Lago Teixeira, 21 annos, operario, rua Theodoro da Silva n. 351; exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.561. João Baptista Vianna Drummond, 64 annos, empregado municipal, rua Barão de Mesquita n. 796; exhibiu carteira eleitoral, certidão de emprego, certidão da Prefeitura, titulo eleitoral.

15.562. Lindolpho Ezequiel da Costa, 44 annos, empregado municipal, Estacio de Sá n. 7; exhibiu carteira eleitoral, certidão de emprego, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.563. Waldemar Bandeira de Gouvêa, 21 annos, commercio, Boulelevard 28 de Setembro n. 25; exhibiu carteira eleitoral, titulo de eleitor, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura.

15.564. Nicomedes Freire, 37 annos, commercio, Henrique Dias n. 30; exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de emprego, certidão da Prefeitura, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.565. Joaquim Ferreira Soares, 21 annos, commercio, rua Barão do Amazonas n. 162; exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de emprego, declaração de residencia, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.566. Luiz Fernandes de Sá, 36 annos, commercio, rua Silva Guimarães n. 41; exhibiu carteira eleitoral, certidão de idade, declaração de emprego e de residencia, duas certidões da Prefeitura.

15.567. Octavio Figueira Trompowsky de Almeida, 23 annos, commercio, rua S. Francisco Xavier n. 473; exhibiu carteira de folha corrida, certidão de casamento, declaração de emprego, certidão de industria e profissão, declaração de residencia e recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.568. Augusto Soares, 27 annos, operario, rua Gonzaga Bastos numero 189; exhibiu carteira de folha corrida, certidão de nascimento, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura, declaração de emprego e certidão da Prefeitura.

15.569. Duarte da Silva Lima, 22 annos, commercio, rua Castro Alves n. 196; exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de residencia e emprego, e duas certidões da Prefeitura.

15.570. Manoel Soares Valverde, 22 annos, commercio, rua E. Sá n. 7; exhibiu carteira eleitoral, declaração de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.571. Francisco Corrêa da Silva, 26 annos, operario, rua Dr. Silva Pinto n. 153; exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.572. Roberto Collaço, 22 annos, commercio, rua C. Costa Pereira n. 21; exhibiu carteira eleitoral, declaração de emprego, certidão de idade, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.573. João Rozendo, commercio, rua Getulio n. 137; exhibiu carteira de identidade, certidão de casamento, declaração de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.574. João Climaco Barreto, 44 annos, empregado publico, rua Magalhães Couto n. 96, exhibiu: certidão de emprego, certidão da Prefeitura, certidão de montepio municipal, carteira eleitoral e certidão de nascimento.

15.575. Pedro Alexandrino de Carvalho, 28 annos, commercio, rua Laurindo Rabello n. 74, exhibiu: carteira eleitoral, declaração de emprego, certidão da Prefeitura, idem.

15.576. Nestor Genelicio Lopes de Araujo, 22 annos, commercio, Estacio de Sá n. 17, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de emprego, declaração de residencia, certidão de nascimento, recibos de aluguel e certidão da Prefeitura.

15.577. Domingos Manoel Moreira, 47 annos, commercio, rua Arthias Cordeiro n. 414, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de residencia, de emprego e duas certidões da Prefeitura.

15.578. Reynaldo de Carvalho, 39 annos, commercio, rua Laurindo Rabello n. 27, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura, declaração de emprego e certidão da Prefeitura.

15.579. Manoel Francisco dos Santos, 34 annos, operario, rua Possolo n. 13, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, declaração de emprego, certidão da Prefeitura, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.580 Floriano Francisco de Lima, 21 annos, operario, rua Araripe Junior n. 9, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura e declaração de emprego.

15.581. José Carneiro Gomes, 35 annos, maritimo, rua Senador Alencar n. 130, exhibiu: carteira eleitoral certidão de nascimento, recibos de alugueres, certidão da Prefeitura, attestado de emprego.

15.582. Alonso Antonio da Cunha, 56 annos, empregado publico, rua Getulio n. 139, exhibiu: carteira eleitoral, titulo de eleitor, certidão de emprego, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.583. Rodolpho Paulo Pereira, 29 annos, empregado no commercio, rua Souza Franco numero 226, exhibiu: carteira eleitoral, titulo eleitoral, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.584. Francisco Moreira da Rocha, 29 annos, empregado publico, rua Victor Meirelles n. 66, exhibiu carteira eleitoral, attestado de emprego, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.585. Mario Vieira Carneiro, 26 annos, barbeiro, rua Escobar n. 35, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de residencia, declaração de emprego e duas certidões da Prefeitura.

15.586. Oswaldo Cotrinibamnith, 28 annos, commercio, rua Emerenciana n. 15, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego, certidão de industria e profissão, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.587. Honorio dos Santos Rebello, 47 annos, commercio, rua Dr. Silva Pinto n. 159, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego, dous recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.588. Aristides Farias Coutinho, 37 annos, official de marinha, rua Fonseca Telles n. 949, exhibiu carteira eleitoral, certidão da Marinha, dous recibos de alugueres e uma certidão da Prefeitura.

15.589. Carlos Brito, 36 annos, empregado publico, rua D. Alina Nery n. 444, exhibiu carteira eleitoral, attestado do emprego, lidar, quatro recibos de alugueres e uma certidão da Prefeitura.

15.590. Ascanio de Miranda Quinião, 30 annos, funccionario publico, rua C. de Belmonte numero 107 A; exhibiu carteira eleitoral, attestado de emprego e idade, dous recibos de alugueres e uma certidão da Prefeitura.

15.591. Alvaro Joaquim Moreira, 29 annos, commercio, rua Uruguay n. 230; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego e de residencia, duas certidões da Prefeitura.

15.592. Agenor Rodrigues da Motta Teixeira, 30 annos, funccionario publico, rua Souza Franco n. 226; exhibiu: carteira de folha corrida, titulo eleitoral, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.593. Antenor da Silva Vargas, 21 annos, operario, rua Escobar

n. 29; exhibiu: carteira eleitoral, certidão do nascimento, attestados de emprego e residencia e duas certidões da Prefeitura.

15.595. Dr. Ignacio de Campos Valadares, 37 annos, advogado, residente á rua Rodrigues dos Santos n. 75; exhibiu: carteira de identidade, certidão da Côrte de Appellação, recibos de alugueres de casa, certidão de maioridade e certidão da Prefeitura.

15.594. Bento Fernandes Dutra, 54 annos, commercio, rua Estacio de Sá n. 7; exhibiu: carteira eleitoral, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.596. José de Oliveira Vasques Junior, 38 annos, funccionario publico, Bella Vista n. 138, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego federal, de residencia, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.597. Edgard Masseaux, commercio, casado, rua Silva Pinto numero 153; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento de filho, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.598. Maximo Elmar Pereira da Cunha, carteira de identidade, certidão de emprego, declaração de residencia, recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.599. Antonio da Silva, 44 annos, empregado publico, rua Fraga n. 40; exhibiu: carteira eleitoral, publica fórma de titulo de naturalização, attestados de emprego e residencia e uma certidão da Prefeitura.

15.600. Carlos Sebastião de Andrade 41 annos, funccionario publico, rua Victor Mirelles n. 66, exhibiu carteira eleitoral, attestado de emprego, declaração de emprego e certidão da Prefeitura.

15.601. Manoel José Barreto, 48 annos, commercio, rua S. Carlos numero 95, exhibiu carteira de identidade. Attestado de emprego, certidão de idade, dous recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

15.602. Fidelis Salvador Pinto de Almeida, 27 annos, funccionario publico, rua Americana n. 48, exhibiu carteira eleitoral, certidão de emprego, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.603. Zacharias Braz da Costa, 21 annos, commercio, rua Estacio de Sá n. 7, exhibiu carteira eleitoral, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.604. Augusto de Andrade Bastos 26 annos, empregado publico, Praia Retiro Saudoso n. 129, exhibiu carteira eleitoral, certidão de idade, attestado de emprego e residencia.

15.605. José da Costa Timotheo, 49 annos, empregado municipal, S. Frederico n. 8, exhibiu certidão eleitoral, dous recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.606. Adolpho Vieira, 29 annos, operario, rua Estacio de Sá n. 7, exhibiu carteira de identidade, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.607. Gilberto Ferreira de Mendonça, 23 annos, commercio, rua Zeferino n. 128, exhibiu, carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de residencia, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.608. Braulio Antonio Soares, 47 annos, empregado no commercio, rua Barão de Amazonas n. 162, exhibiu carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.609. Ernesto Corrêa, 22 annos, empregado publico, rua D. Anna Nery n. 444, exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, certidão de emprego, recibos de alugueres, certidão do montepio, e certidão da Prefeitura.

15.610. Pedro Lazaro, 42 annos, operario, rua Leopoldo n. 127, exhibiu, carteira eleitoral, um titulo de eleitor, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.611. Pedro Fernandes de Sá, 37 annos, proprietario, Raçude numero 15, exhibiu carteira eleitoral, um titulo de eleitor dous recibos de alugueres, certidão da Prefeitura.

15.612. Ernesto Moreira, 21 annos, operario, rua Gonzaga Bastos n. 189; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, recibos de alugueres, attestado de emprego e duas certidões da Prefeitura.

15.613. Bernardino Borges Delgado, 41 annos, commercio, rua Souza Franco n. 22; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de nascimento, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.614. Carlos Gomes Faria, 24 annos, commercio, S. Carlos n. 99; exhibiu: carteira eleitoral, caderneta de reservista, attestado de emprego, dous recibos de alugueres e certidão da Prefeitura.

15.615. Coclenius Ottacilius de Siqueira Amazonas, 26 annos, funccionario publico, rua José Bonifacio n. 162; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.616. Luiz Adolpho Moreira, 28 annos, funccionario publico, rua Henrique Dias n. 24; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego e certidão da Prefeitura.

15.617. José Antonio de Oliveira, 22 annos, empregado publico, praia Retiro Saudoso n. 129; exhibiu: carteira eleitoral, certidão de emprego e idade, attestado de emprego e residencia.

15.618. Eurico da Cunha Ferreira Rabello, 36 annos, negociante, rua S. Francisco Xavier n. 242; exhibir: carteira eleitoral, e duas certidões da Prefeitura.

15.619. Rozalvo Monteiro Cardoso, 28 annos, commercio, rua Estacio de Sá n. 7, exhibiu: carteira de folha corrida, recibos de alugueres, certidão de nascimento de seu filho, attestado de emprego e duas certidões da Prefeitura.

15.620. Ottilio Vieira da Costa, 25 annos, commercio, rua Estacio de Sá n. 7, exhibiu: carteira eleitoral, attestado de emprego, recibos de alugueres e duas certidões da Prefeitura.

15.621. Eduardo Dias de Moraes Netto, 22 annos, advogado, travessa Ida n. 22, exhibiu: carteira eleitoral, um titulo eleitoral, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.622. Antonio José de Souza, 21 annos, operario, rua Araujo Lima n. 166, exhibiu: carteira eleitoral, certidão do nascimento, recibos de alugueres, declaração de emprego e duas certidões da Prefeitura.

15.623. Astolpho Baptista da Costa Pereira, 48 annos, commercio, travessa Ida n. 22, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, attestados de emprego e de residencia e duas certidões da Prefeitura.

15.624. Luiz Xavier da Motta, 49 annos, commercio, rua Conde de Bomfim n. 1.265, exhibiu: carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego e certidão da Prefeitura.

15.625. Octavio Alves Brasil, 28 annos, commercio, rua Dezoito de Outubro sem numero, exhibiu carteira de identidade, cardeneta de reservista, attestado de emprego, recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

15.626. Arlindo Vianna, 24 annos, commercio, rua Conde Bomfim n. 1.260, exhibiu carteira eleitoral, certidão nascimento, attestado de emprego, recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

15.627. Octavio de Amorim Bezerra, 21 annos, commercio, rua Ibituruna n. 126, exhibiu carteira de identidade, certidão de idade, declaração de residencia e certidão de Prefeitura.

15.628. Domingos Pinto da Silva Ventura, 28 annos, commercio, rua Ibituruna n. 126, exhibiu certidão de folha corrida, certidão de casamento, declaração de emprego, certidão da Prefeitura, idem.

15.629. Hernani Giorelli, 48 annos, commercio, rua Conde Bomfim n. 1.260, exhibiu carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego, recibos de alugeis e duas certidões da Prefeitura.

15.630. José Martins Gloria, 32 annos, commercio, rua dos Artistas 19, exhibiu carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de emprego, recibos de alugueis e duas certidões da Prefeitura.

15.631. Gasparino Arezo Cunha, 24 annos, operario, rua Conde de Bomfim, 1.260, exhibiu carteira eleitoral, certidão de casamento, attestado de em-

prego, recibos de alugueis e duas certidões da Prefeitura.

15.632. Oscar Pedro do Nacimento, 26 annos, operario, rua Dezoito de Outubro sem numero, exhibiu carteira eleitoral, certidão de casamento, recibos de alugueis e tres certidões da Prefeitura e declaração de emprego.

15.633. Raymundo Ferreira de Siqueira, 27 annos, commercio, rua Conde de Bomfim n. 1.264, exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, declaração de emprego, recibos de alugueis e duas certidões da Prefeitura.

15.634. Manoel Esteves de Mesquita, 25 annos, commercio, rua Senador Furtado n. 58, exhibiu carteira eleitoral, titulo de eleitor, declaração do emprego e certidão da Prefeitura.

15.635. Antonio F. de Miranda Rosa, 28 annos, commerciante, rua Dr. Pessôa de Barros n. 10, exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, recibos de alugueis e duas certidões da Prefeitura.

15.636. Agostinho Martins de Oliveira, 42 annos, empregado publico, rua S. Francisco n. 8, exhibiu carteira eleitoral, certidão de emprego, recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

15.637. José Marques Peres Vaz, 39 annos, empregado publico, rua S. Francisco Xavier n. 477, exhibiu carteira eleitoral, titulo de eleitor, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.638. Julienet Alves de Moura, 33 annos, advogado, rua Rodrigues dos Santos n. 76, exhibiu carteira eleitoral, certidão de idade e profissão, declaração de residencia e certidão de idade e profissão, declaração de residencia e certidão da Prefeitura.

15.639. João Moreira da Silva, 24 annos, commercio, rua T. Magalhães n. 20.

15.640. Alvaro Ribeiro de Azevedo, 28 annos, commercio, rua C. Belmonte A 107, exhibiu carteira eleitoral, certidão de nascimento, attestado de emprego, recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

15.641. Agenor Tavares da Silva, 23 annos, operario, rua Souza Franco, 226, exhibiu carteira eleitoral, certidão de emprego, recibos de alugueis e certidão da Prefeitura.

Processos em diligencia, Amadeu Alves. — Junte titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921. — O escrivão, *Olympio da Silva Pereira.*

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 187

Pelo presente, fica intimada a firma Angelo de Vito, no Boulevard 28 de Setembro n. 409, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director, proferido na representação n. 463, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 100$ correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 100$ por infracção dos arts. 6 e 13 *c* do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e art. 40, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921.— O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 188

Pelo presente, fica intimada a firma Antonio Pereira da Costa, no Boulevard 28 de Setembro n. 310, desta Cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director, proferido na representação n. 464, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 60$, por infracção dos arts. 6 e 13 *c*, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e art. 40 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921.— O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 189

Pelo presente, fica intimada a firma E. L. Cochiaralli, no Boulevard Vinte e Oito de Setembro numero 362, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director proferido na representação n. 466, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 60$ por infracção dos arts. 6º e 13 *c* do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e art. 40 da lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias sem o deposito previo das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921. —O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 190

Pelo presente fica intimada a firma Felippe Batuli, no Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 196, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director proferido na representação n. 467, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 120$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 120$ por infracção dos arts. 6º e 13 *c* do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e art. 40 da lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias sem o deposito previo das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921.—O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 191

Pelo presente fica intimada a firma Sendas & Comp. á rua Pereira Nunes numero 200, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director, proferido na representação numero 470, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 155$, correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 155$, por infracção dos arts. 6 e 13, *c*, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 e art. 40, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921.—O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 192

Pelo presente, fica intimada a firma Valentim Fraga á rua São Francisco Xavier n. 484, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante do director, proferido na representação n. 472, de 29 de dezembro de 1920, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 120$ correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1920, e multada em 120$ por infracção dos arts. 6º e 13, *c* do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 e art. 40, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias sem o deposito prévio das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 5 de fevereiro de 1921.— O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 193

Pelo presente, fica intimada a firma Alberto Soares ou Bastos & Soares ou Oliveira & Soares ou ainda Alberto Soares & Comp., á rua Haddock Lobo n. 385, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, proferido no auto n. 2, de 10 de outubro de 1919, pelo qual foi a referida firma multada de importancia de 500$, por infração do regulamento annexo ao decreto n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900.

Terceira Sub-Directoria, 5 de fevereiro de 1921.—O sub-director, *José Bellens de Almeida.*

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico que se achando a mercadoria contida no volume abaixo mencionado no caso de ser arrematada para consumo, o seu dono ou consignatario deverá despachal-a e retiral-a no prazo de vinte dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, ser vendida por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 5º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem n. 8

Manifesto n. 1.164—Sem marca: Trezentos e noventa e seis (396) barris com numero (azeitonas, não constando, porém do respectivo manifesto), vindos pelo vapor americano *Keresaspa*, procedente de Hamburgo, em 31 de julho de 1920.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.—O escripturario, *J. Lopes da F. e Souza.*

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor norueguez *North Pacific*, atracado em 24 de novembro de 1920:

Armazem n. 2—OWG: 1 caixa n. 53.701, avariada.

Q: 3 ditas diversos numeros, repregadas e avariadas.

A—S—Rio—C—C: 1 dita n. 6.751, idem, idem.

SFC: 4 ditas diversos numeros, avariadas.

SSC: 1 dita n. 73.201, repregada e avariada.

SM: 3 ditas diversos numeros, idem.

S/M ou ML: 1 dita sem numero, idem, idem.

VEADO—43: 1 dita n. 1, idem, idem.

VMC: 2 ditas ns. 65.509 e 65.508, idem, idem.

VBC: 1 dita n. 59.813, idem, idem.

WLS—COC: 1 dita n. 10, idem, idem.

RT: 1 dita n. 1, idem, idem.

DPC: 7 ditas diversos numeros, idem, idem.

DALE: 1 dita n. A 14.997, idem, idem.

Fontes: 1 encapado n. 8, roto e avariado.

JB: 3 caixas, diversos numeros, avariadas.

JAD: 2 fardos ns. 76.302 e 76.304, rotos e avariados.

Idem: 2 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.

JPL: 2 ditas, diversos numeros, idem, idem.

JRCC: 8 encapados, diversos numeros, rotos e avariados.

LIC: 5 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

Armazem n. 2—MVC: 2 caixas ns. 32 e 1, repregadas e avariadas.

Museu Infantil: 2 ditas ns. 68.805/6, idem idem.

NGC: 3 ditas de diversos numeros, idem idem.

Idem: 2 amarrados de caixas de diversos numeros, idem idem.

AFC: 1 caixa n. 4, avariada.

Idem: 6 engradados de diversos numeros, idem.

Idem: 1 caixa n. 11, repregada e avariada.

Ao Papai Noel: 5 ditas de diversos numeros, idem idem.

BCC: 2 encapados ns. 68.001/02, rotos e avariados.

CH: 4 engradados de diversos numeros, avariados.

Idem: 2 caixas de diversos numeros, repregadas e avariadas.

Idem: 2 encapados de diversos numeros, rotos e avariados.

Idem: 1 caixa n. 554.015, avariada.

CIC: dita n. 7.050 ou 75, repregada e avariada.

CGC—Casa Valeria: 4 ditas de diversos numeros, idem idem.

Casa Dale: 1 dita n. 6, idem idem.

CC&B: 13 barris sem numero, vasando.

OCT: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

NCC: 1 dita n. 1.341, idem idem.

Vapor francez *Provence*, atracado em novembro de 1920:

Armazem n. 4—ACC: 8 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

AF: 2 ditas idem, idem idem.

Armazem Rodrigues: 3 ditas idem, idem em.

Colombo: 3 ditas idem, idem idem.

CMC: 7 ditas idem, idem idem.

CNNC: 1 dita idem, idem idem.

CR—C: 3 ditas idem, idem idem.

OLSC: 20 ditas idem, idem idem.

Rodrigues: 5 ditas idem, idem idem.

TBC: 4 ditas idem, idem idem.

VMC: 6 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

Vapor americano *Carplake*, atracado em novembro de 1920:

Armazem n. 4—CTC: 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

CSC: 1 dita idem, idem idem

FBC: 2 ditas idem, idem idem.

FBSC: 1 dita idem, idem idem.

LC: 1 dita idem, idem idem.

Vapor inglez *Orluna*, atracado em novembro de 1920:

Armazem n. 4—KNF—U: 4 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

QDQ—A: 1 dita idem, idem idem.

Vapor inglez *Glauffric*, atracado em 22 de novembro de 1920.

Armazem n. 5—AM&Cia.: 7 engradados de diversos numeros, repregados e avariados.

A: 1 caixa n. 108, idem idem.

CHP: 1 dita n. 9, idem idem.

Cardoto & Comp.: 2 ditas ns. 1/2, idem idem.

CNM — 1.456: 2 ditas ns. 8 e 9, idem idem.

CB&C°: 1 1 dita n. 8, idem idem.

Casa Pratt: 25 ditas sem numero, avariadas.

EMMC: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.

JF&C°—488: 1 dita n. 1, idem idem.

JL&C°: 1 dita n. 14, idem idem.

Messrs Ferreira do Mattos: 1 dita n. 9.067, idem.

Vapor americano *Eastern Shore*, atracado em 10 de novembro de 1920:

Armazem n. 5—378-100: 5 cunhetes sem numero, repregados e avariados.

378-220: 6 ditos idem, idem.

MM: 1 dito idem, idem.

532—E: 1 caixa n. 1.214, repregada e avariadas.

378-300: 3 cunhetes sem numero, idem idem.

378-100: 3 ditos idem, idem idem.

Sem marca: folha de Flandres a granel sem numero, avariadas.

Vapor americano *Laftour*, atracado em 17 de novembro de 1920:

Armazem n. 6—Alminho 262: 6 barricas repregadas.

ANC: 2 caixas ns. 8.068 e 8.067, repregadas.

ANF: 1 dita n. 2.330, idem.

AJC: 1 dita n. 123, idem.

Coelho Bastos & C.: 1 dita n. 1, idem.

F. F. & I: 1 dita n. 2, Idem.

Grigio Kanitz: 1 dita n. 1, idem.

CG&C: 2 fardos rotos e avariados.

Idem: 3 ditos idem idem.

PSNC: 13 barris vasando.

Vapor americano *Herschel*, atracado em 1 de novembro de 1920:

Armazem n. 6—AO—IICH: 1 gigo repregado e avariado.

BA—739: 1 caixa n. 4, n. 4, repregada e avariada.

BP: 1 dita n. 691, idem idem.

BCC: 1 gigo n. 13, idem idem.

CC: 1 caixa n. 218, repregada.

Casa Sucena: 1 dita n. 285, idem.

CFMV: 1 dita n. 31, idem.

CSC: 1 gigo d. 3.396, repregado e avariado.

CC: 1 dito d. 3, idem.

Chachim: 1 barrica n. 258, idem.

EBR: 2 caixas ns. 1.001/2, repregadas.

E—A—C: 4 ditas com diversos numeros, idem.

FS—FDP: 1 dita n. 108, idem.

JMC: 1 dita n. 64, idem.

G—J—W—JRC: 1 dita n. 1, idem.

JFMC: 1 barrica n. 2.708, idem.

Armazem n. 6—JR: 1 barrica n. 159, repregada e avariada;

Rogers: 1 encapado n. 2, roto.

SS: 1 barrica n. 440, repregada e avariada.

Idem: gigo n. 419, idem idem.

SLC—1—573: 1 dito n. 2, repregado.

M—B—V: 1 dito n 263, repregado e avariado.

JR: 1 dito n. 162, idem idem.

Idem: 1 barrica n. 172, idem idem.

Idem: 1 dita n. 176, idem idem.

LP: 1 caixa n. 3.2, repregada.

LBC: 1 barrica n. 291, idem.

Leonardos: 1 dita n. 13, repregada e avariada.

Leite: 1 dita n. 40, idem idem.

Luciano: 1 gigo n. 76, idem idem.

MJSC: 1 caixa n. 1.159, repregada.

MOC: 1 dita n. 11, idem.

M: 1 fardo n. 22, roto.

P—T—W310—C: 1 gigo n. 15, repregado e avariado.

S—64—C: 1 caixa n. 352, avariada.

C—O—C: 1 dita n. 121, idem.

Rogers: 1 fardo n. 9, roto.

A—R—A: 1 gigo n. 23, repregado e avariado.

A—R—A: 1 dito n. 20, idem idem.

Rogeas.: 4 encapados de diversos numeros, rotos.

Vapor hollandez *Cotmarsun*, atracado em novembro de 1920:

Armazem n. 8—UMS: 34 caixas sem numeros repregadas e avariadas.

Bibiano: 2 ditas idem idem.

California: 2 ditas idem idem.

CMC: 5 ditas idem idem.

C—M—C: 4 ditas idem idem.

CRC: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

Cordeiro: 2 ditas idem idem.

PBC: 7 ditas idem idem.

PGC: 1 dita idem idem.

PG: 3 dita idem idem.

RC: 2 ditas idem idem.

SCG: 5 ditas idem idem.

Torres: 2 ditas idem idem.

VMC: 12 ditas idem idem.

Carrapatoso: 1 dita idem idem.

CSC: 3 ditas idem idem.

CRC: 6 ditas idem idem.

CTC: 5 ditas idem idem (uma caixa está vasia).

DAC: 4 ditas idem idem.

FG: 1 dita idem idem.

PMC: 1 dita idem idem.

MBC: 1 dita idem idem.

Mourão: 2 ditas idem idem.

OLSC: 8 ditas idem idem.

PBC: 3 ditas idem idem.

Costa Martins: 3 quintos, vazando.

Cabral: 9 ditos idem.

JRF: 4 ditos idem.

MBC: 4 ditos idem.

Vourão A.C.: 5 ditos idem.

TBC: 1 dito idem.

TC: 4 ditos idem.

Thomé & C.: 2 ditos idem.

T: 2 vasesinhos idem.

Vapor norueguez *Orduna*, atracado em 9 de novembro de 1920:
Armazem n. 9—Arp: 2 caixas ns. 259 e 258, repregadas e avariadas.
BC: 4 ditas ns. 1/4. idem.
BAC: 1 dita n. 6, idem.
CPC: 6 ditas com diversos numeros.—Idem.
C: 1 dita n. 289, idem.
CC: 1 dita n. 227, idem.
CPC: 1 dita n. 5.595, idem.
ESC: 12 ditas com diversos numeros, idem.
FSM: 4 ditas idem, idem.
GSC: 3 ditas idem, idem.
ISC: 3 ditas idem, idem.
JSMWC: 2 fardos idem, rotos e avariados.
Idem: 1 caixa n. 2.912, repregada e avariada.
N: 2 ditas ns. 6.947 e 200, idem.
76: 5 ditas com diversos numeros, idem.
ABC—70: 2 ditas ns. 105/6, idem.
NMC: 1 dita n. 85, idem.
OM: 4 ditas com diversos numeros, idem.
PEM: 1 dita n. 915, idem.
PCC: 1 dita n. 940, idem.
RFC: 4 ditas com diversos numeros, idem.
Rogers 4 ditas idem, idem.
SMC: 2 ditas ns. 4/5, idem.
VCC: 2 fardos ns. 3.391/2, rotos e avariados.
RCW: 1 caixa n. 72.
OM: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
RBC: 7 pacotes de ferro idem, idem.
Vapor norueguez *Saok*, atracado em 20 de novembro de 1920:
Armazem n. 9—CME: 2 barricas ns. 1 e 3, repregadas e avariadas.
CMF: 1 dita n. 36, idem.
CMDivinopolis: 2 ditas ns. 7 e 13, idem.
CC: 1 dita n. 11, idem.
CP&C: 1 dita n. 14.537, idem.
CGEB: 1 dita n. 1.883, idem.
102—C&C: 1 dita n. 31, idem.
DIA: 2 ditas ns. 2.315 e 21.875, idem.
FAC&C: 1 dita n. 21.358, idem.
GE: 2 ditas ns. 11.540 e 47.596, idem.
CSC: 1 dita sem numero, idem.
N&C: 1 dita n. 3.705, idem.
RWC: 4 ditas com diversos numeros, idem.
USREC: 1 dita n. 587, idem.
VS&C: 2 ditas ns. 2.912/13, idem.
Winteross: 1 dita n. 5, idem.
210—CPC: 1 dita n. 1, idem.
RCWF: 1 dita n. 2.923, idem.
Winteross—293: 2 ditas ns. 78 e 85, idem.
Antraco—EAC—5.509: 27 caixas de folhas de Flandres, avariadas.
Antraco—Salmin: 59 ditas, idem.
Vapor nacional *Araré*, atracado em 31 de novembro de 1920:
Armazem n. 9—CFF: 50 amarrados de cantoneiras, avariados.
Idem: 200 cantoneiras, idem.
Vapor inglez *Marconi*, atracado em novembro de 1920:
Armazem n. 10—APK: 2 caixas ns. 6.319 e 6.318, repregadas e avariadas.
AH: 1 dita n. 4.710, idem.
CNE: ditas ns. 0-6.345, idem.
CNM: 1 dita n. 1, idem.
CMB: 1 dita n. 14, idem.
DPC: 1 dita n. 42.401, idem.
G—883—RWC: 1 dita n. 1, idem.
IC: 2 ditas ns. 1 e 3, idem.
JLCC: 1 dita n. 5, idem.
LUFC: 2 ditas ns. 1.443 e 7.351, idem.
MV: 1 dita n. 201/3, idem.
MN—1.252: 5 ditas com diversos numeros, idem.
NASC: 1 dita n. 16, idem.
GCA—100: 1 dita n. 3, idem.
OC: 1 dita n. 100, idem.
RFM: 1 dita n. 2, idem.
R—16.293: 1 dita n. 3, idem.
SBL: 1 dita n. 453-1, idem.
LLTD: 2 ditas ns. 3 e 1, avariadas.
Souto: 1 dita n. 1, repregada e avariada.
SAC: 1 dita n. 8, idem.
OTC: 1 dita n. 628, avariada.
Vapor italiano *Cermno*, atracado em novembro de 1920:
Armazem n. 15—AJC: 2 pedras quebradas.
CSR: 52 ditas, idem.
HF: 16 pedras, idem.
JVC: 1 dita, idem.
M: 6 ditas, idem.
SG: 1 dita, idem.
Vapor americano *Carplaka*, atracado em 24 de novembro de 1920:
Armazem n. 16—Antraco—ACC: 1 caixa, repregada e avariada.
ACC—SAEL: 5 ditas, idem.
ACC—DGC: 1 dita, idem.
EB—Federal 593: 1 dita, idem.
Sem marca: 11 ditas, idem,
Vapor americano *Byron*, atracado em 24 de novembro de 1920:
Armazem n. 16—AG&C°—E. de Ferro Central do Brasil: 1 caixa n. 176, repregada e avariada.
GLC: 1 dita n. 2, idem, idem.
GS&C: 1 dita n. 8.281, idem, idem.
LN: 1 dita n. 12, idem, idem.
Museu Infantil: 2 ditas ns. 59.007/8, idem, idem.
PJC&C: 1 dita n. 1, idem, idem.
Pratt: 2 dita n. 106/7, idem, idem.
PJC&C: 1 dita n. 2, idem, idem.
SG&C: 1 dita n. 2, idem, idem.
S&A—B: 1 dita n. 571.888, idem, idem.
SG&C°: 5 ditas com diversos numeros, avariadas.
W—1.215—C MTOC: 1 barrica n. 1.215, repregada e avariada.
G&C°: 1 caixa n. 11, idem, idem.
BC: 1 dita n. 1.013, avariada.
CNCN: 60 ditas sem numero, vasando.
Idem: 42 barris idem, idem.
FRV—553: 1 caixa n. 2.200, avariada.
P: 3 barris vasando.
R—15.081: 1 caixa n. 1, avariada.
R—16.351: 30 barris sem numero, vasando.
Papae Noel: 1 caixa n. 629.042, repregada e avariada.
A. Asciuro Mattzu: 2 ditas ns. 7 e 9, idem, idem.
CT 70—F 130 I: 5 ditas idem, idem.
F. Garcia: 1 dita n. 17, idem, idem.
Fontes: 1 dita n. 6.594, avariada.
Idem: 1 amarrado de caixas n. 5, idem.
M—8.494—C: 1 caixa n. 1.89., idem.
Vapor inglez *Highland Lock*, atracado em 25 de novembro de 1920:
Armazem n. 18—Liberato: 1 caixa n. 113, repregada e avariada.
LR: 1 caixa n. 50, idem, idem.
886: 1 dita n. 60, vasando.
200: 2 ditas ns. 282 e 313, repregadas e avariadas.
165: 2 ditas ns. 121 e 126, idem, idem.
217: 1 fardo n. 32, avariado.
SCM—PHG: 1 barrica n. 516, repregada e avariada.
SM: 1 caixa n. 119, idem, idem.
VWC—Pharmacia: 1 barrica n. 453, idem, idem.
SM: 1 caixa n. 61, idem, idem.
ACS&LM: 1 dita n. 219, idem, idem.
W—ALDC—R: 1 dita n. 6, idem, idem.
AR—Carvalho C°: 1 dita n. 30, idem, idem.
AB&C: 1 sacco n. 30, roto.
CMP: 1 caixa n. 1.850, repregada e avariada.
C&C: 1 dita n. 300, avariada:
CLC: 1 dita n. 6, idem.
CCM: 1 fardo n. 1, idem.
CZ—TH: 1 caixa n. 789, repregada e avariada.
DIA: 2 barricas ns. 9 e 15, idem, idem.
FC: 1 caixa n. 509, idem, idem.
FGC: 3 caixas com diversos numeros, idem idem.
Jorge: 1 dita n. 18, idem, idem.
INDO: 1 dita n. 4, idem, idem.
Jorge: 1 dita n. 24, idem, idem.
JBC: 2 ditas ns. 3.911 e 3.914, idem, idem.
JE: 1 dita n. 277, idem, idem.
ACC—LM: 3 ditas sem numero, avariadas.
AGS—FMM: 18 ditas idem, idem.
FG&C: 1 dita n. 13, repregada e avariada.
Vapor inglez *Highland Lock*, entrado em 25 de novembro de 1920:
Armazem n. 18 — Granado: 1 barrica numero 6.374, repregada e avariada.
JC: 1 caixa n. 1, avariada.
200: 28 ditas sem numero, idem.
886: 3 ditas idem, idem.
664: 1 dita n. 4, repregada e avariada.
165: 1 dita n. 125, idem.
654: 1 dita n. 7, idem.
SCM—PHG: 1 barrica n. 493, idem.
A. Carvalho C°.: 1 caixa n. 59, idem.
Araujo: 1 barrica n. 154, idem.
AG&C: 1 caixa n. 14, idem.
B—BO: 1 dita n. 3.346, idem.
Casa Rochat: 2 ditas ns. 11 e 12, idem.
CAF: 1 dita n. 54, idem.
Cruz: 1 barrica n. 32, idem.
Casa Succena: 1 caixa n. 43, idem.
Dia: 1 dita n. 1, idem.
EFOM: 1 dia n. 398, idem.
PC: 2 ditas ns. 1.216/7, idem.
GS: 1 dita n. 51, idem.
Jorge: 2 ditas ns. 4 e 10, idem.
JLC—BJH—3.336: 1 dita n. 1, idem.
PG: 1 dita n. 1, idem.
CPC—Ingleza: 1 dita n. 5.598, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920— O ajudante do inspector, *Carlos Provença Gomes*.

Ministerio da Guerra

Departamento do Pessoal da Guerra

OITAVA DIVISÃO

RELAÇÃO DOS INSUBMISSOS DAS CLASSES DE 1897 E 1898 DO SORTEIO DE 1919, POR CIRCUMSCRIPÇÕES DE RECRUTAMENTO EM TODO O PAIZ

Segunda Circumscripção de Recrutamento

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuado do n. 22

José Jorge de Campos.
José Leite Pereira.
José Nicolão Pimenta.
José Pedro do Nascimento.
José Reis.
José Rodrigues Grilo Junior.
José Rodrigues Mello Teixeira.
Joselino Pereira da Silva.
Leonardo Izymanki.
Lindolpho da Conceição.
Lindolpho Fernandes Filho.
Lourenço Braz Zachara.
Lourival de Faria.
Lourival de Oliveira.
Lourival Ferreira de Faria.
Lourival Pinheiro de Lemos.
Luiz Antonio Pereira.
Luiz Rodrigues Gomes.
Manoel de Almeida.
Manoel de Azevedo.
Manoel de Lemos Cunha.
Manoel de Oliveira.
Manoel de Rezende Brandão.
Manoel dos Santos.
Manoel Francisco de Oliveira.
Manoel Neves Pinto.
Manoel Waldemar Fernandes Sandra.
Marinho Ferreira Barbosa.
Mario da Costa e Silva.
Mario Borges de Albuquerque.
Mario do Nascimento.

Mario Espindola Pires Domingues.
Mario Leonardo.
Mario Oscar.
Mario Rodrigues de Almeida.
Mario Soares de Castro.
Mario Tamarindo Cardinker.
Marinho Areias Peres.
Miguel Stariano.
Moacyr Gomes Braga.
Norberto da Silva.
Olavo de Macedo.
Olavo de Sant'Anna.
Oscar Reishffee.
Osorio Muniz de Carvalho.
Oswaldo Nogueira.
Oswaldo Teixeira de Farias.
Othon Gomes Peixoto.
Pedro Antonio Carvalho.
Paulo de Magalhães Pecego.
Pedro Campos.
Pedro Duarte Rabello.
Pedro Vicente.
Prudencio de Oliveira.
Raphael Pimenta dos Santos.
Raphael Villar.
Raul de Souza Mesquita.
Rodrigo Antonio da Rocha
Rodrigo Pereira.
Saul Fernandes Ferreira
Sylvio Corrêa Cardoso.
Sylvio Borges de Gouveia.
Thomaz Alves de Brito.
Targino Geraldo da Silva.
Ulysses Corrêa de Albuquerque.
Valentim Claudino Fernandes
Victor Hugo Duarte.
Virtulino Paulo da Silva.
Waldemar da Silva Marques.
Waldemar da Silva.
Waldemar Duarte Monteiro.
Waldemar Monteiro de Carvalho.
Waldemar Monteiro Paiva.
Waldemar Ribeiro.
Walter Soares da Silva.
Walter Matheus da Costa.
Willer Braga.

Nova Friburgo

(Classe de 1898)

Antonio Salomão.
André Angelo.
Augusto Cruz.
Antonio de Oliveira
Antonio Paulo.
Adelino Valente.
Antonio Balthazar.
Antonio Ciminez.
Antonio Torres.
Antonio dos Santos.
Appolinario Paulo.
Ayres Marques Ribeiro.
Augusto Ernesto.
Alfredo Amaral.
Armando Estanislão da Silva.
Angelino da Silva.
Antonio Ignacio Vieira.
André Pacheco.
Arthur Carlos.
Antonio Schert.
Alberto Thomé.
Antonio Rodrigues.
Antonio Paschoal.
Annibal de Oliveira.
Arthur Corrêa.
Antonio Puga.
Antonio Eugenio.
Benjamin Valdo.
Bonifacio Affonso.
Celestino Nilson.
Carlos Rosa.
Carlos Alberto.
Candido Prego.
Domingos Jesus.
Dionysio dos Santos.
Eduardo Rodrigues Ramos.
Euclydes Pereira.
Elias Jorge.
Eugenio Paulo Peixoto.
Evaristo Dias.
Elysio Alves.
Ernesto da Conceição.
Francisco de Paula.
Fidelis da Costa.
Francisco Jardim.
Francisco Cordeiro.
Francisco do Nascimento.
Felippe da Silva.
Francisco Rimes.
Geraldo Freitas.
Getulio Jorge.
Gregoriano Fernandes.
Gumercindo Brasil.
Getulio Pereira da Silva.
Heitor Cardoso.
Henrique Luiz.
Hugo Bogado.
Ignacio Bahia.
Ignacio de Oliveira.
José Pinto.
Joaquim Muniz.
João Milwart de Azevedo.
José Corrêa.
José Neves.
João da Conceição.
Joaquim Cobanco.
Juvenal da Silva.
João Bapista da Silva.
José Amancio da Silva.
Josephino de Freitas.
Julio de Jesus.
João Pedro.
José Hylario.
Jayme Torres.
Joaquim Romão.
José Maria Mosqueiro
João Ferreira.
João de Abreu.
João Luiz da Silva.
Jandré Moreira.
José Costa.
Juvenal de Miranda.
João de Lima.
Joaquim de Souza.
Leopoldo Romualdo Thurler.
Luiz Caetano da Silva.
Luiz Paulo de Sá Flôres
Lipumaer de Oliveira.
Lindolpho Pinheiro.
Laurindo Rimes.
Luiz Figueira.
Manoel de Araujo.
Manoel Gregorio da Costa.
Manoel Sebastião Ribeiro.
Manoel Hottz.
Manoel Simões.
Manoel Mendes.
Mario Portugal.
Manoel Arlindo Ferraz.
Manoel Francisco Bento.
Manoel de Andrade Reis.
Manoel da Rocha.
Manoel de Mello.
Manoel Quintanilha.
Manoel de Castro.
Manoel de Oliveira Veiga.
Martiniano Pereira.
Manoel Bentz.
Milton Americo.
Norberto Ferreira.
Nelson da Conceição.
Nuno Dante.
Oswaldo Sanerbroun.
Octaviano Vieira.
Oscar de Oliveira.
Ortalipe Rodrigues.
Osorio Quintiliano da Silva.
Pedro Nola.
Pedro Nancy.
Pedro da Costa.
Pedro José Pereira.
Pedro Vermino Bohrer.
Raphael Canay Campos.
Raymundo Brantes.
Sylverio Pereira.
Simplicio Queiroz.
Sabino de Oliveira.
Sebastião Evaristo da Silva.
Theodoro Valtz.
Valentim Cabral.
Vicente Ferreira da Costa.
Victor Secatino.
Virgilio Uverney.
Waldyr Cardoso.

Parahyba do Sul

(Classe de 1898)

Aleides Teixeira da Silva.
Ambrosio Cyriaco da Silva.
André Dyonisio.
Antonio Lopes.
Antonio Vieira.
Antonio Gonçalves Torquato.
Antonio Ignacio Raposo.
Antonio Bento da Silva.
Antonio Raphael Paula.
Antonio Nicoláo de Oliveira.
Arcerro Miguel da Silva.
Candido José da Costa.
Crescencio Ezequiel Pereira.
Domingos da Conceição.
Durval Francisco de Miranda.
Erico, filho de Joanna Maria Vieira.
Fernando Vieira Ferreira.
Francisco de Paula.
Giuzeppe Ma Manpry.
Humberto Corrêa de Moura.
Ignacio Tavares de Magalhães.
João Pereira da Costa.
João Ignacio da Silva.
João Raphael de Oliveira.
João de Paula Antunes.
João José da Silva.
João da Cunha Guimarães.
José Joaquim Dias.
José, filho de José Albano.
José Pedro de Carvalho e Silva.
João Baptista de Araujo Guimarães.
José Joaquim Corrêa de Barros.
José Domingos.
José da Cunha Carneiro.
José Rufo Calazans.
José Nogueira Rodrigues.
José Garcia.
José Borges.
José Vieira.
José Cerqueira de Andrade.
Lino Alves da Cruz.
Manoel Corrêa Martins.
Manoel Maria da Conceição.
Manoel Garcia.
Manoel Demetrio Manso.
Manoel Pereira da Silva
Manoel Lucio Espindola
Manoel Carlota.
Mario da Conceição.
Martinho Querino.
Martinho Resendenck.
Miguel Attehnjelo.
Nancy Silva.
Nestor Carneiro.
Nicanor Conceição.
Octavio Machado.
Osorio Rodrigues Machado.
Pedro Estrella.
Randolpho Augusto de Almeida.
Raphael Ignacio Lagarto.
Sebastião da Conceição.
Sebastião Firmo Santiago.
Sylvio Pereira da Conceição.
Ventrio Mello.
Vicente Silveira.
Waldemar Botelho de Mello

Paraty

(Classe de 1898)

Antonio Elcodoro de Moraes.
Antonio Benedicto da Costa Cabral.
Alfredo Mariano de Castro.

Arthur Maximo de Bulhões.
Antonio Guilherme da Silva.
Arnaldo Miffredo Vieira dos Santos.
Antonio Benedicto Vinet.
Antonio Appolinario de Araujo.
Augusto Fortunato de Souza.
Adolpho Xavier de Moraes.
Antonio Argentino Gomes.
Alipio Gonçalves Morina.
Alexandre José Lopes.
Antonio Reynaldo Pereira.
Antonio Eloy de Oliveira.
Americo José dos Santos.
Antonio Juvenal da França.
Benedicto de Annunciação Campos.
Benedicto José do Espirito Santo.
Bernardino José Espindola.
Benedicto José Monteiro.
Benedicto Alves Cananéa
Benedicto Baileu.
Benedicto Marcellino Dantas.
Benedicto Alves da Silva.
Benedicto José do Nascimento
Benedicto Ribeiro Netto.
Benedicto de Souza Bulhões.
Benedicto dos Santos Chaves.
Benedicto Turibio da Silva.
Benedicto Manoel Bulhões.
Bernardo Evilasio Cardos.
Benedicto Lopes da Silva.
Benedicto da Conceição Freitas.
Benedicto José do Nascimento.
Benedicto José Elesbão.
Benedicto Felismino de Freitas.
Benedicto de Silva Góes.
Benedicto Fernandes Galvão.
Clariano José de Oliveira.
Crescencio Paulino Lopes.
Camillo Lopes da Silva.
Damasio Manoel de Jesus.
Durvalino José Vianna.
Estacio Alves de Souza.
Evancio José de Oliveira.
Francisco de Paula e Silva.
Francisco Ayres de Sá.
Francisco Nantes de Medina.
Francisco Soares de Oliveira.
Francisco Gonçalves do Nascimento.
Firmo Esteves de Lima.
Florentino Francisco do Nascimento.
Flavio Archanjo de Assis.
Francisco Theotonio da Silva.
Honorato José do Espirito Santo.
Hermenegildo José da Silva.
Ildefonso Peixoto Lobo Botelho.
João Ritta dos Santos.
José dos Passos Rocha.
José Damião de Castro.
João Maximo do Nascimento.
João Manoel Peres de Carvalho.
Joaquim Cyrillo Gomes.
Julio Augusto da Silva.
João Pereira da Costa.

(*Continúa*).

Intendencia da Guerra

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

Distribuição de peças de fardamento a manufacturar as Sras. costureiras matriculadas sob ns. 301 a 800, nos dias 8, 10 e 12 do corrente mez, até ás 14 horas.

Intendencia da Guerra, 5 de fevereiro de 1921.— Capitão *Sá Larangeira*.

Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes

RECTIFICAÇÃO

Na publicação das propostas feita no *Diario Official* de 22 de janeiro ultimo houve ainda os seguintes enganos e folhas que se corrige pela forma abaixo :

— Proposta de Fontes Garcia & Comp. : Pixo, kilo, 480 réis ; vassouras de piassava, uma 1$200; vassouras de piassava, baias, grandes «Cattete», uma 1$740.

— Proposta de J. Teixeira & Comp., por procuração passada a Raul de Castro : — Verniz isolante, kilo, um 7$900 ; vassouras de piassáva, uma 1$190.

Villa Militar, 5 de fevereiro de 1921.—*Geobert de Queiroz*, 1° secretario.

1° regimento de infantaria

Villa Militar

De ordem do Sr. coronel commandante do regimento, publico, para os devidos fins, as rectificações feitas nos preços das diversas propostas abaixo:

Proposta de Barcellos & Comp.

Feijão mulatinho, kilo.....	$460

Proposta de Santos, Martins & Comp.

Batata nacional, kilo.....	$460
Bacalhão de tina, kilo.....	2$200

Proposta de Pacheco & Ferreira

Café moido especial, kilo.....	1$285

Proposta de Pereira Junior & Filho Limitada

Alfafa nacional.....	$65[illegible]
Arroz nacional.....	$637
Assucar refinado branco, kilo.....	1$[illegible]80
Carne secca de 1ª.....	2$130
Feijão preto, kilo.....	$437
Feijão mulatinho, kilo.....	$297
Farinha de mandioca, kilo.....	$283
Lombo de porco salgado, kilo.....	2$300
Queijo de Minas, kilo.....	3$000
Toucinho mineiro, kilo.....	1$490
Vinho virgem, litro.....	2$500

Proposta de Fernandes Moreira & Comp.

Arroz nacional, kilo.....	$660
Assucar refinado branco, kilo.....	1$089
Lombo de porco salgado, kilo.....	2$290
Mate em folha, kilo.....	$890

Proposta de Antonio Monteiro de Souza

Vinagre branco, litro.....	$480

Proposta de Alves Irmão & Comp.

Arroz nacional, kilo.....	$668
Batata nacional, kilo.....	$410
Feijão de côr, kilo.....	$500

Proposta de José Vieira Goulart

Carne verde de porco, kilo.....	2$600

Quartel da Villa Militar, 4 de janeiro de 1921.—*Sebastião Pinto de Carvalho*, 1° tenente secretario do regimento.

Primeiro Regimento de Infantaria

(Villa Militar)

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel commandante convida a todos os Sr. negociantes que quizerem concorrer ao fornecimento dos seguintes artigos necessarios a este Regimento durante o corrente anno a apresentarem suas propostas na concurrencia publica, que terá logar neste quartel, ás 12 horas do dia 10 do corrente.

Artigos—Unidades—	Preços base
Assucar refinado branco, kilo.....	$938
Carne verde, kilo.....	1$365
Carne verde de porco, kilo.....	2$415
Feijão manteiga, kilo.....	$344
Vinho virgem, litro.....	1$575

Todos os artigos a fornecer serão de primeira qualidade.

Os pretendentes a este fornecimento poderão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. coronel commandante do Regimento e entregue no quartel até ás 12 horas do mesmo dia 10.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto depositar como garantia dos mesmos 10 %, calculados sobre o fornecimento, até 50:000$000 e 5 % sobre o excedente.

Pela secretaria do Regimento, serão fornecidas em tres vias relações dos artigos a contractar, de modo que os proponentes só terá que mencionar por extenso e por algarismos os respectivos preços, datando-os e assignando-os, sendo a 1ª via sobre estampilhas federaes de $600, por meia folha de papel.

Para a habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá juntar ao requerimento de inscripção documentos que provem:

a), haver pago como negociante o especialista dos generos alimenticios e dos artigos de que é objecto esta concurrencia, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos aos semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação da certidão do respectivo contracto social registrado na Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 julho de 1891, quando for sociedade anonyma.

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor ;

d) ter caucionado no Cofre do Conselho Administrativo do regimento, a quantia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro do prazo de tres dias, desde que dependam de transporte por estrada de ferro; no caso contrario dentro de vinte e quatro horas.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que prouzer por escripto e secretamente maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O conselho se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

No caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta entregue correrá á sua revelia.

O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite feito, publicado no *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos, a caução de que trata a lettra *d*, tornando-se desse modo não idoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos, de accôrdo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 564, de 30 de agosto ultimo.

O contractante é obrigado a fornecer a dinheiro á vista aos officiaes, pelo preço do contracto.

Para mais esclarecimentos, poderão os interessados dirigir-se á secretaria do regimento, nos dias uteis, das 10 ás 15 horas.

Quartel na Villa Militar, 4 de fevereiro de 1921.— *Sebastião Pinto de Carvalho*, 1° tenente secretario do regimento.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURSO DE DOCENTES DO COLLEGIO DO CEARÁ

São convidados os candidatos Heitor Gonçalves de Araujo, João Marinho de Albuquerque Andrade e Luiz Liberato Barro, a comparecerem amanhã, 7 do corrente ás 12 horas, na séde do Collegio Militar desta Capital, afim de defenderem as suas theses de desenho. — *Agricola Bethlem*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DUZENTOS E QUATORZE MIL DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, DURANTE O ANNO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E UM

De ordem do senhor doutor director, faço publico que, no dia vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte e um, ás quinze horas, na secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em Bello Horizonte, serão recebidas propostas para o fornecimento de duzentos e quatorze mil dormentes de madeira de lei, que deverão obedecer ás seguintes condições:

I

As propostas devem ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira convenientemente sellada, ambas sem razuras, emendas ou o que duvida faça.

II

Os proponentes deverão depositar na thesouraria desta Estrada, em Bello Horizonte, antes da apresentação das propostas, a quantia de dous contos de réis (2:000$000), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para garantir a assignatura do contracto que houver de ser celebrado, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que para esse fim lhe fará a secretaria da Estrada.

III

O proponente escolhido depositará na thesouraria desta via-ferrea, uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento. Essa caução garantirá a execução do contracto e não vencerá juros.

IV

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

V

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente).

A este envolucro deverá acompanhar outro, contendo os documentos ou provas que o proponente puder apresentar de sua idoneidade, de estar quite de impostos e o recibo de caução a que se refere a condição segunda.

VIII

A Estrada reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou de annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses, sem direito a qualquer reclamação pelos proponentes.

IX

ESTADO, FÓRMA E DIMENSÕES DOS DORMENTES

Os dormentes devem ser perfeitamente sãos de cerne, isentos de branco. Não devem ter fendas, brócas, nós careados ou quaesquer outros defeitos que prejudiquem a sua duração e resistencia.

Serão rectos de secção rectangular, com as faces perfeitamente planas, serradas ou lavradas a machado e os topos em esquadro.

Os dormentes de bitola de metro terão um metro e oitenta e cinco centimetros de comprimento, vinte centimetros de largura e treze centimetros de espessura ou altura e os da bitola de setenta e seis terão um metro e sessenta e cinco centimetros de comprimentos, com a mesma largura e mesma espessura ou altura.

Será tolerado:

a) que as faces verticaes, anterior e posterior dos dormentes tenham uma curva, comtanto que a flecha no meio do dormente não exceda de sete centimetros.

b) que a secção seja trapezoidal, isto é, que sejam desiguaes as faces horizontaes, superior e inferior, desde que a menor dessas faces tenha a largura nunca inferior a vinte centimetros;

c) que os dormentes tenham dimensões pouco superiores ás exigidas;

d) que os dormentes tenham branco desde que esta esteja a nunca menos de cincoenta centimetros das extremidades e não tenha a largura total de um e outro lado das faces horizontaes mais de tres centimetros, nem mais de seis centimetros nas faces lateraes e adjacentes;

e) que os dormentes não tenham quinas vivas, desde que seja todo em cerne e a menor das faces horizontaes não tenha largura inferior a vinte centimetros.

X

MADEIRAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

a) primeira classe: jacarandá-Cabiúna, jacarandá rosa, jacarandá-tan, jacarandá-violeta, ipê-tabaco, pereira, oleo vermelho, oleo pardo, aroeira do sertão, tuhinhoan, succupira amarella, canella preta legitima, canella capitão-mor, páo brasil, sobrosil, peroba rosa, piúna amarella, sapucaia, vermelha, páo ferro e gonçalo alves;

b) segunda classe: canella prego, canella sassafraz, peroba amarella, roseira, páo rosa, carvalho, amoreira, urucurana, taruman, massaranduba vermelha, sucupira preta, dedal, guarauna preta e parda, ubatan vermelho, angelin pedra, arapóca amarella, araribá rosa, cabuhy vermelho ou pitanga, capebano, gibatão, grapiapunha ou gampa amarella, gossahy azeite, guarabú roxo, merindiba, oiti, oleo de jatahy, cabacinha ou tiriba, ipéuna, congerana, mangalô, sapucahy vermelho, tambahú ou pequiá, amarellinho do sertão;

c) além das madeiras indicadas poderão ser acceitas outras, a juizo do chefe da linha, para experiencia. Os dormentes dessas madeiras só poderão ser acceitos como de terceira classe e em numero nunca superior a um por cento (1 %) do fornecimento total.

XI

Serão recebidos com abatimento de vinte por cento (20 % do preço contractado os dormentes tolerados nas condições acima, quer na primeira e quer na primeira classe, não podendo, porém, exceder de trinta por cento (30 %) do fornecimento total.

III

Serão rejeitados os dormentes que não puderem ser acceitos em nenhuma das classes estabelecidas, como tambem o serão os que tenham sido extrahidos de troncos curvos, embora estejam rectos, apresentando fibras cortadas transversalmente, bem como os que tiverem as extremidades rachadas de modo a prejudicar a pregação dos trilhos.

Os dormentes rejeitados serão retirados do recinto da estrada pelo fornecedor dentro do prazo de um mez, a contar da data da marcação.

Excedido esse prazo, nenhum direito terá o fornecedor sobre esse material que passará a pertencer á estrada.

XIII

Os dormentes serão depositados por classes e por bitola á margem da linha em trafego, dentro das cercas da estrada, de modo a facilitar o exame e a marcação. Depois de marcados, serão arrumados pelos fornecedores em pilhas de oitenta, não podendo entrar em cada pilha sinão dormentes de uma só classe e uma só bitola.

XIV

A entrega dos dormentes será feita por partes nunca inferior á metade do fornecimento mensal a que fôr o contractante obrigado e mediante requisição por escripto ao chefe da linha que indicará o dia do recebimento.

As requisições deverão indicar os pontos em que se acham os dormentes bem como o numero de dormentes existentes em cada ponto.

Depois do dia vinte e cinco de cada mez, não serão attendidas requisições de marcação de dormentes para completar a quantidade a que são obrigados os fornecedores no mesmo mez.

A descarga dos dormentes e bem assim o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia do salario desse pessoal ser pago pelo fornecedor, mediante nota remettida pelo escriptorio da 4ª divisão á Contabilidade.

A marcação dos dormentes será feita por funccionarios da estrada.

Si o fornecedor não comparecer á marcação, ou não se fizer representar, correrá o serviço á revelia do mesmo, não lhe assistindo direito a reclamação alguma.

Quanto a outras condições o recebimento será feito de accôrdo com o caderno de instrucções e o regulamento da 4ª divisão da estrada.

XV

A estrada reserva-se o direito de reduzir vinte e cinco por cento (25 %) ou de augmentar de 10 % a quantidade de dormentes contractada, obrigação á qual se terão de sujeitar os fornecedores.

XVI

Os proponentes deverão apresentar propostas parcelladamente para cada grupo de cincoenta mil (50.000) dormentes.

XVII

Os prazos para o fornecimento serão de um mez para ser iniciado o fornecimento contractado, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, devendo o fornecimento terminar em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um. Dentro desses dous limites serão os dormentes fornecidos sem interrupção e de modo que a quantidade fornecida em cada mez não seja inferior á oitava parte do fornecimento total contractado. Excedido o prazo marcado para o inicio do fornecimento, será rescindido o contracto, de pleno direito e independentemente de acção ou interpellação judicial, revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para sua garantia. O mesmo succederá si até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um, não tiver o contractante feito todo o fornecimento contractado.

XVIII

Por qualquer infracção das clausulas do contracto celebrado, não sujeita á pena especial, podem ser impostas aos contractantes multas até dou scentos de réis (2:000$) e o dobro nas reincidencias, ficando na terceira multa, rescindido o contracto, com perda da caução.

XIX

No caso de multa, fica o contractante obrigado a integrar a respectiva caução, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto nas condições acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

XX

Em qualquer preço offerecido não se acceita fracção inferior a cincoenta réis.

XXI

As propostas não poderão ser apresentadas para o fornecimento global dos dormentes a serem fornecidos e sim para cada grupo de cincoenta mil dormentes.

XXII

No caso de igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao concurrente que se offerecer a fazer maior abatimento nos preços propostos.

XXIII

O fornecimento será de cem mil dormentes para a bitola de metro (1,00) e 114.000 (cento e quatorze mil) dormentes para a bitola de setenta e seis (0,76), sendo destes, 14.000 (quatorze mil) para o ramal de Barbacena.

XXIV

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o presente edital será rejeitada.

XXV

Não serão acceitas propostas que excedam, em preços, aos seguintes:

Para dormentes da bitola de um metro (1,00)

Primeira classe	3$100
Segunda classe	2$700
Terceira classe	2$000

Para dormentes da bitola de setenta e seis (0,76)

Primeira classe	2$800
Segunda classe	2$400
Terceira classe	1$700

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 26 de janeiro de 1921. — *E. de Oliveira Lima*, secretario da estrada.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Industria Pastoril

IMPORTAÇÃO DE ANIMAES DE RAÇA COM O AUXILIO DO GOVERNO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que até 31 de março proximo futuro, serão recebidos na séde desta directoria, á rua Matta Machado n. , ou nas sédes das Inspectorias Veterinarias, nos Estados, os pedidos de auxilios para a importação de animaes reproductores que, de accôrdo com o decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, pretendam fazer, no corrente anno, os criadores registrados neste ministerio, os governos estaduaes ou municipaes, as sociedades ou estabelecimentos de agricultura ou criação, e as estações zootechnicas reconhecidamente idoneas.

Nos termos do art. 46, verba 14ª, numero VIII, lettra *a*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, o referido auxilio consistirá exclusivamente no pagamento de frete dos animaes importados, na immunização dos mesmos, e no respectivo transporte dentro do paiz; sendo esses favores, na conformidade do artigo 41 da dita lei, concedidos proporcionalmente ao numero de criadores de todos os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

Outrosim, faço publico que, tendo o art. 49 da lei citada, modificado o artigo 2º, do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, será concedido o auxilio em custo e frete de 400$ (papel), por cabeça, para os bovinos das raças zebús e respectivas procedencias, importados pelos portos brasileiros deste Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Os pretendentes a qualquer auxilio dos acima alludidos, deverão mencionar em seus requerimentos:

a) o numero, especie, raça e idade dos animaes a importar, o paiz de onde pretendem fazer a importação e o logar onde devem ser entregues os animaes;

b) o fim visado na criação e exploração do rebanho da sua propriedade;

c) o numero e a raça dos animaes que possuem para cruzar ou constituir o nucleo de raça pura;

d) a zona onde se encontra a propriedade e quaes as pastagens e forragens de que dispõem.

Todos os requerimentos deverão ser sellados, de conformidade com as leis federaes e, quando não forem de governos estaduaes ou municipaes, sociedades ou estabelecimentos de agricultura ou criação e estações zootechnicas, deverão ser acompanhados de documentos provando serem de criadores registrados no ministerio.

Directoria do Serviço de Industria Pastoril, 5 de fevereiro de 1921. — *Alcides Miranda*, director.

ANNUNCIOS

Club dos Funccionarios Publicos Civis

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

A directoria do Club dos Funccionarios Publicos Civis, de accôrdo com a letra *b*, § 1º do art. 14 dos estatutos, convoca todos os associados para a assembléa geral ordinaria a realizar-se no dia 13 do corrente, ás 13 horas, em sua sédo, á rua Gonçalves Dias n. 75, 2º andar, afim de tomar as contas dos annos findos de 1919 e 1920.

Pelo art. 13, só os socios que estiverem em dia com os seus compromissos podem tomar parte na assembléa geral.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *Lindolpho Camara*, presidente.

A' praça

Martins, Seixas & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Misericordia n. 39, sobrado, communicam á praça que nesta data retirou-se da sociedade na maior harmonia e embolsado de todos os seus haveres o Sr. Joaquim de Souza Imenes Filho.

Outrosim communicam ter entrado para a mesma firma o Sr. Alberto Emilio Manes.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1921. — *Martins, Seixas & Comp.*

—

Francisco José Carreira, declara á praça e ao commercio, que desta data em deante, para fins commerciaes passa a assignar-se Francisco Carreira Seixas.

Rio de Janeiro, 10—1—1921. — *Francisco Carreira Seixas.*

—

Pelo presente, os abaixo assignados, socios da firma Martins, Seixas & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Misericordia n. 39 sobrado, declaram que, nesta data, deixa de fazer parte da sociedade o Sr. Joaquim de Souza Imenes Filho, que se retira na melhor harmonia pago e satisfeito de todos os seus haveres, sem direito ao activo e responsabilidade pelo passivo da firma, ficando os encargos existentes a cargo desta, que continuará sob a mesma denominação social de Martins, Seixas & Comp.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1921. — *Dermeval Gaspar Martins Vianna. — Francisco Carreira Seixas.*

Testemunhas—*José Julio de Saboia e Silva*, advogado. — *João Carlos Baptista de Figueiredo.*

Reconheço as firmas do Dr. José Julio de Saboia e Silva e João Carlos Baptista Figueiredo. Rio, 26 de janeiro de 1921.

Em testemunho da verdade estava o signal publico. — *Alvaro Adjuncta da Silva.* (747)

Companhia Preventiva de Martiniuson & Blomberg

Os abaixo assignados, commissarios, nomeados no processo da concordata preventiva requerida pela firma Martiniuson & Blomberg, communicam aos interessados que se acham diariamente no Banco Escandinavo Brasileiro, á rua da Alfandega n. 32, das 14 ás 16 horas, para o fim de attenderem a qualquer reclamação e prestarem as informações que se tornarem necessarias.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — *Banco Scandinavo Brasileiro S. A. — Banque Italo-Belge (Société Anonyme). — The Auli & Wiborg Brazil Co.* (726)

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

DIVIDENDO

No escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 84, do dia 10 do corrente mez em deante, das 12 ás 14 horas, se pagará o 14º dividendo relativo ao 2º semestre do anno proximo passado, á razão de 4$ por acção.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— *Americo Ludolf*, thesoureiro. (737)

Declaração á praça ou a quem possa interessar

Primo de Souza Pinheiro, ex-socio da firma A. S. Pinheiro & Comp., declara que para evitar possiveis enganos e tambem por motivo de familia, passou a assignar-se A. S. Pinheiro, como consta de sua firma commercial registrada na Junta Commercial da Capital Federal sob n. 32.238, continuando com seu estabelecimento commercial á rua Maná n. 81, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— *Primo de Souza Pinheiro.—A. S. Pinheiro.* (745) (.

Sociedade Anonyma Etablissements Lambert

Pagamento de juros de debentures

SEGUNDO SEMESTRE DE 1920

5º coupon

Na séde da sociedade á rua Mariz e Barros n. 344, a partir do dia 9 do corrente mez, pagar-se-ha aos Srs. portadores os juros vencidos do 2º semestre de 1920, contra a apresentação das respectivas cautelas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— O director-presidente, *E. Lambert*. (738) (.

Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara

Tendo sido cumprido o disposto no art. 147 da lei sobre as sociedades anonymas, convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 23 do corrente, ás 14 horas, na séde da sociedade á avenida Rio Branco n. 106, 2º andar.

ORDEM DO DIA

Leitura do relatorio da directoria, balanço do exercicio de 1920 e parecer do conselho fiscal. Eleição da directoria para o biennio de 1921 a 1922. Eleição do conselho fiscal para o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— *A directoria.* (735)

Quadro geral dos credores admittidos á fallencia de Henrique E. N. Santos & Comp.

Credores com privilegio sobre todo o activo

	$
O Juizo pelas custas	
Os syndicos pela sua commissão	
Antonio Milheiro	568$700
Atonio Soares	565$00
Eugenio Mendes	565 00
Antonio F. Dyonisio	568$700
Manoel Ferraz Macedo	
Joaquim C. Marques	
José Lopes	725$000
José da Costa	
Alzira Girarlet	

Credores com privilegios sobre moveis

Banco Nacional Ultramarino	3:070$950

Credores chirographarios

Antonio Cardoso de Gouvêa	120:744$000
Dr. Alfredo de Souza	63:000$000
John Moore & Comp.	54:412$880
AmericanForeignRanking Coyporation	768$000
Garcia Lima & Comp.	582$300
A. J. Rodrigues & Comp.	468$000
Felippo Bo[illegible]oro	468$000
F. Horta & Com.	378$000
Fernandes Maleno & Comp.	35 $050
Correio da Manhã	247$500
Alberto Bocke Jong & Comp.	234$000
F. R. Baptista & Comp.	19[illegible]$500
Heitor Ribeiro & Comp.	187$500
J. Lopes & Comp.	18.$[illegible]00
Robart Perigohs	181$000
A. Cardoso de Gouvêa & Comp.	15[illegible]$750
Monteiro Guimarães & Comp.	133$000
V. Weineck & Comp.	127$300
Canobio, Julien, Bataille & Rousseau	124$000
Almeida Marques & Comp.	120.000
Campos Heitor & Comp.	116$250
Victor Ruffier & Comp.	107$500
Francisco Carneiro	9950.0
J. R. Haschê	86$700
Moreno Bordido & Comp.	75$[illegible]00
Silva Araujo & Comp.	71$700
Irmãos Azevedo	72$000
Carlos & Comp.	708[illegible]0
Walter & Comp.	50.788$400
British Bank of South America Ltd.	29:479$000
Augusto Constante & Comp.	25:000$000
The National City Bank of New York	23:780$075
London & Brasilian Bank	18:059$100
A. Carvalho & Comp.	14:247$290
The London & River Plate Bank Ltd.	11:233$480
Ferreira, G. Borel & Comp.	10:146$258
The National City Bank of New York	7:212$875
Terra & Irmão	6:210$000
Cornor & Comp.	3:889$280
Banco Francez e Italiano para America do Sul	3:611$200
Banco Italo-Belga	3:[illegible]9$360
Ferreira & Vaschi	2:960.280
Emilio Delouche	2:878$445
Diniz C. Viegas	2:661$980
Martins Irmãos & Comp.	2.630$000
Campos & Heitor	2:0[illegible]03$0
E. Legoy & Comp.	1:918$300
Ribeiro da Costa & Comp.	1:917$060
Banco do Brasil	1:886$375
L. Marie Perier & Morest, succursal de J. Borghaus & Comp.	1:467$620
Rangel Costa & Comp.	82[illegible]$000
Moura Brasil	69$300
J. M. Pacheco	68$300
Fernandez Gonzalez & Comp.	64$000
Francisco Giggoni & Comp.	60$000
J. Senna	52$000
Laboratorio de Biologia Chimica	48$600
Goraldes & Comp.	4[illegible]$400
Granado & Comp.	39$800
Luiz Hormanny Filho & Comp. Lda.	39$000
Julio Berto Cirio	36$000

Credor particular do socio José Antonio Fuzeira:

Diniz C. Viegas	9:000$000

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1921. — *Walter & Comp.* (742)

Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N. [illegible]

Foram as seguintes as inscripções do Club Patek-Philippe contempladas durante a semana:

Inscripção **209**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **17.209**, da primeira Loteria da Capital Federal da semana, segunda-feira, 31 de janeiro de 1921.

Inscripção **633**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **56.633**, da segunda Loteria da Capital Federal da semana, quarta-feira, 2 de fevereiro de 1921.

Inscripção **287**, correspondente aos tres algarismos finaes do premio maior **5.287**, da terceira Loteria da Capital Federal da semana, quinta-feira, 3 de fevereiro de 1921.

O FISCAL DO GOVERNO,

Arthur de Araujo Coelho.

Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de prestações pagas semanalmente

O preço destas prestações varia de accôrdo com o valor da mercadoria escolhida e cada prestação concorre a tres sorteios por semana.

Gondolo Labourian & Décourt

RELOJOEIROS

81, Rua da Quitanda, 81

(730)

Sociedade Anonyma Lloyd Nacional

Tendo sido cumprido o disposto no art. 147 da lei sobre as sociedades anonymas, convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 21 do corrente, ás 13 horas, na séde da sociedade á avenida Rio Branco ns. 106 e 108, 2º andar.

ORDEM DO DIA

Leitura do relatorio da directoria, balanço do exercicio de 1920 e parecer do conselho fiscal. Eleição da directoria para o biennio de 1921 a 1922. Eleição do conselho fiscal para o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— *A directoria.* (734)

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 31 — DOMINGO, 6 DE FEVEREIRO DE 1921

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente (*)

Terceira Secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de accôrdo com as informações da Inspectoria Federal das Estradas, resolve approvar as novas bases de tarifas, a classificação de mercadorias, encommendas e animaes, e o regulamento geral dos transportes, que com esta baixam rubricados pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado, para vigorarem na Estrada de Ferro D. Thereza Christina sob as seguintes condições :

1ª, a Companhia arrendataria apresentará ao Governo, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação da presente portaria, nova tabella de vencimentos do pessoal, bem como a avaliação dos trabalhos de melhoramentos da via permanente, indicando-os precisamente e assignalando o prazo em que pretende executal-os ;

2ª, as novas tarifas só entrarão em vigor depois de approvadas a nova tabella de vencimentos do pessoal e a avaliação das obras a executar na via permanente, e de avisado o publico, com a necessaria antecedencia, da data em que começarão a ser applicadas, excepto quanto ao carvão mineral, cujo transporte ficará sujeito ás novas tarifas desde a data da publicação da presente portaria;

3ª, se o Governo verificar, por occasião das tomadas de contas ou mesmo antes, que a Companhia não deu ao excesso de receita proveniente das novas bases, a applicação devida, poderá tornal-as sem effeito, restabelecendo as que ora vigoram.

4ª, concluidos os melhoramentos a que allude a condição 1ª, as taxas poderão ser reduzidas, a juizo do Governo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1920.— *J. Pires do Rio.*

Novas bases de tarifa para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

TARIFA N. 1

Passageiros

(Por passageiro e por kilometro)

Tabella 1-A

1ª classe:

De 0 a 100 kilometros	$085
De 101 a 200 kilometros	$080
De 201 kilometros em deante	$075

Tabella 1-B

2ª classe:

De 0 a 100 kilometros	$050
De 101 a 200 kilometros	$048
De 201 kilometros em deante	$046

Observações

1ª, as passagens de ida e volta, tanto de 1ª como de 2ª classe entre as estações que as emittirem, serão calculadas com abatimento de 25 % sobre o dobro das respectivas passagens simples;

2ª, aos preços calculados pelas tabellas respectivas será nos bilhetes de passagens addicionado o imposto de transito;

3ª, preço minimo de uma passagem em 1ª classe será de 400 réis e para a 2ª classe de 300 réis.

TARIFA N. 2

(Bagagens e encommendas)

Tabella 2-A

(Por tonelada e por kilometro)

Encommendas transportadas por trens de passageiros e mixtos:

De 0 a 100 kilometros	$750
De 101 a 200 kilometros	$700
De 201 kilometros em deante	$650

Tabella 2-B

(Por tonelada e por kilometro)

Bagagens de passageiros em trens de passageiros ou mixtos e encommendas nos trens de cargas:

De 0 a 100 kilometros	$650
De 101 a 200 kilometros	$625
De 201 kilometros em diante	$600

Tabella 2-C

(Por tonelada e por kilometro)

Os generos do paiz que forem classificados expressamente nesta tabella: aboborea, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho, aipim, caças mortas, caldo de canna até 20 kilos por despacho, carás, carnes verdes ou frescas, doces frescos em bandejas para festas, fressuras, fructas frescas ou verdes, hortaliças e legumes frescos ou verdes, ovos, milho verde, miudos de rezes, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, toucinho fresco, tripas frescas, etc., quando transportados em trens de passageiros ou mixtos:

De 0 a 100 kilometros	$625
De 101 a 200 kilometros	$600
De 201 kilometros em deante	$575

Observação

O frete minimo por despacho, será do 400 réis.

TARIFA N. 3

Mercadorias

Tabella 3-A

(Por tonelada e por kilometro)

Espelhos, instrumentos de precisão, instrumentos de musica, obras de arte, jogos, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$600
De 101 a 200 kilometros	$550
De 201 kilometros em deante	$500

Tabella 3-B

(Por tonelada e por kilometro)

Tecidos de seda, lã ou algodão e armarinho, artigo de importação, petroleo, agua raz, polvora e outras substancias [illegible] corrosivas, ou explosivas, phosphoros, fogos de a[illegible]

(*) Reproduz-se por ter saido publicado com incorrecções.

geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de imprimir, objectos de escriptorio, assucar refinado, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$450
De 101 a 200 kilometros	$425
De 201 kilometros em deante	$400

Tabella 3-C

(Por tonelada e por kilometro)

Borracha em bruto, carbureto de calcio, fumo nacional e demais productos, lã em bruto, drogas, assucar bruto, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$350
De 101 a 200 kilometros	$300
De 201 kilometros em deante	$250

Tabella 3-D

(Por tonelada e por kilometro)

Aço e ferro em barras, algodão em rama ou pasta, chapas e vergas chumbo em lençol, lingotes ou barra, machinas e utensilios para industria, papel fabricado no paiz, trilhos e accessorios para vias-ferreas que não sejam de concessão federal, estadoal ou municipal, e os mesmos para tramways urbanos, café, cereja, coco ou casquinha, carnes refrigeradas, frigorificadas ou congeladas, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$300
De 101 a 200 kilometros	$270
De 201 kilometros em deante	$240

Tabella 3-E

(Por tonelada e por kilometro)

Algodão em caroço, aguas mineraes estrangeiras, arados, machinas para lavoura, formicida, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$250
De 101 a 200 kilometros	$225
De 201 kilometros em deante	$200

Tabella 3-F

(Por tonelada e por kilometro)

Couros salgados, frescos ou seccos por curtir, areia, bacalhão, carnes preparadas, fumadas, salgadas, não acondicionadas em latas nacionaes, e outros productos semelhantes, accôrdo classificação:

De 0 a 100 kilometros	$200
De 101 a 200 kilometros	$160
De 201 kilometro em deante	$120

Tabella 3-G

(Por tonelada e por kilometro)

Carnes frescas, fructas nacionaes, legumes frescos, verdes ou seccos, peixe fresco, arroz beneficiado, feijão secco ou verde, farinha de trigo, sal bruto grosso ou moido, batatas, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$150
De 101 a 200 kilometros	$130
De 201 kilometros em deante	$100

Tabella 3-H

(Por tonelada e por kilometro)

Farinha de mandioca ou milho, milho secco em grão, madeiras falquejadas ou serradas, telhas, lenha, ladrilhos nacionaes, dormentes de madeira, cal, canna de assucar, arroz em casca, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$100
De 101 a 200 kilometros	$095
De 201 kilometros em deante	$090

Tabella 3-I

(Por tonelada e por kilometro)

Carvão de pedra, barricas vazias e todo vasilhame em retorno, calcareos, tijolos de barro para construcção e outros productos semelhantes, cascas para cortume, mudas de plantas, forragens, areia, argillas, cisco, estrume, pedras de alvenaria, aboboras, agua potavel, farello de arroz, trigo e outros de producção nacional:

De 0 a 100 kilometros	$090
De 101 a 200 kilometros	$085
De 201 kilometros em deante	$080

Observações

1.° Gosa do abatimento de 30 % toda a mercadoria em qualquer tabella da tarifa 3, quando despachada em lotação completa de vagão.

2.° O frete minimo será de 8$ por vagão completo com lotação até 6.000 kilos e de 15$ por vagão com lotação até 20.000 kilos.

3.° O frete minimo de um despacho de mercadoria é de 2$000.

TARIFA N. 4

Animaes

Tabella 4-A

(Por tonelada e por kilometro)

Em qualquer trem:

Animaes vivos em gaiolas, em engradados e cestos, araras, gallinhas, gansos, marrecos, papagaios, patos, porús e outras aves domesticas e silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$450
De 101 a 200 kilometros	$400
De 201 kilometros em deante	$350

Tabella 4-B

(Por cabeça e por kilometro)

Em qualquer trem:

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poltros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tarifa:

De 0 a 100 kilometros	$075
De 101 a 200 kilometros	$070
De 201 kilometros em deante	$065

Tabella 4-C

(Por cabeça e por kilometro)

Em qualquer trem:

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos e outros quadrupedes classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros	$045
De 101 a 200 kilometros	$040
De 201 kilometros em deante	$035

Observações

O frete minimo por despacho será, para a tabella 4-A, de 300 réis, para a tabella 4-B de 3$ e para a tabella 4-C de 1$000.

TARIFA N. 5

Vehiculos

Tabella 5-A

(Por vehiculo e por kilometro)

Carroças, carros e outros, de duas rodas:

De 0 a 100 kilometros	$150
De 101 a 200 kilometros	$125
De 201 kilometros em deante	$100

Tabella 5-B

(Por vehiculo e por kilometro)

Automoveis, carros, carroças e outros de quatro rodas:

De 0 a 100 kilometros	$225
De 101 a 200 kilometros	$200
De 201 kilometros em deante	$175

Tabella 5-C

(Por vehiculo e por kilometro)

Carros de vias ferreas rebocados:

De 0 a 100 kilometros	$120
De 101 a 200 kilometros	$100
De 201 kilometros em diante	$080

Tabella 5-D

(Por unidade e por kilometro)

Locomotivas e tenders, rebocados:

Do 0 a 100 kilometro	$660
De 101 a 200 kilometros	$580
De 201 kilometros em deante	$560

Observações

O frete minimo será, para as tabellas 5-A e 5-B de 3$ por despacho e vehiculo e de 10$ para as tabellas 5-C e 5-D.

Directoria Geral do Expediente, em 17 de novembro de 1920. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Classificação geral de mercadorias a que se refere a portaria desta data

A

	Tabella
Abacates	2-C e 3-G
Abacaxis	2-C e 3-G
Abanos ordinarios de palha ou folha, para cozinha	3-I
Abas para chapéos	3-B
Abat-jours de louça ou vidro	3-B
Abat-jours de papel, papelão, ferro, ou outro metal	3-B
Abelhas	2-C e 3-C
Abios	3-G
Aboboras verdes	2-C e 3-G
Aboboras maduras	2-C e 3-G
Abotoadores	3-B
Abotoaduras de ouro, prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Abotoaduras communs ou diversas	3-B
Abracadeiras	3-D
Abricós	2-C e 3-G
Abrilho	3-B
Abrunhos	2-C e 3-G
Absinthos	3-B
Açafatas e semelhantes	3-B
Açafrão	3-B
Açamos	3-B
Accessorios de trilhos	3-F
Accessorios para automoveis	3-D
Acções de bancos e companhias (vide valores).	
Accumuladores de gaz e electricidade (pilhas)	3-B
Acelga	2-C e 3-G
Acetatos (vide drogas)	3-C
Acetona (vide drogas)	3-C
Achas de lenha	3-H
Acidos sulfurico e muriatico, impuros (vide drogas)	3-C
Acidos diversos (vide drogas)	3-C
Aço em barra, chapa, vergalhões ou verguinhas	3-D
Aço em obra commum (vide artigo cutelaria)	3-B
Aço em objecto de arte ou de luxo	3-A
Aço velho de sucata	3-I
Acolchoados (vide cobertores)	3-C
Aconito e aconitina (vide medicamentos)	3-C
Adereços de ouro, prata e pedras preciosas (vide valores).	
Adereços communs ou diversos (vide artigos de armarinho)	3-B
Adornos para construcções (vide ornamentos)	3-B
Adubos em geral—á granel ou acondicionados em saccos ou barricas	3-I
Aduellas de ferro	3-D
Aduellas de madeira	3-H
Aerometros (vide instrumentos de precisão)	3-H
Aeroplanos e aerostatos	3-D
Afiadores (vide artigo de ferragens)	3-B
Agatha em bruto (pedra)	3-D
Agatha (vide apparelhos de)	3-B
Agendas (vide almanacks)	3-B
Agglomerados de cortiça para ladrilhamento, nacionaes	3-H
Agrião (vide hortaliças)	2-C e 3-G
Agua distillada (vide artigo de pharmacia)	3-B
Agua oxygenada	3-C
Agua do mar em quantidade até 100 kilos	2-G e 3-I
Agua do mar em maior quantidade	3-I
Agua do mar concentrada (vide drogas)	3-C
Agua potavel em quantidade até 100 kilos	3-I
Agua potavel em maior quantidade	3-I
Aguarraz (inflammavel)	3-B
Aguardente nacional	3-C
Aguardente estrangeira	3-B
Aguas aromaticas ou de cheiro (vide artigo de perfumarias)	3-B
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes, artificiaes e gazosas, nacionaes	3-F
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes ou artificiaes e gazosas, estrangeiras	3-B
Aguias (vide aves)	4-A
Aguilhões	3-B
Agulhas para trilhos (vide trilhos)	3-E
Agulhas diversas (vide artigo de armarinho)	3-B
Agulheiros (vide artigo de armarinho)	3-B
Aipim	2-C e 3-G
Aipo	2-C e 3-G
Alabastro (vide marmore).	
Alamares de ouro e prata (vide valores).	
Alamares diversos	3-B
Alambiques e pertences para laboratorios	3-B
Alambiques para fabrica ou lavoura	3-B
Alavancas	3-D
Albardas e albardões (vide artigo de sellaria)	3-B
Albumina	3-B
Albuns	3-B
Alcachofras	2-C e 3-G
Alcaçus (vide drogas)	3-C
Alcali (vide drogas)	3-C
Alcaloides (vide drogas)	3-C
Alcatifas (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Alcatrão (vide pixe)	3-H
Alcatrão medicinal (vide drogas)	3-C
Alcool e alcoolicos, nacionaes	3-C
Alcool e alcoolicos, estrangeiros	3-B
Alcoolometros (vide artigo instrumentos de precisão)	3-A
Aldrabas (vide artigo de ferragens)	3-B
Alecrim (vide artigo de pharmacia)	3-C
Aletria (vide massas alimenticias).	
Alface (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Alfafa (vide forragens)	3-G
Alfanges	3-D
Alfavaca (vide artigo de pharmacia)	3-C
Alfazema (flor de) (vide artigo de pharmacia)	3-C
Alfinetes de ouro e prata com ou sem pedras preciosas (vide valores).	
Alfinetes diversos (vide artigos de armarinho)	3-B
Alforges	3-B
Algalias (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Algodão em caroço	3-E
Algodão em fio (vide fios).	
Algodão Linters (resiaos ou varreduras de fabricas)	3-I
Algodão medicinal (vide artigos de pharmacia)	3-C
Algodão em panno (vide tecidos)	3-B
Algodão polvora (vide piroxilina)	3-C
Algodão em rama ou pasta (excepto medicinal)	3-G
Alguidar (vide apparelhos).	
Alhos (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Alicate de ferro ou outro metal não precioso	3-B
Alizarina (materias corantes) (vide drogas)	3-C
Almanacks (vide artigos de livraria)	3-B
Almiscar	3-C
Almofadas de damasco, lã, seda ou velludo	3-B
Almofadas de madeira para porta (vide portas).	
Almofadas não classificadas	3-B
Almofarizes de vidro	3-B
Almofarizes diversos	3-B
Almotolias	3-B
Aloés (vide drogas)	3-C
Alpacas (vide tecidos)	3-B
Alparcas ou alpercatas (vide calçado).	
Alpista	3-D
Altares para igreja (vide mobilia).	
Altéa (drogas)	3-C
Alumina (vide drogas)	3-C
Aluminio em barra, chapa ou laminas	3-B
Aluminio em obra (vide apparelhos de)	3-B
Alvaiade (vide tintas).	
Alvarengas (vide embarcações).	
Alviões	3-D
Amarras de canhamo, juta ou linho (vide cordas).	
Amarras de ferro ou outro metal	3-D
Amassadouros	3-D
Ambar	3-C
Ameixas	2-C e 3-G
Amendoas confeitadas	3-B

	Tabella
Amendoas seccas	3-B
Amendoim	3-G
Amer picon (vide bebidas).	
Amethistas	Valores
Amiantho ou abestos	3-B
Amido ou polvilho encaixotado	3-D
Amido ou polvilho em saccos	3-F
Ammonia ou ammoniaco (drogas)	3-C
Amoras	2-C e 3-G
Amostras diversas	3-B
Amperometro	3-A
Ampulhetas	3-A
Amygdalina (vide drogas)	3-C
Amylenio (vide drogas)	3-C
Anylina	3-E
Ananazes (vide fructas)	2-C e 3-C
Ancinhos	3-D
Ancoras de ferro	3-D
Ancoretas (vide ancorotes).	
Ancoretes (vide barricas).	
Andaimes desarmados (vide madeira).	
Anilores	3-A
Anemometros	3-A
Angico (vide resinas).	
Aniagem (vide tecidos)	3-D
Anil (flor de)	3-B
Anilinas (vide drogas)	3-C
Animaes vivos em cestos, engradados ou gaiolas	4-A
Animaes vivos, soltos (cães, carneiros, cavallos, bois, poldros, porcos, etc)	4-B e 4-C
Animaes embalsamados ou empalhados	3-A
Animaes ferozes ou perigosos (Art. 59 do Reg.).	
Animaes mortos para alimentação (vide carne).	
Aniz e anizete (vide bebidas)	3-C
Aniz em sementes (herva doce) (vides especiarias).	
Anneis de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Anneis ordinarios (vide artigo de armarinho)	3-B
Anneis ou braçadeiras de aço, ferro, etc	3-D
Antas (vide animaes perigosos).	
Antracito (vide carvão)	3-F
Antimonio ou antimoniatos (vide drogas)	3-C
Antiseptico (vide drogas)	3-C
Anzóes (vide artigos de ferragens)	3-B
Aparadores (vide mobilias)	3-B
Aparas em geral (varreduras).	
Aperitivos (vide bebidas)	3-C
Apitos (vide artigos de ferragens)	3-B
Apolices	Valores
Apparelhos de agatha, cobre, folha de Flandres, ferro esmaltado ou não	3-B
Apparelhos de aluminio, aluminite e nickel	3-B
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, estrangeiros	3-B
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, nacionaes	3-C
Apparelhos de biscuits, crystal e porcellanas	3-A
Apparelhos de chimica e physica	3-A
Apparelhos cinematographicos	3-A
Apparelhos de cirurgia	3-A
Apparelhos de crystofle (electro-plate ou de qualquer outro metal prateado)	3-A
Apparelhos de desinfecção	3-D
Apparelhos de electricidade e gaz (vide candelabros).	
Apparelhos e esgotos (vide bacias).	
Apparelhos hydrotherapicos	3-C
Apparelhos orthopedicos	3-C
Apparelhos de ouro ou prata	Valores
Apparelhos de photographia	3-A
Apparelhos para producção de gaz acetyleno	3-D
Apparelhos de telegrapho e telephone	3-D
Aquarios	3-A
Aquecedores	3-C
Arados e pertences	3-E
Arame coberto	3-B
Arame de cobre	3-B
Arame liso de ferro ou outro metal	3-D
Aramo farpado	3-E
Aramina em casca (bruta).	3-H
Aramina em fibras (vide fibras).	
Arandela (vide candelabros).	
Aranhas (vide carros).	
Araras (vide aves)	4-A
Araruta (vide farinhas).	
Arbustos	6-G
Archotes	6-B

	Tabella
Arções para sellim (vide artigos de sellaria)	3-B
Arco de aço, ferro, etc	3-D
Arcos de madeira	3-D
Arcos para violino, violoncelos, etc	3-A
Ardosia em bruto ou artificial	3-I
Areias	3-I
Areia aurifera	3-D
Areia de moldar	3-I
Areias monazíticas	3-D
Areometros	3-A
Argillas	3-I
Argollas de ferro ou outro metal	3-B
Arietes (vide bombas)	3-D
Armações para arreios (vide artigos de sellaria)	3-B
Armações para chapéos de chuva e sol	3-B
Armações para igrejas (vide artigo de armador)	3-B
Armações para escriptorio, lojas, de ferro ou madeira com ou sem vidro, etc	3-D
Armações para fogos de artificio	3-D
Armamentos	3-B
Armarinho (artigos de)	3-B
Armarios com portas de madeira ou vidro (vide mobilia).	
Armas brancas	3-B
Armas de fogo e pertences	3-B
Arminho (vide artigo de armarinho)	3-B
Arnica (vide drogas)	3-C
Aros de aço ou ferro	3-D
Aros de borracha (vide borracha em obra)	3-B
Aros de ouro ou prata	Valores
Arpões	3-B
Arrebites (vide rebites)	3-B
Arreios e pertences para carroças e carros (vide artigos de sellaria)	3-B
Arreios e pertences para montaria (vide artigo de sellaria)	3-B
Arroz em casca	3-H
Arroz beneficiado	3-G
Arruelas de borracha (vide borracha em obra).	
Arruelas de ferro	3-D
Arruelas de outros metaes	3-B
Arsenico e arseniatos (vide drogas)	3-C
Artigos de arame liso de ferro, taes como tecidos, telas, cordas, cabos, capachos, perneiras, etc	3-E
Artigos de armador	3-B
Artigos de armarinho	3-B
Artigos de borracha	3-B
Artigos de cabelleireiro	3-A
Artigos de carnaval (não classificados)	3-B
Artigos de chapelaria	3-B
Artigos de charutaria	3-B
Artigos de confeitaria (não classificados)	3-B
Artigos de cutelaria	3-B
Artigos de desenho	3-B
Artigos de dentista	3-A
Artigos de electricista ou gazista	3-B
Artigos de escriptorio	3-B
Artigos de ferragens	3-B
Artigos de folha de Flandres	3-B
Artigos para gymnastica	3-B
Artigos de inflammaveis, explosivos e corrosivos (menos formicida)	3-B
Artigos de livraria	3-B
Artigos de luxo ou fantasia	3-A
Artigos de metal não precioso (nickelado)	3-B
Artigos de pacotilha (agulhas, alfinete, botões, cadarços, colchetes, dedaes, grampos, linhas, retrós, etc	3-B
Artigos de perfumaria	3-B
Artigos de pharmacia	3-C
Artigos de photographia	3-A
Artigos de piano	3-A
Artigos de relojoeiro	3-A
Artigos de sapateiro	3-B
Artigos de sellaria	3-B
Artigos de sirgueiro	3-B
Artigos de tapeçaria	3-B
Artilharia	6-B
Arvores (vide arbustos)	6-G
Arvores artificiaes do Natal	6-A
Asbestos (vide amiantho)	3-B
Ascensores (vide elevadores)	3-D
Asphalto	6-H
Assucar bruto ou refinado	3-B

	Tabella
Assucar commum produzido no Estado, em sua primeira sahida, quando despachado pelos proprios fabricantes em lotação completa de vagão	3-C
Assucar commum do leite ou outros para pharmacia	3-C
Assucareiro (vide apparelhos).	
Atacadores (vide artigo para sapateiro)	3-B
Atadura (vide artigo de pharmacia)	3-C
Atanados (vide couros curtidos)	3-B
Atoalhados estrangeiros	3-B
Atoalhados nacionaes	3-C
Automoveis	3-C
Aveia em farinha (vide farinha)	3-F
Aveia em grão	3-F
Avellãs (vide amendoas).	
Avencas (vide plantas).	
Aventaes (vide roupas)	3-B
Aves em caixões, cupoiras, engradados ou gaiolas	4-A
Aves embalsamadas ou empalhadas	3-A
Azeite estrangeiro	3-B
Azeite nacional	3-C
Azeitonas	3-B
Azotados (vide drogas)	3-C
Azougue (vide drogas)	3-C
Azul ultramar da Prussia (vide tintas)	3-B
Azulejos estrangeiros	3-D
Azulejos nacionaes	3-D
B	
Babadores (vide roupas)	3-B
Bacalhão em lata (vide conservas).	
Bacalhão em tinas	3-F
Bacellos (vide mudas)	3-G
Bacias, canos, syphões e outros artigos de barro, para esgotos ou latrinas	3-B
Bacia de louça para esgoto ou latrina	3-B
Baeras e baetilhas (vide tecidos)	3-B
Bagaço de canna, cevada, milho e outros (vide adubos)	3-I
Bagagens	2-B
Bagagens de companhias de theatros e circo de cavallinhos	2-B
Bagas de mamona	3-G
Bagas de zimbro (artigos de pharmacia)	3-C
Bagas de zimbro para estrume (vide adubos)	3-I
Bagatellas (vide bilhares)	3-A
Bahús vasios de folhas	3-D
Bahús vasios diversos (vide malas)	3-D
Baionetas	3-D
Baixeiros e pertences (vide artigos de sellaria)	3-B
Baixellas de ouro ou prata	Valores
Baixellas de metal prateado	3-A
Balaios vasios de cipó ou taquara, ordinarios	3-D
Balaios vasios em reforno	3-I
Balaios vasios de palha, etc	3-D
Balanças e pertences	3-B
Balanças para pesar locomotivas e vagões	3-B
Balaustres de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial, para construcção	3-C
Balaustres de bronze, ferro e outros metaes, para construcção	3-C
Balaustres de marmore	3-C
Balcões (vide mobilia).	
Baldes de agatha, couro, ferro, folha de Flaudres, lona e zinco	3-B
Baldes de louça	3-C
Baldes de louça nacionaes	3-C
Baldes de madeira	3-9
Baldes de nickel e aluminio	3-B
Balizas	3-B
Balas de assucar (vide doces).	
Balas de ferro ou outro metal	3-B
Balões de vidro	3-A
Balões de papel e outros	3-B
Balsamos (vide drogas)	3-C
Balsas (vide embarcações).	
Bambinellas (vide artigo de tapeçarias)	3-B
Bambús	3-H
Bananas (vide fructas)	2-C e 3-G
Bancos de carpinteiro	3-D
Bancos de ferro e madeira para jardins e outros	3-D
Bancos de madeira (vide mobilia).	
Bancos para pianos	3-A
Bandas de lã, seda ou outro tecido	3-K
Bandeira de lã, seda ou outro tecido	2-B
Bandeiras de madeira para janellas e portas (vide portas).	

	Tabella
Bandejas de crystofle ou outro metal prateado	3-A
Bandejas finas de outras qualidades	3-B
Bandejas ordinarias	3-B
Bandejas de ouro ou prata	Valores
Bandolins (instrumentos de musica)	3-A
Banha com preparo para cabello (vide artigos de perfumarias)	3-B
Banha de porco estrangeira	3-B
Banha de porco nacional	3-B
Banheiras de marmore	3-B
Banheiras diversas	3-B
Baralhos (vide cartas de jogar)	3-A
Barbantes nacionaes	3-C
Barbantes estrangeiros	3-B
Barbatanas	3-B
Barbellas e barbicachos (vide artigos de sellaria).	
Barcos (vide embarcações)	3-B
Barometro	3-A
Barracas desarmadas	3-D
Barra de aço e ferro (vide aço e ferro)	3-D
Barretes (vide artigo de armarinho)	3-B
Barretinas (vide equipamento militar)	3-B
Barricas vasias reformadas ou novas	3-D
Barricas vasias, usadas ou em retorno	3-I
Barricas desarmadas	3-D
Barrilhas (vide drogas)	3-C
Barris (vide barricas)	3-D
Barro commum	3-I
Barro refractario	3-D
Barrotes de madeira (vide madeira)	3-H
Bastidores e accessorios para bordar (vide artigos de armarinho)	3-B
Bastidores para theatro	3-B
Batata doce	2-C e 3-G
Batatas estrangeiras ou nacionaes	3-G
Bate-estacas armado ou desarmado	3-D
Batentes de madeira (vide portas).	
Batentes de ferro para carros e vagões	3-D
Batelão (vide embarcações).	
Baterias de cozinha (vide apparelhos).	
Batistes (vide tecido)	3-D
Batoques	3-B
Baunilhas	3-B
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, estrangeiras	3-B
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, nacionaes	3-C
Beijús (vide farinha de mandioca)	3-G
Bélbutina (vide tecido)	3-B
Bengalas	3-B
Benzina e benzoatos (vide drogas)	3-C
Berços (vide mobilia).	
Berloques de ouro e prata	Valores
Berloques diversos	3-A
Bestas e burros	4-B
Beterraba (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Betume	4-E
Bezerros acompanhando as mães	4-C
Bezerros isolados	4-B
Bicame (vide calhas)	3-C
Bicarbonatos (vide drogas)	3-C
Bichas (sangue sugas).	
Bichas chinezas (vide fogos).	
Bichloruretos (vide drogas)	3-C
Bichos de seda	3-C
Bichromatos (vide drogas)	3-C
Bicos para gaz (vide artigos para gazista e electricista)	3-B
Bicos diversos	3-B
Bicycletas	3-B
Biculba (vide drogas)	3-B
Bidets (vide mobilia).	
Bigornas	3-D
Bijouteria	Valores
Bilhares e bagatellas (mesas de)	3-A
Bilheteiras	3-B
Bilhetes de cartão em branco ou impresso (vide artigos de escriptorio)	3-B
Bilhetes de loteria	Valores
Biltz	3-A
Binoculos	3-A
Biombos (vide mobilia).	
Bioxalatos e bioxidos (vide drogas)	3-C
Biscoutos estrangeiros	3-B
Biscoutos nacionaes	3-C
Biscuits (vide apparelhos)	3-A

	Tabella
Bismuthio (drogas) (vide drogas)	3-C
Bismutho (metal) (vide metaes).	
Bisnagas (vide artigos para carnaval).	
Bisturis (vide apparelhos para chirurgia)	3-A
Bisulfatos e bisulfitos (vide drogas)	3-C
Bitter (vide bebidas).	
Blusas (vide roupas)	3-B
Boás	3-B
Bocaes para instrumentos de musica	3-A
Bocaes para lampeão (vide artigo de electricista e gazista)	3-B
Bocetas de ouro ou prata (vide valores).	
Bocetas diversas	3-B
Bodes (vide cabras e cabritos).	
Boliches	3-B
Bolas [illegible]	3-B
Bolas [illegible]	3-D
Bolas (vide [illegible]).	
[illegible]	4-B
Bolachas (vide biscoutos).	
Bolas de bilhar	3-A
Bolas de borracha ou couro para jogos	3-B
Bolas de madeira ou ferro para jogos	3-B
Bolos (vide doces).	
Bolos armenios (massas)	3-B
Bolsas de viagem e outras	3-B
Bombas para chopps	3-B
Bombas explosivas (vide artigos inflammaveis)	3-B
Bombas hydraulicas ou arietes	3-D
Bombas de incendio	3-D
Bombas movidas a vapor ou electricidade para elevar agua	3-D
Bombas movidas a mão para elevar agua	3-D
Bombos (zabumba)	3-A
Bondes (vide carros).	
Bonecas (vide brinquedo)	3-B
Bonets (vide chapéos).	
Boratos e borax (vide drogas)	3-C
Bordados em tiras	3-B
Borlas (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Borracha bruta	3-C
Borracha preparada ou em obra (vide artigos de)	3-B
Borragem (vide drogas)	3-C
Borras de azeite, cervejas, vinagre, vinho, etc	3-D
Borzeguins (vide calçado).	
Botas e botinas (vide calçado).	
Bótes (vide embarcações).	
Bolijas ou botijões (vide garrafas).	
Botões de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Botões diversos (vide artigos de armarinho)	3-B
Braçadeiras [illegible]	3-D
Bracelete [illegible] (vide adereços).	
Branco de alvaiade (vide tintas).	
Brandy	6-E
Brazilina (vide drogas)	3-C
Brazilite (explosivo) (vide inflammaveis)	3-B
Breu	3-H
Bridas e bridões (vide artigo de sellaria)	3-B
Brilhantes	Valores
Brincos de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas	Valores
Brincos diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Brinquedos	3-B
Brins (vide tecidos)	3-D
Briquettes (vide carvão)	3-F
Britadores	3-D
Broacas vasias	3-H
Brocas	2-B
Brochas para pintar	3-B
Broches (vide adereços).	
Bromatos e bromuretos (vide drogas)	3-C
Bronze em barra ou lingote	3-B
Bronze, objectos de arte ou luxo	6-A
Bronze velho de sucata	3-B
Brunidores de café	3-E
Buchas para arma de fogo	3-B
Buchas de ferro para vehiculos	3-D
Buchas vegetaes	3-G
Bufetes (vide mobilia).	
Bules (vide apparelhos).	
Bureau-ministre (vide mobilia).	
Buril	3-B
Burras de ferro	3-B
Burrinhos para machinas (vide bombas).	
Burro [illegible]	4-B

	Tabella
Buscapés (vide foguetes)	3-B
Businas	3-B
Bussulas (vide instrumento de engenharia)	3-A
Bustos diversos (vide estatuas)	3-A
C	
Cabaças (porungos)	3-G
Cabeçadas e caboções (vide artigo de sellaria)	3-B
Cabellos (vide artigo de cabelleireiro)	3-A
Cabellos de animaes (vide crina)	3-B
Cabides de metal (vide gancho)	3-B
Cabides de madeira (vide mobilia).	
Cabos de arame (vide arame).	
Cabos de bengalas, guarda-chuva, etc	3-B
Cabos de linho e outras fibras, estrangeiros	3-B
Cabos de linho e outras fibras, nacionaes	3-C
Cabos de madeira para vassouras, ferramentas e outros utensilios	3-H
Cabras e cabritos (vide animaes)	4-C
Cabreas e cabrestantes (apparelhos de elevação)	3-D
Cabresto (vide artigo de sellaria)	3-B
Cabrim (vide couros).	
Cabriolets (vide carros).	
Caça (morta)	2-C e 3-G
Caçambas de ferro, folha, zinco, etc. (vide baldes).	
Caçambas de montaria (vide artigo de sellaria)	3-B
Cacáu preparado (vide artigo de confeitaria).	
Cacáu em bruto (não preparado)	3-C
Caçarolas (vide apparelhos).	
Cachaça (vide aguardente)	3-C
Cachemiras (vide tecidos)	3-D
Cachenez	3-B
Cachimbos (vide artigo de charutaria).	
Cachimbos (vide artigo de ferragens)	3-B
Cachorros (vide animaes).	
Cacos de vidro, louça, etc	3-I
Cadarços diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Cadaveres	(Act. 22, Reg.)
Cadeados (vide artigos de ferragens)	3-B
Cadeiras (vide mobilia).	
Cadernaes	3-D
Cadernos (vide artigos de escriptorio)	3-B
Cadinhos communs para fundição	3-B
Caes (vide animaes).	
Café em casquilho	3-D
Café em cereja ou coco	3-D
Café em grão	3-C
Café torrado, em grão ou quebrado	3-C
Café torrado em pó	3-C
Caféina (drogas)	3-C
Caibros (vide madeiras).	
Caixas de ferro, folha, louça, madeira ou outro metal para agua e quaesquer outros fins	3-B
Caixa para gelo (vide geleiras)	3-B
Caixas de graxa ou oleo, para vehiculos de estradas de ferro	3-E
Caixas de guerra	3-A
Caixas de musica	3-A
Caixa de ouro ou prata	Valores
Caixas vasias, de papelão	3-B
Caixilhos de madeira ou metal, com vidros	3-B
Caixilhos de madeira ou metal, sem vidros	3-B
Caixões vasios, novos	3-D
Caixões vasios, em reto rno	3-I
Caixões vasios, para conducção de cadaveres	3-A
Cajás	2-C e 3-G
Cajús (vide fructas)	2-C e 3-G
Cal	3-H
Calças (roupa)	3-B
Calçadeiras (vide artigos de sapateiro)	3-C
Calçado estrangeiro	3-B
Calçado nacional	3-C
Calços de madeira (vide madeira).	
Caldeirões de ferro (vide apparelhos).	
Calheiras de machinas e pertonces	3-D
Caldo de canna	6-C
Caleças (vide carros).	
Calendarios (vide folhinhas)	3-B
Calhas de cobre	3-H
Calhas de ferro, folha de Flandres, madeira ou zinco,	6-H
Calices (vide apparelhos).	
Calomelanos (vide drogas)	3-C
Caloriferos (vide aquecedores)	3-B
Camarões (vide peixe).	
Camas de lona ou vento	3-C

	Tabella
Camas de madeira ou de metal (vide mobilia).	
Cambão (vide canga)	3-D
Cambraia (vide tecidos)	
Camellos (vide animaes perigosos).	
Caminhões (vide carros, etc.).	
Camisas (vide roupas)	3-B
Camisinhas para luz incandescente	3-B
Camomilla (vide drogas)	3-C
Campainhas diversas	3-B
Campainhas electricas	3-B
Campanulas de vidro	3-A
Campas (vide sinos)	3-B
Camphora (vide drogas)	3-C
Camurças	3-B
Canapés (vide mobilia).	
Canarios (vide passaros).	
Canastras vasias (vide bahú)	3-D
Candelabros de crystal, crystofle ou outro metal prateado	3-A
Candelabros de louça e vidro	3-B
Candelabros de crystal, crystofle e outro metal	3-A
Candelabros de ouro ou prata	Valores
Candieiros (vide lampadas).	
Canecas (vide apparelhos).	
Canella em casca (vide drogas)	3-C
Canella em pó (vide especiarias)	3-B
Canetas de ouro ou prata	Valores
Canetas diversas	3-B
Cangas e cangalhas	3-B
Cangica e cangiquinha	3-G
Canhamo em bruto, em fibra e em fio	3-D
Canhamo em tecido (vide tecidos)	3-D
Canhões (vide artilharia).	
Canivetes (vide artigo de cutelaria)	3—B
Canna de assucar com ou sem palha	3-H
Canna de assucar (até 20 kgs. por despacho)	2-C e 3-H
Canna da India	3-G
Cannelos (vide ferraduras)	3-G
Canos de barro	3-H
Canos de borracha	3-B
Canos de cimento e madeira, ferro preto ou galvanizado	3-D
Canos de chumbo ou de qualquer outro metal	3-B
Canos de vidro	3-B
Canoas (vide embarcações).	
Canotilha de ouro ou prata	Valores
Cantaria (pedra de)	3-H
Cantoneiras de ferro	3-D
Cantoneiras de ferro ou madeira (vide mobilia).	
Capacete (vide equipamento militar)	3-B
Capachos de arame ou ferro	3-D
Capachos de borracha	3-B
Capachos de côco, juta ou outra fibra	3-B
Capados (vide porcos).	
Caparosa (vide drogas)	3-C
Capas de borracha ou outros tecidos (vide roupas)	3-B
Capas de palha para garrafas (vide palhões).	
Capilé (vide bebidas)	3-C
Capim (vide forragens).	
Capiteis (vide ornamentos).	
Capoeiras vasias (vide balaios)	3-D
Capoeiras vasias, em retorno	3-I
Capotes (vide roupas)	3-B
Capsulas para pharmacia	3-B
Capsulas diversas, estrangeiras	3-B
Capsulas diversas, nacionaes	3-C
Carabinas (vide armas de fogo).	
Caramelos (vide doces).	
Carangueijos (vide peixes).	
Carás	2-C e 3-G
Carbolina (vide drogas)	3-C
Carbonatos (vide drogas)	3-C
Carborina (formicida)	3-B
Carbureto de calcio, nacional	3-C
Carbureto de calcio, estrangeiro	3-C
Carburetos diversos (vide drogas)	3-C
Cardas para fabricas de tecido	3-A
Caril (vide especiarias)	3-B
Carimbos de borracha	3-B
Carimbos diversos	3-B
Carmin (vide tintas).	
Carnaúba em cêra (vide cêra).	
Carnaúba em palha (vide palhas).	
Carneiras (vide couros).	
Carneiros (vide animaes).	
Carnes rofrigeradas, frigorificadas ou congeladas	3-D
Carnes verdes ou frescas	3-G
Carnes preparadas, em latas (vide conservas).	
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, estrangeiras	3-B
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, nacionaes	3-F
Caroços de algodão e outros	3-G
Carpideiras para lavoura	3-E
Carreteis para fabrica de fiação	3-D
Carreteis de linha, retróz, etc. (vide artigos de armarinho)	3-B
Carretilhas (vide artigos de ferragens)	3-B
Carrinhos para creanças ou doentes	3-A
Carrinhos de mão para atorro	3-D
Carrocinhas de mão	3-D
Carros, carretas e carroças de duas rodas (por vehiculo e por kilometro)	5-A
Carros, carretas e carroças de quatro rodas (idem) (idem)	5-B
Carros, carretas e carroças, desarmados ou encaixotados (por toneladas e por kilometro)	3-F
Carros para bonds, tramway e estradas de ferro, armados, circulando sobre as suas proprias rodas (por vehiculo e por kilometro)	5-C
Carros armados e carregados sobre vagões	5-B
Carros desarmados	3-E
Carrousel e pertences	3-D
Cartão e cartazes	3-B
Cartas de bichas (vide fogos)	3-B
Cartas geographicas (vide artigo de livraria)	3-B
Cartas para jogar	3-A
Carteiras (vide artigo de armarinho)	3-B
Carteiras escolares (vide mobilia),	
Cartuchame carregado ou vasio	3-B
Cartuchos de papel, papelão, etc. (vide artigo de confeitaria)	3-B
Carvão animal para filtrar e outros fins	3-D
Carvão para desenho (vide artigo de desenho)	3-B
Carvão para electricidade (vide artigo de electricista).	3-B
Carvão de pedra	3-I
Carvão vegetal	3-H
Casacas (vide roupa)	3-B
Casas de madeira ou de ferro (desmontadas ou desarmadas)	3-D
Cascalho	3-I
Cascas de côco para estrume (vide adubos)	3-I
Cascas medicinaes (vide drogas)	3-C
Cascas vegetaes para curtimento de couros e outros fins industriaes	3-H
Cascas vegetaes já servidas em curtume ou moidas, para adubos, combustivel e acondicionamento de garrafas (vide adubos)	3-I
Casimira (vide tecidos)	3-D
Cassarolas (vide apparelhos).	
Cassas e cassinetas (vide tecidos)	3-D
Castanhas com casca	3-B
Castanhas em doce (vide doces).	
Castanholas	3-A
Castiçaes de cobre, latão ou outro metal, não prateado	3-B
Castiçaes de crystofle ou outro metal prateado	3-A
Castiçaes de louça ou de vidro	3-B
Castiçaes de madeira	3-B
Castiçaes de ouro ou prata	Valores
Casulos	3-C
Catadores de café	3-E
Cataventos	3-C
Cascos de animaes para estrume (vide adubos)	3-I
Catracas	3-D
Catraias (vide embarcações).	
Catres (vide mobilia).	
Cato (vide drogas)	3-C
Causticos (vide artigo de pharmacia)	3-C
Cavacos (lenha)	3-H
Cavalleiras	3-D
Cavalletes	3-D
Cavallinhos de páo, barco, carros e outros accessorios para carrousel (vide carrousel)	3-D
Cavallos	4-B
Cavaquinhos (vide instrumento de musica)	3-A
Caveiras para estudo	3-A
Cebolas e cebolinhas (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Celga (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Celluloide (objectos de) vide artigos de armarinho)	3-B
Cellulose (massa de páo) (vide massa de madeira)	3-G

	Tabella
Cenouras (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Centeio	3-G
Cêra bruta	3-C
Cêra em obra não classificada	3-A
Cêra em rolos ou velas (vide velas)	3-B
Cereaes não classificados	3-G
Cerejas (vide fructas)	2-C e 3-G
Cerveja estrangeira	3-B
Cerveja nacional	3-B
Cervos (vide animaes).	
Cestas ou cestos vasios (vide balaios).	
Cevada e cevadinha	3-G
Chá estrangeiro	3-B
Chá nacional	3-C
Chaise-longue (vide mobilia)	3-B
Chaleiras (vide apparelhos)	3-B
Chales	3-B
Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampeões, estrangeiras	3-B
Ditos, ditos, ditos, ditos, nacionaes	3-C
Ditos de ferro para fogões	3-D
Champagne (vide bebidas).	
Champignons (vide hortaliças)	2-C e 3-G
Chapas de cobre (vide cobre)	3-B
Chapas de ferro preto, galvanizado ou zinco para coberta	3-D
Chapas de ferro para fogões	3-D
Chapas de junecão para trilhos (vide accessorios de trilhos)	3-E
Chapeleiras (vide malas)	3-B
Chapéos finos para cabeça	3-B
Chapéos de palha ordinarios não encaixotados	3-C
Chapéos de sol e de chuva	3-B
Charque (vide carnes fumadas, salgadas e seccas)	3-G
Charrúas	3-E
Charuteiras	3-B
Charutos	3-B
Chaves (ferramentas)	3-B
Chaves, cadeados, fechaduras, etc. (vide artigos de ferragens)	3-B
Chaves para trilhos (vide trilhos)	3-E
Chavetas	3-D
Cheiro (vide especiarias)	3-B
Chicaras (vide apparelhos)	3-B
Chicotes (vide artigos de sellaria)	3-B
Chifres em bruto (materia prima)	3-E
Chinellos (vide calçados)	3-B
Chitas (vide tecidos)	3-D
Chloral e chloretos (vide drogas)	3-C
Chlorunetos e chloridratos (vide drogas)	3-C
Chlorureto de potassio (vide adubos)	3-I
Chocadeiras	3-D
Chocalhos (vide artigos de armarinho)	3-B
Chocolate (vide artigos de confeitaria)	3-B
Chouriços (vide linguiças)	3-E
Chromatos (vide drogas)	3-C
Chromo-lithographias (vide estampas).	
Chronometros sem ser de ouro ou prata	3-A
Chumbeiros	3-C
Chumbo em barra, lençol ou lingotes	3-D
Chronometros de ouro ou prata (vide valores).	
Chumbo em canos (vide canos)	3-B
Chumbo de munição	3-B
Chumbo velho de sucata	3-I
Cidra (vide bebidas)	3-B
Cidra (vide fructas)	2-C e 3-G
Cigarreiras	3-B
Cigarros	3-B
Cilhas (vide artigos de sellaria)	3-B
Cilhões (vide artigos de sellaria)	3-B
Cimento	3-H
Cinematographos e pertences	3-A
Cintos e cintas	3-B
Cintas para estrume (vide adubos)	3-I
Cinzas azues (vide drogas)	3-C
Cinzeis	3-B
Cipó em bruto	3-I
Circo de cavallinhos e pertences (menos bagagens)	3-B
Cirios (vide velas de cêra)	3-B
Cirurgia (vide apparelhos de)	3-A
Cisco para estrume (vide adubos)	3-I
Citharas (vide instrumentos de musica)	3-A
Citratos (vide drogas)	3-C
Clarins e clarinetas (vide instrumentos de musica)	3-A
Chichés (vide artigos de photographia)	3-A
[illegible]dioca (vide tapiris)	3-D

	Tabella
Coadores de panno	3-B
Coadores diversos (vide apparelhos).	
Coalhada	2-C e 3-G
Coalheiras (vide artigos de sellaria)	3-B
Coalhos estrangeiros	3-B
Coalhos nacionaes	3-D
Coitos (vide animaes).	
Cobertores	3-D
Cobras (de animaes perigosos).	
Cobre em barra, chapa, folha ou lingotes, etc	3-B
Cobre em moeda	Valores
Cobre velho de sucata	3-B
Cochonillos (vide artigos de sellaria)	3-B
Cochos de madeira	3-D
Cocos seccos	3-C
Cocos para tirar agua	3-B
Coelhos (vide animaes)	4-A
Cofres de ferro ou madeira	3-B
Cognac (vide bebidas).	
Cogumelos (vide hortaliças).	
Coke	3-H
Colchas	3-D
Colchetes (vide artigos de armarinho)	3-B
Colchões e pertences, de cabello, crina ou palha	3-C
Colchões ordinarios, capim, etc	3-B
Coldres (vide artigos de sellaria)	3-B
Colheres de chifre ou osso	3-B
Colheres para fundição, padreiras, etc	3-B
Colheres de metal (vide talheres)	3-B
Colheres de páo	3-D
Colla animal e outras	3-B
Collares de pedras preciosas	Valores
Collares diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Collarinhos	3-B
Colleiras (vide artigo de sellaria)	3-B
Colleres de senhora	3-B
Colmeias com abelhas	3-C
Colmeias vasias (vide caixões vasios)	3-D
Colorão (vide especiarias)	3-B
Columnas (vide balaustres).	
Colza (sementes de) (vide sementes)	3-G
Colza (oleo), (vide azeite)	3-B
Combustiveis não classificados	3-H
Combustoras para gaz	3-D
Cominhos (vide especiarias)	3-B
Commodas (vide mobilia).	
Commutadores (vide artigo de electricidade)	3-B
Compassos	3-B
Componedores	3-B
Compotas	3-B
Compoteiras (vide apparelhos)	3-B
Concertinas (vide instrumentos de musica)	3-A
Conchas para fabricação de cal	3-I
Conchas marinhas	3-I
Conchas de metal para balanças (vide balanças)	3-B
Condensadores	3-D
Confeitaria (vide artigos de)	3-B
Confeitos (vide artigo de confeitaria)	3-B
Confetti (vide artigos de carnaval)	3-B
Congonha (vide chá nacional)	3-B
Conservas alimenticias, nacionaes, em latas	3-C
Conservas alimenticias, estrangeiras, em latas	3-B
Consolos (vide mobilia).	
Contadores de agua, electricidade, gaz (vide medidores)	3-B
Contas de metal, osso ou vidro, etc. (vide artigo de armarinho)	3-B
Conversadeiras (vide mobilia).	
Copal (vide drogas)	3-C
Copiadores (vide artigos de escriptorio)	3-B
Copos e calicos (vide apparelhos).	
Copos de ebonite para pilhas electricas (vide artigos de electricista)	3-B
Coraçõis para desvio de estrada de ferro (vide trilhos)	3-E
Coral	Valores
Cordas de embira e outras fibras estrangeiras	3-B
Cordas de embira e outras fibras nacionaes	3-C
Cordas para instrumentos de musica	3-A
Cordões de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Cordões diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Cordovão (vide couros curtidos).	
Corinthos (vide passas).	
Cornetas (vide instrumento de musica)	3-A
Corôa de flores artificiaes, de papel, panno, etc	3-B
Corôas de biscuits, louça, metal, vidro	3-A

	Tabella
Corôas de flores naturaes	3-B
Corpetes (vide roupa).	
Correame (vide equipamento militar)	3-B
Correias preparadas, estrangeiras	3-B
Correias preparadas, nacionaes	3-B
Correntes de ferro	3-D
Correntes de metal, não precioso	3-D
Correntes de ouro, prata, etc	Valores
Cortiça em bruto	3-G
Cortiça em rolhas (vide rolhas).	
Cortiça pixada em blocos	3-D
Cortinas e cortinados (vide artigo de tapeçaria)	3-B
Costureiras	3-B
Cothurno (vide calçado).	
Couçoeiras (malleiras).	
Couros cortidos, nacionaes (sola)	3-G
Couros cortidos, estrangeiros (sola)	3-E
Couros por curtir, frescos, verdes, salgados e seccos	3-F
Couros trabalhados e envernizados	3-B
Couves (vide horta liça)	2-C e 3-G
Caixins para trilhos (vide accessorios de trilhos)	3-E
Cravos para ferrar	3-D
Cravos da India (vide especiarias)	3-B
Crê (vide giz em bruto)	3-H
Creme de leite	2-C e 3-G
Creme de tartaro e outros (vide drogas)	3-C
Cremonas (vide artigos de ferragens)	3-D
Creolina (vide drogas)	3-C
Creosoto puro (vide drogas)	3-C
Creosoto impuro (vide pixe).	
Crêpes (vide tecidos)	3-B
Crestlite (vide artigo explosivo).	
Crina	3-B
Crina animal	3-B
Crina vegetal	3-B
Crucifixos (vide imagens).	
Cruzamentos para vias ferreas (vide trilhos)	3-E
Cruzes de ferro ou madeira	3-B
Cruzetes para machinas	3-D
Crystal bruto	3-D
Crystal em obra	3-A
Cubos e pinos para rodas e outros fins	3-D
Cuias de porongo	3-B
Cuias diversas	3-B
Cultivadores	3-E
Cunhas de ferro ou madeira	3-D
Cupolas para camas (vide mobilia).	
Cupolas de vidro	3-A
Cuprin	3-C
Cuspideiras (escarradeiras)	3-B
Cutelaria (vide artigos de).	
Cutelos (alfanges)	3-D
Cyanuretos (vide drogas)	3-C
Cylindros compressores	3-D
Cylindros para machinas	3-D
Cysnes (vide aves).	

D

Dados (vide jogos)	3-A
Damascos (vide tecidos)	3-B
Debentures	Valores
Debulhadores	3-E
Dedaes de ouro ou prata	Valores
Dedaes diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Defuntos (art. 23 do regulamento).	
Dentes artificiaes (artigos de dentista)	3-A
Deposito para agua, cisco, etc. (vide caixas)	3-B
Deposito para lampeões (vide lampadas).	
Descaroçadores e descascadores	3-E
Desinfectantes (vide drogas)	3-C
Desnatadores	3-E
Despertadores	3-A
Desopilpadores	3-E
Desvios para estradas de ferro	3-E
Detonantes (vide artigos de explosivo)	3-B
Diagonaes (vide tecidos)	3-D
Diamantes	Valores
Digitalina (vide drogas)	3-C
Diligencias (vide carros).	
Dinheiro amoedado	Valores
Dinheiro em papel	Valores
Discos para gramophones, phonographos, etc	3-A
Discos para machinas	3-D
Disticos (vide impressos)	3-B
Distribuidores de corrente electrica (vide artigos de electricista)	3-B
Divans (vide mobilia).	
Dobradiças de metal (vide artigos de ferragens)	3-B
Doces estrangeiros	3-B
Doces nacionaes	3-C
Doces nacionaes, frescos, em bandejas, para festas	2-C e 3-G
Dominós e damas (vide jogos)	3-A
Dormentes de madeira	3-H
Dormentes metalicos	3-D
Dragas	3-D
Dragonas (vide equipamento militar)	3-B
Drogas não inflammaveis, inclusivo os acidos sulfuricos e muriaticos impuros	3-C
Drogas inflammaveis e corrosivas (menos os acidos sulfuricos e muriaticos impuros, e o formicida)	3-B
Dunkerkes (vide mobilia).	
Duraques (vide tecidos)	3-B
Dynamites (vide artigos explosivos)	3-B
Dynamometros	3-B
Dynamos	3-D

E

Ebano (vide madeira).	
Eças funebres (vide armador).	
Eguas (vide animaes).	
Eixos de aço, ferro ou madeira, com ou sem rodas	3-D
Elasticos	3-C
Electro-plate (vide apparelhos).	
Electrozone (desinfectante) (vide drogas)	3-C
Elephantes (vide animaes perigosos).	
Elevadores	3-D
Elixires	3-C
Elos (vide correntes)	3-D
Emas (vide aves).	
Embarcações armadas	3-H
Embarcações desarmadas	3-D
Embira em bruto	3-H
Embira em fibras (vide fibras)	3-H
Embornaes de couro ou panno	3-B
Embornaes de taquara e outros (vide balaios).	
Empadas (artigos de confeitaria)	3-B
Emplastros	3-C
Emulsões de fabricação estrangeira	3-B
Emulsões de fabricação nacional	3-C
Encarados para vagões	3-D
Encerados para outros fins	3-B
Encommendas	2-B
Enfeites de madeira (vide ornamentos).	
Engates para carros e vagões	3-D
Engenhos para lavoura	3-E
Entalhe em obra (vide ornamentos):	
Entre-meios (rendas)	3-B
Entulho (lastro para aterro)	3-I
Enveloppes	3-B
Envolucros de palha para garrafas (palhões).	
Enxadas e enxadões	3-D
Enxergas para animaes	3-B
Enxergões para camas	3-B
Enxofradores	3-D
Enxofre	3-C
Enxós	3-B
Equipamento militar	3-B
Erva-doce	3-B
Erva-matte	3-B
Ervas	2-C e 3-G
Ervas medicinaes	3-C
Ervilhas	2-C e 3-H
Escadas de ferro ou madeira	3-D
Escalas (vide artigos de desenho)	3-B
Escaleres (vide embarcações).	
Escalpellos (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Escaphandros	3-D
Escapulas de metal	3-B
Escarradeiras (vide apparelhos).	
Escavadores mecanicos	3-D
Escórias de metal	3-I
Escórias Thomaz ou de phosphoração (vide adubos).	
Escovas para animaes	3-B
Escovas para cabellos, dente, roupa, etc	3-B
Escovas para fundição	3-D
Escovas para lavar (vide vassouras).	
Escrevaninhas (vide mobilia).	
Escudos (vide ornamentos).	
Escumadoiras (vide artigos de ferragens)	3-B
Escumas (vide borra)	3-I
Esfuminho (vide artigos de desenho)	3-B
Esguichos para irrigação (com mangueira)	3-H

	Tabella
Esguichos para irrigação (sem mangueira)	3-B
Esmagadores (vide apparelhos).	
Esmalte (vide tintas).	
Esmeraldas	Valores
Esmeril (pedra de)	3-B
Espadas e espadins	3-D
Espalhadores automaticos (machinas)	3-E
Espanadores (vide vassouras).	
Espargos	2-C e 3 G
Espartilhos (vide colletes)	3-B
Espartos (vide junco).	
Espatulas para pharmacia	3-D
Especiarias	3-B
Especulos (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Espelhos	3-A
Espeques (vide moirões).	
Espermacete em bruto	3-D
Espermacete em velas (vide velas).	
Espetos de ferro para cosinha (vide artigos de ferragens)	3-C
Espheras (vide artigo de livraria)	3-C
Espinafre (vide hortaliça)	2-C e 3 G
Espingardas	3-D
Espirito de vinho (vide alcool)	3-C
Espoletas (vide detonantes)	3-B
Esponjas	3-B
Esporas de metal não precioso (vide artigo de sellaria)	3-B
Esporas de ouro ou prata	Valores
Espulas para fabricas de tecido	3-D
Esquadrias (vide portas).	
Esquadro (vide artigo de desenho)	3-B
Esqueletos para estudo	3-A
Esquentadores (vide aquecedores)	3-C
Esquifes (botes) (vide embarcações).	
Essencias para toilette (vide artigos de perfumarias)	3-B
Essencias para pharmacia (vide artigos de pharmacia)	3-C
Estacas para cerca (vide moirões).	
Estacas para construcção (vide madeira).	
Estalos (vide artigos de carnaval)	3-B
Estampas em folha	3-A
Estampas em quadros	3-A
Estampilhas	Valores
Estandartes (vide bandeiras)	3-B
Estanho em bruto e de solda	3-B
Estanho velho da sucata	3-B
Estantes de ferro ou madeira (vide mobilia)	3-B
Estatuas e estatuetas	3-A
Estearina bruta	3-B
Estearina em velas (vide velas).	
Esteiras de arame (vide arame).	
Esteiras finas de palha da India (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Esteiras ordinarias, de palha da taboa, taquara, etc.	3-H
Estercos (vide adubos).	
Estofos de algodão, lã, seda (vide tecidos)	3-B
Estojos de desenho	3-B
Estojos diversos (vide artigos de fantasia).	
Estopa estrangeira	3-B
Estopa nacional	3-C
Estopa servida	3-I
Estopim	3-B
Estoques (vide armas brancas).	
Estrados de arame para camas (vide enxergões)	3-B
Estrados para vagões	3-D
Estribos de couro ou metal (vide artigos para sellaria)	3-B
Estribos de prata	Valores
Estrume animal ou vegetal (vide adubos)	3-I
Estrichynina (vide drogas)	3-C
Estufas para desinfecção (vide apparelhos de)	3-D
Etagères (vide mobilia).	
Ether (vide drogas)	3-C
Etiquetas (vide impressos)	3-B
Explosivos (vide artigos de)	3-B
Extinctores chimicos para incendio	3-D
Extractos carne e outros alimenticios (vide conservas)	
Extractos-perfumes (vide artigos de perfumaria)	3-B
Extractos vegetaes, para cortume	3-D

F

Facas (vide talheres)	
Facas para machinas (ferramentas)	3-D
Faca para papel	3-B
Fachina (vara com folhagens).	
Facões	3-B
Faisões (vivos)	4-A
Farlamentos civis	3-B
Farlamentos militares (vide equipamento)	3-B
Farello de arroz, trigo e outros, de producção nacional (vide forragens)	3-I
Farelos de producção estrangeira	3-I
Farinha de araruta, aveia banana, lactea, maisena e outras, em latas ou pacotes, de producção estrangeira	3-B
Farinha dito, dito, dito de producção nacional	3-C
Farinha de linhaça, ou de mostarda e outras medicinaes, (vide artigos de pharmacia)	3-C
Farinha de mandioca ou de milho	3-H
Farinha de trigo	3-G
Farinha de carne, couros, caroços de algodão e outros residuos vegetaes, e de ossos para estrume (vide adubos)	3-I
Farpas (vide arpões)	3-B
Farrapos	3-I
Fasciculos	3-B
Fateixas de ferro (vide ancoras)	3-D
Favas alimenticias	3-G
Favas medicinaes	3-C
Favos com ou sem mel	3-C
Fazendas (vide tecidos)	3-B
Fechaduras	3-B
Fechos padrezes e outros (vide artigos de ferragens)	3-B
Féculas (vide farinhas).	
Feijão verde (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Feijão commum secco	3-G
Feltros (vide tecidos)	3-B
Feno secco ou verde	3-I
Féra (vide animaes perigosos).	
Ferramento	3-B
Fernet	3-B
Ferraduras	3-D
Ferragens não classificadas (vide artigos de)	3-B
Ferramentas não classificadas	3-B
Ferro em barra, chapa ou vergalhão	3-D
Ferro guza para fundição	3-H
Ferro velho de sucata (inutilizado)	3-H
Ferrolhos (vide artigos de ferragens)	3-B
Ferros de cirurgia, dentista, etc. (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Ferros de engommar	3-B
Ferro fundido (peças de)	3-D
Ferro de frizar, tuyauter, etc. (vide artigos de ferragens)	3-B
Ferros diversos (vide artigos de ferragens)	3-B
Fiambre (presuntos) (vide carnes preparadas),	
Fibras	3-I
Fichas para jogos	3-A
Figos verdes (vide frutas)	2-C e 3-G
Figos seccos (vide doces).	
Figuras (vide estatuas)	3-A
Filele e filós (vide tecidos)	3-B
Filtro de barro ou de pedra	3-B
Filtro de louça, porcellana ou vidro	3-B
Filtro de metal para usos domesticos	3-B
Filtros mecanicos para industria	3-D
Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, estrangeiros	3-B
Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, nacionaes	3-C
Fios de canhamo e juta	3-D
Fios de cobre, ferro, etc. (vide arame).	
Fisgas	3-B
Fitas para cinematographos (vide cinematographos)	3-A
Fitas para modas (vide tranas)	3-B
Fita de papel para machinismos	3-B
Fitas de seda, etc.	3-B
Fivelas de ouro ou prata	Valores
Fivelas diversas	3-B
Flanellas (vide tecidos)	3-B
Flautas e flautins (vide instrumentos de musica)	3-A
Flechas para armas	3-B
Flechas para foguetes	3-I
Flor de enxofre	3-C
Flores artificiaes (vide corôas).	
Flores de canna, palma e outros para enchimentos	3-C
Flores medicinaes (vide drogas)	3-C
Flores naturaes em bouquete, grinaldas, ramos, etc. (vide corôas)	3-A
Flores naturaes, soltas	2-A
Floretes (vide espadas)	3-D
Flores (vide ornamentos).	
Fogaréus	3-B
Fogareiros de barro	3-C
Fogareiros de ferro (vide artigos de ferragens)	3-B

	Tabella
Fogões	3-D
Fogos de artificios	3-B
Fogos da China e outros para salão	3-B
Foguetes	3-B
Foices	3-D
Folhas do Flandres estampada	3-B
Folha de Flandres, lisas, em cunhetes	3-D
Folha de ferro, zinco ou outro metal (vide ferro, zinco ou outro metal correspondente	3-B
Folhas de arvores para curtume	3-H
Folhas de lixa (vide lixa)	3-B
Folhas medicinaes (vide drogas)	3-C
Folhas de serra	3-D
Folhinhas e folhetos (vide artigos de escriptorio)	3-B
Folles de ferreiro	3-D
Folles diversos	3-B
Forcados e forquilhas (vide grades para lavoura)	3-E
Forjas portateis	3-D
Formas para engenhos de assucar e fabricas	3-E
Formas diversas	3-B
Formicida	3-E
Formigas cuyabanas e outras	3-C
Formões (vide ferramentas)	3-B
Fornalhas e fornos de ferro	3-D
Forragens estrangeiras	3-I
Forragens nacionaes	3-I
Fosseis	3-A
Frangos (vide aves)	4-A
Franjas (vide tapeçarias)	3-B
Fraques (vide roupas)	3-B
Frascos (vide garrafas).	
Frasqueira (vide apparelhos).	
Freios para animaes (artigos para sellaria)	3-B
Freios para locomotivas, carros, vagões e outros vehiculos	3-D
Frossuras (vide miudos de rezes)	3-G
Frigideiras (vide apparelhos).	
Frigorificos (vide geleiras)	3-B
Fronhas (vide roupa)	3-B
Frutas artificiaes para enfeite (vide ornamentos).	
Frutas confeitadas, seccas, em doces, conservas, etc. (vide doces)	3-B
Frutas frescas ou verdes, a granel do paiz	2-C e 3-G
Frutas frescas ou verdes, acondicionadas, do paiz	2-C e 3-G
Frutas frescas ou verdes, acondicionadas, estrangeiras	3-B
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., do paiz	3-H
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., de producção estrangeira	3-H
Fulminantes (vide explosivos)	3-B
Fuzeiros	3-D
Fumo em corda, folha ou rolo, estrangeiro	3-F
Fumo em corda, folha ou rolo, nacional	3-G
Fumo desfiado ou picado	3-G
Fundas (vide artigos de pharmacia	3-C
Funis (vide apparelhos).	
Fustões (vide tecidos)	3-B
Fuzis (vide artigos de ferragens)	3-B
Fusos para machinismos e teares	3-D

G

	Tabella
Gachetas para machinas	3-D
Gadanhos (vide ancinhos)	3-D
Gado (vide animaes)	
Gaiolas vasias	3-B
Gaiolas com passarinhos (vide passaros)	4-A
Gaitas	3-A
Galono (vide drogas	3-C
Galgos (vide cães)	4-C
Galheteiros (vide apparelhos).	
Gallinhas e gallos (vide aves)	4-A
Gallinholas (vide aves)	4-A
Gallochas (vide artigos de borracha).	
Galões de algodão, lã, seda, etc., (vide tapeçaria).	
Galões de ouro ou prata	Valores
Galvanometros	3-B
Gamão (vide jogos)	3-A
Gamellas de madeira	3-D
Ganchos de metal	3-B
Ganços	4-A
Gangas (vide tecidos)	3-B
Garapa de canna	3-B
Garfo (vide talheres).	
Garrafas especiaes para gazosa, siphon, viagens, etc.	3-C
Garrafas especiaes, sendo de producção nacional	3-C
Garrafas finas (vide apparelhos).	
Garrafas e garrafões, ordinarios vasios, novos ou usados	3-C
Garras de ferro (vide grampos)	3-D
Garras de couro	3-
Garruchas (vide espingardas)	3-D
Gatos (vide animaes)	4-
Gatos de ferro	3-D
Gaz-globo (vide naphta)	3-B
Gaze (vide tecidos)	3-E
Gazolina	3-B
Gazosas (vide bebidas)	3-C
Gelatina	3-B
Geléas (vide doces).	
Geleiras	3-B
Gelo	3-I
Gelosias (vide venezianas).	
Genciana	3-C
Genebra	3-C
Gengibirra (vide bebidas)	3-C
Gengibre	3-G
Genuflexorios (vide mobilia).	
Geropiga	3-C
Gesso em obra (vide ornatos).	
Gesso em pedra	3-I
Gesso em pó	3-H
Gigos vasios (vide caixões).	
Ginger-ale (vide bebidas).	
Ginjas (vide fructas).	
Giradores para estrada de ferro	3-F
Girafas (V. animaes perigosos).	
Girandolas (vide foguetes)	3-B
Giz em bruto (cré)	3-B
Giz para escrever	3-B
Globos geographicos (vide artigos de livraria)	3-B
Globos de louça, etc. (vide apparelhos).	
Globulos medicinaes	3-C
Glycerina	3-C
Glycero-phosphatos	3-C
Godets (vide artigos de desenho)	3-B
Goiabada (vide doces).	
Goiabas	2-C e 3-G
Gomas	3-B
Gomma laca	3-B
Gomma arabica liquida, em pó ou em pedra	3-B
Gommas (vide amido).	
Gonzos	3-B
Gorgorões (vide tecidos)	3-B
Gorros	3-B
Grades de ferro, madeira, etc.	3-D
Grades para a lavoura	3-E
Gramma (vide forragens).	
Gramophone e similares	3-A
Grampos para cabello	3-B
Grampos para cerca	3-D
Grampos para trilhos	3-D
Grampos diversos (vide artigos de forragens)	3-B
Granadas	3-B
Granito (vide pedras).	
Grão de bico	3-H
Grapa (vide bebidas).	
Graphite (vide artigos de desenho)	3-B
Graphite bruto (vide minerios).	
Graphometros	3-A
Gravatas	3-C
Gravuras (vide estampas)	3-A
Graxa estrangeira	3-B
Graxa nacional	3-C
Graxa para calçado	3-B
Greda (vide giz em bruto)	3-H
Grelhas de ferro para cosinha	3-B
Grelhas de ferro para fornalhas de caldeiras e fogões	3-D
Grés (vide pedras).	
Grinalda (vide corôas).	
Groselha (vide bebidas)	3-C
Guamnas	3-B
Guandos (vide hortaliças)	2-C e 3-G
Guano (vide adubos)	3-
Guaraná (vide drogas)	3-C
Garapa de canna	3-C
Guarda-chuvas (vide chapéo de chuva)	3-B
Guarda-fogo para machinas	3-D
Guarda-roupa (vide mobilias).	
Guarda-louça (vide mobilias).	
Guardanapos (vide roupas)	3-B

	Tabella
Guarda-pós (vide roupa)	3-B
Guaritas armadas	3-B
Guaritas desarmadas	3-D
Guinchos	3-D
Guindastes	3-D
Guitarras (vide instrumento de musica)	3-A
Gutta-percha (vide borracha).	
Gaizos (vide artigos de sellaria)	3-B
Guarda-perna (vide borracha).	
H	
Harmonicas ou harmoniums	3-A
Harpas	3-A
Helices	3-D
Herva-doce (vide herva).	
Hollandas (vide tecidos)	3-B e 3-D
Hollandinas (vide bebidas).	
Homœopathia (artigos de) (vide remedios)	3-C
Hortaliças em conservas (vide conservas alimenticias).	
Hortaliças em doce (vide doces).	
Hortaliças frescas ou verdes (a)	2-C e 3-G
Hortaliças seccas	3-G
Hostias.	
Hygrometros (vide instrumentos de physica)	3-A
Hydrantes	3-B
Hydratos e hydrolados (vide drogas)	3-C
Hydrometros (vide medidores de agua)	3-B
Hyenas (vide animas perigosos).	
Hyposulfitos (vide drogas)	3-C
I	
guarias (vide generos não classificados).	
Imagens de marfim, madeira, massa, papelão, etc.	3-A
Imagens de ouro ou prata	Valores
Imagens de papel (vide estampas)	3-A
Iman	3-B
impermeaveis (vide artigos de borracha)	3-B
Impressos (vide artigos de livraria)	3-B
Incenso	3-B
Incubadores	3-B
Indigo (vide drogas)	3-C
Inflammaveis (vide artigo de).	
Ingrediente para matar formigas	3-E
Inhame	3-G
Injectores para machinas	3-D
Insecticidios (vide drogas)	3-C
Insecticidios para matar formigas	3-E
Insectos (vide animaes).	
Instrumental de banda de musica	3-A
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica optica e outros de precisão (vide machinas diversas)	3-A
Instrumentos empregados na lavoura	3-D
Instrumentos de telegrapho e telephone	3-D
Iodo e iodoretos (vide drogas)	3-C
Ipecacuanha (vide drogas)	3-C
Irlandas (vide tecidos)	3-B e 3-D
Irrigadores (vide artigos de pharmacia)	3-C
Isoladores	3-D
Isqueiros ordinarios (vide artigos de cutelaria).	
J	
Jahoticabas	2-C e 3-G
Jacas	2-C e 3-G
Jacaré (vide animaes perigosos).	
Jacarés para estradas de ferro	3-D
Jacás vasios	3-I
Jacús mortos (vide caça).	
Jacús vivos	4-A
Jangadas (vide embarcações).	
Jalapa (vide drogas)	3-B
Janellas (vide portas).	
Jardineiras (vide mobilias).	
Jarras e jarros (vide apparelhos)	
Jaspes (vide marmore).	
Jaulas vasias (vide caixões).	
Joalheria (artigos de)	Valores
Jogos de dominó, gamão, xadrez, etc	4-A
Joias	Valores
Jugos (vide cangas)	3-D
Jumentos	4-B
Junco em bruto do paiz	6-I
Junco da India (vide canna)	3-I
Juta em bruto, em fibras e em fios	3-D
Ju[illegible] (vide tecidos)	3-B
K	
	Tabella
Kainite (vide adubos)	3-I
Kaleidoscópios	3-A
Kaolim	3-H
Kerozene	3-C
Kiosques armados (vide guaritas)	3-B
Kiosques desarmados (vide guaritas)	3-D
Kirsch (vide bebidas).	
Kodack (machinas photographicas)	3-A
Kresolina (creolina) (vide drogas)	3-C
Kumel (bebidas).	
L	
Lã em bruto	3-C
Lã em fios (vide fios)	3-B
Lã em tecidos (vide tecidos)	3-B e 3-D
Laços de trolleiro (vide artigos de sellaria).	
Lacre (vide artigos de escriptorio)	3-B
Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, louza, madeira e marmores estrangeiros	3-D
Ladrilhos ditos, ditos, ditos, nacionaes	3-H
Lages de pedra (vide pedra)	3-I
Lagostas (vide peixe).	
Lambrequins de madeira	3-D
Lambrequins de metal	3-B
Laminadores	3-D
Laminas de metal para fabricação de chapéos de sol	3-B
Lampadas electricas	3-B
Lampadas, lamparinas, lampeões e lanternas, com ou sem vidro (vide apparelhos).	
Lança perfumes (vide artigos de carnaval)	3-B
Lançadeiras para machina de costura	3-B
Lançadeiras para teares	3-D
Lanças (vide armas brancas)	3-B
Lanças para carros	3-D
Lancetas (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Lanchas (vide embarcações).	
Lanternas magicas	3-H
Lanternas de papel	3-B
Lapides para tumulo	3-B
Lapis (vide artigos de escriptorio)	3-B
Laranjas (vide fructas)	2-C e 3-G
Laranjinha (vide bebidas).	
Lasanha (vide massas).	
Lastro para aterro	3-I
Latão em barra ou chapa	3-B
Latão velho de sucata	3-B
Latas vasias (vide apparelhos).	
Latas em retorno	3-I
Lavabos	3-B
Lavatorios (vide mobilias).	
Lebres (vide animaes)	4-A
Legumes em conservas (vide conservas).	
Legumes frescos ou verdes	2-C e 3-G
Legumes seccos	3-G
Leite condensado (vide conservas).	
Leite fresco	2-C e 3-G
Leões (vide animaes)	4-C e 4-A
Leitos (vide camas).	
Lemes	3-D
Lenções (vide roupa)	3-B
Lenços (vide roupa)	3-B
Lenha	3-H
Lantejoulas (vide canotilhos)	3-B
Lentes	3-A
Lentilhas (vide legumes).	
Leões (vide animaes perigosos).	
Leques	3-B
Letrias (vide alotrias)	3-C
Licoreiros (vide apparelhos).	
Licores (vide bebidas).	
Ligas (vide artigos de armarinho)	3-B
Limbito	3-I
Lilás (vide tecidos)	3-B e 3-D
Limalhas de ferro ou de outro metal não precioso	3-I
Limas (vide fructas)	2-C e 3-G
Limas (ferramentas)	3-B
Limatões (vide artigos de ferragens)	3-B
Limões	2-C e 3-G
Limonadas (vide bebidas).	
Linguas em conservas, em latas, nacionaes (vide conservas)	3-C
Linguas frescas	3-G
Linguas seccas ou salgadas, não acondicionadas em latas	3-F

	Tabella
Linguas nacionaes em latas	3-B
Linguiças não acondicionadas em latas	3-C
Linha para costura	3-B
Linhaça em oleo (vide azeites).	
Linhaça ou semente	3-C
Linho bruto ou em fibras	3-D
Linho em fios (vide fios).	
Linimentos	3-C
Linoleum (vide oleados)	3-B
Liquidos (vide bebidas).	
Literias	3-D
Livros	3-B
Liva (folha de)	3-B
Lixivias	3-C
Lixo	3-I
Locomotivas armadas e rebocadas (por vehiculo e por kilometro)	5-D
Locomotivas armadas e carregadas sobre vagões (por tonelada e por kilometro)	3-E
Locomotivas, locomoveis desarmados e pertences	3-E
Lombilho	3-B
Lombo de porco fresco e outros	3-C
Lona (vide oleados)	3-B
Loros (vide artigos de sellaria)	3-B
Louca (vide apparelhos)	3-B
Louzas (pedras para escrever)	3-B
Louzas para sepulturas	3-B
Lubrificadores automaticos	3-B
Lubrificantes (vide azeites).	
Lunetas communs (vide oculos)	
Lunetas para observatorio	3-A
Lupulo	3-B
Lustres (vide candelabros).	
Luvas	3-6
Luvas de ferro	3-D
Luvas de outro metal	3-B
Licopodio (vide drogas)	3-C
Linotypos (vide machina de imprimir)	2-B
Liras (vide candelabros).	

M

Macacos (vide animaes)	4-A
Macacos de ferro (apparelhos de elevação)	3-D
Macadam (vide pedra britada)	3-I
Massanetas (vide artigos de ferragens)	3-B
Macarrão	3-C
Macas	3-D
Maçãs (vide fructas).	
Macella e similares para enchimentos	3-C
Macella em flor para pharmacia (vide drogas)	3-C
Machetes de ferro ou madeira	3-D
Machados e machadinhas	3-B
Machinas de arrolhar e engarrafar	3-B
Machinas autographicas, lithographicas e typographicas	3-B
Machinas de beneficiar arroz, café e milho	3-E
Machina de calcular	3-A
Machinas para choques electricos	3-A
Machinas para chocar ovos	3-B
Machinas para cortar capim	3-E
Machinas para cortar papel ou cartão	3-B
Machinas de costura	3-H
Machinas de descaroçar algodão, etc	3-E
Machinas de engommar	3-D
Machinas de escrever	3-A
Machinas de fabricar telhas, tijolos	3-D
Machinas de fazer farinha	3-E
Machinas ferramentas ou uteis para officinas	3-D
Machinas para gabinetes de chimica e physica	3-A
Machinas de imprimir	3-B
Machinas para lavar roupa	3-D
Machinas para matar formigas	3-E
Machinas photographicas	3-A
Machinas para tecer (teares)	3-D
Macucos mortos (vide caça).	
Macucos (vide aves).	
Madeira aplainada e apparelhada para construcção	3-H
Madeira roliça em bruto, em casca e em toros	3-H
Madeira falquejada, lavrada ou serrada	3-H
Madeira em obra de esquadria (vide portas)	3-D
Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões (vide aduelas)	3-H
Madeira roliça para andaimes e outros fins	3-H
Madeira para tinturaria (vide cascas vegetaes)	3-H

	Tabella
Magnesia fluida	3-C
Magnesia em pó	3-C
Magnesia preparada com asbestos para isolar caldeiras	3-B
Magnetos (vide iman).	
Maisena (vide farinhas).	
Malacachéta (vide mica)	3-D
Malas de viagem vasias	3-D
Malhos de ferro	3-D
Malhos de páo	3-D
Malte	3-G
Malvasia (vide bebidas).	
Mamadeiras	3-B
Mamão	2-C e 3-G
Mamona (oleo) (vide azeites).	
Mamona em caroços e bagas	3-I
Mancaes	3-D
Mandibulas para britadores	3-D
Mandioca	3-I
Manequins	3-C
Manganez	3-I
Mangarito	3-G
Mangas	2-C e 3-G
Mangas de vidro (vide chaminés de).	
Mangue (vide folha ou casca para cortume)	3-H
Mangueiras de borracha (vide borracha em obra)	3-B
Mangueiras de couro e lona (vide correias).	
Maniçoba (vide borracha bruta)	3-C
Manilhas (vide canos de barro)	3-H
Manná	3-C
Manometros	3-B
Mantas (vide cobertores)	3-B
Manteiga fresca nacional	2-C e 3-D
Manteiga salgada nacional	3-D
Manteiga salgada estrangeira	3-C
Manteigueiras (vide apparelhos).	
Mantelletes e mantilhas (vide roupas)	3-B
Manuscriptos	3-B
Manpas	3-B
Maracujás	2-C e 3-G
Marcas de ferro, madeira e osso	3-B
Mariscos (vide peixe).	
Marmelada (vide doces).	
Marmelos (vide fructas).	
Marmita (vide apparelhos).	
Marmore bruto ou serrado, não polido	3-E
Marmore em ladrilho	3-D
Marmore em objecto de arte	3-A
Marmore em pó	3-D
Marmore polido em laminas e pedras	3-C
Marmotas	3-A
Marquezas (vide camas).	
Marras, marretas e marrões	3-D
Marrecos (vide aves).	
Marroquim	3-D
Martelete a electricidade ou a vapor	3-D
Martellos diversos	3-B
Mascaras (vide artigos para carnaval)	3-B
Massas alimenticias estrangeiras	3-B
Massas alimenticias nacionaes	3-C
Massas de madeira, vidro, em bruto, para fins industriaes	3-G
Massas de tomates (vide conservas)	3-C
Massas de vidraceiro (vide tintas preparadas)	3-B
Masseiras	3-D
Mastique (vide resinas)	3-C
Mastros (vide madeira)	3-H
Material de circo de cavallinhos (menos bagagens)	3-B
Material de theatro (bastidores, scenarios, etc., (menos bagagens)	3-B
Materias corantes (vide drogas)	3-C
Materias explosivas, inflammaveis e corrosivas	3-B
Mata-borrão (vide artigos de escriptorio)	3-B
Matte	3-B
Mausuléos (vide tumulos)	3-B
Mechas ou torcidas	3-B
Medalhas de cobre ou outro metal, não prateado	3-B
Medalhas de ouro ou prata e metal prateado	Valores
Medicamentos não classificados (vide remedios)	3-C
Medidas diversas	3-B
Medidores de agua, gaz e electricidade	3-B
Meias	3-B
Mel de abelhas	3-C
Mel de cascas para cortume	3-I
Mel de fumo	3-C
Melaço	3-C

	Tabella
Melaço produzido no Estado em sua primeira sahida, quando despachado pelos proprios fabricantes	3-D
Melado	3-C
Melancias	2-C e 3-G
Melins' food (vide farinhas)	3-B
Melões (vide fructas)	2-C e 3-G
Mercurio	3-C
Merinós	3-B
Mesas (vide mobilias).	
Metaes diversos para malhaes	3-B
Metaes preciosos	Valores
Metaes velhos, menos aço, ferro e zinco	3-B
Metins (vide tecidos)	3-B
Metralhadoras	3-B
Metralhas	3-B
Metrometros (vide artigo de piano)	3-A
Mialhar (vide cordas).	
Mica em folhas (malacacheta)	3-D
Microscopios	3-A
Milho em espigas	3-I
Milho secco em grão	3-H
Milho triturado (vide farelo)	3-I
Milho verde	3-C
Minerios communs pulverizados ou granulados em bruto	3-I
Minerios preciosos	Valores
Minio (vide tintas).	
Miras	3-B
Mirrha.	
Missangas (vide artigos de armarinho)	3-B
Miudezas de armarinho (vide artigos do)	3-B
Miudos de rezes	3-G
Mobilias communs de ferro, junco ou vime	3-D
Mobilias communs, envernizadas ou enceradas, de couro ou madeira, com peças envidraçadas ou não	3-D
Mobilias de luxo, com ou sem dourados, vidros, espelhos ou estofadas	3-A
Mobilias ordinarias de cipó e outras com peças envidraçadas ou não, sem estarem envernizadas ou enceradas	3-D
Mochilas.	
Mochos (vide mobilias)	3-D
Mocotós frescos	3-G
Modelos (vide formas diversas)	3-B
Moeda papel	Valores
Moeda de metal	Valores
Moegas	3-D
Moendas	3-E
Morangos (aboboras)	2-C e 3-G
Moinhos grandes para industria ou lavoura	3-E
Moinhos pequenos para café e outros generos	3-B
Moirões de ferro	3-D
Moirões de madeira	3-H
Moitões	3-D
Molas de aço ou ferro para vehiculos	3-D
Molas de aço ou ferro para fins diversos	3-B
Moldes	3-B
Molduras (vide artigos de tapeçarias).	
Molhos (vide especiarias).	
Monjolos	3-D
Morangas (vide morangos)	2-C e 3-G
Morangos	2-C e 3-G
Mordaças (vide artigos de selaria)	3-B
Mordente (vide tintas).	
Moringues de barro estrangeiros	3-B
Moringues de barro nacionaes	3-C
Morins (vide tecidos)	3-D e 3-D
Mortadella (vide conservas).	
Morteiros (vide foguetes)	3-B
Mós (pedra para moinho)	3-D
Mosaico (vide ladrilhos).	
Mostos (vide bebidas).	
Mosquiteiros (vide cortinados)	3-B
Mostarda em grão (vide drogas)	3-C
Mostarda preparada (vide especiarias).	
Motocyclos, bicyclos ou tricyclos	3-D
Motores	3-D
Muares (vide animaes)	4-C
Mudas de plantas	3-G
Muletas (vide apparelhos orthopedicos)	3-B
Munição para caça e bellica	3-B
Musgo (vide planta).	
Musica (impressos)	3-B
Musselina (vide tecidos)	3-B

N

	Tabella
Nabos	2-C e 3-G
Nankin	3-B
Naphta	3-C
Naphtalina	3-C
Naphtol	3-C
Narcoticos	3-C
Nata	2-C e 3-G
Navalhas (vide artigos de cutelaria)	3-B
Navalhas de machinas, ferramentas	3-D
Nickel em bruto	3-B
Nickel em moeda	Valores
Nickel em obra (apparelhos).	
Nitrato	3-C
Nitrato de sodio e de potassio (salitres do Chile e da Bengala)	3-I
Nitro (vide drogas)	3-C
Nitro glycerina (vide dynamito).	
Niveis para engenheiros	3-A
Niveis para artes e officios (vide artigos de ferragens).	3-B
Novilhas	3-D
Nós moscada (vide especiarias).	
Nózes (vide amendoas).	

O

	Tabella
Obra de arte	3-A
Obreias	3-B
Obuzes	3-B
Ocre ou oca (tinta em pó) (vide tintas)	
Ocre ou oca de Paris, em quantidade maior de cinco toneladas	3-I
Oculos com aro de ouro ou prata	Valores
Oculos diversos	3-A
Odometros	3-A
Oleados	3-B
Oleo de ricinio estrangeiro	3-B
Oleo de ricino nacional	3-C
Oleographias (vide estampas)	3-A
Oleos (vide azeites).	
Onças (vide animaes perigosos).	
Opalas	Valores
Opas (vide roupas)	3-B
Opiatos e opio	3-C
Oratorios (vide mobilias).	
Orchatas (vide bebidas).	
Orchideas (vide plantas).	
Orgão (vide pianos)	3-A
Oregones (vide doces).	
Ornamentos de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial para construcção	3-D
Ornamentos de bronze, ferro e outros metaes para construcção	3-B
Ornamentos para igreja	3-B
Ornamentos de marmore	3-B
Ornatos (vide ornamentos).	
Ossos em bruto para lavoura (vide adubos)	3-I
Ostras (vide peixe).	
Ouro em barra ou em pó	Valores
Ouro amoedado	Valores
Ouvidos para armas de fogo	3-D
Ovas (vide peixe)	
Ovos	2-C e 3-C
Oxydo de chumbo (zarcão) (vide tintas).	
Oxydos diversos	3-C

P

	Tabella
Pacas mortas (vide caça).	
Pacas vivas (vide animaes)	4-A
Padiolas	3-D
Paina de flecha	3-C
Paina de seda (vide artigo de tapeçaria).	
Painço	3-B
Paios (vide carnes preparadas).	
Paletots	3-B
Palha do Chile e semelhantes, estrangeiras	3-B
Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes, em fardos ou fachos	3-I
Palhas nacionaes preparadas para chapéos e tecidos	3-C
Palhas estrangeiras preparadas para chapéos e tecidos	3-B
Palhas preparadas para cigarros (artigo de charutaria)	3-B
Palhinha (vide palhas).	
Palhões (capas de palha para garrafas)	3-I

	Tabellas
Paliteiros diversos (vide apparelhos).	
Paliteiros de ouro ou prata	Valores
Palitos diversos	3-B
Palas	3-B
Palmas (vide coroas).	
Palmitos	3-G
Pamonha	2-C e 3-G
Pamphletos	3-B
Pandeiros	3-A
Panellas ordinarias de ferro fundido	3-D
Panellas diversas (vide apparelhos).	
Pannos (vide tecidos)	3-B e 3-D
Pantographos (vide instrumentos de engenharia)	3-A
Pantometros (vide instrumentos de engenharia)	3-A
Pão	2-C e 3-G
Papagaios	4-A
Papel carbono	3-B
Papel para cigarros	3-B
Papel de desenho e para escrever	3-B
Papel para embrulho e impressão	3-B
Papel para embrulho o impressão do fabricação do Estado	3-D
Papel hygienico	3-B
Papel impermeavel (vide artigo de escriptorio)	3-B
Papel de lixa	3-B
Papel moeda	Valores
Papel mata-borrão	3-B
Papel pintado para forro	3-B
Papel de seda	3-B
Papel sensibilisado para photographia	3-A
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel	3-I
Papelão comprimido impermeavel para construcção	3-B
Papelão em folhas	3-B
Papelão inutilizado, para fabricação de papel	3-I
Para-choques para locomotivas e vehiculos	3-D
Parafina (vide cêra).	
Parafusos de ferro	3-D
Parafusos de outros metaes	3-D
Parafusos, trilhos e dormentes metallicos (vide accessorios de trilhos)	3-E
Parallelepipedos de madeira ou pedra	3-H
Paramentos ecclesiasticos (vide artigos de armador)	3-B
Para-raios	3-B
Parasitas (plantas)	3-G
Pás de aço ou de ferro	3-D
Passadores (vide artigo de ferragens)	3-B
Passaros embalsamados ou empalhados	3-A
Passaros vivos	4-A
Passas de qualquer fructa (vide doces).	
Pasta para escriptorio	3-B
Pastas de perfumarias	3-B
Pasta para limpar metaes	3-B
Pasta de bagaço, ou de madeira para fabrico de papel	3-G
Pasteis (vide empadas).	
Pastilhas diversas	3-B
Pastilhas para matar formigas	3-E
Patins	3-B
Patos (vide aves)	4-A
Patronas	3-B
Páos para tinturaria (vide cascas)	3-I
Pavios	3-B
Pavões (vide aves)	4-A
Peanhas (vide mobilia).	
Peça de artilharia	3-B
Peças avulsas de madeira (vide madeiras)	3-H
Pecegos (vide fructas)	2-C e 3-G
Pederneiras	3-B
Pedras açorianas e outras de filtrar	3-B
Pedras de afiar, amollar e de esmeril	3-B
Pedra de alvenaria bruta para construcção	3-I
Pedra apparelhada e lavrada	3-H
Pedra britada	3-I
Pedra para fabricação de cal	3-I
Pedra humo	3-C
Pedra lipes	3-C
Pedras lytographicas	3-B
Pedra lousa para escrever	3-B
Pedra para moinho	3-D
Pedras plasticas artificiaes (vide ladrilhos).	
Pedras pomes	3-B
Pedras preciosas	Valores
Pedras em parallelepipedos	3-H
Pedregulho	3-I
Peitoraes de couro	3-B
Peixe de conserva em latas (vide conservas).	

	Tabellas
Peixe fresco	3-G
Peixe secco, salgado ou em salmoura	3-F
Pellegos (vide artigos de sellaria)	3-B
Pelles (vide couros).	
Pelles para agasalho	3-B
Pellicas	3-B
Pellos de animaes	3-B
Pellucia (vide tecidos)	3-B
Peneiras de cabello ou seda	3-B
Peneiras metallicas (vide arame).	
Peneiras de palha e taquara	3-D
Pennas de aves	3-B
Pennas metallicas para escrever	3-B
Pentes (vide artigos de cabelleiro)	3-A
Pentes para animaes	3-B
Pepinos	2-C e 3-G
Pepsina	3-C
Peras (vide fructas).	
Percalos (vide tecidos)	3-B
Perdizes (vide aves)	4-A
Perfumarias	3-B
Periquitos	4-A
Permanganatos	3-C
Perneiras (vide polainas).	
Perolas	Valores
Persianas (vide venezianas).	
Perús	4-A
Pesos diversos	3-B
Petrechos para caça, bellicos e explosivos	3-B
Petroleo	3-B
Pesa liquidos	3-A
Pharóes (vide lampadas).	
Phonographo	3-A
Phosphatina (vide farinha de aveia e outras).	
Phosphato e phosphitos	3-C
Phosphatos para adubos	3-I
Phosphoros	3-B
Photographia	3-A
Photographias (vide artigos de e para)	3-A
Pianos e pianolas	3-A
Pias de marmore	3-D
Piassava em bruto (vide palhas).	
Piassava em obra (vide vassouras).	
Picaretas e picões	3-B
Picoás	3-B
Pilhas electricas	3-B
Pilões de ferro, madeira e pedra	3-D
Pilões para pharmacia (vide almofarizes).	
Pillulas (vide remedios)	3-C
Pimentas	2-C e 3-G
Pimenta da India	3-B
Pimentões	2-C e 3-G
Pinças (vide artigo de cutelaria)	3-B
Pinceis	3-B
Pince-nez (vide oculos)	3-A
Pinhas (fructas de conde)	2-C e 3-G
Pinhões	3-G
Pinos para rodas (vide cubas)	3-D
Piões (vide brinquedos)	3-B
Pios (vide apitos)	3-B
Pipas vasias (vide barricas).	
Pistolas (armas de fogo)	3-B
Pistolas e pistolões (vide foguetes)	3-B
Pistões de machinas	3-D
Pistões (vide instrumentos de musica)	3-A
Pita (vide fibra)	3-H
Pitangas (vide fructas)	2-C e 3-G
Piteiras (vide artigo de charutaria).	
Pixe	3-H
Placas de crystal	3-A
Placas de metal commum	3-B
Placas de vidro commum	3-C
Plainas graneles	3-D
Plainas de mão	3-B
Plantadores (semeadores)	3-E
Plantas medicinaes	3-C
Plantas vivas (mudas)	3-G
Plaqué	Valores
Platina	Valores
Plombagina (vide graphito)	3-B
Plumas (vide artigo de chapolaria)	3-B
Pluviometros	3-A
Pneumaticos para automoveis e outros	3-B
Pó de café (vide café em pó)	3-C
Pó medicinal não classificado	[illegible]
Pó de pedra	[illegible]

	Tabella
Pó de sapatos (vide tintas).	
Poia	3-C
Podões ou podadeiras	3-D
Polainas	3-B
Polés (vide artigos de ferragens)	3-B
Polias para machinas	3-D
Poltronas (vide mobilias).	
Polvarinhos	3-B
Polvilho (vide amido).	
Polvora	3-B
Pomada para calçado	3-B
Pomada para limpar metaes	3-B
Pombos	4-A
Ponção (vide ferramentas)	3-B
Ponches (vide chales)	3-B
Pontas de Pariz	3-B
Ponteiros (vide ferramentas)	3-B
Pontes metallicas e pertences	3-D
Porcellana (vide apparelhos).	
Porcas (vide parafusos)	3-D
Porcos (vide animaes).	
Pórphiro (vide marmore).	
Portas, janellas, ombreiras, venezianas, peitoris, de madeira ou de ferro com vidro	3-B
Ditas, ditas, ditas, ditas, sem vidro	3-D
Portões e porteiras de ferro ou madeira	3-D
Pós insecticidas (para matar formigas)	3-E
Postes de ferro	3-D
Postes de madeira	3-H
Potassa (vide drogas)	3-C
Potes de barro e louça (vide apparelhos).	
Potros (vide animaes)	4-B
Poudrette (estereo humano pulverulento)	3-I
Pozzolana	3-B
Pranchas e pranchões	3-H
Prata em barra, moeda ou obra	Valores
Prateleiras (vide mobilia).	
Pratos (vide apparelhos).	
Pratos para balança (vide Balanças)	3-B
Pratos de papelão para confeitaria	3-B
Pregos de ferro	3-B
Pregos de outros metaes	3-B
Pregos para trilhos (vide accessorios para trilhos)	3-E
Prelos	3-B
Prensas para enfardar empregadas na lavoura	3-E
Prensas para escriptorio	3-B
Prensas para mandioca	3-E
Prensas para officinas	3-D
Preparados pharmaceuticos	3-D
Presilhas para papel (vide artigos de escriptorio)	3-B
Presuntos (vide carnes preparadas)	3-B
Productos chimicos e preparados pharmaceuticos, não classificados	3-B
Prumos (vide artigos de ferragens)	3-B
Prussiatos	3-C
Psychés (vide mobilias).	
Puas	3-B
Pudrolyto	3-B
Pulseiras	Valores
Pulsometros (bombas)	3-D
Pulverisadores para agricultura e desinfecções	3-E
Pulverisadores para toilette (vide artigo de cabelleireiro)	3-A
Punhaes	3-B
Punhos para camisas	3-B
Purungos (cabaças)	3-G
Puxadores de metal ou madeira	3-B
Puxavantes para machinas	3-D
Pyrolinhitos (vide drogas)	3-C
Pyroxilina ou pyroxilio (algodão polvora)	3-B

Q

Quadro com paizagens, retractos e outros a aguarella, oleo ou pastel com ou sem vidro	3-A
Quartolas (vide barricas).	
Quartzo	3-D
Quassia (vide drogas)	3-C
Quebra-nozes (vide apparelhos).	
Queijos estrangeiros	3-B
Queijos nacionaes	3-H
Quiabos	2-C e 3-G
Quina em casca ou em pó	3-C
Quinino	3-C
Quinquilherias (vide artigo de armarinho)	3-B
Quintos vasios (vide barricas).	2-C e 3-H

R

	Tabella
Rabanetes	2-C e 3-G
Rabecas (vide instrumentos de musica)	3-A
Rabecão (vide instrumento de musica)	3-A
Rabichos de couro	3-B
Rabotes (ferramenta)	3-B
Raios para rodas (vide cubos e pinos)	3-D
Raizes medicinaes	3-C
Raizes para tinturaria	3-I
Raizes alimenticias não classificadas	3-G
Ralladores de mandioca	3-E
Ralladores diversos (vide artigo de farragens)	3-B
Rallos de ferro para esgoto	3-D
Ramas de aipim, mandioca e outros	3-I
Rami (vide fibras)	3-I
Ramos e ramalhetes de flôres (vide flores)	2-A
Rapadura	3-D
Rapé	3-B
Raspadeiras diversas	3-B
Raspas de chifres para adubos	3-I
Raspas de couro	3-I
Raspas de ponta de veado	3-I
Raspilhas (ferramentas)	3-B
Ratoeiras	3-B
Realejos	3-A
Rebenques (vide artigo de sellaria)	3-B
Rebitadeiras (vide machinas ferramentas)	3-D
Rebites de ferro	3-D
Rebites de outros metaes	3-B
Rebolos de pedra	3-B
Redeas (vide artigo de sellaria)	3-B
Redes metallicas (vide arame).	
Redes diversas, estrangeiras	3-B
Redes diversas, nacionaes	3-C
Redomas de vidro	3-A
Reflectores (vide abat-jours).	
Refrescos (vide bebidas).	
Regadores	3-B
Registros para encanamento de agua e gaz	3-B
Reguas	3-B
Relhos (vide chicotes)	3-B
Relogios de algibeira, de metal ordinario	3-A
Relogio de algibeira, de ouro ou prata	Valores
Relogios de parede, torres, etc	3-A
Relogios medidores para agua, etc	3-B
Relojoaria (vide artigos de)	3-A
Remedios	3-C
Remos	3-D
Rendas	3-B
Repolhos (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Reposteiros (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Rets (vide tecidos)	3-B
Requeijão fresco	3-D
Requeijão secco ou curado (vide queijos)	3-D
Requinta (vide instrumento de musica)	3-A
Reservatorios de ferro, madeira ou zinco	3-B
Residuos de cortumes ou de fabricas (vide aparas)	3-I
Residuos de petroleo (vide creosoto impuro)	3-C
Residuos diversos não classificados (vide borras)	3-C
Resinas	3-C
Restolhos de milho e outros (vide ferragens)	3-I
Retortas (vide apparelhos).	
Retratos	3-A
Retróz	3-B
Revólveres	3-B
Rezes (vide animaes).	
Rhuybarbo	3-C
Rhum (vide bebidas).	
Ricino (vide oleo de).	
Rins (vide miudos de rezes)	3-G
Ripas	3-H
Riscados	3-B
Rodas de aço ou ferro para vehiculos, soltas ou montadas nos eixos	3-D
Rodas motoras (vide turbinas)	3-D
Rodas e rodeiros para material de estrada de ferro	3-D
Rodizios	3-B
Rodo	3-D
Rojões (vide foguetes)	3-B
Roldanas (vide artigos de ferragem	3-B
Roletas	3-A
Rolhas diversas, estrangeiras	3-B
Rolhas diversas, nacionaes	3-C
Romans	2-C e 3-G
Rosalgar (vide drogas)	3-C

	Tabella
Rosarios	3-B
Roscas (vide biscoutos).	
Roseiras	3-G
Rotin (vide palhas).	
Rotulos	3-B
Roupas impermeaveis ou não	3-B
Roxo-rei (vide tintas).	
Roxo-terra (vide tintas).	
Ruberoide (vide papelão comprimido)	3-B
Rubim	Valores

S

Sabão estrangeiro	3-B
Sabão nacional	3-D
Sabiás (vide passaros)	4-A
Sabonetes (vide artigos de perfumarias)	3-B
Sabres (vide espadas)	3-B
Sabugos de milho	3-I
Sabugueiros (vide drogas)	3-C
Sacarrolhas	3-E
Saccharimetros (vide instrumentos de precisão)	3-H
Saccos de lona	3-B
Saccos de papel	3-B
Saccos vasios usados, de retorno	3-I
Saccos vasios novos, de algodão, aniagem, canhamo ou juta do paiz	3-C
Saccos vasios novos de algodão, aniagem, canhamo ou juta, estrangeiros	3-B
Sachos (vide enchadas)	3-D
Sáes diversos, não classificados (vide drogas)	3-C
Safra (pó mineral.)	3-I
Safra (bigornas)	3-D
Saguins (vide animaes)	4-A
Sagú (vide farinhas)	3-B
Saias (vide roupas)	3-B
Saibro	3-I
Sal bruto grosso ou moido a granel ou ensaccado	3-G
Sal especial para gado (vide saloxo)	3-G
Sal refinado em vidros	3-B
Salames (vide carnes preparadas)	3-B
Salchichas (vide carnes preparadas)	3-B
Saleiros (vide apparelhos).	
Salicilatos	3-C
Salitre (vide drogas)	3-C
Salitre do Chile e de Bengala, para adubos (vide adubos)	3-I
Saloxo (vide sal bruto)	3-G
Salsa	2-C e 3-G
Salsaparrilha	3-C
Saltos para calçado (vide calçado)	3-B
Salva-vidas	3-B
Salvas (vide bandejas).	
Samburás (vide balaios).	
Sandalias (vide calçados).	
Sandwichs	3-C
Sanefas (vide artigo de tapeçaria)	8-B
Sanfonas	3-A
Sangue animal	3-I
Sangue-sugas	3-B
Sapatas para freios	3-D
Sapatos (vide calçado)	3-B
Sapé	3-I
Saphiras	Valores
Sapolio	3-B
Sardinhas (vide peixe)	3-G
Sarilho (vide apparelho de elevação)	3-D
Sarjas (vide tecidos)	3-D
Sarrafos de madeiras	3-H
Sassafraz em casca	3-C
Saveiros (vide embarcações).	
Saxofones	3-A
Scenarios (vide bastidores de theatro)	3-B
Schisto betuminoso	3-I
Sebo em bruto, em rama nacional	3-C
Sebo estrangeiro	3-B
Sebo em velas (vide velas)	3-D
Secadores mecanicos (machinas para lavoura)	3-B
Secantes (vide tintas).	
Secretárias (vide mobilias).	
Seda bruta (casulo).	
Seda em tecidos	3-D
Sedlitz.	
Seges (vide carros).	
Sellas de metal para trilhos	3-D
Sellins, sellas e silhões e seus pertences	3-B

	Tabella
Sellos	Valores
Semeadores para lavoura	3-E
Sementes de capim	3-I
Sementes de productos que não constarem da pauta	3-B
Semola (vide farinhas).	
Sene	3-C
Sequilhos (vide biscoutos).	
Seringas (vide artigos de pharmacia)	3-C
Serpentinas para alambiques	3-D
Serpentinas para tins diversos (vide canos)	3-H
Serpentinas para illuminação (vide candelabros).	
Serpentinas de papel (vide artigo de carnaval)	3-B
Serragem de madeira	3-I
Serras de cirurgia (vide apparelhos de)	3-A
Serras mechanicas (circular, de fita, franceza, etc;)	3-D
Serras e serrotes para artes e officios	2-B
Setins e setinetes	3-B
Sextantes (vide instrumentos de precisão)	3-A
Silicatos	3-C
Sinapismos	3-C
Sincerros (vide campainhas)	3-B
Sinetas	3-B
Sinos	3-B
Sinhões para bebidas	3-B
Sipiões para garrafas vasias	3-C
Siphões para encanamentos (vide canos).	
Sipó	3-I
Sirgueiro (vide artigos de)	3-B
Soalho (vide madeira)	3-H
Sobretudo (vide roupa)	3-B
Socco para gazosa	3-C
Soda, bebidas (vide bebidas).	
Soda caustica (vide drogas)	3-C
Soda droga (vide drogas)	3-C
Sofás (vide mobilia)	
Solas (vide couros curtidos).	
Solfas	3-B
Sondas cirurgicas (vide apparelhos de)	3-A
Sondas para sondagem de terrenos	3-D
Soquetes (vide malhos)	3-B
Sorveteiras (vide artigos de ferragens	3-B
Sorvetes	2-B
Sotaches (vide artigos de armarinho)	3-B
Sovelas (vide artigos de sellaria)	3-B
Spermaceto (vide espermaceto).	
Stearina (vide estearina).	
Suadores para arreios	3-B
Sublimado corrosivo	3-C
Succo de uvas (vide bebidas).	
Sulfatos e sulfuretos	3-C
Succos diversos (vide bebidas),	
Sulfatos de potassio, ammoniacos e cal (gesso para adubo)	3-I
Sulfureto de carbono (vide formicida)	3-E
Sumagre	3-C
Surdinas para instrumentos de musica	3-A
Surrões vasios	3-D
Suspensorios	3-B

T

Tabaco	3-B
Taboado e tabuas	3-H
Taboas de gamão, xadrez	3-A
Taboleiros (vide mobilia)	
Taboletas para avisos, annuncios	3-B
Tabúa (vide palhas)	3-I
Taças (vide copos).	
Tachas e tachinhas (vide pregos)	3-B
Tachos de cobre, ferro, etc. (vide apparelhos).	
Tachos para engenhos, lavoura, etc	3-D
Tacos para bagatellas ou bilhares	3-A
Tacos para teares	3-D
Tafotás	3-D
Talagarça	3-B
Talas de juncção (vide accessorios de trilhos)	3-D
Talco em pó estrangeiro	3-B
Talco em pó nacional	3-D
Talhadeiras	3-B
Talharim (vide massas alimenticias.	
Talhas de barro e louça (vide apparelhos).	
Talhas differenciaes (apparelhos suspensão)	3-D
Talheres communs	3-B
Talheres de crystofle ou outro metal prateado	3-A
Talheres de ouro ou prata (vide valores)	
Tamancos (vide calçados).	

	Tabella
Tamaras (vide doces).	
Tamarindo fresco	2-C e 3-G
Tamarindo em xarope	3-C
Tambores (vide instrumentos de musica)	3-A
Tambores para engenhos ou machinas	3-D
Tamboretes (vide mobilia)	3-D
Tandor (vide bicycleta).	
Tangerinas	2-C e 3-G
Tanino e tanatos	3-C
Tanques de madeira ou ferro	3-B
Tapeçaria (vide artigos de)	3-B
Tapetes (vide artigo de tapeçaria)	3-B
Tapióca (vide farinhas)	3-F
Taquaras	3-I
Taramelas	3-B
Tarrachas	3-B
Tarrafas (vide redes).	
Tartarugas (reptil)	4-A
Tatús	4-A
Teares	3-D
Tecidos não classificados, estrangeiros	3-B
Tecidos não classificados, nacionaes	3-D
Tecidos metallicos (vide arame).	
Tecidos palha vime	3-C
Teclas e teclados	3-A
Telas metallicas (vide tecidos)	3-B
Telephones (vide apparelhos de)	3-D
Telescopios (vide apparelhos de precisão)	3-A
Telhas de ardosia, barro e cimento	3-H
Telhas de asbestos ou amiantho (papelão impermeavel)	3-B
Telhas de louça ou vidro	3-B
Telhas de zinco	3-D
Tenazes	3-B
Tenders desarmados sobre vagões	3-D
Tenders rebocados (por vehiculo e por kilometro)	3-A
Tentas (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Tentos de couro (vide artigos de sellaria)	3-B
Tentos ou fichas para jogos (vide jogos)	3-A
Terebentina	3-C
Terra	3-I
Terra de sienne (vide tintas).	
Tesouras mechanicas para officinas	3-D
Tesouras diversas (vide artigo de cutelaria)	3-B
Thermometros	3-A
Theodolitos (vide instrumentos de precisão	3-A
Tigres (vide animaes perigosos).	
Tijelas (vide apparelhos).	
Tijolos para areiar, estrangeiros	3-B
Tijolos para areiar, nacionaes	3-C
Tijolos de asphalto, cimento, louça, lousa, marmore p ra ladrilho (vide ladrilhos).	
Tijolos de barro para construcção	3-I
Tijolos refractarios	3-H
Tilburys (vide carros).	
Tinas (vide barricas).	
Trincal (vide drogas)	3-C
Tintas de desenho, escrever ou imprimir	3-B
Tintas para fabricas	3-C
Tintas preparadas para pintar	3-B
Tintas seccas ou em pó para pintar	3-B
Tinteiros de prata	Valores
Tinteiros diversos	3-B
Tinturas (vide drogas)	3-C
Tapitis (coadores para mandioca)	3-D
Tiras (bordados)	3-B
Tira-linhas	3-B
Tire-fonds	3-D
Titulos de valor	Valores
Toalhas (vide roupa)	3-B
Tochas (vide velas).	
Tocheiros (vide artigos de armador)	3-B
Toldos de lona e outros	3-B
Toldos de taquara	3-I
Tomates frescos	2-C e 3-G
Tomates em massa (vide conservas).	
Toneis (vide barricas).	
Topazios	Valores
Torçal	3-B
Torcidas	3-B
Torneiras	3-B
Tornos grandes para officiaes	3-D
Tornos de mão	3-B
Toros ou toras de madeira	3-H
	3-B
	3-B

	Tabella
Torradores de café	3-D
Torresmos	3-F
Tosquiadores	3-B
Toucadores (vide mobilia).	
Toucas e toucados (vide chapéos)	3-B
Toucinho defumado	3-F
Toucinho fresco nacional	2-C e 3-C
Toucinho salgado nacional	3-C
Toucinho salgado estrangeiro	3-C
Touros (V. animaes).	
Traçadores	3-B
Traços	3-B
Trancas	3-B
Transformadores electricos	3-D
Transitos	3-A
Transparentes para janellas	3-B
Trapos	3-I
Trastes (vide mobilia).	
Travesseiros (vide colchões).	
Trem de cozinha (vide apparelho).	
Tremoços (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Trempes (vide artigos de ferragens)	3-B
Trenas	3-B
Tricyclos (vide motocyclos)	3-B
Trigo em grão	3-H
Trilhos e seus accessorios, para estradas de ferro que não sejam de concessão federal, estadual ou municipal e para tramways urbanos	3-D
Trilhos e seus accessorios para estradas de ferro de concessão federal, esdadual ou municipal	3-E
Trinchantes (vide talheres).	
Trincos de metal (vide artigos de ferragens)	3-B
Tripas (vide miudos de rezes)	2-C
Trolys (vide carros).	
Trombetas (vide instrumentos de musica)	3-A
Trucks para vehiculos de estradas de ferro	3-D
Trucks de estradas de ferro, em retorno	3-E
Tubos de aço ou ferro para guarda-sol (vide artigos de chapelaria)	3-B
Tubos (vide canos).	
Tumulos armados ou desarmados.	
Turbinas	3-D
Turfa	3-I
Tympanos (vide campainhas)	3-B
Typos	3-B

U

Unguentos (vide remedios)	3-C
Unhas de animaes (vide adubos).	
Uniformes	3-B
Unto (vide banha de porco).	
Urinóes (vide apparelhos).	
Urnas	3-A
Ursos (vide animaes perigosos).	
Urucú	2-C e 3-G
Utensilios (vide apparelhos.	
Uvas	2-C e 3-G

V

Vaccas (vide animaes).	
Vacina	3-B
Vagonetes e perrouces (vide carros).	
Vagões para estradas de ferro (vide carros).	
Valerianatos	3-C
Valores (Art. 49 do regulamento).	
Vaqueta (vide couros curtidos).	
Varaes para carroças	3-D
Varas	3-H
Varas para foguete	3-H
Varreduras de fabricas	3-H
Vasilhame de leite em retorno	3-I
Vasilhame diversos (vide barricas)	3-B
Vasos ordinarios de papelão para viveiros de plantas	3-D
Vasos diversos (vide apparelhos).	
Vassouras de cipó, palha, piassava, nacionaes	3-C
Vassouras de cabello, crina ou penna	3-B
Vassouras de cipó, palha, piassava, estrangeiras	3-B
Vassouras mecanicas	3-D
Veados (vide animaes).	
Vehiculos (vide carros).	
Velas de cera e outras estrangeiras	3-B
Velas de cera e outras nacionaes	3-D
Velas para filtrar	3-B
Velludo (vide tecidos)	3-B
Velocipedes	3-B

	Tabella
Venezianas (vide portas).	
Ventarolas (vide leques)	3-B
Ventiladores de metal	3-B
Ventiladores para officinas (vide machinas; ferramentas)	3-D
Ventosas (vide artigos de pharmacia)	3-C
Ventosas para encanamentos	3-B
Véos para luz incandescentes ou camisinhas	3-B
Véos para senhoras	3-B
Verdete ou verde de Paris (vide tintas).	
Verduras	2-C e 3-G
Vermelhão (vide tintas).	
Vermouth (vide bebidas).	
Vernizes	3-B
Verrumas	3-B
Vestidos (vide roupas)	3-B
Videiras (vide mudas de plantas)	3-G
Vidraças (vide caixilhos)	3-B
Vidrilho	3-B
Vidro moido ou em massa	3-G
Vidro em cacos	3-I
Vidro em chapas ou placas, estrangeiros	3-B
Vidro em chapas ou placas, nacionaes	3-C
Vidros vasios para pharmacia e outros fins, nacionaes	3-C
Vidros vasios para pharmacia e outros fins, estrangeiros	3-B
Vigas de ferro	3-D
Vigas e vigotes de madeira	3-H
Vime em bruto, nacional	3-C
Vime em bruto, estrangeiro	3-B
Vinagre estrangeiro	3-B
Vinagre nacional	3-C
Vinhos estrangeiros	3-B
Vinhos nacionaes	3-C
Violas, violinos, violões e violoncellos	3-A
Vitellos	4-B
Vitraes	3-B
Vitriolo	3-C
Viveiro para passaros	3-D
Volantes para machinas	3-D
Voltimetros	3-B

W

Water-closet (vide bacias para esgoto)	3-B
Whiskey (vide bebidas).	

X

Xadrezes	3-A
Xaropes para pharmacia	3-C
Xaropes para refrescos	3-C
Xarque (vide carne secca)	3-G
Xérgas (vide artigos de sellaria)	3-B
Xuchú	2-C e 3-G

Z

Zabumbas (vide instrumento de musica)	3-A
Zarcão (vide tintas).	
Zebras (vide animaes perigosos).	
Zimbro (bagos de)	3-C
Zimbro (bagos de) para estrumes	3-I
Zinco em chapas, folhas ou linguados	3-D
Zinco velho sucata	3-D
Zonophone	3-A

Directoria Geral do Expediente, em 17 de novembro de 1920.—*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Regulamento Geral dos Transportes para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.° Ninguem poderá viajar na Estrada de Ferro sem bilhete ou passe dado por agente da administração.

Art. 2.° Os preços dos bilhetes serão os da tabella n. 1.

Paragrapho unico. As crianças menores de tres annos, que não occuparem os logares necessarios aos passageiros, viajarão gratuitamente; as que excederem de 3 até 12 annos, pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo assento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo se um delles houver pago passagem inteira.

Art. 3.° O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata, na importancia da passagem, só terá logar nos casos do que trata o artigo 26; fóra desses casos, o passageiro que se julgar com direito á restituição deverá, para obtel-a, recorrer á administração superior da Estrada, que julgará como fôr de justiça, respeitados os casos de força maior devidamente provados.

Art. 4.° A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos uma hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, podendo entretanto prolongar-se até o ultimo momento, si assim fôr conveniente.

Paragrapho unico. Nas principaes estações poder-se-á emittir bilhetes do vespera com a data do dia seguinte.

Art. 5.° A Estrada emittirá bilhetes de ingresso para as plataformas de suas principaes estações, e outras, segundo a conveniencia do serviço, ao preço de 200 réis cada ingresso.

Art. 6.° Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo ou da Estrada de Ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á designada nos mesmos passes, embora pagando a differença correspondente.

A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens, devem ser apresentadas, nas estações, até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que seus portadores desejarem viajar (vide art. 124).

Art. 7.° Os bilhetes singelos são validos em qualquer trem ordinario de passageiros ou mixtos, mas sómente no dia correspondente á data nelle indicada, podendo o passageiro parar áquem da estação a que se destina e proseguir por outro trem de passageiros até o termo de sua viagem, comtanto que o faça no mesmo dia da data do bilhete. Excepta-se o caso do trem não poder chegar no mesmo dia á estação de destino, caso em que o bilhete terá valor para o primeiro trem, em correspondencia, no dia immediato.

Art. 8.° A Estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com ou sem abatimento, nas seguintes condições:

a) Os bilhetes de ida e volta só dão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

b) o prazo para a volta será de um mez, contado da data da emissão, até igual data do mez subsequente;

c) o bilhete de volta só terá valor quando recarimbado no dia de regresso do viajante;

d) ficará sem valor o bilhete de ida cuja viagem fôr interrompida, mas o de volta poderá ser utilizado, comtanto que seja devidamente recarimbado, dentro do prazo;

e) o bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação áquem do destino nelle indicado;

f) o viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de embarque poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o guarda do trem apresental-o para esse fim ao respectivo chefe da estação.

Art. 9.° O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, ou mudar para classe superior, podel-o-á fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver feito a mudança.

Art. 10. A Estrada poderá emittir bilhetes de excursão, bem como cadernetas kilometricas, com reducção sobre os preços estabelecidos para as passagens ordinarias. As condições para a emissão desses bilhetes e cadernetas kilometricas, serão previamente reguladas pela Estrada, e homologadas pelo Governo, não podendo ser modificadas sem motivo justificado perante o mesmo.

Art. 11. A Estrada poderá emittir bilhetes de assignatura, de ida e volta, diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes reducções sobre a tarifa geral dos preços dos bilhetes singelos:

Por um mez	40 %
Por tres mezes	50 %
Por seis mezes	60 %

§ 1.° Estes bilhetes abrangerão todos os dias sem exclusão alguma e serão instransferiveis.

§ 2.° Serão emittidas meias passagens de assignatura sómente para collegiaes que provem por attestado de professor a necessidade de transporte diario.

§ 3.° Os abatimentos não terão logar sobre as passagens de preço minimo.

Art. 12. A Estrada tem o direito de apprehender os passes, bem como as cadernetas kilometricas e os bilhetes de assignatura de que tratam os arts. 6, 10 e 11, quando apresentados por pessoa que não seja a indicada, cobrando o duplo da passagem ordinaria.

§ 1.° As cadernetas ou bilhetes de assignaturas apprehendidos, deverão ser restituidos ao seu verdadeiro dono, quando reclamados dentro do praso de 15 dias.

§ 2.° No caso, porém, de reincidencia, as cadernetas e bilhetes de assignaturas apprehendidos serão considerados de nenhum valor e o assignante nenhum direito terá á indemnização.

§ 3.° O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da Estrada, será considerado embarcado sem bilhete, e como tal sujeito ás determinações do art. 14.

Art. 13. As companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que deem espectaculos publicos e, bem assim, alumnos de estabelecimentos de instrucção, viajando com os seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de 10 pessoas, ou mais, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas.

§ 1.° Só serão emittidas meias passagens com abatimento de 50 % para alumnos menores de 12 annos, viajando com seus professores.

§ 2.° Para o transporte de suas bagagens e de mais materiaes, as companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que deem espectaculos publicos, gosarão do abatimento de 25 % no frete da tabella 2-B por trens de passageiros ou mixtos; quando por trens de cargas a bagagem pagará pela tabella 3.

§ 3.° As bandas de musica e collegios gosarão igualmente do abatimen de 25 % no frete da tabella 2-B, para o transporte de suas bagagens.

§ 4.° As sociedades recreativas e outras, acima não contempladas, bem como grupos de pessoas reunidas em romaria, divertimentos, *pic-nics* e semelhantes, quando viajarem incorporados em numero de 25 pessoas ou mais, para cada classe, de ida e volta, gosarão do abatimento de 50 % sobre o preço da passagem singela ordinaria em cada sentido.

§ 5.° Para a concessão do abatimento de que trata o § 4° é necessario que seja dado aviso com 24 horas de antecedencia, e, não havendo accôrdo prévio, os bilhetes só terão valor para a ida e volta na data da emissão, pagando a bagagem pela respectiva tabella, com reducção de 25 %.

§ 6.° O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

Art. 14. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, peremptos, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos no art. 7°, pagarão o preço de sua viagem com augmento de 50 % sobre a respectiva tarifa, contando-se a viagem do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento da bagagem ou qualquer outro meio não ficar provada a sua procedencia.

§ 1.° O augmento de 50 % sobre o preço da viagem deixará de ter logar si a irregularidade provier da estação de partida.

§ 2.° O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará na estação de desembarque a differença que se verificar entre o preço do bilhete em seu poder e de um outro da estação de partida ao ponto de desembarque.

§ 3.° O que viajar em carro de 1ª classe com bilhete de 2ª pagará a differença respectiva a contar da estação em que tiver mudado de classe.

§ 4.° Em qualquer dos casos, será dado ao passageiro documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

IMMIGRANTES

Art. 15. Os immigrantes em seu primeiro estabelecimento terão transporte gratuito em carro de 2ª classe. Suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em primeiro estabelecimento, terão igualmente transporte gratuito quando por trens de mercadorias.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 16. A Estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condições:

a) ser o pedido feito por escripto com declaração do numero de viajantes, de volumes de bagagens, de animaes e carros que tiverem de ser transportados;

b) ser o frete pago adeantadamente.

§ 1.° Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem si por falta do concessionario não puder o mesmo partir á hora marcada.

§ 2.° Si a Estrada puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará mais a taxa de espera á razão de 10$ por hora encetada; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições do art. 17 § 4.°

§ 3.° Recusado o trem depois de ser fretado, o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Art. 17. O frete de um trem especial, com logares para 40 viajantes, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros; o excedente de 150 até 300 kilometros, 3$ e o excedente de 300 kilometros 2$000.

§ 1.° Quando de ida e volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accôrdo, a volta do trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.° O frete minimo de um trem especial de ida, será de 100$ e de ida e volta será de 200$000.

§ 3.° As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se desde o deposito de locomotivas de onde partir a machina para o trem especial, até a machina recolher-se ao mesmo deposito; porém, na ida ou na volta, quando vasios, machina ou trem, a taxa será de 25 % sobre o preço do trem especial.

§ 4.° Os trens especiaes em movimento depois de 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, pagarão taxa dupla, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois de 9 horas.

§ 5.° Se o numero de passageiros for superior a 40, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

§ 6.° Os animaes, carros e bagagens que se transportarem por esses trens pagarão os preços da respectiva tabella.

§ 7.° Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Os trens especiaes e de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados, com reducção sobre os preços ordinarios.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 19. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações onde houver depositos de carros, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

§ 1.° O aluguel de carros será pago adeantado, pelo preço da tabella n. 1.

§ 2.° Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só terá direito á restituição da metade do aluguel pago.

§ 3.° O aluguel dos carros salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 4.° Um carro, embora integralmente alugado não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

§ 5.° O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE ALIENADOS

Art. 20. Os alienados furiosos só poderão viajar em carro ou rompartimento reservado, e acompanhados por pessoa encarregada de guardal-os.

§ 1.° Pelo transporte do alienado furioso, em carro ou compartimento reservado, cobrará a Estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam de dez pessoas, inclusive o alienado;

§ 2.° Os alienados não furiosos, quando acompanhados de guardas, poderão viajar em carros communs, como passageiros ordinarios, pagando sómente as respectivas passagens.

§ 3.° Os transportes de alienados furiosos devem ser annunciados na estação de prtida com antecedencia de 24 horas.

§ 4.° O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE DOENTES

Art. 21. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro ou compartimento reservado.

§ 1.° Pelo transporte do enfermo, em carro ou compartimento reservado, cobrará a Estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam o limite de dez pessoas, inclusive o enfermo.

§ 2.° Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas,

§ 3.° O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios de passageiros ou mixtos, cobrará a Estrada a taxa de 2$ por kilometro, com frete minimo de 20$000.

§ 1.° Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos, e quando em trens de cargas, a taxa será de 1$ por kilometro, com frete minimo de 10$000.

§ 2.° Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

§ 3.° As pessoas que o acompanharem pagarão suas passagens pela tabella ordinaria.

§ 4.° Pelo transporte de cadaveres se cobrará imposto de transito, conforme o respectivo regulamento em vigor.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 23. E' expressamente prohibido:

1°, viajar sem bilhete ou passe;

2°, viajar nos carros de 1ª classe estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos; salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;

3°, viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se nas janellas;

4°, viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ou passe;

5°, passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

6°, entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7°, entrar nos carros de portas lateraes ou sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estação e pela plataforma e porta para esse fim designada. Serão entretanto, livres a entrada nos carros do typo americano e a sahida delles, não estando fechadas á chave as respectivas portas;

8°, fumar nas salas de espera e nos carros emquanto permanecerem senhoras;

9°, cuspir dentro dos carros;

10, saltar pelas janellas dos carros;

11, usar de linguagem inconveniente;

12, collocar malas ou quaesquer objectos sobre os assentos dos carros, ou de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

13, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á Estrada ou entregues ao cuidado della;

14, desengatar as mangueiras dos carros ou fazer uso do registo interno dos mesmos, quando não seja por accidente grave que exija a parada do trem na linha;

15, atirar objectos pelas janellas;

16, praticar qualquer acto do qual resulte embaraço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente;

Art. 24. A entrada nos trens ou plataformas das estações é interdicta:

a) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

b) aos portadores de armas carregadas;

c) aos portadores de materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 25. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser apresentada ao agente da estação antes do embarque, para que o mesmo verifique se está descarregada.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os agentes da Força Publica que viajarem como taes.

Art. 26. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da Estrada, persisitir na infracção será obrigado a se retirar da estação.

§ 1.° A importancia do bilhete, que houver comprado, em tal caso será restituida ao mesmo, si não tiver começado a viagem.

§ 2.° Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20 a 50 mil réis, e, no caso de se recusar a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não se corrigir, o guarda do trem o entregará ao agente da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1.930.

§ 3.° Em caso de damno de que trata o art. 23 § 13, será o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, com recurso para a administração superior da Estrada.

BAGAGENS

Art. 27. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem, são os unicos considerados como bagagens.

§ 1.° A bagagem despachada por trem de passageiros ou mixtos, será taxada pela tabella 2B.

§ 2.° Os volumes de bagagem deverão trazer lettreiro com o nome e residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 28. Cada viajante poderá levar comsigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incommodar os demais passageiros.

Paragrapho unico. O pequeno volume assim transportado sem despacho, e sob a responsabilidade exclusiva do viajante, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os assentos ou nos corredores dos carros, onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 29. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando em um mesmo carro não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam do vão livre do assento que lhe competir.

Art. 30. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 28 serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1.° O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete.

§ 2.° O destino da bagagem deve corresponder ao indicado no bilhete.

§ 3.° A entrega da bagagem no destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 31. Os fretes serão calculados pelo numero exacto de kilogrammas, contando-se as fracções como um kilogramma.

Paragrapho unico. Nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 400 réis de frete.

Art. 32. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1.° As malas, bahús, canastras, etc. devem estar fechadas á chave ou cadeado.

§ 2.° Havendo volumes abertos, ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, si não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da Estrada, declaração essa que constará da guia de despacho e do respectivo conhecimento.

§ 3.° Recusando-se o viajante a acondicionar os volumes ou acceitar no conhecimento aquella declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Art. 33. A bagagem será recebida a despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

§ 1.° A que for entregue depois poderá ser despachada pelo trem seguinte, si assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

§ 2.° A bagagem que tiver de ser transportada nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada de vespera, desde que o passageiro esteja de posse do bilhete, como é facultado no art. 4°, pagrapho unico.

Art. 34. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 150 kilogrammas ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 35. A bagagem será entregue ao viajante no destino mediante a apresentação do conhecimento, logo após a chegada do trem.

§ 1.° A que não for reclamada na chegada do trem, será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retiral-a sem armazenagem.

§ 2.° Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 3.° O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação do destino.

§ 4.° A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 36. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da Estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo esse artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 37. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á Estrada.

Art. 38. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo

agente da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, discriminação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

§ 1.° Pelos recibos impressos para este fim, cobrará a Estrada a taxa de 200 réis cada um.

§ 2.° A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição si estiverem intactos, ou pagar o seu valor ao verdadeiro dono.

Art. 39. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito da Estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos, de accôrdo com o que dispõem os arts. 154 e 159.

ENCOMMENDAS

Art. 40. As encommendas deverão ser entregues a despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que este as possa comportar sem inconveniente para sua marcha regular.

§ 1.° Os volumes apresentados a despacho devem trazer lettreiros, indicando o nome do consignatario, residencia e estação de destino, podendo a Estrada recusar a despacho como encommenda os de peso superior a 150 kilogrammas ou um metro cubico. Esses volumes, entretanto, poderão ser expedidos por trens de carga não demorados, do accôrdo com o § 3°.

§ 2.° Os fretes serão calculados pela tabella 2, e pago no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento para a retirada da encommenda na estação de destino.

§ 3.° As encommendas serão transportadas em trens de passageiros e mixtos ficando a Estrada com a faculdade de, mediante aviso ao publico, estabelecer tambem transportes em trens de mercadorias, não demorados, si assim fôr conveniente ao seu serviço. Os despachos por trens de mercadorias, quando permittidos, serão pela tabella 2-C.

§ 4.° Os despachos de encommendas ficam sujeitos ás disposições do art. 77, no que fôr applicavel.

Art. 41. Para o calculo do frete será tomado o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma; nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 40 réis de frete.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por estradas de ferro.

§ 1.° O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração da não responsabilidade da Estrada;

§ 2.° As materias inflammaveis ou substancias perigosas não poderão ser transportadas em trens de passageiros (vide art. 89).

Art. 43. Poderão ser despachados como encommenda pela tabella 2-C, os seguintes generos do paiz:

Aboboras, agua potavel ou do mar, até o peso de 100 kilogrammas; aipim, caças mortas, canna de assucar ou caldo de canna, até o peso de 20 kilos por despacho, carú, carnes verdes ou frescas, coalhadas, crême de leite, cacáo, doces frescos em bandejas, para festas; empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudo de rezes, mocotós frescos, nata, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripas frescas.

§ 1.° O frete minimo de um despacho pela tabella 2-C, é de 400 réis.

§ 2.° Estes volumes serão acondicionados á vontade do remettente, e por sua conta e risco transportados;

§ 3.° A Estrada só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 44. Os volumes de encommendas, aves e outros da tabella 4-A, serão postos á disposição dos destinatarios, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1.° Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 2.° A Estrada não se responsabiliza pelos riscos que occorrerem aos volumes das tabellas 2-A, 2-B e 2-C, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes da tabella 4-A, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração e lançar fóra os que se deteriorarem decorrido o prazo de estadia livre.

§ 3.° A armazenagem minima será de 200 réis por despacho.

Art. 45. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommenda, a responsabilidade da Estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho e na falta de declaração, ao pagamento de 5$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 46. No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono da encommenda.

§ 1.° Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a estrada a taxa de 200 réis cada um.

§ 2.° A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição se estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

§ 3.° Os despachos de pão, leite e carne fresca poderão ser entregues no destino mediante recibo, passado na propria guia, sem o pagamento da taxa de que trata o § 1°.

Art. 47. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito da Estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos de accôrdo com o que dispõem os arts. 154 e 159.

TRANSPORTES A DOMICILIO

Art. 48. Sob a designação de «volumes expressos» a Estrada poderá acceitar a despacho, mediante pedido do expedidor, para a entrega a domicilio, quando destinados ás suas principaes estações, volumes de encommenda cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 decimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou sylvestres, devidamente acondicionadas.

§ 1.° Os volumes expressos deverão trazer lettreiro bem legivel, com a indicação do nome e residencia do consignatario.

§ 2.° Cada volume expresso constitue um despacho, cobrando a Estrada, além do frete, a taxa addicional de 1$ até 3$ por volume, segundo a distancia a percorrer para a entrega.

O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.° A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessoa de sua residencia, nos termos do § 6°, ficando por essa fórma sem nenhum valor o conhecimento relativo;

§ 4.° Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo Correio, em enveloppe fechado.

§ 5.° Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 44, contando-se o prazo para a cobrança da armazenagem da data e hora em que fôr expedido o aviso.

§ 6.° O recibo de que trata o § 3° será passado na propria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento da taxa.

VALORES

Art. 49. Os despachos de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria serão admittidos mediante a porcentagem de 1 % *ad valorem* além do frete que por peso fôr devido.

§ 1.° Os despachos de papel-moéda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, pagarão ½% *ad valorem*.

§ 2.° Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação de destino.

§ 3.° As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos, ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

§ 4.° Nenhum remettente poderá despachar de uma só vez, para um só consignatario, quantia superior a cinco contos de réis, salvo accôrdo especial com a Administração da Estrada.

§ 5.° O frete minimo de um despacho *ad valorem* será de 2$000.

§ 6.° Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho como valor, ficando taes despachos sujeitos ás disposições dos arts. 162 e 163 no que forem applicaveis.

Art. 50. O dinheiro amoedado, as joias, pedras e metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou

barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura, ou de fractura, e os saccos, de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.° As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete ou chumbo, quando fôr necessario para garantir a inviobilidade dos volumes.

§ 2.° A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel, inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 51. O papel-moeda, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papeis apresentados a despacho como valor devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou em pacotes, revestidos de envoltorios intactos, de papel ou panno encerado, comtanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

§ 1.° Os pacotes ou envoltorios, de papel ou encerado, devem ser fechados por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

§ 2.° Os remettentes dos despachos de papel-moeda deverão apresentar uma relação, devidamente assignada, com o numero de todas as notas, afim de serem seus numeros transcriptos no conhecimento de despacho.

Essa relação será collada na respectiva guia.

Art. 52. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou a elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1.° A declaração do valor do artigo entregue a despacho será mencionada no endereço, por extenso.

§ 2.° As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3.° Os sinetes com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 53. A verificação do conteúdo, por occasião do despacho será feita quando o remettente exigir, ficando a cargo do mesmo remettente o novo acondicionamento (arts. 50 a 51).

§ 1.° Quando o valor consistir em moeda-papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da Estrada, encarregado de despacho.

§ 2.° Os volumes que tiverem de seguir sem verificação do conteúdo, devem ser apresentados a despacho devidamente acondicionados.

Art. 54. O transporte de valores a descoberto é absolutamente prohibido.

Art. 55. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

§ 1.° Os que não forem apresentados com a antecedencia exigida, só serão enviados ao destino pelo trem immediato a partir.

§ 2.° Os transportes de valores só poderão ser effectuados por trens de passageiros ou mixtos.

Art. 56. A Estrada não se responsabiliza:

a) pela falta encontrada no conteúdo, quando não for verificada em presença do empregado da Estrada que effectuar a entrega;

b) pelos valores entregues pelo remettente em involucros fechados, não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo si houver no involucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a Estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 57. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1|4 % *ad valorem* por dia, além do que for devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Paragrapho unico. A armazenagem minima será de 2$ por despacho.

ANIMAES

Art 58. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros ou mixtos ou de mercadorias, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vaccas, touros, bezerros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiola, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos á corrente.

§ 1.° Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trens de mercadorias.

§ 2.° Os fretes serão calculados pelas respectivas tabellas, recebendo o remettente, no acto do despacho, conhecimento que será exigido para a entrega dos animaes na estação de destino.

§ 3.° O remettente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedencia de 24 horas (vide artigo 63).

§ 4.° Os animaes e aves comprehendidos nas lettras *b*, *c* e *d*, quando em gaiolas, jacás ou engradados, pagarão frete pela tabella 4-A, e não serão contados.

Os engradados, gaiolas ou jacás deverão ter a capacidade sufficiente, de modo a não causar tortura ás aves e animaes durante o transporte, não se acceitando os que forem apresentados em saccos, atados pelos pés ou mal acondicionados.

Art. 59. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 500 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

§ 1.° Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes, não se obrigando a Estrada a acceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

§ 2.° Os animaes ferozes, quando domesticados e em gaiolas, cujo transporte não exija o emprego de vagões ou qualquer arranjo especial, poderão ser acceitos a despacho pela tabella 4-A.

Art. 60. Os despachos por trens de passageiros ou mixtos serão feitos com frete pago, e por trens de mercadorias, com frete pago, ou a pagar no destino, á vontade do expedidor.

§ 1.° Os animaes das tabellas 4-B e 4-C serão taxados pelo numero exacto de cabeças, a menos que o remettente, por sua conveniencia, prefira transportal-os em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão, que não poderá ser inferior ao minimo de que trata o art. 58, § 1°.

§ 2.° Si o numero de animaes embarcados em vagão especial, por conveniencia do remettente, exceder ao da lotação do vagão, cobrar-se-á o frete do numero de cabeças excedente.

§ 3.° Os remettentes que requisitarem vagões para transporte de animaes ficam sujeitos ao que dispõe o artigo 84.

§ 4.° As aves e os animaes das tabellas 4-A, 4-B e 4-C poderão ser transportados em trens de passageiros ou mixtos, quando em pequenas quantidades, e, em trens de mercadorias, não demorados, quando em grande quantidade (art. 61, paragrapho unico).

Art. 61. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir.

Paragrapho unico. Si o embarque ou desembarque for difficultoso, sómente serão acceitos a transporte em trens de passageiros ou mixtos, quando as estações de procedencia e de destino sejam extremas, ou quando o serviço de embarque e desembarque possa ser feito sem prejuizo do horario (art. 60, § 4°).

§ 1.° Os que não forem retirados da estação na chegada destino pelos donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.° Os que não forem retirados da estação da chegada do trem que os conduzir, serão remettidos para logar conveniente, afim de ahi serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios, aos quaes a Estrada dará aviso da chegada, quando conhecidos.

§ 2.° Si os animaes não forem procurados dentro de tres dias, a contar da data da chegada, a Estrada fará annunciar pela folha diaria da estação ou povoação do destino, durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remettente.

§ 3.° Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos «ex-officio» e sem mais formalidades.

§ 4.° Do producto liquido da venda, a Estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despezas de tratamento e outras, a que os animaes estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.° No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animaes mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono dos mesmos.

§ 6.° Pelos recibos impressos para esse fim cobrará a Estrada a taxa de 200 réis.

§ 7.° A pessoa que retirar animaes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigado á restituição ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 63. Os pequenos animaes das tabellas 4-A e 4-C, quando apresentados a despachos por trens de passageiros ou mixtos, sem aviso antecipado de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 3°, serão transportados no trem que estiver a partir, si a lotação do carro apropriado não se achar completa; no caso contrario, serão transportados no trem de cargas, passageiros ou mixtos, immediato.

Art. 64. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Paragrapho unico. O frete minimo de um despacho pelas tabellas 4-A, será de 300 réis, para 4-B é de 3$ e 4-C é de 1$000.

Art. 65. Os pequenos cães, de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão ser despachados pela tabella 4-A, para seguirem com o proprio dono, desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

§ 1.° O transporte dos cães nestas condições é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

§ 2.° Com excepção do determinado no § 1°, aves, cães e animaes semelhantes não serão admittidos nos carros de viajantes.

Art. 66. Os embarques e desembarques de animaes serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° O expedidor ou pessoa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animaes no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de 2ª classe.

§ 2.° Quando os animaes forem acompanhados por pessoa encarregada de vigial-os, a Estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 67. A Estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Paragrapho unico. A indemnisação, quando possa ter logar, será feita de accôrdo com o art. 170, salvo quando os animaes forem despachados com a declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

Art. 68. A Estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animaes vivos.

MERCADORIAS

Art. 69. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas de conformidade com o horario que fôr estabelecido pela administração da Estrada.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a Estrada não acceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 70. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1.° Da nota de expedição deverá constar:

a) data da apresentação;

b) nome e residencia do expedidor e destinatario;

c) numero de volumes, natureza e peso bruto;

d) acondicionamento e marca.

§ 2.° A nota de expedição será assignada pelo expedidor.

§ 3.° Pelo fornecimento de cada nota de expedição ao remettente, que a encherá, cobrará a Estrada 100 réis.

Art. 71. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1.° Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço, e o nome da estação de destino.

§ 2.° Nos carregamentos completos de vagões para um só destino e consignatario, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca.

§ 3.° A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 72. Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Paragrapho unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes precedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario.

Em caso algum, porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao peso ou á capacidade que fôr indicada pela Estrada.

Art. 73. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario não poderão ser incluidas em uma mesma nota, com outras que não estejam nestas condições.

Paragrapho unico. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluidas em uma só nota, mas em notas differentes, de fórma a constituirem tantos despachos quantos forem os vagões necessarios para o carregamento (vide art. 76).

Art. 74. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são fragois e si o frete deve ser pago ou a pagar, nos casos em que o Regulamento é facultativo (vide art. 82).

Art. 75. Os agentes da Estrada não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão da nota de expedição, salvo se o carregamento tiver sido feito pelo proprio remettente (vide art. 118).

Art. 76. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão carregadas em vagão especial (vide art. 73).

Art. 77. A Estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria, nos seguintes casos:

a) si o genero estiver mal acondicionado, que o transporte por estrada de ferro possa dar logar á perda ou avaria;

b) si, no acto do recebimento, fôr notado que a carga está deteriorada;

c) Si fôr verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;

d) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1.° O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga ou da nota de expedição, substituindo esta por outra correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho.

§ 2.° As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser acceitas a despacho.

Art. 78. Ao remettente de carga comprehendida no artigo anterior será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retiral-a da estação si não tiver de ser effectuado o despacho.

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera de desembaraço por parte do remettente, será sem responsabilidade da Estrada, e, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem, que será cobrada de accôrdo com o art. 120.

Art. 79. As cargas de que tratam os arts. 77 e 78, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a Estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.° A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento.

§ 2.° Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expedidor se proponha a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 80. Ao expedidor será permittido modificar, ou tornal-o sem effeito, o despacho que haja feito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.° O expedidor que quizer modificar o despacho ou tornal-o sem effeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á Estrada os documentos existentes em seu poder.

§ 2.° Quando a carga for retirada pelo remettente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar a taxa de carga e descarga mencionados no § 5°, recebendo da estação despachante a importancia do frete que houver pago.

§ 3.° Quando for modificada a consignação, a estação despachante cobrará differença de frete ou restituirá o excesso, si o frete for pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento.

§ 4.° A Estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal.

§ 5.° A taxa, tanto para carregamento como para descarga, será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 81. A variação de destino ou de consignatario, quando possa ter logar, nos termos do artigo anterior, competé á estação de procedencia, não podendo a estação destina-

taria acceitar qualquer alteração nesse sentido, visto que, prevalecendo para a entrega da carga a inscripção feita no acto do despacho, a estação destinataria dará aviso da chegada aos consignatarios e a estes fará entrega da carga, mediante conhecimento, 1ª via, ou recibo, nos casos em que o recibo e facultado.

O endosso do conhecimento só é permitido nos despachos á ordem (vide artigo 88).

Art. 82. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a estrada, responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

§ 1.° As mercadorias despachadas com frete pago só serão entregues, á vista do conhecimento, salvo si o consignatario quizer sujeitar-se ás disposições dos §§ 2° e 3°.

§ 2.° No caso de demora ou extravio do conhecimento de frete pago, a Estrada poderá effectuar a entrega da mercadoria mediante recibo provisorio do consignatario, ou de quem o represente legalmente e nos termos do art. 88 § 3°, exigindo para isso um deposito que poderá variar entre o valor real e o duplo do frete, para garantir a apresentação do conhecimento.

§ 3.° O consignatario que retirar mercadorias com recibo provisorio, nos termos do paragrapho anterior, perderá o direito ao deposito si dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recibo, não fizer entrega do conhecimento original ou segunda via.

Art. 83. Quando a Estrada autorizar o carregamento ou descarregamento de qualquer mercadoria, fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente, ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario.

Art. 84. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria deverá requisital-os da estação remettente, com a precisa antecedencia, que será de 24 horas corridas, quando for para um vagão e de 48 horas corridas quando for para dous ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito á multa de 500 réis por dia e por tonelada, si o vagão não for carregado dentro do prazo convencionado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1.° A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituida, si não tiver de ser applicada.

§ 2.° A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões, devendo a estação remettente prevenir com antecedencia, ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento, os vagões serão carregados e descarregados por pessoal do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhe for fixado; quando o expedidor ou consignatario, por negligencia ou qualquer outra causa, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela Estrada, cobrando esta, além do frete, a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por carga ou descarga de vagão.

§ 1.° Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões (vide art. 100).

§ 2.° O expedidor e consignatario são responsaveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da Estrada de Ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. As descargas dos vagões, nas estações, serão feitas segundo a ordem de chegada, não podendo, em caso algum, os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho de mercadorias das tabellas 3 — A até 3 — I é de 2$000.

Art. 88. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria, dando ao remettente um conhecimento, que será exigido na estação de destino, por occasião da entrega dos objectos. O endosso de conhecimento só é permittido nos despachos á ordem (vide art. 81).

§ 1.° Pelos recibos impressos, passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a Estrada a taxa de 200 réis cada um.

§ 2.° Para a retirada de mercadorias com recibos exigir-se-á que estes sejam assignados pelo consignatario ou pessoa legalmente autorizada, só se effectuando a entrega depois de reconhecida sua idoneidade.

§ 3.° A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si a mercadoria não lhe pertencer, embora a ella consignada, e é obrigada á restituição dos volumes, si estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 89. As materias inflammaveis entregues a despacho, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes, que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

§ 1.° Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis.

§ 2.° O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens de mercadorias e em dias determinados.

§ 3.° Em falta de trens regulares de mercadorias, o transporte de inflammaveis poderá ser feito em trens mixtos.

Art. 90. As mercadorias de pateo, comprehendidas nas tabellas 3 H e 3-I, devem ser avisadas na estação de partida, com antecedencia de 24 horas. Essas mercadorias serão carregadas pelos expedidores e descarregadas pelos consignatarios, ou á custa dos mesmos, pela Estrada, si dentro de 24 horas, depois de avisada, não tiverem elles effectuado o carregamento ou descarga.

§ 1.° A taxa para cada carregamento ou descarga será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 2.° As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de coberta, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2.°

Art. 91. Os expedidores de mercadorias das tabellas 3 H e 3-I, deverão declarar nas notas de expedição si as mercadorias devem ser preservadas de humidade, em falta do que a Estrada não responderá por avaria dessa natureza.

Paragrapho unico. O expedidor que exigir que as mercadorias dessas tabellas sejam transportadas em vagões com coberta, pagarão fretes com augmento de 10% sobre as respectivas tabellas. Quando a coberta for feita por conveniencia da Estrada não será cobrado o addicional de 10%. Esta disposição é facultativa á Estrada, quanto ao transporte de lenha e carvão mineral ou vegetal.

Art. 92. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações, afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 120 si dentro de 12 horas, a contar da sua apresentação, o remettente não procurar o conhecimento satisfazendo a importancia do frete.

Paragrapho unico. Os conhecimentos para as mercadorias apresentadas com frete a pagar no destino devem ser procurados dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão inutilizados.

Art. 93. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tabella da mais elevada das classes representadas.

Art. 94. Quando uma expedição de mercadorias se compuzer de varios volumes de uma só tabella, serão os mesmos reunidos e o frete calculado como se fossem um só volume.

Paragrapho unico. Nas expedições de mercadorias das tabellas 3-H e 3-I, poderá o expedidor aproveitar a capacidade do vagão para o carregamento de mercadorias differentes, comtanto que sejam todas da mesma tabella e não excedam á respectiva lotação ou capacidade do vagão.

Art. 95. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada de modo que, todo o peso, comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como se fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse 20 kilogrammas, etc. As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos.

VOLUMES VASIOS

Art. 96. Os volumes vasios serão despachados como se segue:

a) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vasios, em retorno, por trens de mercadorias, pagarão frete pela tabella 3-I, conforme a sua classificação;

b) saccos vasios em retorno ou novos, bem como a aniagem que envolve os fardos de algodão, em retorno, quando despachados por commissarios ou negociantes de generos, por trens de mercadorias, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da Estrada salvo culpa do seu pessoal;

Esta concessão não se applica ás fabricas ou pessoas que exercerem o commercio destas mercadorias.

e) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas, ou garrafões, quando vasios, em retorno, engradados ou não, bem como cestas de mão apropriadas para conducção de verduras ou fructas, em numero limitado, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.° Os saccos vasios devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinataria perfeitamente legiveis, e a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccos.

§ 2.° As latas e outros vasilhames contemplados na lettra *c* deverão trazer uma placa de metal com indicação do nome do consignatario e da estação de destino, só gosando de transporte gratis quando em sentido de retorno dos centros de consumo.

§ 3.° Os vasilhames de que trata o § 2°, são sómente aquelles que servirem para a conducção de leite, fructas frescas, hortaliças frescas, etc., classificados na tabella 2-C, sendo o transporte de taes vasilhames feito em trens de passageiros, mixtos ou de cargas no mesmo dia sem despacho e sem responsabilidade da Estrada.

§ 4.° Os saccos vasios e demais objectos comprehendidos neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120, si não forem retirados da estação dentro do prazo de estada livre (vide art. 108).

VEHICULOS

Art. 97. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados, ou encaixotados, applicam-se as tabellas 3-E, 5-A, 5-B, 5 C e 5-D.

§ 1.° A tabella 3-E comprehende os vehiculos desarmados ou encaixotados, considerando-se como desarmados, unicamente os carros, carroças e tilburys que tiverem as rodas fóra dos eixos.

§ 2.° A tabella 5-A e 5-B comprehende os carros, carretas, carroças, etc., de duas ou de quatro rodas, armados, quer para conducção de generos, quer de possoas.

§ 3.° A tabella 5-C comprehende os carros para bonds, tramways e estradas de ferro, armados e circulando sobre suas proprias rodas.

§ 4.° A tabella 5-D comprehende as locomotivas e tenders rebocados.

Art. 98. Os automoveis, carros, caleças, tilburys, trolys, etc., quando acceitos a transporte por trens de passageiros ou mixtos pagarão frete duplo.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento de vehiculos serão feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° Não sendo retirados da estação destinataria dentro do prazo de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art. 120.

§ 2.° O frete minimo de cada vehiculo por despacho para as tabellas 5-A e 5-B será de 3$ e para as tabellas 5-C e 5-D de 10$000.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 100. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 101. O frete das madeiras e demais productos classificados nas tabellas 3-H e 3-I, será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte, tomando-se por base o vagão em que a mercadoria for carregada na estação de procedencia.

§ 1.° O frete minimo será 8$ por vagão com lotação até seis toneladas; de 15$ por vagão com lotação até 20 toneladas.

Art. 102. Em casos excepcionaes, a Estrada poderá permittir, em trens especiaes ou não, o carregamento e descarregamento de mercadorias ou animaes, em pontos situados entre duas estações, cobrando uma taxa convencional para o serviço da locomotiva, conforme os casos e o frete correspondente ao da estação anterior no caso de carregamento, e ao da seguinte, no sentido do destino, no caso de descarga.

Art. 103. O peso de todas as madeiras quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Um metro cubico corresponde a uma tonelada.

§ 1.° O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será calculado na proporção do peso dos de 10 dos de maiores dimensões.

§ 2.° O peso dos productos classificados nas tabellas 3-H e 3-I, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado pela medição do espaço occupado no vagão, tomando-se por base dous metros cubicos para uma tonelada.

Art. 104. Os volumes que excederem o comprimento de 14 metros só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a Estrada, e não é obrigatorio o seu transporte.

Art. 105. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, ás dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTADIA LIVRE

Art. 106. A estação de destino avisará os consignatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

§ 1.° Os avisos serão feitos até a distancia de dous kilometros da estação.

§ 2.° Os avisos para pessoas desconhecidas, de residencia ignorada ou cuja residencia fique além de dous kilometros da estação serão entregues ao Correio, em enveloppe fechado.

§ 3.° O prazo de estadia livre e de descarga correrá da data e hora da remessa do aviso.

Art. 107. Si dentro de 24 horas do aviso não for feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateos, será á custa destes feita pela Estrada, mediante o pagamento de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada (vide arts. 85 e 109).

Paragrapho unico. Os generos descarregados nos pateos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas, a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120. Esse prazo poderá ser ampliado sempre que a Estrada julgar conveniente.

Art. 108. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo de estadia livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da Estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

§ 1.° Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de oito dias quando o destinatario residir em distancia maior.

§ 2.° Excedido o prazo de estadia livre, as cargas ficam sujeitas ao pagamento da armazenagem estabelecida no artigo 120, lettra *a*.

§ 3.° Para as mercadorias despachadas á ordem, o prazo de estadia livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação do destino, e só serão entregues á vista do conhecimento.

§ 4.° Para as mercadorias despachadas ao mesmo, isto é, ao próprio remettente, prevalecem as disposições geraes, quanto ao prazo de estadia livre; podendo ser entregues com recibos, em falta de conhecimento, desde que o consignatario se sujeite ás condições dos artigos 82, §§ 2° e 3° (sendo frete pago) e 88, §§ 2° e 3°.

Art. 109. Todos os generos de pateo, inclusive sal solto, devem ser descarregados pelos consignatarios dentro do prazo de 24 horas, a contar da hora do aviso.

§ 1.° O sal solto não descarregado pelo consignatario será conservado em deposito no proprio vagão.

§ 2.° Esses generos deverão ser retirados dos pateos dentro do prazo de 48 horas, a contar da hora do aviso; findo esse prazo a Estrada cobrará a armazenagem prevista no artigo 120, lettra *b* (vide artigos 85 e 107).

Art. 110. Os vagões collocados nos desvios, quer para carregamento, quer para descarregamento, deverão ficar desembaraçados dentro do prazo de 24 horas, a contar da sua collocação nos mesmos desvios.

Os que não forem carregados ou descarregados dentro do prazo estabelecido, motivo estranho ao serviço da Estrada, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o artigo 116.

Art. 111. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a Estrada cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo remettente ou consignatario, caso em que perceberá a Estrada as taxas do artigo 120, § 4°.

Art. 112. Para o decorrer do prazo de estadia livre não serão contados os domingos e dias feriados.

Paragrapho unico. Depois de incursos em armazenagem serão contados todos os dias para o pagamento da mesma, sem exclusão de domingos e feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 113. A carga ou descarga das mercadorias será feita pelos concessionarios do desvio e sómente sob responsabilidade do nome destes podem ser recebidas e expedidas mercadorias.

§ 1.° O carregamento de cargas, de e para os desvios particulares, só será admittido quando completa a lotação ou capacidade do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação do vagão; serão despachados para o armazem da Estrada e dahi retirados pelos seus donos, salvo o caso de ser paga a lotação.

Art. 114. Nenhum carregamento poderá exceder a lotação e capacidade do vagão (vide artigo 100)..

Art. 115. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da Estrada de Ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 116. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, a contar de sua collocação alli, para o necessario desembaraço; findo esse prazo, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o estabelecido no § 2°.

§ 1.° Os vagões fornecidos aos desvios particulares só poderão ser empregados no transporte de objectos e mercadorias sujeitos a despacho.

§ 2.° Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para carregamento de mercadorias e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descarga não seja feito dentro do prazo, se cobrarão, a titulo de indemnização, 5$ por vagão com lotação até seis toneladas; 10$ por vagão com lotação até vinte toneladas.

Art. 117. A Estrada não se responsabiliza pelos damnos ou faltas que os carregamentos ou descarregamentos nos desvios possam acarretar ás mercadorias.

Art. 118. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, ou descarregadas pelos consignatarios, a Estrada não responderá pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 119. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 120. Pela armazenagem das cargas que decorrido o prazo de estadia livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a Estrada a seguinte taxa:

a) 2$ por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias, e 4$ por tonelada metrica, por dia, dahi em deante (vide art. 95);

b) 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos;

c) 2$ por vehiculo, por dia, sem direito á coberta.

§ 1.° A taxa da lettra *a* será applicada aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta.

§ 2.° A taxa da lettra *b* será applicada aos despachos das tabellas 3-D, 3-H e 3-I, quando descarregados, nos pateos, ficando esses mesmos despachos sujeitos ao pagamento da taxa especificada na lettra *c*, quando descarregados debaixo de coberta.

§ 3.° A taxa da lettra *c* será applicada aos vehiculos de qualquer especie, sem direito á coberta.

§ 4.° Aos materiaes depositados nos pateos das estações e não carregados por culpa alheia á Estrada, poderá ser applicada a taxa de 1$ por tonelada, ou fracção de tonelada, por dia, si o carregamento não se effectuar dentro do prazo que for estipulado (vide artigo 111).

§ 5.° A armazenagem minima de um despacho é de 200 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 121. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da Estrada até que sejam retiradas por seus donos, ou por estes despachadas nas horas do expediente.

Art. 122. As mercadorias encontradas, nas condições do artigo anterior, ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 154, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas (vide art. 163, § 3°).

Art. 123. Si no fim de 60 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, taes mercadorias poderão ser vendidas em leilão, de conformidade com o art. 159.

TRANSPORTE POR CONTA DO GOVERNO

Art. 124. Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadual estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios de conformidade com o contracto.

§ 1.° Os portadores de requisições passarão recibo pelo transporte nos mesmos documentos.

ARBITRAMENTO

Art. 125. O arbitramento, por casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela Estrada, salvo si a parte e a Estrada concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.° Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a Estrada e a parte se louvarão em um terceiro desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.° O arbitramento será reduzido a auto, assignado pela Estrada e pela parte.

Art. 126. Quando o destinatario e a Estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado pelo destinatario e pela Estrada, sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 127. No caso de ausencia do destinatario, ou de recusa do mesmo ao arbitramento amigavel, competé á Estrada requerer a venda ou remoção da carga avariada para um deposito publico, venda ou remoção que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 128. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhe, as circumstancias geraes da avaria.

§ 1.° Do auto constará:

a) a especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;

b) a data e o numero do despacho;

c) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;

d) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indicios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;

e) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;

f) qual a época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si, a defeito, insufficiencia ou á ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiveram já viajado por mar, declarar si a avaria provem ou não de agua do mar.

§ 2.° Além dos requisitos do § 1°, o auto de arbitramento deverá declarar si o destinatario ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.° Sempre que possivel, o destinatario ou pessoa que o represente deverá declarar no auto de arbitramento si acceita as conclusões da vistoria.

Art. 129. Ao formular o requerimento á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, se precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 130. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paragrapho unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da Estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 131. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 132. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 133. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificado, a vistoria ou arbitramento deverá ter logar dentro das 48 horas depois de effectuada a descarga.

RECLAMAÇÕES

Art. 134. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, encommendas e mercadorias, a Estrada não se responsabiliza senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor ou destinatario direito á indemnização. Em caso algum a Estrada indemnizará o reclamante dos lucros que o mesmo possa esperar da mercadoria extraviada ou damnificada.

a venda *ex-officio* depois de preenchida essa formalidade e expirado o referido prazo de 15 dias da data da chegada.

Art. 158. Os materiaes ou generos de qualquer especie depositados nas estações ou patios que não forem expedidos dentro do prazo de 10 dias, por culpa exclusiva dos interessados, poderão ser vendidos *ex-officio*, para desimpedimento do logar occupado e pagamento de quaesquer despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da Estrada.

Paragrapho unico. O prazo será contado do dia em que forem depositados, devendo a Estrada, sempre que possivel, notificar o interessado da venda a que tiver de proceder, com antecedencia de cinco dias.

Art. 159. As bagagens, encommendas e mercadorias ou qualquer objecto não retirados das estações dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que forem descarregados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos em leilão publico, que será annunciado pela estrada com 15 dias de antecedencia.

Art. 160. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem o direito de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, sob o pretexto de não estar esta completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes a deprecie ou inutilize.

Art. 161. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, nos dias uteis, os escriptorios se abrirão, em todas as estações, pelo menos uma hora antes da partida do primeiro trem de passageiros; e aos domingos e dias feriados, sómente meia hora antes da partida de cada trem de passageiros.

Art. 162. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, supportando todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas (arts. 70, 89, e 163).

§ 1.° A administração da Estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes, e poderá exercer esse direito sempre que suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho.

§ 2.° A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatario, de empregados destes, ou de duas testemunhas, quando os interessados não estejam presentes.

Art. 163. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados, podendo a Estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, a multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.° Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

§ 2.° Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100$ a 200$; além disso em caso de accidente, será o expedidor obrigado a indemnizar a Estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 3.° Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser do prompto vendidas.

Art. 164. As multas impostas pela Estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual poderá a Estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a Estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Art. 165. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indicio de violação ou avaria.

§ 1.° Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

§ 2.° Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 166. A responsabilidade da Estrada cessará:

a) a respeito dos objectos que se encarregar de remetter ao domicilio, no momento em que a entrega fôr certificada pelo recibo assignado pela pessôa que os receber;

b) a respeito das mercadorias e demais expedições endereçadas para serem entregues na propria estação, immediatamente após sua retirada certificada pelo conhecimento ou recibo do destinatario, nos termos das presentes instrucções.

Art. 167. Os sellos de consumo, acondicionados em volumes de mercadorias serão transportados gratis sem responsabilidade da Estrada.

Art. 168. A Estrada não se responsabiliza:

a) pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

b) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro;

c) pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias, em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

d) pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior;

e) pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento de liquido, etc.;

f) pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indicios externos que indiquem ser a avaria proveniente de negligencia de seus empregados;

§ 1.° No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da Estrada, sejam transportadas em vagões abertos, a Estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

§ 2.° Quando os generos forem carregados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a Estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo si ficar provado violação occorrida durante o percurso na Estrada.

Art. 169. A estrada não assume responsabilidade alguma pelas mercadorias e vagões emquanto estes permanecem nos desvios, á espera de carregamento, descarregamento, ou desembaraço de manobra, sendo os concessionarios os unicos responsaveis pelas faltas ou avarias que alli se derem (vide arts. 115 e 119).

Art. 170. A indemnização por animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, e cujo valor não tenha sido declarado no acto do despacho, nos termos do art. 67, não poderá exceder de:

a) 500$ cada um (no caso de serem animaes de grande valor, ou de raça, cavallos, eguas, bois e vaccas);

b) 100$, cada um (no caso de animaes de montaria);

c) 80$, cada um (sendo bois, vaccas e animaes de tracção, ou de carga);

d) 50$, cada um (sendo vitellos, novilhos e porcos cevados, grandes);

e) 20$ cada um (sendo bezerros, carneiros, cabras e porcos);

f) 5$ cada um (sendo cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos);

g) 1$, cada um (sendo aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas).

Art. 171. As clausulas de responsabildade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela Estrada, desde que fique provado ter havido culpa ou dolo por parte do seu pessoal, ou defeito de seu serviço.

Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 172. Quando, requisitado um vagão para lotação completa, for fornecido por conveniencia da Estrada, vagão de maior lotação, o expedidor não será obrigado a pagar a lotação total deste, salvo si de facto o carregamento exceder a lotação do vagão requisitado.

Na estação do destino deverá ser verificada a utilização do vagão.

Art. 173. Nos preços das passagens, fretes e outros das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 174. Todo o documento dado pela Estrada, e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se até decisão superior a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 175. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da Estrada sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 176. A Estrada não se obriga a fornecer certidões, e, quando as forneça, cobrará pelas mesmas uma taxa convencional.

§ 1.º Os remettentes ou consignatarios dos despachos são os unicos que podem obter certidões ou segundas vias relativas; outros interessados só poderão obtel-as por meios judiciaes.

§ 2.º Pelas segundas vias de conhecimentos, até dous mezes depois do despacho, cobrará a estrada a taxa de 500 réis cada uma, desde que o remettente forneça os precisos esclarecimentos;

§ 3.º As segundas vias de mais de dous mezes até a época em que são destruidos os papeis não são obrigatorias, e, quando a Estrada as forneça, cobrará a taxa do § 2º, para os primeiros dous mezes e mais 500 réis por mez excedente.

Art. 177. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por um anno; desta data em deante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de expedição, facturas, livrós e mais papeis relativos ao ultimo anno.

Art. 178. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Paragrapho unico. No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 179. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da Estrada tanto nos dias uteis como nos domingos e dias feriados, de 7 horas da manhã até ás 6 horas da tarde, podendo a Estrada antecipar a abertura ou prolongar a hora do encerramento do expediente, em geral ou parcialmente, de accôrdo com as conveniencias do seu serviço.

Art. 180. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem para a transmissão:

a) telegramma em serviço da estrada;

b) telegramma do Governo Federal e do Governo Estadoal;

c) telegrammas das autoridades;

d) telegrammas particulares urgentes;

e) telegrammas particulares ordinarios.

Art. 181. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer entrega ao destinatario, sem indagações nem pedidos de informações.

§ 1.º O nome do destinatario deverá, sempre que for possivel, ser acompanhado de indicação complementar capaz de guiar a estação destinataria no caso de alteração do nome proprio.

§ 2.º Quando o telegramma for dirigido a alguma pessoa na residencia de outra, o endereço deverá conter immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3.º Em todos os casos de insufficiencia de endereço, os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor si este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 182. Quando o telegramma for dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação da residencia.

Art. 183. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra, não podendo conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 184. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 185. E' prohibida a acceitação dos telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da Estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 186. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa sempre que essa medida se torne necessaria, a juizo do agente da estação de procedencia.

Art. 187. No acto de recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido só o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 188. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação, e na ordem estabelecida no art. 180,

Art. 189. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmittidos por series alternadas, não devendo cada serie exceder de cinco telegrammas.

Art. 190. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em series, de modo que entre essas series possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salvo a preferencia estabelecida no art. 180.

Art. 191. Os telegrammas com mais de cem palavras sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves, de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Paragrapho unico. Os telegrammas da Estrada, do Governo Federal, do Governo Estadoal e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, na ordem estabelecida no art. 180.

Art. 192. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgentes, pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario, e serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 193. A Estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu serviço ou ao serviço do Governo.

A Estrada, quando usar deste recurso, submetterá o seu acto á approvação do Governo, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

CONTAGEM DE PALAVRAS

Art. 194. Na contagem das palavras observar-se-ão as seguintes regras:

a) Tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;

b) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas, não serão todavia taxados nem transmittidos, e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;

c) serão taxados como grupos de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (art. 198).

Paragrapho unico. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 195. Serão contados como uma palavra em todas as linguagens:

a) o nome da estação telegraphica destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

b) cada palavra convencionada que preencha as condições fixadas no art. 197;

c) qualquer caracter, qualquer lettra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente; assim como qualquer signal de pontuação, apostrophes ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor (art. 194, lettra *b*);

d) o sublinhado;

e) o parenthesis (os dous signaes que servem para formal-o);

f) as aspas (os dous signaes que collocados no principio e no fim de um só e mesmo trecho);

g) as indicações eventuaes escriptas sob a fórma abreviada admittida pelo regulamento (art. 202).

Art. 196. Nos telegrammas cujo texto for redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres, e mais uma palavra, si houver excesso.

Art. 197. As palavras da linguagem convencionada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contadas como duas lettras cada uma das combinações *ae, aa, ao, oe, ue*

A combinação *oh* será igualmente contada como duas lettras nas palavras artificiaes,

Art. 198. Os grupos de algarismos ou de lettras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de lettras, serão contadas como tantas palavras, quantas vezes contiverem cinco algarismos ou lettras, mais um palavra pelo excedente.

§ 1.° Serão contados como um algarismo ou uma lettra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos. O mesmo se observará em relação a cada uma das lettras accrescentadas aos grupos de algarismos para designar os numeros ordinaes, bem como as lettras ou algarismos accrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.° Por grupos destacados de lettras, subentendem-se as lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 199. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme o prescripto no art. 198.

Art. 200. As palavras em linguagem clara insertas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas como uma palavra até a concorrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serio indivisivel de dez caracteres.

Si além disto o telegramma mixto contiver texto em linguagem por algarismos, será contado de conformidade com as prescripções do art. 198.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do art. 196, e os em linguagem por cifras, segundo as prescripções do art. 198.

Art. 201. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 196. Quando, porém, for escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras (art. 206).

Art. 202. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 195, lettra *g*, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

T M 5 — (Telegramma multiplo, cinco cópias).
R P 10 — (Resposta paga, 10 palavras).
R P 20 — (Resposta paga, 20 palavras).
R P D 10 — (Resposta paga urgente, 10 palavras).
T C — (Telegramma cotejado).
G P 100 — (Posta restante sello pago $100).
G P R 300 — (Posta restante registrado $300).
X P 500 — (Expresso pago $500).
T R — (Telegrapho restante).
M P — (Mão propria).
P C — (Telegramma com accusação de recebimento telegraphico).
P C D — (Telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente).
P C P — (Telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 203. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

a) indicações eventuaes;
b) endereço;
c) texto;
d) assignatura a transmittir;
e) assignatura para uso da repartição.

§ 1.° O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior, dever escrevel-as na minuta immediatamente antes do endereço;

§ 2.° O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativa á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas só uma vez e antes do primeiro endereço (vide art. 210).

Art. 204. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a transmittir, sendo, porém, obrigatorio para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 205. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-á fazer textualmente ou pela formula:

«Assignatura legalizada por».

Paragrapho unico. A formula «assignatura legalizada por» deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade signataria da procedencia, e só será admittida para transmissão quando o agente da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como for transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 206. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das lettras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes e cujo uso possa ser justificado, quando for necessario pela apresentação de um diccionario, poderão ser respectivamente grupadas em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	N. de palavras No endereço	No texto
Nova York	1	2
Newyork	1	1
José Pinto	2	2
Josépinto	1	1
Rua São Bento	3	3
Rua Sãobento	2	2
Avenida Luiz Antonio	3	3
Avenida Luizantonio	2	2
Avenida Paulista	2	2
Avenidapaulista (contrario ao uso da lingua)	2	2
Rio Grande	1	2
Riogrande	1	1
X P 500 (indicação eventual abreviada)	1	—
X P 500 (marca commercial — um grupo de 5 caracteres)	—	2

	N. de palavras No texto
Van de Brand	1
Vandebrande (nome de pessoa)	1
Du Bois	2
Dubois (nome de pessoa)	1
Belgrave Square	2
Belgravesquare (contraria ao uso da lingua)	2
Hyde Park	2
Hydepark (contrario ao uso da lingua)	2
Comtendencia (contraria ao uso da lingua)	2
Madame (contraria ao uso da lingua)	2
Inconstitucionalidade (21 caracteres)	2
Parte-Monnaie	2
Porte-Monnaie	2
44 1/2 (5 caractéres)	1
441 1/2 (6 caractéres)	1
3/4 8 (4 caractéres)	1
444,5 (5 caractéres)	1
444,55 (6 caractéres)	2
44/2 (4 maractéres)	1
44/ (3 caracteres)	1
2 0/0 (4 caractéres)	1
2 p 0/0	3
2 0/00 (5 caractéres)	1
2 p 0/00	3
54/88 (5 caractéres)	1
17ME (4 caractéres)	1
Le 1.529ME (1 palavra e um grupo de 6 caracteres)	3
10 francos 50 centimos	4
10 fr. 50 c.	3
Dezcincoenta	1
10 fr. 50	3
fr. 10	3
	1
Oito/10	2

	N. de palavras texto N.
5/Duodecimos	2
Maio/agosto	3
15A (numero de casa)	1
Duzentas e trinta e quatro	5
Duzentasetrintaequatro (22 caractéres)	2
Dous mil cento e noventa e quatro	6
Dousmilcentoenoventaequatro (26 caractéres)	2
E . . . X	1
Emvthf (6 caractéres)	2
Emvchf (6 caractéres)	2
CHF (marca commercial ou linguagem secreta)	1
G. H. F. (marca commercial ou linguagem secreta); (um grupo de 6 caractéres)	2
AP/M (marca commercial ou linguagem secreta); (um grupo de 4 caracteres)	1
G H F 45 (marca commercial); (um grupo de 5 caractéres)	1
G. H. F. 45 (marca commercial); (um grupo de 8 caractéres)	2
197A 199A (marca commercial); (um grupo de 9 caractéres)	2
3/M (marca commercial); (um grupo de 3 caractéres)	1
E M (lettras isoladas, iniciaes de nomes)	2
EM (iniciaes de dous nomes, reunidas abusivamente)	2
O negocio é *urgente* parta *sem demora* (7 palavras e 2 sublinhados)	9
Recebi noticias suas indirectas (muito más) telegraphe directamente (8 palavras e um trecho entre parenthesis)	9

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 207. A taxa será de 500 réis por telegramma até 10 palavras e mais 50 réis por palavra excedente.

§ 1.° Quando se destinar á Repartição Geral dos Telegraphos, a taxa será cobrada de conformidade com as instrucções existentes para o serviço em trafego mutuo com essa repartição.

§ 2.° Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 3.° A taxa do cotejo de um telegramma será igual á 4ª parte de um telegramma ordinario. Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinataria.

§ 4.° A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 5.° No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 208. As taxas dos telegrammas expedidos por conta dos governos da União e dos Estados, serão cobradas de accôrdo com as intrucções que vigorarem nos respectivos contractos.

§ 1.° Os telegrammas do Estado deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que o expedir. Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.° O direito de enviar alguma resposta como telegramma do Estado ficará estabelecido pela apresentação do telegramma do Estado primitivo em que conste o direito de responder em conta do Governo, do mesmo modo estabelecido para os telegrammas do publico com resposta paga.

§ 3.° Os de Estado, redigidos em linguagem clara, darão logar a repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora.

TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 209. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 75 % com a taxa minima de 500 réis por telegramma, podendo ter qualquer numero de palavras, sem limitação. Os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

TELEGRAMMAS MULTIPLOS

Art. 210. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma, quer a diversos destinatarios na mesma localidade, ou em localidades differentes, porém, servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse effeito inscreverá antes do endereço a indicação «x endereços» ou «TMx» que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinataria deverá figurar só uma vez no fim do endereço. Nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios as indicações relativas ao logar da entrega, taes como bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjuncto dos endereços successivos.

§ 1.° Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 203.

§ 2.° Pelos telegrammas multiplos ordinarios será sobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de addicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes.

§3.° No caso previsto no presente artigo cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe for proprio; a indicação «x endereços» ou «TMx» não deverá figurar, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluido no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte: «Communicar todos endereços» ou «CTA».

§ 4.° O telegramma dirigido a fulano e familia, pagará uma só taxa, com direito a uma só cópia.

TELEGRAMMAS COM RESPOSTA PAGA

Art. 211. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do seu endereço a indicação — R P — completa pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto, pela formula — Resposta paga....., palavras.

A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo a disposições do § 5°.

§ 1.° A indicação RP 10, empregada antes do endereço, substitue a formula — Resposta paga 10 palavras — e será contada como uma palavra, para a cobrança da taxa.

§ 2.° A formula — Resposta paga 10 palavras, empregada no final do texto, será contada como quatro palavras para cobrança da taxa.

§ 3.° O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga, ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si porém o numero de palavras fôr superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra (art. 207).

§ 4.° A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que for expedido o telegramma primitivo, ficando sujeita ao pagamento da taxa a que foi apresentada depois desse prazo.

O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a Estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.° Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou formula dos §§ 1° e 2°, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida. O nome da estação, accrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões — R P, ou resposta paga... palavras — entrará na contagem das palavras para cobrança da taxa. A taxa da resposta, em tal caso, será calculada de accôrdo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 212. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente, deverá inscrever antes do endereço a indicação — R P D — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da formula — Resposta paga urgente... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para cobrança da taxa, no primeiro caso, será feita de accôrdo com o § 1°, e, no segundo, de conformidade com o § 2°, do artigo anterior.

INDICAÇÃO DE VIA

Art. 213. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a confor-

mar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar conta o empego de outra via.

TELEGRAMMAS COTEJADOS

Art. 214. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço a indicação «cotejo» ou «T C».

§ 1.° Os telegrammas de Estado e os de serviços redigidos em linguagem secreta serão cotejados *ex-officio* e gratuitamente.

§ 2.° O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série que abranger o telegramma a cotejar, devendo o cotejo de um telegramma de Estado ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.° A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.° Para a cobrança da taxa a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palavra

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 215. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1.° O expedidor poderá entretanto pedir que o seu telegramma seja transmittido até a estação que indicar, e dahi pelo correio até o destino, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio Registrado» ou «GPR».

§ 2.° Os telegrammas com indicação «Correio» ou «GP», serão lançados no Correio como cartas ordinarias pagando o expedidor a taxa de 100 réis relativa ao sello; e os com indicação «Correio Registrado» ou «GPR» serão lançados no Correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 300 réis relativa ao sello de registro.

§ 3.° Para a cobrança da taxa as indicações «Correio» «GP» ou «GPR» serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação «Correio Registrado».

Art. 216. Os telegrammas cujos destinatarios residam fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expresso si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Expresso Pago» ou «XP», que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.° O expedidor que inscrever a indicação «Expresso Pago» ou «XP» deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de conducção.

§ 2.° A taxa de conducção, para pontos conhecidos, será préviamente estabelecida pela Estrada, devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que for julgado sufficiente para pagamento das despezas de conducção, quando tratar-se de pontos desconhecidos ou não previstos: si a quantia depositada for insufficiente, a estação de destino, dará aviso, em serviço, afim de saber se a procedencia autoriza o accrescimo preciso e se exceder a quantia excedente será restituida ao expedidor do telegramma.

§ 3.° Para a cobrança da taxa a indicação «Expresso Pago», será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «XP».

Art. 217. O telegramma poderá ficar na estação de destino até que o destinatario o procure desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Telegrapho Restante» ou «TR» que o destinatario procurará o telegramma na estação.

§ 1.° Para a cobrança da taxa a indicação «Telegrapho Restante» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «T R».

§ 2.° Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario, ou a pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 218. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado por escripto, um delegado especial, ou si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Mão propria» ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.° A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessarias.

§ 2.° Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora, um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue. Qualquer rectificação sobre viciamento de endereço, só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3.° Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que for possivel, ao expedidor o aviso de não entrega.

§ 4.° Si a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não puder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5.° Para a cobrança da taxa a indicação «Mão propria» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «MP».

Art. 219. Quando o remettente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao agente da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.° Os telegrammas nestas condições serão taxados e, si o remettente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão e a estação do destino responderá.

§ 2.° A Estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo se chegar a tempo no destino.

Art. 220. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificada, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma for entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

a) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção» ou «PC».

b) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Urgente ou «PCD».

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Postal» ou «PCP».

§ 1.° O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscripção for feita de accôrdo com a lettra *a*, por telegramma urgente si for feita de accôrdo com a lettra *b*, e, por carta, si for feita de accôrdo com a lettra *c*.

§ 2.° A indicação «Aviso de Recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quarto a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «Aviso de Recepção Postal», e como uma palavra qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3.° Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da lettra *a*, o expedidor pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da lettra *b*, pagará a taxa addicional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições da lettra *c*, pagará a taxa addicional de 100 réis correspondente ao sello do correio.

§ 4.° Si depois de expedido o telegramma, sem a indicação eventual permittida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, poderá obter dirigindo para tal fim ao agente da estação destinataria novo telegramma sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

RESTITUIÇÃO DE TAXAS

Art. 221. O expedidor terá direito á restituição da taxa, nos seguintes casos:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, se a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da Estrada;

c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com a apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 222. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 223. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionados:

a) os nomes proprios ou appellidos vulgares e communs a muitas familias;

b) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatario;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 224. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25$ annuaes.

Art. 225. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação de destino podel-o-á fazer em qualquer tempo determinando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no art. 224, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 226. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario e se este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que traga demora para outros serviços da estação destinataria.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 227. Os empregados da Estrada são obrigados á guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

RESPONSABILIDADES DAS ESTRADAS

Art. 228. A Estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas neste regulamento.

ARCHIVO

Art. 229. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 230. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras, e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

A Estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

TRAFEGO MUTUO COM A REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Art. 231. Em virtude do convenio do trafego mutuo firmado entre a Estrada e a Repartição Geral dos Telegraphos, deverão as estações da Estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino ás estações da Repartição dos Telegraphos ou da Estrada de Ferro e Administrações, quer ou não em trafego mutuo com aquella repartição.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas são as que constam das instrucções expedidas pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Directoria Geral do Expediente, 17 de novembro de 1920. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral. (5.839).

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento (*)

I

TITULO PRIMEIRO

Dos impostos sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.° Os impostos sobre a renda, de que trata o artigo 1°, ns. 41 a 46, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, recahem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias e commanditas a que se referem as lettras *a* e *b*, séde no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos e sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas lettras *a*, *c* e *e*.

k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido nas lettras *a*, *c* e *e*.

Art. 2.° A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

CAPITULO II

Do imposto sobre dividendos, juros de obrigações e de debentures, gratificações a directores de companhias e sobre casas bancarias e de penhores e estabelecimentos commerciaes e fabris.

SECÇÃO I

Da incidencia e pagamento

Art. 3.° O imposto de que tratam as lettras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, de mais de 12 %, 6 % sobre o que accrescer.

§ 1.° No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos pagos ou distribuidos em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

§ 2.° O banco ou sociedade que tiver séde em paiz estrangeiro, pagará os impostos de que tratam as lettras *a*, *b* e *c* do art. 1° sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 4.° Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções tenham taes companhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto

(*) O Sr. Ministro da Fazenda recebe, durante o prazo de dez dias, reclamações e suggestões, a contar da data da primeira publicação.

Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

§ 1.° No caso de não haver distribuição de dividendos ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, a contar do referido no art. 12 lettra *e*.

§ 2.° A falta dessa communicação presuppõe a existencia de dividendos e distribuir, cuja importancia será calculada sobre a média do arrecadado nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, sobre o lucro correspondente á taxa de 25 % do capital integralizado.

Art. 5.° Para o effeito da cobrança do imposto de que trata o art. 1°, lettra *d*, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórma individual ou collectiva façam operações proprias de bancos, não constituidas sob a fórma das sociedades mencionadas no art. 1° *a*, *b* e *c*, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 6.° O imposto a que se refere o art. 1° lettras *j* e *k*, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome collectivo, de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte forma: até 100:000$, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou do exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão ter escripta separada de forma que possam ser discriminados os lucros derivados daquella industria ou do commercio.

Art. 7.° O imposto a que se refere a lettra *c* do art. 1° recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhia, emprezas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere este artigo deverá a respectiva directoria communicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empreza ou sociedade anonyma dentro do prazo de oito dias do acto da concessão.

Art. 8.° Para os effeitos da arrecadação dos impostos de que tratam as lettras *c*, *d*, *j* e *k*, são considerados como lucros liquidos, todos aquelles que em cada balanço annual ou de menor periodo, encerrado de 31 de dezembro de 1920 em deante, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commanditarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes, como tambem as quantias levadas ás contas de fundo de reserva, lucros suspensos e titulos equivalentes.

Paragrapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despezas geraes as quantias que por ventura escripturadas como taes ou por titulos equivalentes, tiverem sido entregues aos socios ou interessados do estabelecimento, para suas despezas particulares.

Art. 9.° Os impostos de que trata o art. 1°, lettras *a*, *b*, *c* e *e*, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presidente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhias, sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 10. Os impostos a que se refere o art. 1° lettras *d*, *j* e *k*, serão cobrados em agosto e fevereiro de cada anno sobre o lucro liquido do anno ou semestre vencido em 30 de junho e 31 de dezembro antecedentes, de accôrdo com o verificado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.° Quando o estabelecimento, de accôrdo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado no segundo mez ao encerramento dos respectivos balanços.

§ 2.° Quando o estabelecimento deixar de funccionar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 3.° No caso de sonegação ou, de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25% do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto.

Art. 11. O imposto será recolhido por meio de guia em duplicata, firmadas pelo gerente da empreza ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, os quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel do accôrdo com os modelos *a*, *b*, *c* e *d*.

§ 1.° Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.° As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.° As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

SECÇÃO II

Da isenção

Art. 12. Ficam isentos do imposto sobre lucros do commercio e sobre a renda da industria fabril os estabelecimentos commerciaes e as industriaes cujo lucro annual não exceder de 10:000$000.

Art. 13. Não se comprehendem na disposição do art. 6°, as fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinadas unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção do respectivo estabelecimento agricola.

SECÇÃO III

Da matricula

Art. 14. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e estabelecimentos commerciaes e de industria fabril são obrigados a dentro do prazo de 30 dias requerer matricula e fornecer as repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 15 e 16.

§ 1.° As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 2.° O prazo a que allude este artigo será contado da data da autorização para funccionarem o quanto ás que não dependerem dessa autorização, da data de sua organização ou do inicio do seu funccionamento.

Art. 15. A matricula das companhias ou sociedades anonymas deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;

b) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;

c) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;

d) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures*;

e) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas;

f) o numero e a data do decreto autorizando o funccionamento do banco, companhia ou sociedade;

g) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções das obrigações ou *debentures* e no das quotas, as emprezas deverão communicar a occurrencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula.

Art. 16. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma ou razão social;

b) importancia do capital;

c) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;

d) numero e data do registro do contracto na Junta Commercial ou repartição competente;

e) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedida carta patente e nos Estados prova de identica autorização da autoridade competente.

Art. 17. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos *E* e *F*, será averbada não só a importancia arrecadada de cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital, sello das acções e *debentures* e ao *imposto como o das multas*.

Paragrapho unico. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accôrdo com os modelos *G* e *H*.

Art. 18. As sociedades em commandita por acções, as por quotas de responsabilidade limitada, tenham ou não séde no paiz, as sociedades anonymas com séde no estrangeiro, as casas bancarias ou de penhor e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril que já se acharem funccionando por occasião da expedição do presente regulamento, deverão requerer matricula, bem assim fornecer os elementos de que tratam os artigos antecedentes nos seguintes prazos:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos situados no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitaes dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 45 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

Art. 19. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade ou estabelecimento sujeito ao imposto de que tratam os arts. 4°, 5° e 6°, será feita a matricula *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha, quanto á rectificação da matricula sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou *debentures* e das quotas.

Art. 20. No decurso do primeiro mez de cada anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas, em commandita e por quotas, ficam obrigadas a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. As casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril tambem exhibirão, no prazo indicado, uma cópia devidamente authenticada do balanço de suas operações no anno ou semestre anterior e outra da conta de lucros e perdas.

Art. 21. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, emprezas ou estabelecimentos que deixarem de se apresentar ao pagamento.

Art. 22. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

SECÇÃO IV

Disposição transitoria

Art. 23. Para a cobrança do imposto sobre o lucro liquido dos commerciantes, no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados de 31 de dezembro de 1920 em deante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso do mesmo anno.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 24. O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %.

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da lettra anterior.

Art. 25. São isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios agricolas, bem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

Art. 26. O imposto recahe sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 27. As companhias, sociedades e firmas que fizerem outras operações além das de abertura de creditos ou emprestimos sob garantia hypothecaria, incorporando os juros desses emprestimos a outros productos para distribuição como dividendos, pagarão o imposto de 5 % de que trata o art. 1°, lettra *a*, nas épocas determinadas; e, por occasião do pagamento do imposto de dividendos, propriamente, será deduzida a importancia dos juros sobre que já tiverem pago o imposto respectivo, mediante exhibição dos conhecimentos ou certidões de cobrança effectuada.

Art. 28. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 29. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feito em seu nome.

Paragrapho unico. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 30. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omittidos ou falsificados no contracto, ou ainda incorporados em titulos representativos da obrigação principal, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 31. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar no valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 32. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.° Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.° Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular, não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.° O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypothecas), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

Art. 33. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de

30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos do que tratam os §§ 1º a 3º do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ser ogar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 34. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma, são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si occorrem algumas das hypotheses mencionadas nos arts. 30 e 31.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 35. Feita a inscripção de que tratam os arts. 32 e 33, o imposto será cobrado, tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno e sendo feita a cobrança de uma só vez, em maio, si a importancia não exceder de 50$ e, excedendo em duas parcellas, nos mezes de maio e novembro de cada anno, ou ainda em qualquer época sempre que seja exigida a prova de quitação fiscal para a pratica de algum acto relativo á hypotheca.

Art. 36. Procederão á cobrança em cada semestre ou exercicio, editaes publicados no «Diario» ou «Jornal Official», onde o houver, ou nos jornaes de maior circulação nas capitaes dos Estados e localidades sédes dos municipios.

Paragrapho unico. O pagamento effectuado depois do prazo regulamentar será cobrado com a multa de 10% si ainda não estiver vencido o prazo immediato, e com a multa de 20% si o ultrapassar esse ultimo prazo.

Art. 37. Nos casos dos §§ 1º e 3º do art. 32, os serventuarios respectivos expedirão guia, com os esclarecimentos precisos, afim de ser arrecadado pela repartição competente o devido imposto, sem embargo da que terão de enviar após á lavratura da escriptura, nos termos do mesmo artigo.

Art. 38. O imposto será arrecadado por meio de certidões ou conhecimentos, que o exactor fará encher no tempo opportuno, sendo destacados de talões, na occasião do pagamento.

Art. 39. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todas responderão solidariamente pela divida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer dellas poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 40. O imposto a que se referem as lettras *g* e *h* do art. 1º recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação, pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, e contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2% (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (5$1.000).

Paragrapho unico. A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.

Art. 41. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20%; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na fórma do respectivo regulamento.

Art. 42. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou folha official, a realizal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 43. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1º, lettra *i*, será cobrado na razão de 10 % e comprehende:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emittirem como meio de reclame e negocio necessario *coupon* que concorram a sorteios em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos por clubs de mercadorias como venda a prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão préviamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 44. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteio e o devido pelas outras emprezas ou estabelecimentos recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 45. O imposto de que trata este capitulo será recolhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarregado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1.º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedade e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com séde fóra das capitaes do Estado realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da delegacia fiscal.

§ 2.º As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.º As guias apresentadas pelas companhias de seguros serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

II

TITULO SEGUNDO

Da fiscalização

Art. 46. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás Camaras Syndicaes dos Correctores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escrivães judiciaes na esphera de suas attribuições.

Art. 47. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1º designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1º, lettras *g* e *h*, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto a que se refere o mesmo artigo, lettra *i*, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 48. Os juizes federaes ou estaduaes, não despacharão petições ou autos nem proferirão sentenças sem que fique provada quitação dos impostos aos quaes possam estar sujeitos os interessados, por força do presente regulamento.

Art. 49. Os escrivães judiciaes não extrahirão dos autos os instrumentos necessarios sem que dos mesmos conste quitação dos impostos a que se refere o presente regulamento.

Art. 50. A Camara Syndical dos Correctores ou a autoridade que nos Estados desempenhar funcções analogas não

admittirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

III

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 51. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

Paragrapho unico. No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios a exacta verificação da infracção.

Art. 52. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a verificação do facto pelo funccionario designado pela mesma repartição.

Art. 53. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessarias.

Art. 54. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 55. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 56. Os bancos, companhias e sociedades anonymas, os em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada, que deixarem de fazer o annuncio ou a communicação de que tratam o art. 4º e seu § 1º, bem como as sociedades ou emprezas que infringirem o art. 7º, são passiveis da multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Art. 57. As emprezas acima mencionadas que, espontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva, ficarão sujeitos á multa de 1 % sobre a quantia devida, pena que não deverá exceder a importancia de 5:000$000.

Art. 58. Findos os prazos estabelecidos neste regulamento sem que tenha sido satisfeito o imposto, as emprezas ou estabelecimentos acima mencionados ficarão responsaveis pela importancia do imposto, accrescido da multa de 50 % até o maximo de 10:000$, ainda que não tenham feito o annuncio ou a communicação.

Art. 59. As emprezas ou estabelecimentos que requererem matricula ou communicarem as alterações que occorrerem no capital de suas acções, quotas, ou *debentures*, fóra dos prazos estabelecidos, ficam sujeitos á multa de 500$ e os que o não fizerem, mesmo fóra desses prazos, incorrerão na multa de 2:000$000.

Art. 60. As casas bancarias e de penhor e aos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril que, fóra dos prazos marcados, requererem matricula ou prestarem os esclarecimentos exigidos no art. 16 e seu paragrapho, será imposta a multa de 200$, que será elevada a 2:000$ se deixarem de preencher essa formalidade mesmo fóra dos prazos.

Art. 61. Verificada a hypothese prevista no art. 10, § 3º, as casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril incorrerão na multa de 500$ a 2:000$, ficando além disto obrigados á satisfação do imposto devido pela fórma indicada no referido artigo.

Art. 62. As Camaras Syndicaes dos Corretores, os tabelliães, escrivães e officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 46, lettra *d*, ficarão sujeitos á multa de 100$ a 300$000.

Art. 63. Os tabelliães de notas ou quem suas vezes fizer, os officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas no art. 32, ou infringirem outras disposições deste regulamento, serão passiveis da multa de 200$ a 500$000.

Art. 64. No caso de omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 30, será imposta aos mutuantes multa de 500$ a 2:000$, igual pena, ao official publico que se reconhecer connivente na fraude.

Art. 65. Si por falta de pagamento do imposto devido pelas companhias de seguros, fôr a respectiva importancia descontada na fórma do art. 41, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, serão as mesmas companhias passiveis das multas de 500$ a 2:000$, que se deduzirá igualmente da caução, no caso de não ser satisfeita pelas emprezas devedoras.

Art. 66. Sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento, os proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$, além da importancia do imposto devido e suspensão do funccionamento emquanto a não satisfizer.

Paragrapho unico. Ao pagamento do imposto sonegado e da multa comminada neste artigo ficam igualmente sujeitos os estabelecimentos acima mencionados que, embora não autorizados, verificar-se haverem distribuido premios.

Art. 67. Os que embaraçarem ou impedirem de qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, serão passiveis da multa de 1:000$ a 3:000$, além das penas criminaes em que possam incorrer.

Paragrapho unico. Na pena comminada neste artigo ficam incursos os que, para evitarem a incidencia do imposto no exercicio de 1921, encerrarem os respectivos balanços em época differente da determinada em seus estatutos ou contractos.

Art. 68. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO IV

Dos recursos

Art. 69. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 70. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda, das decisões das delegacias fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias do Estado do Rio.

Art. 71. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, de actos das delegacias fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia, confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 72. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 73. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multas.

Art. 74. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 75. O presente regulamento entrará em vigor em de do corrente anno.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de de 1921.

No Ministerio da Fazenda serão recebidas até o dia 15 do corrente mez as suggestões alvitres e reclamação sobre o projecto de regulamento para a arrecadação e fiscalização das operações a termo.

Projecto de regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1º Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre essas operações

crado pelo art. 1º, n. 47, da lei n. 4.230; de 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º O imposto será cobrado na seguinte proporção:

a) $100 por saca de café;
b) $050 por saco de assucar;
c) $010 por kilo de algodão.

Art. 3.º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

Art. 4.º Os documentos comprobativos das operações a termo realizadas por qualquer modo, com ou sem intervenção do corrector de mercadorias ou de determinada mercadoria, serão registrados no Districto Federal, na respectiva Junta dos Correctores subordinada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e, nas demais praças, nas instituições officiaes que tiverem funcções identicas.

Paragrapho unico. Nas praças onde não houver correctores nem instituições que superintendam seus serviços, o registro dos documentos comprobativos das operações a termo será feito nas repartições locaes arrecadadoras da União.

Art. 5.º O imposto será arrecadado por meio de sello especial adhesivo, pago metade pelo comprador e metade pelo vendedor.

Art. 6.º O sello especial nas operações a termo, será apposto, na razão de metade do imposto integral, em cada uma das duas cópias dos contractos ou de outros documentos comprobatorios dessas operações.

Art. 7.º O sello especial nas operações a termo realizadas nas condições do art. 4º deste regulamento, será apposto e inutilizado com o visto, data e assignatura dos operadores.

Art. 8.º Nas operações a termo realizadas directamente entre operadores residentes em localidades differentes, o imposto será na totalidade pago na praça remettente pela apposição dos respectivos sellos em duas guias, na razão de metade em cada uma, para esse fim apresentadas á competente repartição arrecadadora local, que os inutilizará devidamente, procedendo depois ao necessario registro.

Paragrapho unico. Quando nas operações a que se refere este artigo houver a intervenção do corretor, o pagamento integral do imposto e o registro far-se-hão na praça onde fôr lavrado o contracto, cabendo á Junta dos Correctores do Districto Federal ou á identica repartição official de outras praças ou ainda á respectiva estação arrecadadora a inutilização do sello.

Art. 9.º Si se verificar que a quantidade ou peso das mercadorias é maior que os que serviram de base ao pagamento do imposto, ficam os operadores obrigados ao pagamento da differença, em sellos, arrecadados e inutilizados na fórma das disposições anteriores deste regulamento e apposto em duas guias, registradas na repartição competente.

CAPITULO II

DO SELLO ESPECIAL ADHESIVO

Art. 10. Para o pagamento do imposto sobre as operações a termo relativas a café, assucar e algodão, fica creado o sello especial adhesivo, com indicação de «imposto sobre operações a termo», e dos seguintes valores: $100, $200, $500, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$ e 50$000.

Paragrapho unico. No calculo do pagamento do imposto serão cobrados como $100 as fracções inferiores a esta quantia.

Art. 11. A' Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional cabe submetter á approvação do Sr. ministro da Fazenda o formato e dimensão dos sellos especiaes, preparados os desenhos pela Casa da Moeda.

Art. 12. A Casa da Moeda fará os supprimentos do sello especial, á Recebedoria do Districto Federal, á Alfandega do Rio de Janeiro em relação á Mesa de Rendas Federaes de Macahé, ás Collectorias Federaes do Estado do Rio e ás Delegacias Fiscaes nos Estados, mediante prévia requisição.

Art. 13. A venda do sello especial adhesivo cabe, no Districto Federal, á Junta dos Correctores de mercadorias e de navios subordinada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e nos Estados ás repartições officiaes de identicas funcções.

Paragrapho unico. A venda será realizada pelas repartições arrecadadoras da União, nas localidades onde não houver junta de correctores ou instituições correspondentes.

Art. 14. As repartições arrecadadoras nos Estados serão supplidas dos sellos especiaes, mediante pedido escripto, acompanhado de demonstração referente ao movimento de vendas por conta dos supprimentos anteriores.

Art. 15. As juntas de correctores de mercadorias ou as repartições officiaes que tenham igual funcção serão supridas pela Recebedoria do Districto Federal e repartições arrecadadoras das respectivas sédes nos Estados, mediante pedido escripto e assignado pelos respectivos chefes, provada a applicação dos sellos anteriormente supridos.

Art. 16. O syndico e os dirigentes a que se refere o artigo anterior poderão supprir-se de sellos especiaes de importancia maior de 1:000$, diariamente, si for justificada a sua necessidade.

Art. 17. O recolhimento do producto da venda dos sellos especiaes realizada pelos syndicos e dirigentes da junta de correctores de mercadorias e de navios e dos estabelecimentos officiaes congeneres, será feito diariamente nos cofres da Recebedoria do Districto Federal e nos Estados ás respectivas estações arrecadadoras.

Art. 18. Pela venda dos sellos especiaes, ao syndico e aos chefes dos serviços identicos nos Estados, referidos nos arts. 15, será abonada a porcentagem de 4%, deduzida no acto do recolhimento do producto da mesma venda.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do imposto cabe em geral á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, ás juntas e camara de correctores de mercadorias e repartições identicas officiaes, quer do Districto Federal, quer dos Estados, e ás competentes estações arrecadadoras da União.

Art. 20. Para os effeitos da fiscalização, as repartições mencionados no art. 15, deverão ter um livro para registro das operações a termo, e nesse registro serão mencionadas a qualidade, quantidade, ou peso das mercadorias, respectivo imposto pago, numero dos contractos e nomes dos correctores si os contractos tiverem sido realizados por seu intermedio e os nomes dos operadores.

Art. 21. O corretor intermediario de uma operação a termo é obrigado a mencionar em seu protocollo a importancia do imposto pago e a respectiva data.

Art. 22. Para os effeitos fiscaes o syndico de correctores de mercadorias e chefes de serviços identicos e os de repartições arrecadadoras poderão exigir das caixas que garantem a liquidação das operações a termo uma relação mensal em que mencionarão a quantidade de volumes registrados, preço especie de mercadoria, o nome do corretor que tiver intervindo na operação e data da entrega.

CAPITULO IV.

DAS PENALIDADES

Art. 23. Fica sujeito á multa de 2:000$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) si deixar de sellar e registrar contractos ou documentos comprobatorios das operações realizadas;

b) si não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e peso das mercadorias.

Art. 24. O corretor intermediario de uma operação a termo fica sujeito á multa de 1:000$ si não cumprir em todas as suas partes o art. 22 e em 2:000$ si mencionar falsas declarações.

Art. 25. Os chefes das repartições arrecadadoras referidas no art. 4º incorrerão na multa de 500$ si deixarem de exigir o respectivo sello e effectuar o registro determinado no mesmo artigo.

Art. 26. O syndico das juntas de correctores de mercadorias e os chefes de instituições officiaes congeneres sujeitar-se-hão á multa de 500$ si não fôr feito o recolhimento diario do producto da venda dos sellos, além da perda da porcentagem.

Art. 27. As caixas de liquidação que garantirem liquidação de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, sem prova do pagamento do imposto sobre as mesmas operações, ficam sujeitas ás multas de 2:000$, por operação registrada.

Art. 28. As multas comminadas neste regulamento serão impostas pelo director da Recebedoria do Districto Federal e pelos chefes das repartições arrecadadoras federaes nos Estados e no Territorio do Acre, mediante processo, que terá por base a representação das repartições fiscalizadoras ou denuncia.

§ 1.º As representações deverão ser devidamente justificadas ou acompanhadas de provas.

§ 2.º As denuncias poderão ser dadas por funccionarios de Fazenda, agentes fiscaes do imposto de consumo e por quaesquer pessoas, em documento escripto e assignado, acompanhada de provas ou indicios da infracção.

Art. 29. De posse da representação ou denuncia as autoridades a que se refere o art. 28 marcarão prazo de 15 dias para os infractores ou denunciados apresentarem defesa e após a mesma proferirão seu julgamento.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 30. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para o ministro da Fazenda das decisões proferidas pela Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes nos Estados, Mesa de Rendas Federaes de Macahé e Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes das decisões das repartições que lhes são subordinadas.

Art. 31. Das decisões proferidas em favor das partes haverá recurso *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para o ministro da Fazenda, de actos da Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes, Mesa de Rendas Federaes de Macahé e Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes das decisões das repartições que lhes são subordinadas.

Paragrapho unico. Não ha recurso *ex-officio* das decisões em 2ª instancia confirmativas das de 1ª favoraveis ás partes.

Art. 32. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão e só será encaminhado á instancia superior mediante deposito prévio da importancia do imposto e da multa.

Art. 33. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto recurso ou preenchida a formalidade exigida na segunda parte do artigo antecedente a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Emquanto não forem preparados e postos em circulação os sellos especiaes destinados á arrecadação do imposto de que trata este regulamento, a cobrança far-se-ha mediante guia de recolhimento do imposto devido, assignada pelos operadores ou pessoas competentes, cabendo ás repartições arrecadadoras certificar esse pagamento nas cópias dos contractos ou documentos comprobatorios de cada operação.

§ 1.º Certificado o pagamento, a repartição arrecadadora procederá ao necessario registro, se essa attribuição lhe couber, na falta da Junta dos Corretores de mercadorias e repartições officiaes semelhantes.

§ 2.º Si na séde da repartição arrecadadora houver Junta de Corretores de mercadorias ou instituições officiaes incumbidas de serviços analogos, os operadores ou pessôas competentes deverão apresentar incontinente os documentos aludidos neste artigo ao registro das mesmas juntas ou repartições officiaes de funcções identicas.

Art. 35. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1 de março do corrente anno.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo Federal da Segunda Vara

EXPEDIENTE DE 22 DE NOVEMBRO A 4 DE DEZEMBRO DE 1920

Acção ordinaria

Autores, Brond & Robinson; ré, a União Federal.—Em prova.

Exame de corpo de delicto

Supplicante, o Dr. Caio M. de Barros; paciente, Julio de Moura.—Julgado por sentença,

Habeas-corpus

Supplicante, o Dr. Caio M. de Barros; paciente, Julio de Moura. — Julgado por sentença.

Justificação

Justificante, Pantaleão F. da Silva.—Vista ao Dr. Procurador. Idem. Justificada Dona Malvina P. C. Bolivar.

Acção ordinaria

Autor, Antonio da C. Lage; ré, a União Federal.—Cumpram-se os venerandos accórdãos.

Summarios crimes

Autora, a Justiça Federal; réo, Pedro Arthur de Araujo.— Ao Dr. Procurador Criminal.

Autora a Justiça Federal; réo, Virgilio Benicio dos Santos.

Vistos, etc. Julgo por sentença a prescripção requerida a fls. 2 pelo Dr. Procurador Criminal quanto á accusação feita a Virgilio Benicio dos Santos para que produza os effeitos legaes.

Habeas-corpus

Supplicante, Luiz D. Dias Simões; paciente, Waldemar Augusto Ribeiro. Vistos, etc. — Julgo improcedente o pedido e denego a ordem impetrada.—Custas, como de lei.

Acção summaria

Accidente de trabalho — Autora, Carolina Rody; réos, Wilson Sons & Comp. — Vistos etc. Rejeito a excepção de fls. 20 e mando que aos réos seja assignado novo prazo para a defesa, pagas as custas na fórma da lei.

Acções ordinarias

Autor, E. Fonseca; ré, a Companhia de Minas e Viação de Matto Grosso.—Em prova.

Autores, Fróes Filho & Comp.; réos, Barbosa e Albuquerque.—Recebida a contestação, prosiga-se.

Embargos

Supplicante, o coronel Albino Costa.—Vistos, etc.—Rejeito os embargos de fls. 100 em face da completa ausencia de prova do allegado pelo embargante, a quem condemno nas custas, tendo como tenho por subsistente a penhora de fls. 92 v. P. R. intime-se. Districto Federal, 24 de novembro de 1920. — *O. Kelly.*

Notificação

Notificantes, José Antonio Tanure e outro; notificados, George Larme e outros. — Prosiga-se.

Acção ordinaria

Autores, Israel Rangel & Comp.; réos, Carvalho Irmão & Comp.—Recebida a contestação, prosiga-se.

Summarios crimes

Autora, a Justiça Federal; réo, Clodoaldo de Oliveira. — Vistos etc. Julgo por sentença de accordo com o que requereu a Dr. Procurador Criminal, a fls 2, a prescripção da acção penal contra Clodoaldo de Oliveira pelo delicto previsto no art. 52 da lei numero 3.208 de 1916.

Autora, a Justiça Federal; réo, Leonidas Gonzaga.—Idem.

Justificação

Justificantes, Hercilia Pires de Carvalho e Albuquerque e outros. — Julgada por sentença.

Acção ordinaria

Autores, Arp & Comp.; ré, a União Federal.—Em prova.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Merino & Comp.—Não mostrando os documentos de fls. 28 a 35 ter sido *paga* ou *annullada* a divida (e antes, inferindo-se o officio e documentos de fls. 21 a 22 continuar a autora a se considerar credôra dos réos), não é caso de ser suspenso o proseguimento do Executivo, como, naquellas hypotheca, faculta a lei. (Decreto n. 10.903 de 20 de maio de 1914, art. 103, salvo aos réos o direito de deduzirem a defeza que tiverem, por meio de embargos, após a penhora ou seguro o juizo.

Execução de sentença

Exequentes, D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo e outro; executada a União Federal.—Diga a exequente.

Desapropriação

Supplicante, a União Federal; supplicados, João de Moraes Macedo e sua mulher.—No meio terceiro perito o Dr. A. de B. Moreira Lima.

Execução de sentença

Exequente, D. Hermengarda Freire Zenha de Figueiredo e outra; executada, a União Federal.—Digam as partes.

Summario Crime

Auctora— A Justiça Federal; Réo — Albertino Henrique de Moraes.

E attendendo a que os autos mostram ter tentado subtrahir do Deposito Nacional, repartição a cujo quadro de funccionarios pertencia, uma chapa de zinco estimada em vinte e dous mil réis, deixando de se consumar o delicto por circumstancias independentes da sua vontade; attendendo a que, consoante a jurisprudencia, não é de se applicar á especie o disposto no art. 2º do dec. leg. n. 2.110 de 30 de setembro de 1909, porquanto, de tal faculdade, instituida mais em proveito da fazenda publica que dos delinquentes, somente podem se utilizar os que, tendo completado a

subtracção de valores do Estado se propõem a resalvar integralmente o damno, pela restituição ou pagamento; attendendo a que o M. P. não articulou aggravantes no libello e que, da prova colhida, se apura não haver precedente algum que desabone a conducta do réo, além do facto pelo qual se vê processado o que importa em se reconhecer militar em seu favor a attenuante do art. 43 paragrapho 9º do Codigo Penal;

Por estes fundamentos, julgo apurado o libello e procedente a accusação, para condemnar como condemno o réo Albertino Henrique de Moraes a pena de um anno, um mez e dez dias de prisão cellular, que será cumprida na Casa de Correcção desta Capital, perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica por cinco annos, quatro mezes e multa de seis e dous terços por cento sobre o valor da cousa que tentou subtrahir, custas, grão minimo das penas dos arts. 1º «a» e 1º do decreto legislativo n. 2.110 cit. combinados com os arts. 13 e 63. Codigo Penal. P. Intime-se.

Districto Federal, 24 de novembro de 1920. —*Octavio Kelly.*

Acção Ordinaria

Auctor— Dr. Ernesto Fonseca.
Réo—Severo Dantas.
Vistos, etc.

Allegando o autor ter adquirido do réo, nesta capital, por intermdio de terceiro, um auto-piano J. Gunther e 40 rolos de musicas, pelo preço de 3:700$, reclama na presente acção, a condemnação do vendedor a restituir-lhe o preço recebido; sob o fundamento de não ser nova aquella peça, mas, ao contrario, accusar bastante uso.

Defende-se o réo dizendo ter transigido com Soares Figueiras e não com o autor e conclue sustentando a improcedencia do pedido. Isto posto.

E attendendo a que o documento de fls 9 deixa evidente que, não obstante ter sido a venda feita a Soares Filgueiras, o réo não ignorava que o auto-piano se destinava ao autor, «cuja noiva o examinou» antes de se fechar a transacção, o mesmo fazendo outras pessoas da confiança do intermediario;

Attendendo, porém, a que não ficou provado que a peça tivesse varios vicios ou defeitos occultos que a tornassem impropia ao uso, ou lhe diminuissem o valor;

Attendendo a que a attestação constante do documento de fls. 10, assignada por tres commerciantes de ramo de negocio ignorado, um medico e um professor de musica, não vale como laudo pericial, dada a feição «extra-judicial» de que se reveste, concluindo-se da simples inspecção, ter sido escripto pelo proprio autor e apenas assignado pelos attestantes:

Attendendo a que tendo mediado, entre a venda e a recusa do autor, um prazo superior a tres mezes, não é de se excluir, na ausencia de prova em contrario a possibilidade de terem provindo os apontados estragos de circumstancias occorridas posteriormente áquella operação.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a acção e condemno o autor nas custas. P. e R. intimadas as partes. Districto Federal, 17 de novembro de 1920. — *Octavio Kelly.*

Acção summaria

Autor, Theophylo Sylvestre Jones Filho; ré, a União Federal.

Allega o autor ter sido nomeado pelo presidente da Côrte de Appellação deste Districto, em 30 de abril de 1917, de accôrdo com o art. 10, paragraphos 5 e 6 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do mesmo anno, official de justiça da 4ª Pretoria Civel, com o direito de ser conservado «emquanto bem servisse»; que sem ter praticado falta, irregularidade ou crime no exercicio da funcção, foi exonerado por aquella autoridade em 6 de junho de 1919, antes de lhe chegar ás mãos o inquerito instaurado pelo juiz daquella Pretoria; que de uma tal investigação não resultou prova alguma contra o autor, cuja nota de demissão a bem do serviço publico, mereceu ser mais tarde cancellada; que recorrendo ao Supremo Conselho, do acto do presidente da Côrte, não conseguiu ser encaminhada a reclamação, que formulára, por entender o mesmo presidente serem as nomeações e exonerações dos officiaes de justiça actos de sua competencia privativa. Pede, pela presente acção, a condemnação da ré nas custas, perdas e damnos, que se liquidarem do acto demissionario, que reputa lesivo de seus direitos.

Defende-se a ré, sustentando, como preliminares, a irregularidade da acção, por não ser autoridade administrativa a que demittira o autor, e a nullidade do feito, por não ter sido citada a parte interessada, que no caso seria o official provido na vaga aberta. «De meritis»: que o acto demissorio se justificou pela circumstancia de não merecer o réo o credito exigido de funccionarios, a quem a lei attende a fé publica, uma vez que se apurou no inquerito de fls., escripto que esse mesmo interessado insiste em affirmar não o ser.

Isto posto: — E attendendo a que as disposições contidas no art. 12 da lei n. 221 de 1894 são applicaveis exclusivamente ás causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes, por actos ou decisões das autoridades administrativas da União. — (Accordão do Supremo Tribunal Federal de 6 de dezembro de 1902 e 24 de novembro de 1913).

E nem se diga que o presidente da Côrte de Appellação, cujo acto pretendo o autor annullar, deve ser equiparado aos agentes do Poder Executivo, quando no exercicio de funcções analogas os desse poder, nomeia ou demitte funccionarios, uma vez que o texto, que constituiu a acção summaria especial, não se refere aos actos administrativos de quaesquer autoridades administrativas da União (art. 73) o que é diverso, accrescendo que a expressão usada pelo legislador em 1894, foi repetida pelo de 1908, quando extendeu o processo ás acções contra os actos da mesma natureza praticados aelos Estados e municipios — (Lei n. 1.530, art. 6º); Attendendo a que, em face do art. 47, § 1º, n. 4 da lei n. 221 cit. importa em nullidade insupprivel o emprego do processo especial para o caso em que a lei não admitte». Julgo nullo o processado e condemno o autor nas custas. Publique-se e registre-se, intimadas as partes.

Districto Federal, 23 de novembro de 1920. —*Octavio Kelly.*

EXPEDIENTE DE 6 A 18 DE DEZEMBRO DE 1920

Acção de seguro

Autores, J. A. Esteves & Comp.; ré, a Companhia Americana de Seguros. — Visto, etc. Julgo não provada a excepção de incompetencia opposta a fl. 112 pela Companhia Americana de Seguros contra J. A. Esteves & Comp., uma vez que se verifica da apolice de fl. 9, ter sido o seguro effectuado pelo agencia dos excipientes nesta Capital e não soffrer contestação o principio legal de que as pessoas juridicas teem domicilio no logar em que contratam, desde que ahi tenham succursal ou agencia. Assegure-se novo prazo á defesa e pague o excipiente as custas.

Districto Federal, 3 de dezembro de 1920. *Octavio Kelly.*

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réos, Pedro Guimarães e Roberto Bonosse.—Vistos, etc. Confirmo o despacho de impronuncia de fls. 79 e 80, pelos seus fundamentos, que são conforme o direito e á prova dos autos.

Habeas-corpus

Impetrante, Arthur Godinho; paciente, Sabino Rodrigues Lopes.—Vistos, etc. Julgo improcedente o pedido e condemno o impetrante nas custas.

Acções ordinarias

Autor, o Dr. Manoel dos S. Marques; ré a União Federal.—Em prova, idem.

Autor, Frederico Monteiro de Barros; ré a União Federal.—Idem.

Autor, Domingos Gonçalves Ribeiro; ré, a União Federal.— Idem.

Vistoria com arbitramento

Supplicante, a Companhia Transporte e Carruagens; supplicado, a União Federal.— Julgada por sentença.

Execução de sentença

Exequentes, D. Joanna Fortuna de Oliveira e seus filhos; executada, a União Federal. Expeçam-se os precatorios requeridos a fls. 105 e 111, exceptuado o relativo ao exequente Leopoldo que não se acha regularmente representado em juizo.

Acção ordinaria

Autor, José dos Santos Moura; réo, Tesouro Côrtes. — Defiro a petição de fl. 15, fazendo recibo nos autos.

Acção rescisoria

Autor, Joaquim da Silva Guimarães; ré, a União Federal. — Sejam os autos presentes a V. Instancia Superior, scientes ás partes.

Acção executiva

Autor, Dr. Jonas Corrêa da Costa; réos, Manoel Martins e outro: — Recebo sómente no effeito devolutivo a appellação interposta a fl. 75. Sejam os autos presentes V. Instancia Superior no prazo legal scientes, ás partes.

Summario crime

Autor, a Justiça Federal; réo, Pedro Arthur Araya.—Recebo o libello de fl. 54. Dello dê o escrivão cópia ao réo para contrariar querendo.

Acções ordinarias

Autora, D. Isaura de Freitas Figueiredo; ré, The New York Life Insurance Company, Limitad. — Recebo, em ambos os effeitos a appellação interposta a fl. 88. Sejam os autos presentes a V. Instancia Superior no prazo legal, scientes ás partes.

Autor, Z. de Araujo; réo, o Lloyd Transatlantico Brasileiro. —Em prova.

Autor, Elysiario da Silveira Andrade; réo, Dr. Jeronymo F. de Alencar Lima. — Cumpram-se os venerandos accordãos.

Acção ordinaria

Autora, D. Herminia Hussak; ró, a União Federal. — Diga o Dr. procurador sobre o termo, de accôrdo com o requerimento de fl. 20.

Execução de sentença

Exequente, Eduardo Agnello Pestana de Aguiar; executada, a União Federal.—Digam as partes sobre a reforma da conta.

Acção summaria especial

Autor, Antonio da R. Miranda; ré, a União Federal.—Vistos, etc.:

E attendendo a que sem embargo do que dispõe o art. 35 do Codigo Civil, subalsto a competencia dos juizes seccionaes para o processo e julgamento das causas movidas contra a Fazenda Federal por factos occorridos nas respectivas secções, ou «actos que nellas tenham de produzir os seus effeitos»;

Attendendo a que o excepto ex-administrador de uma mesa de rendas no Estado de Mat

ranhão, pretendendo a annullação judicial do acto que o exonerara, sómente poderia aforar a causa no Juizo da secção desse Estado e não no do Districto Federal («Accórdão n. 2.424, de 12 de junho de 1918, agg.»);

Por estes fundamentos, julgo penhorada a excepção de fl. 31 e condemno ao excepto nas custas.

Districto Federal, 30 de novembro de 1920. — *Octavio Kelly.*

Acção executiva

Autor, Jorge Alberto dos Santos; ré, Margarida Rosa da Silva.— Recebo a appellação no effeito devolutivo. Sejam os autos presentes á veneranda instancia superior, no prazo legal, scientes as partes.

Notificação

Supplicantes, Joaquim M. Coelho & Comp. — Revestindo-se a intervenção de fl. 30 da feição de embargos oppostos á retenção de mercadorias requerida a fl. 2, baixem os autos ao cartorio para ser paga a taxa judiciaria. (Decreto n. 3.312, de 1899, artigo 3 b») e sellados devidamente voltem á conclusão.

Justificação

Justificante, Maria Isabel. — Julgada por sentença.

Notificação

Notificante, José Machado do Nascimento; notificados, Illmo & Comp.— Vista aos réos.

Justificação

Justificante, Antonio de Andrade. — Vista ao Dr. procurador criminal.

Notificação

Notificante, Eduardo Rodrigues; notificado, Martin Adolpho Hock.— Prosiga-se.

Summaria crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Francisco Carlos Acc.— Cumpra-se.

Fiança

Supplicante, Julio Brigido Sobrinho; supplicada, a Sociedade A. Lloyd Nacional.— *Diga a parte sobre a impugnação.*

Acções ordinarias

Autores, Fróes Filho & Comp.; réos, Barbosa Albuquerque & Comp. — Vista para a treplica.

Autor, o Dr. Ernesto Fonseca; réo, Severo Dantas.—Recebo, em ambos os effeitos, a appellação interposta a fl. 33. Sejam os autos presentes á Superior Instancia, no prazo legal, presentes as partes.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Ignacio Bittencourt.—Junte o signatario das petições de fls. 35 e 50 a outorga de «todos» os condominos do predio n. 108, penhorado a fl. 11; uma vez que nas certidões de fl. 42 se apura que ha outros além do outorgante de fls. 40 e 43.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Jeronymo P. Alberto.—Vistos, etc. Julgo improcedentes os embargos de fl. 17 e subsistente a penhora, para que se prosiga na execução, pagas as custas pela embargante.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Rachid Jorge—Indefiro a reclamação de fl. 8, prosiga-se como requer o Dr. procurador. Idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Miguel M. Corrêa.—Idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Santo Brivano.—Idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Ulls Abrahim.—Idem.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional, executado, Jorge Nasser. — Julgada por sentença a penhora de fl. 21.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Marcellino e outros.—Idem.

Notificação

Notificantes, Joaquim M. Coelho & Comp.— Sobre a impugnação de fl. 108, diga o requerente de fl. 106.

Execução de sentença

Exequentes, Paulo Passos & Comp.; executado, Nazario Gurgel.—Vistos, etc. E attendendo a que os embargos de fls. 179 a 186 na parte de nullidade e *infringencia* dos accórdãos exequados, já foram apreciados e rejeitados pelas VV. decisões de folhas 382 v. e 400; attendendo a que em face do que dispõe o art. 47, § 1°, da lei n. 221 de 1894 somente é insupprivel a nullidade resultante de falta da citação para a acção e para a execução (dec. n. 848, de 1890, art. 105), e na especie dos autos consta a citação do embargante para o inicio da execução (f. 1.62) e que esse interessado, antes da penhora, já havia constituido procurador, que em tempo util pediu vista dos autos e articulou (fls. 168 v., 177 e 179); attendendo a que a carta de sentença foi extrahida com a observancia dos preceitos legaes, contendo as peças exigidas pelos arts. 38, § 1°, e 43 do decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899;

Attendendo a que a prova da successão se reputa supprida uma vez que no curso da acção ainda em 2ª instancia nenhum defeito arguiu o embargante quanto á intervenção do liquidante;

Attendendo a que o pretendido excesso de taxação de custas que se aponta como existente na conta de fls. 146 e 148, improcede, pois que resulta da circumstancia de ser a causa de valor excedente a quinhentos contos de réis, como em que os emolumentos são devidos na razão do triplo (decreto cit. obs. 1 ao n. 84);

Attendendo, porém, a que merece reforma a conta de fl. 150 na parte relativa aos juros de móra sobre a indemnização de 300.000$ e que deveriam ser calculados na razão de seis por cento e não na de doz por cento, porquanto esta taxa somente foi convencionada para o caso de móra no pagamento da divida proveniente de adiantamentos feitos pela firma exequente—, *ut* escriptura a fl. 28 v.,— julgo em parte provados os embargos para mandar que seja deduzida da conta a differença de juros entre a taxa de 6 % e de 10 % calculados sobre a predicta indemnização e respectivamente corrigidas as verbas de multa e custas, cujas bases ficaram alteradas pelo desconto daquella differença.

Custas em proporção. P. e R. intimadas as partes.

Districto Federal, 6 de dezembro de 1920.— *Octavio Kelly.*

Acção ordinaria

Autora, a Companhia Alliança da Bahia; ré, a União Federal.

Allega a autora que, na qualidade de seguradora de mercadorias embarcadas por G. Hernandez no vapor «Saturno» em 1912 e transferida em Montevidéo para bordo vapor «Martinho», do Lloyd Brasileiro, pagou ao segurado a importancia de dezenove contos novecentos e quatorze mil e cincoenta réis, valor dos volumes numeros tres, cinco, seis e nove, cahidos ao rio no acto do desembarque em Corumbá, por impericia da tripulação, pela qual responde o armador;

que, em se tratando de um acto «culposo» de funccionarios do Lloyd, cabe a autora haver da ré a indemnização do seguro pago com os juros legaes desde a data do sinistro.

Defende-se a ré sustentando;

a) que a acção é nulla, por não estar instruida com o conhecimento do frete, instrumento do contracto (*Cod. Commercial, artigos* 576, 586, 587 e 589);

b) que, em face da clausula 13ª desse documento prescreve toda e qualquer reclamação por avaria, extravio ou violação de volumes, não apresentados ao agente no praso de tres dias depois de terminada a descarga;

que o propria Codigo Commercial no artigo 618 fixa o periodo de 38 horas para a constatação de damnos, roubos ou diminuição da carga, libertando o conductor da responsabilidade se o consignatario deixa de fazer certo o facto por meio de vistoria judicial;

c) que a clausula 1ª *a* da apolice véda o pagamento do seguro quando o prejuizo resulta de barataria ou impericia do capitão da equipagem, regra que é consubstanciada no artigo 711 n. 12 do codigo citado.

E nas razões finaes argue:

d) que as mercadorias foram, em sua totalidade, entregues ao despachante do consignatario sem damno algum, provindo o supposto sinistro de um imaginario accidente concebido para lesar á autora, que, no caso, se se deixou illudir, deve-se as facilidades com que se conduziu na liquidação do seguro.

Isto posto:— E attendendo a que improcede a allegação de nullidade do feito por não ter sido a inicial acompanhada do conhecimento original (Reg. n. 737 de 1850, art. 67, § 7°, remissivo aos arts. 303 e 589 do Codigo Commercial), uma vez que a lei n. 221 de 1894, restringindo as nullidades insupprivels ás que innumerou no art. 47 e seus paragraphos, implicitamente considerou suppridas pelo silencio das partes não as arguindo em tempo proprio, as demais ainda que reputadas «substanciaes» pela legislação processual anterior:

« De meritis » —Attendendo a que a autora, com os documentos de fls. 8 e 20, provou ser cessionaria do segurado, em cujos direitos ficou subrogada pelo pagamento da importancia do seguro;

O facto de ter sido entregues á guarda e transporte do Lloyd Brasileiro as mercadorias referidas na apolice de fl. 20 (fl. 70), e que parte dellas acondicionada em quatro volumes, desappareceu, certificando o commandante haverem cahido ao rio no momento de serem desembarcadas do vapor no porto de Corumbá — (fls. 16 e 17) e a Alfandega, não constarem da folha de descarga sobre agua — (fl. 19);

Attendendo a que a clausula 13ª dos conhecimentos emittidos pelo Lloyd e o disposto no art. 618 do Cod. Commercial não se applicam ao « desapparecimento » de volumes e sim a «faltas» ou «damnos» que algum delles accuse no acto do recebimento pelo dono ou consignatario, e tanto assim que, no caso de não ser a avaria ou diminuição «visivel por fóra», ainda assiste ao interessado a faculdade de constatal-a no prazo de doz dias que se segue;

Attendendo a que as isenções da responsabilidade do segurador, instituidas em seu beneficio, nas varias alineas do art. 711 do Codigo Commercial, não privam o segurado, nem o segurador, que dellas não se quiz aproveitar e que pelo pagamento do seguro se tornou subrogada nas acções, que competissem áquella, de demandar ou o afretador pelo resarcimento do damno causado por negligencia, culpa ou mesmo fraude imputada á tripulação — (Cod. Comm. arts. 99 e 519);

Attendendo a que a ré, como responsavel pelas obrigações a extincta S. A. Lloyd Brasileiro (Decr. n. 10.387, de 13 de agosto de 1913), cujos serviços é incumbida a explorar, incumbia a prova de não terem os prepostos dessa empreza agido com omissão ou descuido na descarga dos volumes desapparecidos, para excluir a culpa presumida — (Cod. Comm. art. 103), ou a demonstração de que tal desapparecimento não se déra, exhibindo a

declaração do quem os recebera no posto de destino, mas em vez de fazel-o, argúe (e assim mesmo tardiamente, depois de encerrada a phase probatoria da causa) a existencia de manobras fraudulentas, para as quaes de nenhum modo concorrera a autora, e que si verificadas sómente poderiam resultar da intervenção de empregados do Lloyd e funccionarios da ré — (docs. de fls. 99, 101 e 108), circumstancias que bastariam para legitimar a reclamação da autora, si não como cessionaria do segurado, certamente como seguradora embaida em sua boa fé por documentos firmados pelo commandante do navio e certidão da Alfandega devidamente authenticadas (fls. 16, 17 e 19);

Attendendo a que a ré não impugnou o valor das mercadorias, que se continham nos volumes em questão e que servira de base á liquidação do seguro — (fls. 8 e 9);

Por estes fundamentos, julgo procedente a acção e condemno a ré no pedido, juros de móra e custas. Publique-se e registre-se intimadas as partes. Desta decisão appello *ex-officio* para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Districto Federal, 30 de novembro de 1920. — *Octavio Kelly.*

Vistoria com arbitramento

Supplicantes, P. S. Nicholson & Comp.; supplicado, J. V. Reed. — Julgada por sentença.

Notificação

Notificantes. Joaquim M. Coelho & Comp.— A' vista do que se allega a fls. 106 e 112 sobre a existencia de um ajuste para a venda da mercaderia retirada, digam os requerentes se concordam com a venda da mesma mercadoria pelo preço constante do referido ajusto.

Acção ordinaria

Autor, o major José Caetano Alves de Oliveira; réo, Antonio Nicolino.— O egregio Supremo Tribunal Federal. Mantenho a decisão recorrida, cujos fundamentos não se mostram abalados pela impugnação do aggravante. Subam os autos á V. instancia superior que, como sempre, melhor dirá.

Carta precatoria

Deprecante, o Juizo Federal do Estado do Rio Grande do Norte; deprecado, o Juizo Federal da 2ª Vara; requerente, Antonio Campitelle.—Devolva-se, pagas as custas.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Pedro Arthur de Avaya. — Designo o escrivão dia e hora para audiencia de julgamento, scientes as partes.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Paulo André de Lemos.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Albertino Henrique de Moraes. — Seja o réo intimado para o pagamento da multa no prazo de oito dias, sob as penas legaes.

Autora, a Justiça; réo, Francisco Gonçalves.—Vista ao procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal; reo, Francisco Carlos. — Intime-se o réo para no prazo de oito dias effectuar o pagamento da multa, sob as pennas legaes.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Annibal Duarte da Silva. — Nomeio os Drs. Edmundo Jordão e Barreto Dantas para arbitrarem a renda provavel do réo.

Autora, a Justiça Federal; réo, José Ferreira Salles.—Nomeio os Drs. Lopes da Cruz e Astolpho de Rezende, para arbitrarem a renda provavel do réo.

Autora, a Justiça Federal; réo, Manoel Nogueira de Oliveira Junior.—Nomeio os Drs. Ayres da Rocha e Amorim Garcia, para arbitrarem a renda provavel do réo.

Execução desentença

Exequente, D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo e outros; executada, a União Federal. — Proceda-se a reforma da conta a vista da concordancia das partes.

Fiança

Supplicante, Julio Brigido Sobrinho; supplicada, a Sociedade Anonyma Lloyd Nacional.— Diga o impugnante sobre o documento de fls. 46 e razões de fls. 45.

Acção de preceito comminatorio

Autor, o Dr. J. Gesteira; réos, A. Gesteira & Cruz.—Prosiga-se.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional: executado, Luiz Pires.— Defiro o requerimento a fls. 17.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Merino & Comp.—Diga o Dr. procurador.

Prestação de contas

Gustavo Ramos de Oliveira. — Indefiro o requerimento a fls. 92. Nomeio peritos para darem valor á causa os Drs. Pires e Albuquerque e Ayres da Rocha.

Embargos

Embargante, P. S. Nicolson & Comp.; embargados, os consignatarios do navio *Epitacio Pessôa*. — Sellados devidamente e para a taxa judiciaria, á conclusão, feito o lançamento do prazo assignado a fls.

Execução de sentença

Exequente, Antonio Chagas; executada, a Companhia S. Luiz a Caxias.—Recebo os embargos de fls. 94 e 97, vista ao embargado pelo prazo legal.

Acção ordinaria

Autora, D. Herminia Mussab; ré, União Federal. — Vistos, etc. Julgo por sentença desistencia requerida a fls. 38 por D. Herminia Mussab e tomada por termo a fls. 43, para que produza os effeitos legaes.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Nolson Moura.—Espeça-se o precatorio requerido á fls. 23 e proceda-se de accôrdo com o officio de fls. 30.

Desapropriação

Supplicante, a União Federal: supplicados, João de Moraes Macedo e sua mulher.— Vistos, etc.:

E attendendo a que procedido o arbitramento dos bens desapropriados, estimou o perito da requerente o valor do metro quadrado do terreno em vinte réis, e os dos requeridos em cem réis, adoptando-se o terceiro de quarenta réis, pelas razões que expoz:

Attendendo a que em relação ao valor das bemfeitorias não houve divergencia entre os peritos:

Homologo o laudo de fls. 38 na parte que fixou em quarenta réis o preço de metro quadrado do terreno desapropriado e em 20:000$ as bemfeitorias que nelle se encontram, para que produza os seus effeitos legaes. Feito o pagamento ou o deposito da importancia respectiva, expeça-se em favor do requerente mandado de immissão de posse. Custas em proporção.

Districto Federal, 13 de dezembro de 1920. *Octavio Kelly.*

Justificação

Justificantes, Norton Megaw & Comp. — Vistos, etc. Homologo o laudo de fls. 48 para que produza os effeitos legaes.

Busca e apprehensão

Supplicante, Bartolhomeu G. Pellegrini.— Justifique o allegado contra a conducta da supplicada, sciente o Dr. curador de orphãos.

Vistoria e arbitramento

Supplicante, a Fazenda Nacional; supplicado, Affonso Aiello.— Julgada por sentença.

Carta precatoria

Deprecante, o juizo do Estado do Rio de Janeiro; deprecado, o Juizo Federal da Segunda Vara; supplicantes, D. Rita Martins de Almeida Manhães e outros.— Devolva-se, pagas as custas.

Notificação

Notificante, Joaquim M. Coelho & Comp.— Nomeio o leiloeiro Ernani de Carvalho para effectuar a venda do assucar constante do lote retido pelo auto de fls. 25 e o leiloeiro Virgilio Rodrigues para a do retido pelo auto de fls. 87, devendo os leilões serem realizados no local do deposito, no mesmo dia e hora, seguindo-se um ao outro.

Acção Ordinaria

Autor—Colonificio Rio Iolpho Crespi.
Réos—Azevedo Barros & Comp.

«Vistos, etc.—Allega a autora, Sociedade anonyma com séde em S. Paulo, ter ajustado com os réos a venda de 120 caixas de brim e 100 fardos de riscado pelo preço total de 555:000$, recebendo os mesmos, por conta da encommenda, mercadorias no valor de 117:000$, e ter-se recusado a acceitar o resto sob o fundamento de não mais lhes convir a adquirição, dada a situação anormal do mercado.

Pretende a accionante a condemnação dos réos ao pagamento de 13:722$600, valor de uma remessa depositada, com os juros de mora *e mais indemnização que se liquidar na execução pela rescisão do ajuste.*

Defendem-se os réos sustentando a inexistencia do contracto de compra e venda, e sim que entre as partes houvera móras convenções sem caracter definitivo, cujas clausulas nem sempre foram cumpridas, sem que o prejudicado se lembrasse de reclamar judicialmente qualquer somma ou compensação do faltoso.

Isto posto: — E attendendo a que os réos confessam ter comprado a autora as mercadorias constantes dos pedidos de fls. 12 e 13 (fl. 30 v.), não se contestando a qualidade, quantidade e preço das encommendas feitas.

Attendendo a que das cartas de fls. 9 e 11 se apura terem os réos pedido cancellamento dos restos das encommendas e recusado a partida a que allude a carta de fls. 10 cujas mercadorias foram depositadas judicialmente e vendidas por accôrdo das partes;

Attendendo a que os motivos invocados pela defesa para a ruptura do contracto de compra e venda pe. feito e acabado—(Cod. Comm. art. 191), não são acceitaveis em face da lei e da ausencia de prova nos autos:

Julgo procedente a acção e *e condemno os réos no pedido* P. e R. intimadas as partes. D. Federal, 9 de dezembro de 1920.—*Octavio Kelly.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

JUIZ, JOSE ANTONIO DE SOUZA COUTO — ESCRIVÃO, OLYMPIO PEREIRA

Ordinarias

Antonio dos Santos Delgado e sua mulher. — Julgado nullo todo o processado por falta de citação inicial e condemno os autores nas custas.

Autor, Eugenio Ferraioli; ré, Companhia Brasileira de Lacticinios.—Julgada procedente a acção e condemno a companhia ré ao pagamento ao autor, das perdas e damnos que resultarem do não cumprimento do contracto a que se refere o documento de fl. 7, e que forem liquidados na execução e nas custas.

Executivo

Autora, Maria Pires da Fonseca; réo, Ottomar Möller. — Julgado provados em parte os embargos subsistentes á penhora de fls. e condemno o réo a pagar ao autor tão sómente a quantia de 1:550$, juros da móra e custas em proporção.

Inventario

D. Elvira Eulalia do Campos. — Ao Dr. curador.

Despejo

Autor, Annibal de Souza Raposo; ré, America Emilia Gomes Raposo. — Diga o autor sobre a reclamação de fl. 11.

Prestação de contas

Supplicante, La Maison de France; supplicado Bruno Warren. — Diga o supplicante do fl. 7, sobre as custas de fl. 12 e 13. Quanto ao requerido a fl. 7§, officie-se na fórma pedida.

Inventario

... Coelho, Francisco Rodrigues Feijó. — Intervenha o procurador dos Feitos da Fazenda Municipal.

Ordinaria

Autor, Fernando Nunes Ferreira Coimbra; réo, José Antonio de Almeida Pernambuco. — Diga o autor sobre os documentos de fl. 60 a 62.

Protesto

Supplicante, Pinto & Comp.; Supplicado, Antonio Alves Pinto Guedes. — Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas pelo mesmo.

Executivo

Autor, Banco da Republica do Brasil; réo, José Peixoto de Souza. — Cumpra-se.

Seguros

Autor, R. Telles Ribeiro; ré, Companhia Garantia de Seguros Maritimos e Terrestres. — Deferida a cóta de molestia, concedendo o prazo da lei.

Autor, R. Telles Ribeiro; ré, Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Confiança. — Deferida a cóta de molestia, concedendo o prazo da lei.

Partilha amigavel

Francisco Arrigoni. — Mantenho o despacho de fl. 92.

Autor, Pedro Nunes; réo, J. Teixeira & Irmão. — Reformado o despacho aggravado.

Seguros

Autor, Romeau & Comp.; ré, Companhia Nacional de Seguros de Vida. — Attendendo a que intimada a ré nas pessoas de seus directores, (certidão fl. 51 v.), afim de deporem sob pena de confesso, no dia e hora designados, não compareceram, como consta da certidão de fls. 56, hei por applicada á mesma ré a pena de confesso.

Executivo

Autora, Suzanna Bertercas; réo, Gustavo de Oliveira. — Respondido o aggravo.

Autor, Walter Laurence; réo, Winter Ribeiro. — Indeferido o pedido de busca e apprehensão.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Brasileira de Grelhas Rotativas

ACTA DA 1ª REUNIÃO DA DIRECTORIA EM 5 DE JANEIRO DE 1921

Aos cinco dias do mez de janeiro de 1921, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua do Cattete n. 287, sobrado, ás duas horas da tarde, presentes os directores da Companhia Brasileira de Grelhas Rotativas, os senhores Aleides Marques Pinto, director-presidente, Alfredo do Amaral Rocha, director-technico e Carlos da Silva Bastos, director gerente, por este ultimo foi declarado que, por motivo de força, maior renunciava o cargo de director-gerente da mesma companhia e lembrava para substituil-o nesse cargo o accionista Alfredo Marinho de Azevedo. Os dous outros directores tendo concordado com a indicação, feita pelo director renunciante e estando presente á reunião o referido accionista Alfredo Marinho de Azevedo é o mesmo empossado no cargo de director-gerente, tendo antes feito a caução de que trata o § 3º do artigo 9º dos estatutos. Para todos os effeitos legaes e conhecimento dos demais accionistas, mandou o Sr. director-presidente que se lavrasse esta acta que vae por todos assignada, depois de lida e achada conforme. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921. — *Aleides Marques Pinto*, director-presidente. — *Alfredo do Amaral Rocha*, director-technico, *Carlos da Silva Bastos*, director-gerente. — *Alfredo Marinho de Azevedo*. (711)

Banco do Brasil

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 5 DE FEVEREIRO DE 1921

Debito

Thesouro Nacional c/emissão	70.000:000$000
Emissão requisitada	30.000:000$000
Fundo de redescontos (saldo de caixa)	7.800:000$501
Titulos redescontados nesta praça	3.849:260$800
Titulos redescontados nos Estados	18.511:687$386
Despezas geraes	42$500
	130.107:000$190

Credito

Emissão autorizada	100.000:000$000
Thesouro Nacional	30.000:000$000
Descontos	107:000$190
	130.107:000$190

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *Daniel de Mendonça*, director. — *F. Rego Filho*, contador. — *Fabio de Andrade*, caixa.

London and River Plate Bank, Limited

Estabelecido em 1862

	£
Capital autorizado	4.000.000
Capital subscripto	3.000.000
Capital realizado	2.040.000
Fundo de reserva	2.100.000

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 31 DE JANEIRO DE 1921

Activo

Letras descontadas	3.653:836$780
Letras a receber	33.423:659$950
Emprestimos, contas caucionadas, etc.	10.982:170$100
Caixa matriz, filiaes e agencias	9.130:363$360
Diversas contas	5.593:937$710
Penhores de emprestimos de contas caucionadas, etc.	13.516:491$290
Valores depositados	96.906:443$250
Caixa em moeda corrente	28.267:269$380
	200.874:145$250

Passivo

Capital declarado da Caixa Filial	1.500:000$000
Depositos a prazo fixo e com aviso	6.509:353$230
Contas correntes com e sem juros	28.369:709$370
Diversas contas	31.614:182$110
Titulos em caução e deposito	110.422:907$510
Letras a pagar	172:870$930
Caixa matriz, filiaes e agencias	10.285:122$060
	200.874:145$250

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — Polo London and River Plate Bank Limited, *Harry Weigall*, gerente. — *A. Linc Gillan*, contador. (723)

The Yokohama Specie Bank, Limited

ESTABELECIDO EM 1880

Casa Matriz — Yokohama, Japão

Capital	Yen.	100.000.000,00
Capital realizado	»	100.000.000,00
Fundo de reservas	»	50.000.000,00

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1921

Activo

Letras a receber	2.923:253$590
Letras descontadas	3.641:306$630
Letras para cobrança	113:009$520
Emprestimos, contas caucionadas, etc.	218:092$290
Correspondentes no Brasil	8.872:612$700
Caixa matriz e filiaes	220:958$230
Valores depositados e em caução	193:629$520
Diversas contas	159:314$380
Caixa	7.261:171$530
	23.645:668$390

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depositos a prazo fixo e com aviso	4.342:523$780
Contas correntes com e sem juros	2.913:703$490
Letras a pagar	7:647$260
Letras para cobrança	111:135$040
Caixa matriz e filiaes	14.861:528$180
Titulos em caução e deposito	193:829$520
Diversas contas	185:241$120
	23.645:668$390

Rio de janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *M. Suzuki*, gerente. — *K. Sueyoshi*, contador. (732)

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1[illegible]

Activo

Accionistas: entradas a realizar		10:300$000
Acções em caução		80:000$000
Agentes no Brasil e na Europa		1.780:028$078
Carteira:		
Titulos descontados	38.742:730$180	
Effeitos a receber	4.237:916$854	42.980:647$034
Contas correntes garantidas		15.225:130$088
Valores caucionados		33.502:307$113
Valores depositados		79.689:647$893
Diversas contas		5.687:101$035
Caixa: em moeda corrente		22.516:137$281
		204.472:411$120

Passivo

Capital		3.000:000$000
Fundo de reserva		1.000:000$000
Deposito da directoria		80:000$000
Depositantes:		
em c/c com e sem juros	41.008:778$793	
idem de aviso	15.032:979$020	
idem de prazo fixo	3.439:981$790	
por letras a premio	13.493:127$015	73.005:110$518
Depositos judiciaes		11:[illegible]$170
Depositantes de titulos e valores		113.191:955$011
Titulos por conta de terceiros		8.930:286$612
Diversas contas		2.593:287$579
		204.472:411$120

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — *João Ribeiro de Oliveira e Souza*, presidente. — *M. Moraes e Castro*, contador interino. (727)

Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança

ACTA DA SEXTA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezenove dias do mez de janeiro de 1921, ás 15 horas, achando-se reunidos em uma das salas do edificio da sociedade os accionistas inscriptos no livro de presença, representando tres mil setecentas e sessenta acções, o Sr. presidente da directoria declara aberta a sessão, visto haver numero legal.

Em seguida pelo accionista commendador Luiz Francisco Moreira foi indicado para presidir a sessão o accionista Dr. Octavio Monteiro da Silva, que é acceito por acclamação. O Dr. Octavio Monteiro da Silva occupando a presidencia agradece a distincção que mais uma vez lhe conferem e convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. João Brasilio Ferreira da Silva e Antonio Palhares Vianna, os quaes occupam logares ao lados do Sr. Dr. presidente, constituindo a mesa. O Sr. Dr. presidente declara, então, que o objecto a tratar é, como consta dos annuncios que veem sendo publicados, a reforma de alguns artigos dos estatutos, pelo que convida o Sr. primeiro secretario a proceder á leitura da proposta da directoria, sobre a qual já se pronunciou favoravelmente o conselho fiscal, préviamente ouvido.

A directoria da Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança, convencida da desnecessidade de certos artigos e compenetrada de que é imprescindivel a alteração de algumas disposições dos estatutos, submette á deliberação dos Srs. accionistas a seguinte proposta.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921.— *Carlos Alberto Fernandes.—Alvaro Alves de Souza.—Antonio Soares de Almeida.*

Alterações propostas

Art. 4. Conserval-o, declarando-se, entretanto, que a 1 de outubro de 1913, a Companhia foi organizado com todos aquelles elementos, ficando assim provada a sua fundação

Art. 14. Alteral-o para o fim de serem elevados os honorarios da Directoria e respectiva bonificação, ficando o «quantum» ao bom criterio da illustre assembléa.

Art. 17. Alteral-o para o fim de consignar para cada um dos membros do Conselho Fiscal uma remuneração annual fixa, igualmente ao bom criterio da illustre assembléa.

Art. 22. Supprimir as palavras: «Fazendo-se o abatimento de 50% no saldo da conta de rouparia em movimento».

Accrescentar

d) 10% no minimo serão creditados a um fundo especial como depreciação de rouparia em movimento, até que o mesmo attinja a 70% do saldo desta;

e) com uma porcentagem ao criterio da Directoria constituir um fundo especial destinado a attender ás responsabilidades da Companhia por accidentes de trabalho;

f) supprimir o seu paragrapho unico por ter sido effectivada a acquisição dos machinismos conforme o contracto da Sociedade Anonyma Lavanderia Hygienica. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921.—*Carlos Alberto Fernandes.—Antonio Soares de Almeida.—Alvaro Alves de Souza.*

Concluida a leitura o Sr. Dr. presidente submette a discussão a proposta da directoria. Pedindo a palavra o accionista commendador Luiz Francisco Moreira, este propoz que a votação fosse feita por artigos isoladamente e sendo pelo Sr. Dr. presidente submettida a votos foi a proposta approvada unanimemente.

Submettido a votos o accrescimo indicado ao art. 4º, isto é, de se declarar que a 1 de outubro de 1913 foi a companhia organizada com todos aquelles elementos, foi o mesmo approvado unanimemente.

Posta a votos a proposta da directoria quanto á alteração do art. 14, o accionista Sr. Antonio Palhares Vianna apresentou a seguinte proposta: «Proponho que, devido ás condições de vida actualmente, que não são as mesmas de ha sete annos, quando fundámos a Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança, sejam augmentados os vencimentos da directoria em um conto de réis (1:000$) a cada um dos directores, assim como a bonificação dos tres directores, que é de 10 %, sobre os dividendos, passe a ser de 15 %. Proponho mais que, a vista do resultado do anno de 1920, seja o augmento dos 5 % sobre o dividendo já lançado na conta do anno de 1920, como premio dos esforços da directoria nesse anno. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921.—*Antonio Palhares Vianna*». Submettidas á discussão as propostas do accionistas Sr. Antonio Palhares Vianna foram as mesmas approvadas unanimemente, abstendo-se do votar os Srs. directores.

Submettida a discussão a proposta da alteração do art. 17 dos estatutos, pediu a palavra o accionista commendador Luiz Francisco Moreira e propoz que a cada um dos membros do conselho fiscal fosse dada a importancia de cem mil réis (100$000), por mez, paga semestralmente por occasião do pagamento do dividendo, ficando assim prefixada de uma vez a gratificação. Submettida a votos a proposta supra foi a mesma approvada unanimemente, abstendo-se de votar os membros do conselho.

Submettida á discussão a suppressão das palavras «Fazendo-se o abatimento de 50 % no saldo da conta de rouparia em movimento» do art. 22, foi a mesma, após os esclarecimentos dados pelo presidente da companhia o Sr. Carlos Alberto Fernandes, approvada.

Foi igualmente approvado o accrescimo proposto da lettra *d* ao art. 22 dos estatutos.

Submettida, em seguida, a proposta da lettra *e* ao art. 22 foi approvada a emenda do accionista Sr. Carlos Alberto Fernandes no sentido de annualmente ser levada ao fundo especial destinado a attender ás responsabilidades da companhia por accidentes de trabalho a quantia de «quatro contos de réis».

Finalmente submettida a votos a suppressão do paragrapho unico do art. 22 foi a mesma unanimemente approvada por ter-se tornado effectiva a acquisição dos machinismos da Sociedade Anonyma Lavanderia Hygienica.

O accionista commendador Luiz Francisco Moreira tomando em seguida a palavra teceu os maiores encomios á directoria pelo modo brilhante por que tem dirigido a companhia fazendo-a prosperar não obstante a crise geral da praça, elogio que tornou extensivo á mesa pela maneira criteriosa com que encaminhou os trabalhos.

O presidente da companhia pedindo a palavra agradeceu em nome dos directores o augmento dos vencimentos e as palavras que lhes foram dirigidas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora para ser lavrada a presente acta, e sendo lida depois de reaberta a sessão, foi unanimemente approvada. E eu, João Brasilio Ferreira da Silva, que mandei lavrar a presente acta, conferi e por estar conforme assigno a com os demais membros da mesa e accionistas presentes. — *Octavio Monteiro da Silva.* — *João Brasilio Ferreira da Silva.* — *Antonio Palhares Vianna.* — Por procuração do Dr. Plinio de Freitas Travassos, *João Brasilio Ferreira da Silva.* — Por procuração do D. Iolan[illegible]

Freitas Travassos, *João Brasilio Ferreira da Silva*. — *Jeronymo Teixeira Bonifacio*. — *Heitor Pinto da Silva*. — Por procuração de D. Helena de Souza Arcos, *Heitor Pinto da Silva*. — Por procuração de Manoel Arcos Gozende, *Heitor Pinto da Silva*. — *Luiz Francisco Moreira*. — *Virgilio Gaspar de Oliveira Antunes*. — *Americo Soares & Irmão*. — *Joaquim Balthazar da Silva Cunha*. — *José Gomes de Freitas*. — *Francisco Bento de Oliveira*. — Por procuração de José Maria da Silva Dias, *Francisco Bento de Oliveira*. — *José Luiz Bulhões Pedreira*. — *José Pereira da Fonseca*. — *José Alberto Fernandes*. — Por procuração de Domingos Gonçalves Netto. — *Alfredo Cardoso Macedo*. — *José Leite de Castro*. — Por procuração do Antonio Dias Ribeiro, *Alcaro Alves de Souza*, — *Manoel Antonio Pacheco Guimarães*. — *Manoel Gonçalves Reguffe*. — *Antonio Soares de Almeida*: — *Carlos Alberto Fernandes*. — *Alcaro Alves de Souza*. (731)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lloyd Sul Americano

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Activo

Accionistas, entradas a realizar			5.400:000$000
Deposito no Thesouro Federal			200:000$000
Acções coucionadas			60:000$000
Caixa:			
Em dinheiro	109:241$026		
Em sellos e estampilhas	4:118$200	113:359$226	
Bancos:			
Conta corrente de movimento	730:572$870		
Deposito prazo fixo	1.100:000$000	1.830:572$870	1.943:932$096
Juros vencidos a receber			64:745$000
Apolices geraes			191:488$000
Titulos e effeitos de valor			955$000
Devedores diversos			104:643$120
Agencias			220:417$468
Premios a receber			430:315$750
Obrigações a receber			15:833$720
Moveis e utensilios			42:321$700
Gastos de installação			90:219$140
			5.467:901$000

Passivo

Capital			4.000:000$000
Titulos em deposito Thesouro Federal			200:000$000
Caução da directoria			60:000$000
Credores diversos			17:064$994
Imposto de fiscalização			9:111$100
Excesso do 1º exercicio		1:181:095$906	
Que se propõe repartir assim:			
12 % de dividendos p. 1920	192:000$000		
5 % de imposto s/o dividendo	9:600$000	201:600$000	
Amortização da conta gastos de installação	20:000$000		
Amortização da conta moveis e utensilios	5:000$000	25:000$000	
Remuneração conf. art. 32 § 5º c 4º dos estatutos		19:200$000	
Remuneração conf. art. 32 § 5 b dos estatutos		172:600$870	
Reserva technica para seguros terrestres	116:983$100		
Reserva technica para seguros maritimos	295:258$506	412:313$606	
Reserva estatutaria		147:750$300	
Lucros suspensos: Saldo que passa para o exercicio de 1921	172:600$870	762:095$036	1.181:095$906
			5.467:901$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Henrique Lage*, director-presidente. — *Roberto Cardoso*, director-secretario. — *Emile Boyon*, director-gerente. — *G. Mayer*, contador.

Banco Portuguez do Brasil

Capital... 50.000:000$000

Por contracto com o Governo Portuguez, o Banco assumiu no Brasil as funcções da Agencia Financial de Portugal

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1921

Activo

Accionistas — Entradas a realisar		21.947:080$000
Letras descontadas		6.394:316$230
Emprestimos e contas correntes com caução		61.862:230$034
Letras a receber		22.415:819$180
Titulos de propriedade do Banco		9.236:970$900
Valores em caução e administração		125.626:735$935
Acções em caução		60:000$000
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		22.455:130$464
Contas diversas		38.713:568$854
Filiaes do Banco		8.965:291$201
Caixa:		
Dinheiro em cofre	11.626:671$695	
Depositado em outros bancos	12.691:727$410	24.418:401$805
		311.820:107$630

Passivo

Capital	50.000:000$000
Fundo de reserva	3.711:048$618
Fundo de previdencia	30:000$000
Contas correntes, com e sem juros	59.581:731$793
Contas correntes a prazo, aviso prévio e letras a premio	18.720:064$998
Credores por valores em caução e administração	125.626:735$935
Credores por letras a receber	22.415:819$180
Correspondentes no paiz e no estrangeiro	16.151:438$841
Letras a pagar	204:863$220
Caução da directoria	60:000$000
Dividendos a pagar	883:481$000
Contas diversas	40.668:320$945
Filiaes do Banco	3.780:600$100
	311.820:107$630

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — O chefe da contabilidade, *J. Aragão*. — O presidente, *Visconde de Moraes*. (736)

SOCIEDADES CIVIS

Caixa Beneficente Theatral

Extracto dos estatutos

A Caixa Beneficente Theatral, com séde nesta Capital, reger-se-ha pelo disposto nos seus estatutos e de accôrdo com o Codigo Civil em vigor. A caixa tem por fim: dispensar soccorros medicos, pharmaceuticos e, quando seja possivel, serviços odontologicos e de assistencia judiciaria aos socios quites que os solicitarem; soccorrer pecuniariamente seus socios, quando impossibilitados de trabalhar por molestia, invalidez ou presos antes de sentenciados, desde que não seja por crime infamante; concorrer com um auxilio pecuniario para o funeral de seus socios. Os soccorros serão prestados de accôrdo com a tabella que figura nos estatutos. A caixa será administrada por uma directoria composta de: presidente, vice presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, 1º e 2º procuradores e tres commissões permanentes: de finanças, syndicancia e hospitaleira, com tres membros

sada uma. E' representada activa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelo presidente.

Os estatutos da caixa só poderão ser reformados depois de 31 de dezembro de 1925. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. Só por manifesta e absoluta impossibilidade de preencher seus fins poderá a caixa ser dissolvida, devendo, neste caso, proceder deliberação e voto de 2/3 de socios quites reunidos em assembléa geral expressamente convocada. Concluida a liquidação na fórma dos estatutos, o saldo que houver será dividido em quatro partes iguaes, distribuidas pela fórma seguinte: ao Instituto de Surdos-Mudos, aos Asylos da Velhice Desamparada e Bom-Pastor e aos socios invalidos. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.

(751)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

LABORATORIO BROMATOLOGICO

O director do Laboratorio Bromatologico tendo de propôr ao Sr. Dr. director geral do Departamento os ensaiadores de que tratam os arts. 556 e 596, do regulamento vigente, avisa aos Srs. medicos e pharmaceuticos desejando ser contemplados, que recebe, até o dia 7 do mez proximo, seus requerimentos acompanhados de documentação provando exame de chimica analytica e bromatologia ou pratica de analyses chimicas e bromatologicas em laboratorio official.

Os pretendentes serão submettidos a prova de sufficiencia ou capacidade, constando de tres demonstrações praticas: a 1ª, sobre methodos geraes de chimica analytica; a 2ª, sobre diagnosticos da presença de corante vegetal ou mineral, pesquiza de antisepticos, conservadores, edulcorantes e metaes toxicos; a 3ª, sobre operações especiaes de bromatologia. As primeiras demonstrações serão eliminatorias e começarão a 10 de fevereiro ás 11 horas e 30.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1921. — Dr. *Alfredo A. de Andrade*, director.

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE FISCALISAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

A Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios torna publico que a partir de 1 de maio de 1921 não serão mais admittidos no Districto Federal generos alimenticios em desaccordo com o art. 569 e paragraphos do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Os productos nacionaes, referidos no artigo 569 e paragraphos, acompanhados de requerimento devidamente sellado e paga a respectiva taxa, serão recebidos desde 1 de fevereiro de 1921, na Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios, á rua Camerino n. 27, afim de serem submettidos á analyse prévia no Laboratorio Bromatologico,

Para completa elucidação dos interessados, faço transcripto o art. 569 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e bem assim as quantidades de productos alimenticios necessarios ás analyses e a tabella das respectivas taxas.

Art. 569. Sem prévia analyse no Laboratorio Bromatologico, não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira que tenham sido por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1º Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2º. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do Districto) o numero, a data e o logar da analyse.

§ 3º. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4º. A Inspectoria de Fiscalisação poderá dispensar da analyse prévia os generos que tenham soffrido em laboratorios federaes ou estadnaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições do Laboratorio Bromatologico.

§ 5º. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á inspectoria copia authenticada da analyse, que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2º.

§ 6º. Estão isentas da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo porém que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza.

§ 7º. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada boa.

§ 8º. A inspectoria concederá um prazo razoavel para que se satisfaçam as exigencias do presente regulamento quanto aos generos já importados ou produzidos na data de sua execução,

quantidades minimas de productos alimenticios necessarios ás analyses no Laboratorio Bromatologico da Saude Publica e taxas respectivas

Producto	Cada amostra	Total da triplicata de amostras	Taxa	Observações
Agua, verificação do potabilidade	Dous litros	Seis litros	50$000	Nos casos omissos, o director procurará as taxas dos similares da tabella ou fará cobrada a taxa de 50$ a 500$, conforme a extensão do exame.
Aguas mineraes, analyse quantitativa completa (afóra o trabalho da fonte)	—	10 litros	600$000	
Aguas gazozas	Tres garrafas	Nove garrafas	50$000	
Assucarados, balas, confeitos, rebuçados, doces, geléas, compotas, etc	250 grammas	750 grammas	50$000	
Azeites, oleos comestiveis	250 c. c.	750 c. c.	50$000	
Banha de porco e gorduras diversas	250 grammas	750 grammas	50$000	Para as analyses prévias dos productos em despacho na alfandega vigorarão as taxas actuaes de 2 % para os productos communs e de 5 % para as bebidas alcoolicas, calculada sobre os direitos a pagar, em papel.
Bebidas alcoolicas de qualquer natureza (vinhos, cervejas, licôres, aperitivos, etc)	Meio litro ou uma garrafa	Tres garrafas	100$000	
Bebidas sem alcool (limonadas, refrescos, etc)	Tres garrafas	Nove garrafas	50$000	
Cacáo, chocolate e productos congeneres	250 grammas	750 grammas	50$000	
Café moido, chá e matte	250 grammas	750 grammas	50$000	
Conservas de carne, de peixe e congeneres	Uma lata pequena	Tres latas	50$000	
Conservas vegetaes	Uma lata pequena	Tres latas	50$000	
Carnes salgadas e peixes salgados	250 grammas	750 grammas	20$000	
Farinhas diversas	250 grammas	750 grammas	50$000	
Feculas	250 grammas	750 grammas	30$000	
Leite fresco, conservado, condensado e em pó	Uma garrafa pequena ou uma lata	Tres garrafas pequenas ou tres latas	50$000	
Manteiga e queijo	250 grammas	750 grammas	50$000	
Massas alimentares (macarrão e congeneres)	250 grammas	750 grammas	50$000	
Mel, melaços, etc	300 c. c.	900 c. c.	50$000	
Succedaneos e imitações de bebidas não alcoolicas	—	—	100$000	
Idem idem alcoolicas	—	—	200$000	
Sal	250 grammas	750 grammas	30$000	
Temperos e condimentos, vinagres	Meio litro ou uma garrafa	Tres garrafas ou tres meio litros	50$000	
Determinação de um caracter chimico ou physico	—	—	5$000	
Uma determinação chimica quantitativa	—	—	10$000 a 50$000	

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 31 de janeiro de 1921. — Dr. *Alberto da Cunha*, inspector.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

O Departamento Nacional de Saude Publica vae adquirir, durante o anno de 1921, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro findo, mediante pagamento á vista, os objectos de expediente necessarios ao serviço de todo o Departamento, de accôrdo com a proposta abaixo, de Gomes Pereira, estabelecido á rua do Ouvidor n. 91, considerada a mais vantajosa para os artigos citados, dentre as que foram apresentadas :

Numero de ordem — Objecto — Preço

1.	Almofada para carimbo 10×6	$850
2.	Almofada para carimbo 15×8	1$250
3.	Almofada para carimbo 20×10	1$550
41.	Esponjas, marinhas, pequenas	1$250
50.	Elasticos de diversas larguras em duzia	2$370
51.	Espatulas de osso, media	1$370
52.	Espatulas de osso, pequena	1$370
54.	Espouja de borracha, pequena	$950
55.	Esquadros de madeira, grandes	$720
56.	Esquadros de madeira, pequenos	$370
57.	Esquadros de borracha ou celluloide, grandes	4$180
58.	Esquadros de borracha ou celluloide, médios	3$180
59.	Esquadros de borracha ou celluloide, pequenos	1$570
61.	Escala de dous metros (de madeira)	2$350
63.	Espheras de vidro para limpar pennas, kilo	8$500
68.	Enveloppes de officio de 10×12, cento	2$700
69.	Enveloppes de officio de 23×15, cento	3$850
79.	Fio de algodão grosso, kilo	7$800
83.	Gomma arabica nacional, vidro pequeno, vidro	1$120
89.	Giz branco para quadro negro, duzia	$290
90.	Giz de côr, duzia	$520
94.	Lapis graphite, qualquer numero, duzia	3$840
96.	Lacre nacional, côres sortidas, bastão	$270
108.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 45×16	10$250
110.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 48×28	18$350
111.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 53×30	20$480
112.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 53×32	21$100
113.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 60×35	26$000
122.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, formato 48×28	38$850
123.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, formato 53×30	40$960
124.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, formato 53×32	41$960
125.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em couro, formato 60×35	66$500
130.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 27×20	3$520
132.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 45×16	5$700
134.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 48×28	13$850
135.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 53×30	15$980
136.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 53×32	16$930
137.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 60×35	21$500
154.	Pasta de papelão grosso com cadarço de 35×24 lombo de panno	3$200
182.	Papel liso para machina, quatro kilos, resma	10$200
211.	Papel para folha de pagamento, folha	$125
252.	Impresso, formato 44×32, cento	3$260
257.	Impresso, formato 64×44, cento	1$830

Secretarial Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 1 de fevereiro de 1921. — *J. Pedroso*, secretario geral.

Departamento Naciodal de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

O Departamento Nacional de Saude Publica vae adquirir, durante o anno de 1921, nos termos do § 1º do art. 99 da lei n. 5.249, de 5 janeiro findo, mediante pagamento á vista, os objectos de expediente necessarios ao serviço de todo departamento, de accôrdo com a proposta abaixo, de Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, considerada a mais vantajosa para os artigos citados, dentre as que foram apresentadas :

Numero de ordem—Objectos—Preço

18.	Canetas communs de madeira, duzia	1$800
19.	Canetas ordinarias, de madeira duzia	1$500
20.	Cestas communs de vime para papeis	3$000
21.	Cestas especiaes de vime para papeis	4$800
22.	Carimbo de borracha oval de 30 a 40 lettras	7$500
23.	Carimbo de borracha oval de 35 a 45 lettras	8$500
24.	Carimbo de borracha oval de 44 a 50 letttas	9$500
25.	Carimbo quadrado para o mesmo numero de letras	7$000
26.	Carimbo com data para o mesmo numero de letras	35$000
27.	Carimbo quadrado com data para o mesmo numero de lettras	35$000
28.	Cartões em branco memorandum formato 15×9,5, cento	1$350
29.	Cartões em branco memorandum formato 20×12 cento	1$900
30.	Cartões em branco memorandum formato 22×16, cento	2$200
31.	Cartões em branco memorandum formato 24,5× ×17,5, cento	2$500
32.	Cartões de cores, memorandum do mesmo formato	2$800
35.	Capas para processo (autoação)	$070
38.	Descanço de ferro ou supporte para carimbo	3$400
39.	Esponjas marinhas grandes	2$300
40.	Esponjas marinhas médias	1$900
42.	Esponjas de borracha, grandes	3$900
43.	Esponjas de borracha, médias	3$200
44.	Esponjas de borracha, pequenas	2$300
62.	Espeto de ferro para mesa para prender papeis	1$500
64.	Encadernação de 100 folhas capa de marroquim	8$400
65.	Encadernação de 150 folhas capa de marroquim	9$700
66.	Encadernação de 200 folhas capa de marroquim	11$000
70.	Enveloppes de linho para officio formato 21×11,5, cento	4$100
72.	Enveloppes de papel manilha formato 13×10, cento	2$300
73.	Enveloppes de papel manilha formato 14,5×11,5, cento	2$300
74.	Enveloppes de papel manilha formato 14×10, cento	2$800
75.	Enveloppes de papel manilha formato 15,5×12, cento	3$500
76.	Enveloppes de papel manilha formato 16×13, cento	3$600
79 A.	Escovas para limpeza de machinas	1$200
84.	Gomma arabica nacional, vidro grando	1$000
95.	Lapis para louza forrado de madeia, duzia	1$350
102.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 16×12	2$000
103.	Livro em branco de 100 folhas, encadernaçao em panno preto, f. 12×20	3$000
104.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 22×16	2$500
105.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 21×17	3$000
106.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 27×20	4$500
107.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 32×24	6$500
109.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto, f. 39×26	12$500
111.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, f. 16×12	3$800
115.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, f. 13×20	4$000
116.	Livro em branco de 100 folhas, encaderna ção em couro, f. 23×26	6$000
117.	Livro em branco de 100 folhas, encaderna ção em couro, f. 24×17	7$000
118.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, f. 27×20	8$500
119.	Livro em branco de 100 folhas, encaderna ção em couro, f. 32×14	8$900
120.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, f. 45×16	21$800
121.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em couro, f. 39×26	23$500
126.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão , f. 16×12	1$300
127.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, f. 13×20	1$600

128. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, f. 22×16	1$900	184. Papel liso para machina em meis folhas, resma	8$500
129. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, f. 24×17	2$800	185. Papel sem pauta para minutas, quatro kilos, resma	19$500
131. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, f. 32×14	4$000	186. Papel sem pauta para minhtas, seis kilos, resma	27$000
133. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, f. 39×26	8$800	187. Papel sem pauta para minutas, em meias folhas, resma	14$500
179. Papel almasso de linho, quatro kilos, rosma	13$000	191. Papel sem pauta para officios, avisos e circulares, resma	17$500
180. Pppel almasso de linho, cinco kilos, resma	18$700	192. Papel com pauta para officios, avisos e circulares, resma	21$000
181. Papel almasso de linho, seis kilos, resma	25$000		
183. Papel liso para machina, cinco kilos, resma	19$950		

Secretaria Geral do Departamento Nacional da Saude Publica, 1 de fevereiro de 1921. — *J. Pedroso*, secretario geral.

Policia do Districto Federal

De ordem do Sr. chefe de Policia, communico a quem possa interessar que, de accôrdo com o disposto na lei n. 4.242, de 5 do mez findo, serão recebidas, até o dia 10 do corrente, á 1 hora da tarde, propostas para a venda, no todo ou em separado, dos seguintes artigos, imprestaveis para o serviço desta repartição:

Um automovel marca Vinot;
Um coupé;
Trez victorias;
Oito burros;
Duas lanchas com motores, imprestaveis.
Dous automoveis desmontados.
Um torno mecanico pequeno;
Um lote de arreios;
Uma machina a vapor triple expansão;
Diversos motores velhos a gazolina;
Um lote de ferro velho.

Quarta secção da secretaria de Policia do Districto Federal, em 2 de fevereiro de 1921. —O secretario geral, *Damazo de P. Gomes.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

O Dr. Carlos de Faria Souto, 1º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, de ordem do Sr. chefe de Policia, manda que nos dias 5, 6, 7 e 8 de fevereiro do corrente anno, das 16 horas em diante, se observe o seguinte:

Companhia Jardim Botanico

Os bonds desta companhia nos dias 5, 6, 7 e 8 terão o seu ponto de estacionamento na rua Trese de Maio e farão o seu percurso de regresso pela rua Senador Dantas. No dia 8, das 14 horas em diante, o seu trafego será feito pelo largo da Lapa, Evaristo da Veiga, até Trese de Maio, de onde regressarão aos seus destinos pela rua Senador Dantas.

Companhia Villa Isabel

Os bonds desta companhia, farão manobra na rua Uruguayana ou na praça da Republica, de accôrdo com o movimento de pedestres, ou as exigencias do serviço.

Companhia Carris Urbanos

Os bonds desta companhia, que se destinarem á Lapa, deverão fazer o trajecto pela praça da Republica, lado da Estrada de Ferro Central do Brasil, travessa do Senado, rua deste nome, Avenida Gomes Freire, Avenida Mem de Sá, e largo da Lapa; os que do largo da Lapa demandarem a Estrada de Ferro, largo de S. Francisco e Barcas, deverão fazer o trajecto pelas avenidas Mem de Sá, Gomes Freire, rua Visconde do Rio Branco, praça da Republica, de onde seguirão aos seus destinos; os que da Praia Formosa se destinarem ao largo de S. Francisco, farão a respectiva manobra na rua Camerino, esquina da de Marechal Floriano Peixoto.

Corso na avenida Rio Branco

Por occasião do Corso na avenida Rio Branco nos dias de carnaval deve ser observado o seguinte:

Os vehiculos que vierem de Botafogo, Laranjeiras, Lapa e avenida Mem de Sá, para tomar parte no corso, entrarão na avenida pela extremidade sul — isto é, no seu ponto de *convergencia* com a avenida Beira-Mar.

Os que vierem de S. Christovão, Conde de Bomfim e S. Francisco Xavier, tomarão pela avenida Mangue, ruas Visconde de Itaúna, Marechal Floriano Peixoto e Acre até praça Mauá, por onde entrarão na avenida Rio Branco.

Os vehiculos que da praça da Republica demandarem á praça 15 de Novembro ou vice-versa farão o trajecto pela travessa do Senado, avenida Mem de Sá, ruas do Passeio e Santa Luzia.

Nenhum vehiculo poderá introduzir-se no corso por quaesquer das ruas transversaes á avenida.

Uma vez, no corso, nenhum vehiculo poderá parar sob pretexto algum.

A excepção dos autos-caminhões de pequena tonelagem devidamente ornamentados, nenhum outro vehiculo de carga terá entrada no corso, sendo que aquelles só o farão com licença prévia concedida pela Prefeitura.

Todo o vehiculo de carga encontrado trafegando contra as disposições do presente edital será apresentado á Inspectoria de Vehiculos para pagamento da multa prevista no decreto municipal n. 1.959, de 30 de julho de 1918.

Os landaus, victorias e demais vehiculos de tracção animal, não poderão conduzir passageiros, muito além de sua lotação, sendo retirados do corso aquelles que infringirem essa disposição ou forem tirados por animaes magros ou fatigados.

Os vehiculos só poderão trafegar em marcha muito lenta e uniforme para evitar collisões, conservando, entre si, a distancia minima de um metro.

Fica suspenso o transito de quaesquer vehiculos pelas ruas transversaes á avenida Rio Branco, entre esta e a rua Uruguayana, nos quatro dias de carnaval, das 17 horas em deante, emquanto fôr, alli, intenso o movimento; entretanto, nessa mesmas ruas, da avenida para a praça Quinze de Novembro, poderão permanecer automoveis ou outros vehiculos de passageiros, na sua mão de direcção, em duas filas, nas ruas Sete de Setembro e Assembléa e em uma só fila, nas ruas de menor largura, tendo escoamento pelas ruas Primeiro de Março, Misericordia, praia de Santa Luzia e avenida Beira-Mar.

Fica igualmente vedado o transito de vehiculos nas ruas S. José e Santo Antonio.

Os vehiculos que pretenderem sahir do corso só poderão fazel-o pelas extremidades da avenida ou pelas ruas transversaes que estiverem á sua mão no perimetro comprehendido entre as do Ouvidor e praça Mauá.

Pontos de estacionamentos

Ficam designados pontos de estacionamento para automoveis e carros, no ultimo dia de carnaval, os seguintes locaes:

Rua Augusto Severo, desde o syllogeo até ao largo da Gloria, praça da Republica no quadrilatero fronteiro ao quartel general, e avenida Rodrigues Alves da praça Mauá até a avenida Mangue, se necessario fôr.

Os conductores de vehiculos que não trouxerem comsigo os respectivos documentos, usarem placas falsas, cobrarem a maior da tabellla permittida pela Policia, ou se recusarem a servir passageiros, serão immediatamente conduzidos á Inspectoria de Vehiculos para satisfazer as multas que por ventura incorrerem.

E' vedado aos conductores de vehiculos o uso de mascaras ou outros disfarces que difficultem o seu reconhecimento, assim como não lhes é permittido ,igualmente, intterromper o transito ou cortar prestitos carnavalescos, nem consentir em seus vehiculos o uso de fogos de bengala.

Por oicasião do desfile dos prestitos carnavalescos deverão as ruas de percurso ficar inteiramente livres de vehiculos, cumprindo aos seus conductores, retirarem-se para pontos onde sua permanencia não lhes embaracem o transito.

Outrosim, faço publico que, os cordões carnavalescos deverão observar, em seus intenerarios, as designações de *mão e contra mão* das ruas abaixo mencionadas, de modo a evitarem encontros ou embaraço no respectivo trafego, transitando sempre junto ao meio fio do passeio (lado direito).

São consideradas ruas de *subida*: General Camara, Hospicio, Rosario, Ouvidor, Assembléa, Visconde do Rio Branco, Gonçalves Dias, Andradas, Tucumam, Quitanda, e Senador Eusebio, e de *descida*: São Pedro, Alfandega, Sete de Setembro, travessa Flora, Constituição, Espirito Santo, Ourives, Visconde de Itauna, e José Mauricio.

Os grupos carnavalescos não se poderão movimentar pela pista dos vehiculos, devendo fazel-o pelo espaço comprehendido entre a linha de vehiculos e o eixo da avenida.

As determinações deste edital deverão ser estrictamente observadas, sob pena de serem immediatamente cassadas as licenças aos infractores.

A Inspectoria de Vehiculos será severa para com os conductores que faltarem com o devido respeito aos passageiros ou transeuntes e para com os agentes da autoridade, aos quaes lhes cumpre obedecer sem relutancia.

Tabella especial para automoveis

Fica estabelecida para os corsos carnavalescos nos dias 5, 6, 7 e 8 a tabella horaria de 30$ a primeira hora e 25$ as subsequentes, sendo que no primeiro dia, a partir das 18 e nos demais das 16 horas.

Primeira Delegacia Auxiliar, em 2 de fevereiro de 1921. — *Salvador Conceição*, (em commissão) pelo 1º delegado auxiliar.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE 2º TENENTE DENTISTA

Faço saber, de ordem do Exmo. Sr. general commandante, que, existindo uma vaga de 2º tenente dentista nesta corporação, estará aberta na secretaria geral a inscripção para o respectivo concurso, todos os dias uteis, das 10 ás 17 horas, a partir de hoje, e pelo prazo de 30 dias, de accôrdo com o art. 37, alinea 1ª, do regulamento vigente.

Os concurrentes deverão, na fórma do artigo 36, §§ 1º e 2º do citado regulamento, juntar aos requerimentos de inscripção, folha corrida ou carteira de identidade, titulos de idoneidade e outros documentos que julgarem convenientes, como provas de serviços prestados á sciencia e á Republica e bem assim a caderneta de reservista do Exercito, resalvados, porém, os direitos adquiridos em virtude do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

Na referida secretaria serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

Quartel General á avenida Salvador de Sá, 13 de janeiro de 1921.—Primeiro tenente *Eulyles Guimarães*, secretario interino.

Policia do Districto Federal

Policia do Districto Federal — 1ª secção — Circular n. 868 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1921.

Devendo realizar-se nos dias 5, 6, 7 e 8 do mez de fevereiro proximo, festejos do Carnaval, recommendo-vos que, observando as instrucções já expedidas e que ficam em inteiro vigor, adopteis no districto sob vossa jurisdicção, todas as medidas assecuratorias da ordem publica, sem coacção para os populares que se divertem.

Pela sua relevancia e alcance, a funcção preventiva deverá constituir o vosso objectivo principal, competindo-vos intervir com opportunidade, criterio e moderação, afim de evitar aggressões e atropellos, proteger as familias e outras quaesquer pessoas, contra os vexames e abusos possiveis, mantendo a segurança do transito, decôro dos costumes e acudindo ás necessidades eventuaes do serviço.

E' assim que vos cumpre especificadamente:

1º, velar pela rigorosa observancia da postura municipal, de 30 de janeiro de 1911, que, prohibindo formalmente o jogo do entrudo, torna essa disposição extensiva aos que lançarem sobre os transeuntes ou pessoas que se acharem á janella de suas casas, agua ou qualquer liquido, ainda mesmo aromatico, por meio de seringas ou tubos; aos que se servirem, para seu divertimento, de quaesquer pós; finalmente, aos que atirarem para a rua ou desta para as casas, estalo fulminante;

2º, recommendar aos encarregados do serviço policial toda moderação e urbanidade no desempenho de seus deveres, cumprindo-lhes agir pelos meios suasorios e só empregar força, quando esgotados os recursos pacificos;

3º, cassar incontinenti a licença dos grupos e cordões que alterarem a ordem publica, detendo os desordeiros, para os fazer processar na fórma da lei;

4º, respeitar as ordens concernentes á distribuição das forças da Policia Militar, da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehiculos, pois que ellas serão determinadas por esta repartição;

5º, não permittir a venda nem o uso de mascaras allusivas a pessoas conhecidas e que, individuos, fantasiados ou não, offendam a moral publica e provoquem os transeuntes;

6º, revistar, á sahida das respectivas sédes, os individuos que façam parte dos grupos e cordões, verificando se trazem comsigo armas prohibidas e, em caso affirmativo, prender os contraventores, que deverão ser processados nos termos do art. 377 do Codigo Penal;

7º, no caso de conflicto em que figurem praças do Exercito, Armada ou outra corporação militar, expedir immediatamente aviso aos officiaes de estado nos respectivos corpos;

8º, exercer toda vigilancia para que seja fielmente observado o edital relativo ao transito publico, cassando a matricula aos conductores de vehiculos que transgredirem as prescripções policiaes;

9º, Não consentir que conductores de vehiculos usem mascaras, que transitem «contra mão», com marcha accelerada ou façam parada em logar não designado para esse fim;

10º, não permittir que os vehiculos transitem fóra das linhas, excepto os do Corpo de Bombeiros, Assistencia Publica e os das autoridades incumbidas da direcção do serviço policial;

11º, só permittir a entrada de vehiculos para as linhas de «corso» na avenida Rio Branco pela rua Acre e avenida Beira-Mar e a sahida por qualquer rua de mão, quando transitarem junto ao meio fio;

12º, Não permittir o estacionamento de vehiculos na avenida Rio Branco e ruas transversaes, das 17 horas em deante;

13º, diligenciar para que no «corso», os vehiculos guardem entre si a distancia de um metro pelo menos, não sendo permittido que um passe á frente de outro, salvo no caso de desarranjo, em que providenciarão para que o vehiculo seja incontinenti retirado da linha;

14º, providenciar no sentido de serem retirados da avenida Rio Branco, na terça-feira, após ordem superior, todos os vehiculos, que só poderão estacionar nos logares determinados em edital da 1ª Delegacia Auxiliar;

15º, permanecer nos postos que lhes forem designados, de onde não se poderão afastar salvo em objecto de serviço;

16º prestar ao publico todas as informações que lhes forem solicitadas;

17º guiar as pessoas transviadas e conduzir ás delegacias as creanças encontradas perdidas;

18º, impedir que sejam atirados aos transeuntes objectos que os possam offender ou causar damno;

19º, prohibir que grupos de carnavalescos ou mascaras isolados offendam a moral, cantando trechos obscenos;

20º não tolerar desrespeito ás familias;

21º evitar o encontro de cordões e grupos carnavalescos, obrigando-os a obedecer ás ruas de subida e descida;

22º, não consentir que sejam utilizadas as serpentinas e confetti já servidos e que os menores colham atraz dos vehiculos;

23º, impedir que seja lançado fogo ás serpentinas usadas;

24º, prohibir o uso de grandes leques de papelão, «réco-réco», escovas de pão, chicotes, espanadores e outros objectos semelhantes;

25º prohibir correrias que possam trazer prejuizo á boa ordem, assim como aggressões, vaias ou assuadas a clubs e grupos, effectuando a prisão dos desobedientes e processando-os na fórma da lei;

26º, prohibir terminantemente o uso de apitos pelos grupos e cordões ou mascaras avulsos, evitando confusões possiveis de soccorro, feitas do mesmo modo;

27º, não permittir que se realizem ultrages ou desacatos a qualquer confissão religiosa, profanando ou vilipendiando os symbolos ou objectos do culto externo: (art. 185 do Codigo Penal);

28º impedir correrias nos «trottoirs» e effectuar immediatamente a prisão de quem desrespeitar alguma senhora;

29º, exercer vigilancia sobre os gatunos conhecidos e deter os criminosos ou contraventores que forem encontrados na via publica;

30º, afastar dos locaes onde houver grandes ajuntamentos os desordeiros conhecidos;

31º, conduzir ao Districto Policial mais proximo os mascaras indecentemente vestidos;

32º, exercer a maior vigilancia sobre as casas de commodos, hospedarias e congeneres, evitando nellas a entrada de pessoas de sexos differentes;

33º, não consentir que nenhum mascara ou pessoa fantasiada, isoladamente ou em grupo, a pé, a cavallo ou em vehiculo, use qualquer symbolo patriotico, principalmente a Bandeira Nacional e o symbolo da Cruz Vermelha;

34º, não permittir que se cantem os Hymnos Nacional, da Independencia e da Republica, nem canções militares, bem como os hymnos estrangeiros;

35º, não permittir fantasias allusivas ou que critiquem os vigilantes nocturnos.

Tornando-se frequente nos dias de Carnaval, mesmo entre pessoas de certa educação, o uso de phrases e canticos immoraes, chamo muito especialmente a vossa attenção para esse facto vergonhoso, recommendando-vos a prisão immediata de quem o praticar.

No Carnaval do anno passado produziram bons resultados as providencias praticadas neste sentido. Convém que as autoridades insistam na observancia de tal recommendação, ainda mesmo que seja preciso recorrer a maior energia, para que os individuos mal educados não sejam o espantalho das familias e não transformem o Carnaval em uma festa incompativel com a grande cultura da cidade. — O chefe de Policia, *Geminiano da Franca*.

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

(Serviço de Esgotos)

AVISO AO PUBLICO

Esta inspectoria previne ao publico que em conformidade com os contractos que a União tem com a Companhia City Improvements e regulamentos em vigor, ninguem poderá construir quaesquer obras de esgoto, mesmo as addicionaes ou extraordinarias, sobre as canalizações da referida companhia e alterar ou reconstruir as já existentes, sob pena de multa e demolição immediata das obras a expensas do infractor.

Quando os proprietarios desejarem quaesquer obras dessa natureza, deverão dirigir-se a esta inspectoria por meio de petições convenientemente selladas.

Si se tratar de predios novos ou de reconstrucções, taes petições devem ser acompanhadas de duas cópias da planta e da elevação do predio, indicando o local para os dispositivos sanitarios, approvadas essas plantas pela Prefeitura do Districto Federal e com a certidão de numeração ou o ultimo recibo do imposto predial.

Sobre desarranjos e obstrucções deverá tambem o publico dirigir-se a esta inspectoria, das 11 ás 16 horas.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica, (rua D. Manoel n. 10), 6 de outubro de 1920.—O engenheiro-chefe da 3.ª secção, *Conrado Penafiel.*

Prophylaxia da Lepra no Districto Federal

O Departamento Nacional de Saude Publica faz scie ao clinicos e ao publico desta Capital que, de accôrdo com o que preceituam os arts. 261 a 265 do regulamento em vigor, ficam sujeitos á notificação obrigatoria os casos de lepra confirmados ou suspeitos e a mudança de domicilio dos leprosos.

Nestas condições incumbe fazer a notificação:

a) ao chefe da casa, ao parente mais proximo que nella residir com o doente ou suspeito, ao enfermeiro ou pessôa que o acompanhe;

b) nas casas de habitação collectiva, aos que as dirigirem ou por ellas responderem ainda que a notificação já tenha sido feita por outra pessoa;

c) ao que tirar a seu cargo a direcção do estabelecimento commercial, industrial ou agricola, collegio, escola, asylo, casa de saude ou hospital onde estiver o doente ou suspeito;

d) ao medico que o examinar, ainda que não assuma a direcção do tratamento e aos proprios doentes de lepra.

De accôrdo com o art. 262 § 2º é tambem obrigatoria a notificação dos obitos de lepra.

As notificações deverão ser feitas á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas á rua Tenente Possolo, 15 (local do antigo morro do Senado), ou ás delegacias de saude da zona em que residir a pessoa doente ou suspeita. Para maior facilidade do serviço deverão os Srs. clinicos declarar si o doente foi examinado no consultorio ou em domicilio.

Não dispondo ainda o Departamento de um leprosario, de accôrdo com a lettra *i*, do artigo 1º do dec. 3.987 e do art. 420 do Regulamento, serão transitoriamente hospitalizados, na medida do possivel, os leprosos indigentes que já residirem no Districto Federal, ficando todos os outros, que tambem residirem neste Districto, sob vigilancia sanitaria ou, em certos casos, isolados em seu proprio domicilio.

Quanto aos leprosos que provierem de outros Estados, não poderão presentemente ser internados, por dispor o Departamento apenas do reduzido numero de leitos e lhe competir primordialmente a assistencia dos leprosos deste Districto, de accôrdo com a lettra *i* do artigo acima citado; ficará o isolamento dos leprosos dos Estados dependente dos contractos em via de organização entre elles e a União.

E' forçoso, pois, que não sejam enviados para o Districto Federal doentes de outros Estados.

Sendo necessario executar desde já a prophylaxia da lepra no Districto Federal, o Departamento Nacional de Saude Publica conta com os bons officios dos senhores medicos e com a bôa vontade do publico para a efficiencia das medidas regulamentares.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921.—*J. Pedroso*, secretario geral.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o encarregado da arrecadação das rendas federaes em Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes, Astolpho Maximo de Oliveira, para no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos o alcance de 222$293 apurado no processo da tomada de suas contas referentes ao periodo de 1 de julho de 1902 a 31 de janeiro de 1906, a cujo pagamento e mais os juros que forem devidos foi condemnado por accôrdão deste Tribunal datado de 20 de maio de 1920.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 1921.— O director, *Francisco José Pereira d'Oliveira.*

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado a ex-agente postal da rua do Cattete, no Districto Federal, Amelia Candida dos Passos Ribeiro, para no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos o alcance de 4:212$150 e mais os juros de mora que forem devidos sobre a quantia de 4:113$000, salvo a menos recolhido durante o exercicio de 1914, responsabilidades apuradas no processo de tomada de contas referentes ao periodo de 1 de abril de 1914 a 29 de agosto de 1916 e a cujo pagamento foi condemnada por accôrdão deste Tribunal datado de 5 de junho de 1920.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 1921.— O director, *Francisco José Pereira de Oliveira.*

Imprensa Nacional

CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PAPEL DE DIVERSAS QUALIDADES, FORMATOS E CÔRES; PAPEL EM BOBINA PARA O «DIARIO OFFICIAL» E OUTROS ARTIGOS

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 15 de fevereiro vindouro, ás 14 horas, serão recebidas nesta secção propostas para o fornecimento durante o anno de 1921 de papel e outros artigos de consumo nas qualidades constantes da relação abaixo publicada.

Os candidatos á concurrencia sujeitar-se-hão ás seguintes condições:

1ª

O material será de primeira qualidade.

2ª

As propostas deverão ser feitas em duas vias, ambas selladas, datadas e assignadas, sendo nas mesmas especificados, sem entrelinhas, borrões, emendas, accrescimos, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços por unidade, para cada qualidade de papel.

3ª

Os candidatos á concurrencia apresentarão os documentos seguintes:

1º, documentos, em original ou publica fórma legalmente concertada, em que declarem qual o capital da sua firma social realizado até a data deste edital e registrado na Junta Commercial.

2º, documentos que provem ser importadores, pela alfandega, dos artigos que pretendem fornecer, quando os mesmos forem de procedencia estrangeira; e

3º, documentos, em geral ou publica fórma, provando que estão quites com os impostos federaes e municipaes relativos ao exercicio corrente e referentes aos artigos.

4ª

Cada proponente deverá depositar na thesouraria da Imprensa Nacional, por meio de guia fornecida nesta secção a quantia de 1:000$ em moeda corrente ou em apolice da divida publica, ao portador, que garantirá a assignatura do contracto.

5ª

Para garantir a execução do contracto será feita uma caução em importancia correspondente a 5 %, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, sobre o valor do fornecimento.

6ª

As propostas serão abertas no meio dia de 15 de fevereiro vindouro, ás 15 horas, na presença dos concurrentes.

7ª

O proponente preferido para o fornecimento recusando-se ou não comparecendo a assignar o contracto, dentro do prazo de quatro (4) dias, a contar da data do edital de chamada, que será publicado, perderá o direito á caução de que trata a condição 4ª que reverterá para a Fazenda e ao contracto.

8ª

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas com direito a melhor classificação, caberá á directoria da Imprensa Nacional escolher a que julgar conveniente sem que assista aos concurrentes o direito de reclamação de qualquer especie.

9ª

Nas clausulas dessa concurrencia, bem como nos contractos que se lavrarem, serão observadas as seguintes disposições do art. 56, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

a) a qualidade de idoneidade dos proponentes

será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas;

b) as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas e lidas doante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, Cada um rubricará a de todos os outros;

d) antes de qualquer decisão serão publicadas na integra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerecer. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma rêducção sobre a proposta mais barata;

f) a concurrencia (preferencia) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

10ª

Si um ou mais proponentes, por serem contemplados com poucos artigos, ou por outro qualquer motivo, desistirem do direito que lhes cabe na concurrencia, o fornecimento que a elles caberia poderá ser attribuido ao concurrente preferido de cuja proposta constar maior numero de unidades, desde que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles, que, nesse caso, não perderão a caução.

11ª

A Imprensa Nacional não fica obrigada a adquirir os artigos mencionados na relação que a este acompanha e sim os artigos de que necessitar e nas quantidades precisas, prevalecendo unicamente os preços de unidade e o limite das exigencias do serviço e os recursos do orçamento.

12ª

A questão de idoneidade será julgada por uma commissão nomeada de accôrdo com as regras estabelecidas pela circular n. 14, de 10 de abril de 1914, lavrando-se uma acta desse julgamento, assim como da sessão de abertura das propostas.

13ª

Os contractos que se lavrarem em vista desta concurrencia deverão ser publicados e submettidos ao registro do Tribunal de Contas, nos prasos marcados no art. 5º do decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, e art. 12 do decreto do Executivo n. 9.393, de 28 de setembro de 1912, e só serão validos depois do registro daquelle tribunal.

14ª

O preço, moeda brasileira, deve ser comprehensivo para a mercadoria entregue no almoxarifado no prazo estipulado no contracto, livre de quaesquer despezas de embalagem, frete, seguros e taxas do Cáes do Porto, correndo os direitos alfandegarios por conta da repartição.

15ª

Os contractos poderão ser rescindidos por acto da directoria da Imprensa Nacional, quer haja, quer não haja proposta do fornecedor, nos casos de abandono ou de recusa deste em satisfazer os pedidos e independente de interpellação judicial, sujeitando-se tambem nesse caso o contractante á perda da caução de que trata a condição 5ª em favor da Fazenda Nacional.

16ª

Para cada concurrente preferido será lavrado, opportunamente, nesta repartição, um contracto donde constarão os preços dos artigos, bem assim as obrigações a que ficam sujeitos os fornecedores.

17ª

O pagamento dos fornecimentos realizados nos termos dos contractos provenientes deste edital será feito no Thesouro Nacional por conta da consignação «Material», da verba n. 11, art. 95, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

18ª

Nesses contractos se observará o que dispõe o art. 131 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e, quanto ao imposto do sello serão observadas as disposições do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

19ª

A directoria reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fôr acceita, assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer titulo invocado.

20ª

A entrega do material não sendo feita no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da directoria, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a directoria a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria desta repartição, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

Secção Central, 28 de janeiro de 1921. — O chefe, *J. S. do Pillar Filho*.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O EDITAL SUPRA

Papel em bobinas, de diversos formatos branco e de côres

N.	Qualidade do papel	Largura	Peso por metro	Côr	Quantidade de metros em bobina	Preço por unidade
1	Papel para o *Diario Official*, não assetinado..	68 centimetros....	44 grammas.....	Branca	5.000 metros	
2	Idem idem.....	1.036 »	90 »	»	5.000 »	
3	Idem idem.....	102 »	64 »	»	5.000 »	
4	Papel assetinado.....	68 »	44 »	»	5.000 »	
5	Idem idem (massa superior sem madeira)....	68 »	70 »	»	3.000 »	
6	Idem idem.....	68 »	44 »	Verde.....	3.000 »	
7	Idem idem, aspero.....	66 »	54 grammas por m2.	Branco	5.000 »	
8	Idem idem, aspero.....	1m,32.....	54 »	»	5.000 »	

Papel de impressão de boa qualidade

Ns.	Qualidade do papel	Largura	Peso	Côr	Quantidade de folhas em resma	Preço por unidade
1	Papel não assetinado.....	100×68 centimetros	24 kilos.....	Branca	500 folhas	
2	Idem idem.....	100×68 »	36 »	»	500 »	
3	Papel assetinado.....	68×50 »	12 »	»	500 »	
4	Idem idem.....	100×68 »	24 »	»	500 »	
5	Idem idem.....	68×50 »	18 »	»	500 »	
6	Idem idem.....	100×68 »	36 »	»	500 »	
7	Idem idem (*).....	56×76 »	21 »	»	500 »	
8	Idem idem (*).....	112×76 »	24 »	»	500 »	
9	Idem idem (*).....	112×76 »	42 »	»	500 »	
10	Idem idem (*).....	112×76 »	50 »	»	500 »	

(*) Massa superior extra).

Papel registro, branco, para livros

No.	Qualidade de papel	Formato	Peso	Côr	Quantidade de folhas em resma	Preço por unidade
1	Registro, massa superior	103×70	50 Kilos	Branca	500 folhas	
2	Idem idem	91×64	45 »	»	500 »	
3	Idem idem	84×61	42 »	»	500 »	
4	Idem idem	76×56	33 »	»	500 »	
5	Idem idem	70×51	25 »	»	500 »	
6	Idem idem	62×48	23 »	»	500 »	
7	Idem idem	58×40	15 »	»	500 »	
8	Idem idem	48×37	13 »	»	500 »	
	Papel, côres diversas	68×50	14 »		500 »	
	Papel cenné	112×76	42 »	Branca	500 »	
	Papel de linho	96×66	24 »	Branca e de côres	500 »	
	Papel de duas faces	76×56	28 »	—	500 »	
	Papel Pat on e	—	—	Côres diversas		
	Papel de seda glacé	110×50	—	Branca	500 folhas	
	Idem idem	72×52	—	»	500 »	
	Papel mata-borrão, grosso	72×52	—	Rosa	500 »	
	Idem idem	100×50	—	»	500 »	
	Papel mata-borrão, fino	100×64	—	»	500 »	
	Idem idem	72×52	—	»	500 »	
	Papel de embrulho Manilha	100×68	—	Pardo	500 »	
	Artigos diversos:					
	Cartolina para stereotypia	36×26 / 72×52	—	Branca e de côres	Folha	
	Marroquim chagrin (pelle grande)		—	Verde e outras		
	Carneiras (pelle grande)					
	Linha cerzir os. 10, 35 e 50, carretel	—	—	Branca		
	Linha barbours ns. 3, 4, 18 e 6, branca, novello					
	Lona ingleza para cobrir livros, metro	—	—	Cinza		
	Linha typo Clark, em carretel	—	—	Branca	300 jardas	
	Ilhozes para etiquetas de panno, milheiro					
	Metal especial para machina Monotype, kilo					
	Pito idoso de aço para machina Linotypo, kilo					
	Papel de diversas côres, em folhas, folha					
	Oiro em folha	—	—	—	Milheiro	
	Panno Hamburguez, preto, metro					
	Tinta preta de impressão Ch. Lorilleux, kilo					
	Couro da Russia, pelle, pelle					
	Papelão em maço de 10 kilos, kilo					
	Agulhas para coser com fios (Gebruder Brehmer), cento					
	Barbante estrangeiro, fino e grosso, kilo					

Secção Central, 28 de janeiro de 1921.— *J. S. do Pillar Filho.*

Ministerio da Marinha

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA A MATRICULA

De ordem do Sr. vice-almirante graduado, director, está aberta na Escola Naval de Guerra, edificio do Almirantado, á rua D. Manoel n. 15, até o dia 10 de fevereiro, a inscripção á matricula nesta escola, para preenchimento de 31 vagas, de accordo com a lei de fixação de força naval para o exercicio corrente, sendo sete vagas para o curso de marinha e 16 vagas para o de machinas.

A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao director, pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do candidato, com os documentos provando:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado ou revaccinado;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos para o curso de marinha e entre 16 e 20 para o curso de machinas;

4º, que além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta attestada por autoridades competentes;

6º, que, finalmente, foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior de Ensino, nas materias seguintes: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, physica e chimica e historia natural.

Os candidatos á matricula serão submettidos á exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e em prova oral e graphica de desenho geometrico.

Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que acceitam as responsabilidades estatuidas no art. 16 do regulamento.

Escola Naval Baptista das Neves, 21 de janeiro de 1921.— *João Augusto Pereira de Amorim*, secretario.

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA A MATRICULA

De ordem do Sr. vice-almirante graduado, director, está aberta na Escola Naval de Guerra, edificio do Almirantado, á rua de D. Manoel n. 15, até o dia 10 de fevereiro proximo, a inscripção á matricula nesta escola, para preenchimento de 23 vagas, de accôrdo com a lei de fixação de força naval para o exercicio corrente, sendo sete vagas para o curso de Marinha e 16 para o curso de Machinas.

A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao director, pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do candidato, com os documentos provando:

1º, que, é brasileiro;

2º, que, a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos para o curso de Marinha e entre 16 e 20 para o curso de Machinas;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5, que, finalmente, foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimento inspeccionados pelo Conselho Superior de Ensino, nas materias seguintes: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos do cosmographia, historia do Brasil, historia Universal, arithmetica, algebra, elementar, geometria, physica e chimica e historia natural.

Os candidatos a matricula serão submettidos a exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e em prova oral e graphica do desenho geometrico.

Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que acceitam as responsabilidades estatuidas no art. 16 do regulamento.

Escola Naval, Baptista das Neves, 21 de janeiro de 1921.— *João Augusto Pereira de Amorim Junior*, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

GRUPO 5 — FAZENDAS, ALFAIATARIA E AVIAMENTOS

Na conformidade da autorização do Sr. ministro da Marinha e de accôrdo com o disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, o Deposito Naval do Rio de Janeiro precisa comprar os artigos abaixo mencionados, pelos seguintes preços, e de accôrdo com as amostras existentes no mostruario do mesmo deposito:

Nomenclatura dos artigos — Unidade — Quantidade a ser adquirida — Preço maximo		
Brim de algodão kaki, inglez, conforme a amostra, com 0,70 de largura, metro...	21.960,00	2$000
Botões de massa kaki, com 4 furos e 15 m/m de diametro, um.....	7.200	$020
Botões de metal amarello, de 15 m/m de diametro, com ancora em baixo relevo, um.....	10.000	$100
Merinó preto, conforme a amostra, de 1,40 de largura, em peças de 30 ou mais metros, metro.....	1.100,00	5$900
Panno garance, conforme a amostra, de 1,40 de largura, em peças de 30 ou mais metros, metro.....	1.450,00	22$000
Panno azul ferrete, conforme a amostra, de 1,40 de largura, em peças de 30 ou mais metros, metro.....	1.628,90	22$000
Soutaco de lã, preto, de 0,002, em peças de 100 metros, metro.....	1.672,00	$100
Bonets de panno para praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de accordo com o modelo, em caixas de papelão contendo uma duzia, um.....	10.950	7$200
Chapéos de brim branco, conforme a amostra, de n. 53 a 60, um.....	10.950	2$700
Chapéos de brim mescla, conforme a amostra de n. 53 a 60, um.....	21.300	2$830
Camisetas de algodão, conforme a amostra, uma.....	41.400	3$700
Camisas de meia com mangas, conforme a amostra, uma.....	1.600	4$000
Capote de panno, conforme a amostra e conforme as medidas, uma.....	200	93$000
Japonas de panno, conforme a amostra e conforme as medidas, uma.....	3.600	65$000
Lenços triangulares de seda preta, com 1,10 na maior das faces, um.....	18.900	3$450
Meias de algodão, par.....	42.600	$900

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921.— *Mario de Segadas Vianna*, capitão tenente sub-director.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saúde da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS, PHARMACEUTICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. General Director de Saúde de Guerra, faço publico que, por autorisação do Sr. Ministro da Guerra e de accordo com as intrucções publicadas no Boletim do Exercito, n. 14, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta Directoria, durante vinte dias, a inscripção para os concursos de medicos, pharmaceuticos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento das vagas ora existentes e das que se verificarem nos quadros acima mencionados durante o anno de 1921.

Cada candidato, deverá para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos, (certidão de idade em original) folha corrida, diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saúde e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requesito será comprovado em inspecção de saude nesta capital, perante a Junta Superior de Saúde.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta Directoria ou aos chefes do serviço de saúde nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 4 de janeiro de 1921.— *Dr. Alfredo Mendes Ribeiro*, Coronel Chefe do Gabinete.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Junta do 23º municipio—Guaratiba

Rectificação

Por ter sahido com incorrecções o edital publicado no *Diario Official* de 1 do corrente mez, á folha n. 2.340, referentes aos nomes dos sorteados e alistados por esta junta e bem assim o nome do secretario, nesta data são feitas as seguintes rectificações, a saber:

No alistado n. 41 e sorteado sob n. 22, leia-se Cauby Teixeira Barboza;

No alistado n. 166 e sorteado sob n. 31 leia-se Olino Marques Teixeira;

No alistado n. 50 e sorteado sob n. 36 leia-se Christovão Muniz da Costa;

No alistado n. 141 e sorteado sob n. 37 leia-se Manoel Leiras;

No nome do secretario leia-se João Lino.

Junta de Alistamento Militar do 23º districto—Guaratiba—Oitava Pretoria Civel, rua Campo Grande n. 134. Em 2 de fevereiro de 1921.—Capitão *Henrique Ferreira de Almeida*, presidente.

Directoria de Engenharia

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DE CONSTRUCÇÃO DE QUARTEIS NA 1ª CIRCUMSCRIPÇÃO MILITAR EM CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATTO GROSSO

De ordem do Sr. director de engenharia, em cumprimento ao que determinou o Sr. ministro da Guerra, declaro aberta a concurrencia publica para as obras de construcção de quarteis na 1ª circumscripção militar (Estado de Matto Grosso), conforme projectos e especificações que poderão ser examinados e estudados pelos concurrentes durante as horas de expediente, na II divisão desta directoria, onde tambem serão dados outros quaesquer esclarecimentos.

As propostas para estes trabalhos serão entregues no gabinete desta mesma directoria, ás 13 horas do dia 7 de março do anno corrente em tres vias, em papel que não exceda de 0m,33×0m,22, dentro de envolucro fechado, datadas e assignadas com a indicação de residencia ou escriptorio do proponente, sem emendas nem razuras ou qualquer outro defeito, que dê logar a duvidas, devidamente sellada a 1ª via, e deverão conter as declarações seguintes: prazo maximo de duração das obras, preço pelo qual serão ellas executadas, escripto por extenso e em algarismos, e de sujeitar-se o concurrente ao pagamento em apolices federaes.

As propostas serão acompanhadas dos seguintes documentos:

a) guia de deposito de 2:500$ em moeda corrente, feito na Contadoria da Guerra, para garantia da assignatura do contracto;

b) provando estar o concurrente em dia com o pagamento dos impostos federaes e municipaes ou outros quaesquer a que esteja sujeito;

c) contracto social ou carta profissional, e, quando se tratar de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto.

Deve o concurrente ainda declarar por escripto:

a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames prévios de todo o material empregado;

b) sujeitar-se por occasião da assignatura do contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$, e do 5 % sobre qualquer excesso dessa importancia, calculado sobre o valor das obras.

O proponente apresentará fiador idoneo que em documento habil se responsabilise pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente concluil-as ou se recusar a isto.

O concurrente preferido, que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá a sua idoneidade para as futuras concurrencias, pelo prazo de tres annos, como estatue o aviso n. 564, de 30 de agosto ultimo.

O concurrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito de 2:500$ si deixar de assignar o contracto no prazo de oito dias a contar daquelle em que for publicada no *Diario Official* a notificação da acceitação de sua proposta.

No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do concurrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento e, si ainda os preços forem iguaes, aquelle que se propuzer a fazer as obras no menor prazo.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Mesmo não se achando presente por occasião da abertura das propostas qualquer concurrente, não deixará de ser tomada em consideração a que houver elle apresentado.

A idoneidade dos concurrentes será julgada á vista dos documentos apre-

senhados antes da abertura das propostas, sendo abertas sómente as daquelles que forem julgados idoneos.

Os concurrentes poderão tomar conhecimento na II divisão desta directoria das bases formuladas para o contracto a realisar-se, concernentes ás condições para a fiscalização das obras e sua execução.

As obras contractadas deverão ficar concluidas, no maximo, até 30 de abril do anno de 1923.

Na conformidade do art. 170 § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será acceita proposta alguma cujo preço seja superior á base official de 6.913:830$123.

Sendo:

Hospital Militar	1.617:120$250
Quartel general	251:029$087
21ª companhia de metralhadoras	709:079$718
18º batalhão de caçadores	1.561:908$432
11º regimento de artilharia montada	3.372:798$637

Directoria de Engenharia, 4 de fevereiro de 1921. — Major *Antonio Miguel Barbosa Lisboa*, chefe interino do gabinete.

Quarta Companhia de Estabelecimentos

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGENS E EXPEDIENTE, DURANTE O ANNO DE 1921

De ordem do Sr. capitão commandante e presidente do conselho administrativo, faço publico a quem interessar possa que no dia 10 de fevereiro vindouro, ás 13 horas, serão recebidas no quartel desta unidade, as propostas para o fornecimento durante o anno de 1921, dos artigos abaixo, a saber:

Carne de porco, kilo.....	$200
Carne verde, kilo.....	$300
Lenha em tocos, kilo.....	$038
Peixe fresco sem cabeça e limpo, kilo	$100
Sobre-mesa ração (duas bananas ou duas laranjas.....	$038
Temperos e verduras, kilo.....	$080
Ovos, duzia.....	$000
Capim verde, kilo.....	$030
Gallinha gorda, uma.....	$500
Frango grande, um.....	$000
Frango pequeno, um.....	$200

Expediente

Regua de borracha de 0m,30, uma...	$200
Thesoura «Rogers», uma.....	$500
Canivete de duas folhas, um.....	$000
Carimbo de borracha, um.....	$400
Festa para papel, uma.....	$100
Limpa-pennas, um.....	$000
Pasta de oleado, uma.....	$500
Peso de vidro com nivel, um.....	$700
Talões modelo n. 20 a 26 m 11...	$500
Idem de 28 a 3..	$000
Idem de 30, 46 a 53.....	$500
Colchetes para papel, caixa.....	$000
Canetas de madeira, duzia.....	$700
Gomma arabica, kilo.....	$000
Tinta carmim, kilo.....	$000
Tinta para escrever vidro.....	$700
Talões diarios modelo 71, mil.....	$000
Talões diario modelo 72, mil.....	$000
Percalles modelo, mil.....	$000
Barbante fino, novello.....	$700
Tinta preta «Parker», litro.....	$450
Lapis preto «Faber» n. 2, duzia....	$000
Lapis hicolor «Faber», duzia.....	$000
Lapis de borracha «Faber», duzia...	$000
Pennas «Mallat», caixa.....	$000
Papel almasso, resma.....	$000
Papel pardo grosso, decimo.....	$500
Tinteiro de vidro, um.....	$000
Mata-borrão, folha.....	$100
Raspadeira «Rogers», uma.....	$000
Papel para officio imp., resma.....	$000
Papel para carta «officio imp., caixa..	$000
Papel para machina, caixa.....	$000
Fita para machina, uma.....	$000
Envelopes officiaes imp. 25×34, cento	$000
Envelopes officiaes 25×32, cento...	$000
Livros em branco para partes com 100 folhas, um.....	$000
Livros em branco com 200 folhas, um	$000
Livros em branco com 100 folhas, um	$000
Livros de lateração com 150 folhas, um.....	$000
Livros de lateração com 200 folhas, um.....	$000
Papel carbono, caixa.....	$000

Artigos de Limpeza

Anti-oxido, kilo.....	$000
Balistol, litro.....	$000
Crocilina Oswaldina, lata.....	$000
Kaol, lata de 250 grammas.....	$000
Lixa para ferro, folha.....	$000
Lixa para madeira, folha.....	$000
Potassa, kilo.....	$000
Oleo de mocotó, litro.....	$000
Ruppi lata de 250 grammas, uma...	$000
Vaselina pura, kilo.....	$000
Vassouras de pias-ava, uma.....	$000

Os preços acima são os maximos que servirão de base á presente concurrencia, além dos quaes, nenhuma proposta será acceita.

Deixam de ser prefixadas as quantidades dos artigos em concurrencia pela impossibilidade de ser precisado o numero de homens arranchados durante o anno.

A inscripção para a presente concurrencia se fará mediante requerimento dirigido ao commandante da companhia, instruido com documentos abonadores da idoneidade do concurrente e encerrar-se-á no dia nove ás nove horas.

As propostas deverão ser entregues em tres (3) vias datadas e assignadas, sendo a primeira via sobre o competente sello inutilisado na forma do regulamento.

Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a), haver pago como negociantes especialistas no genero em que faz a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa commercial importadora, bastando para as firmas commerciaes apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente nos termos do decreto numero 431 de 4 de Julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes depositarão no cofre do Conselho Administrativo, a quantia de 30$000, em moeda corrente, perdendo o direito ao mesmo em favor do Conselho Administrativo, aquelle que, sahindo-se preferido, não comparecer na data fixada para a celebração do contracto.

Os concurrentes preferidos devem no acto da assignatura do contracto depositar como garantia do mesmo, dez por cento sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o anno.

O prazo maximo para entrega dos artigos constantes da presente concurrencia será de 48 horas a contar da hora da entrega do pedido feito pela Companhia, o minimo de 24 horas.

Os artigos devem ser entregues pelos fornecedores no quartel da unidade, dentro do Districto Federal ou acampamento.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas será preferida a do licitante que provar, por escripto o secretamente, maior abatimento, sendo que verificado novo empate, terá preferencia a do licitante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas neste edital, nem proposta que contiver aponas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Serão considerados não idoneos pelo praso de tres annos (aviso n. 564 de 30 de agosto de 1920), todos os concurrentes que se tenham recusado á assignatura de contractos a que tiverem direito, e em face de concorrencia publica a que se submetteram.

Os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais instrucções approvadas por aviso de 21 de dezembro de 1917.

Na secretaria desta unidade serão prestadas informações a respeito da concurrencia, todos os dias uteis das 12 ás 14 horas. Esta é a 2ª chamada para o fornecimento dos artigos acima, por não se terem apresentado concurrentes para esses artigos na primeira concurrencia em 27 do mez findo, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente.

Quartel em S. Christovão, 25 de janeiro de 1921. — *João de Freitas Walter*, 1º tenente secretario.

Escolas de Sargentos de Infantaria

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. capitão commandante da Escola de Sargentos de Infantaria e presidente do Conselho de Administração, faço publico, que a partir da presente data até o dia 10 de fevereiro, ás 11 horas, no quartel desta escola, sito á Villa Militar, serão recebidas propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados, necessarios durante o anno de 1921 e cujas quantidades serão as que se fizerem precisas, não se declarando desde já por ser impossivel a sua prefixação.

A concurrencia obedecerá as seguintes condições:

I. As propostas devem ser escriptas sem emendas ou rasuras, em tres vias, contendo além do sello da primeira via ($600) data, assignatura e preço em algarismos e por extenso e a declaração de sujeitar-se o concurrente ás exigencias do presente edital.

O Conselho annullará toda proposta que consignar preços superiores aos estipulados abaixo, base da presente concurrencia.

II. As propostas serão apresentadas em sobre-cartas fechadas com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta fechada deverão apresentar os documentos de idoneidade a que se refere a clausula terceira, os quaes serão restituidos depois da abertura das propostas.

III. Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista dos artigos de que é objecto esta concurren-

cia, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre anterior;

b) que cumpriu o contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

c) ter caucionado no cofre do Conselho Administrativo desta escola a quantia de 200$ para garantia da assignatura do termo do contracto, perdendo taes cauções os concurrentes preferidos que não comparecerem no prazo de tres dias, para firmar o respectivo contracto.

IV. Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % sobre o fornecimento provavel durante o anno para garantia da execução do seu contracto, sendo o respectivo documento exhibido por occasião da assignatura do mesmo e ficando estipulada como minima a caução de 500$000.

V. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificando-se novo empate, terá preferencia o negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

VI. Não serão tomadas em consideração as offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VII. A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas que serão lidas na presença dos concurrentes.

VIII. No caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal a apuração da proposta entregue correrá a sua revelia.

IX. Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias e previstas nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra de 24 de dezembro de 1917, publicadas no *Boletim do Exercito* n. 140, do 5 de janeiro de 1918 e *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno, bem como a de que trata, o aviso n. 564, de 30 de agosto de 1920.

X. Os concurrentes devem declarar em suas propostas si acceitam as clausulas acima.

Forragem

Capim	$80
Farello	$170

Generos alimenticios

Alho, kilo	4$000
Arroz, kilo	$700
Azeite doce portuguez ou hespanhol, litro	5$300
Azeitonas, lata	2$000
Assucar branco refinado, kilo	$900
Bacalhão de caixa, kilo	1$800
Banha Rosa, lata de 2 kilos,	3$800
Bananada Colombo, kilo	1$000
Batatas nacional, kilo	$413
Café moido, kilo	1$500
Cangica de milho branco, kilo	$500
Carne secca, patos e mantas, kilo	1$000
Carne fresca verde kilo	1$100
Cebollas, kilo	$900
Carne de porco, fresca, kilo	2$200
Farinha de mandioca, kilo	$320
Feijão preto novo, kilo	$450
Feijão mulatinho, kilo	$380
Fubá de milho, kilo	$390
Goiabada Pesqueira, kilo	2$100
Linguiça mineira, kilo	2$050
Lombo de porco, kilo	2$960
Manteiga nacional, kilo	5$300
Massa de tomate, lata	$760
Massa branca (macarrão), kilo	1$000
Matte em folha, kilo	$800
Lenha em achas, metro cubico	11$000
Palitos Marquezinhos, caixa	$350
Pecegada Colombo, kilo	2$000
Peixe fresco limpo, kilo	2$000
Pão de trigo, kilo	1$150
Sal grosso, kilo	$010
Rações para sobremeza (duas bananas), ração	$045
Rações para sobremeza (duas laranjas), ração	$080
Queijo de Minas, kilo	2$900
Toucinho salgado, kilo	1$540
Vinagre, litro	$350
Vinho do Rio Grande, litro	1$300
Temperos e verduras, kilo	$500
Cerveja, garrafa	$850
Ovos, duzia	1$600
Gallinhas gordas, uma	3$500
Frangos gordos, um	2$000
Côco da Bahia, um	$500

Quartel da Escola de Sargentos de Infantaria, na Villa Militar, 29 de janeiro de 1921. —*Alfredo Soares dos Santos*, 2º tenente secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE LAVAGEM E ENGOMMAGEM DA ROUPA DOS ALUMNOS E DA COPA DESTE ESTABELECIMENTO, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE MIL NOVECENTOS E VINTE UM.

De ordem do senhor coronel director deste estabelecimento e presidente do respectivo Conselho Administrativo, faço publico que no dia 12 do corrente, ás doze horas, receberá o dito Conselho propostas para o serviço de lavagem e engommagem da roupa dos alumnos e da copa deste estabelecimento, durante o primeiro semestre de 1921, a saber:

Aventaes de algodão branco, um	$150
Aventaes de algodão mescla, um	$150
Aventaes de brim branco, um	$150
Blusa de brim kaki, uma	$300
Blusa de brim pardo, uma	$300
Camisa de dia, uma	$350
Camisa de dormir, uma	$180
Camisa de flanella, uma	$200
Calça de brim kaki, uma	$250
Calça de brim pardo, uma	$250
Calção de brim branco para esgrima, um	$600
Calção para banho, um	$150
Capas de brim para carro, jogo	$525
Capas de brim para sopha, jogo	1$000
Capas de brim para cêpo, uma	$600
Ceroula, uma	$180
Collarinho, um	$200
Colcha branca, uma	$350
Cobertor de lã, um	$300
Fronhas, uma	$120
Guardanapos, um	$060
Gorro de brim kaki, um	$070
Gorro de brim pardo, um	$070
Jaqueta de brim branco para esgrima, uma	$600
Lençol, um	$250
Lenço, um	$060
Luvas de algodão, par	$120
Meias, par	$120
Sacco de algodão, um	$180
Polainas de algodão, par	$350
Punhos, par	$200
Toalha de mesa, uma	$300
Toalha de rosto, uma	$110
Toalha de banho, uma	$200
Toalha de pratos, uma	$120

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre, por não se poder prevêr desde já.

As meias serão lavadas a mão.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás quinze horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) estar quites com a Fazenda Nacional e municipal;

b) estar constituido legalmente, nos termos do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, si se tratar de uma sociedade anonyma, ou de contracto social, se fôr uma sociedade;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, caso já tenha sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conselho Administrativo deste Collegio a importancia de cem mil réis para garantia da assignatura do contracto.

Por este Collegio será fornecidos, em tres vias relações impressas, nas quaes os proponentes sómente mencionarão, por extenso e por algarismo, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando-as assignando-as, sendo a primeira via sobre estamilhas federaes no valor de seiscentos réis por meia folha de papel e inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em enveloppe fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes ou seus representantes legalmente constituidos. No caso do não comparecimento de qualquer dos proponentes, ou seu legal representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito da razão de cinco por cento, calculada sobre o serviço provavel durante o semestre, ficando estipulada, como minima a caução de duzentos e cincoenta mil réis.

Esse deposito será feito no cofre do Conselho do Collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preço entre duas o umais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente, maior abatimento, sendo que verificado novo empate terá preferencia a do concurrente que já estiver executando o serviço, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos pedidos será de oito dias a contar da data da entrega dos mesmos.

A recusa á assignatura do contracto por pessôa que a elle tenha direito, em face de concurrencia publica a que se submetteu a torna não idonea para futuras concurrencias, pelo prazo de tres annos.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos, sejam superiores aos da base que se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — *José Soares de Moura*, 1º official, sub-secretario.

Hospital Central do Exercito

CONCURSO PARA ENFERMEIROS DE TERCEIRA CLASSE

De ordem do Sr. general graduado Dr. director deste hospital, faço publico que no dia 14 de fevereiro proximo futuro, ficará aberta, durante quinze dias consecutivos, a inscripção para o concurso de enfermeiros de terceira classe deste hospital, de conformidade com as instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro de 1913, do Ministerio da Guerra, e publicadas no *Diario Official* de 3 do mesmo mez e anno.

Serão as seguintes as provas do concurso: duas em portuguez, uma em francez, duas em arithmetica, uma em nomenclatura e conhecimento do material, duas na applicação de apparelhos e conhecimentos de preceitos hygienicos, etc., uma de soccorros a feridos e meio de transportal-os e uma sobre organização de diétas.

A prova de francez, de conformidade com a portaria de 13 de março de 1913, será facultativa, sendo entretanto preferido em igualdade de circumstancias o candidato que a satisfizer.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada, por si ou procurador, ao Sr. Dr. director deste estabelecimento, e exhibir documentos provando ser maior de 17 annos e menor de 30 annos, ter bom comportamento moral e civil, não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel, sendo que este requisito será comprovado com inspecção de saude e o comportamento pela apresentação de carteira de identificação do respectivo Gabinete Policial, com informações de seus antecedentes.

Os menores de 21 annos terão de apresentar licença escripta de seus paes, tutores ou responsaveis legaes, com as firmas devidamente reconhecidas.

E' licito aos candidatos apresentarem, além dos documentos exigidos, quaesquer outros que demonstrem serviços ou conhecimento de valor incontestavel; não sendo, porém, acceitos os de caracter gracioso.

De accôrdo com o art. 124 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, só se poderão inscrever os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, resalvados, porém, os direitos adquiridos em virtude do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, e com licença prévia dos respectivos ministros os inferiores e praças simples do Exercito e outras corporações militares, conforme determina o art. 6º das instrucções.

Todos os documentos apresentados e acceitos ficam pertencendo ao archivo do hospital, observando-se com relação a elles o dispositivo do art. 25 do regulamento que baixou com o decreto numero 36, de 20 de abril de 1844, nos têrmos do aviso, constantes das «ordens do dia» n. 422, de 1893, e 736, de 1896.

Nesta secretaria, das 9 ás 15 horas, dar-se-hão quaesquer informações de que careçam os interessados.

Hospital Central do Exercito, 29 de janeiro de 1921. — O secretario, *Jayme Ferreira do Amaral*, tenente-coronel graduado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTAES E TELAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 50

De ordem da Directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 26 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Estaes para fornalhas de locomotivas, perfurados, de metal especial Stone, roscados com 12 fios por pollegada, com cabeça de 3/4" quadrada × 1" de comprimento:

2.500 de 6 1/2" × 15/16" diam. £ 67-2-6 por 100 kilos.
2.500 de 7 1/2" × 15/16" diam. £ 65-3-0 por 100 kilos.
2.500 de 8" × 15/16" diam. £ 64-7-6 por 100 kilos.
2.500 da 6 1/2" × 1" diam. £ 64-17-6 por 100 kilos.
2.500 de 8" × 1" diam. £ 62-7-6 por 100 kilos.
2.500 de 7" × 1 1/16" diam. £ 62-2-6 por 100 kilos.
1.500 de 7 1/2" × 1 1/16" diam. 61-7-6 por 100 kilos.
1.500 de 8" × 1 1/16" diam. £ 60-15-0 por 100 kilos.
500 de 7" × 1 1/8" diam. £ 60-12-6 por 100 kilos.
500 de 7 1/2" × 1 1/8" diam. £ 59-15-0 por 100 kilos.
500 de 9" × 1 1/8" diam. £ 57-19-6 por 100 kilos.
500 de 8" × 1 1/4" diam. £ 56-15-0 por 100 kilos.
2.500 de 7" × 1 1/4" diam. £ 58-2-6 por 100 kilos.

15.000 kilos de Stone's Bronze n. 1, £ 248-15-0 por 1.000 kilos.
100 metros de tela de arame para caixa de fumaça de locomotiva, m. Dratlas The W. S. Tiler & C., n. 1.010, para lenha, de 1m,80 × 1m,20, met. quad. $ 5.92.
100 metros de tela de arame para caixa de fumaça de locomotiva, m. Dratlas The W. S. Tiler & C., n. 1.010, para carvão, n. 393, de 1m,80 × 1m,20, met. quad. $ 5.15.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da continuação por escripto, sob pena da rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, a vista, que vigorar na vespera do dia marcado para concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devêm estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 %, do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma propostas e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. —O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE VIDROS E OUTROS ARTIGOS, PARA CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO EM 1921

Concurrencia n. 51

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 23 de fevereiro de 1921 na intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vidros brancos lisos, de 0m,003:
70 de 0m,70×0m,50.
105 de 0m,70×0m,60.
30 de 0m,70×0m,62.
80 de 0m,70×0m,63.
10 de 0m,70×0m,65.
30 de 0m,72×0m,60.
230 de 0m,72×0m,62.
50 de 0m,73×0m,60.
30 de 0m,74×0m,60.
30 de 0m,74×0m,61.
30 de 0m,74×0m,62.
30 de 0m,74×0m,63.
30 de 0m,75×0m,25.
30 de 0m,75×0m,33.
30 de 0m,75×0m,60.
30 de 0m,75×0m,61.
30 de 0m,76×0m,60.
180 de 0m,76×0m 63.
32 de 0m,77×0m,61.
30 de 0m,77×0m,67.
30 de 0m,85×0m,22.
36 de 0m,85×0m 68.
30 de 0m,88×0m,67.
80 de 0m,90×0m,43.
20 de 0m,90×0m,60.
30 de 0m,92×0m,44.
50 de 0m,92×0m,61.
110 de 0m,94×0m,48.
30 de 0m,97×0m 50.
30 de 1m,13×0m 70.
95 de 1m,20×0m,70.
10 de 0m 66×0m,.5.
125 de 0m,76×0m,66.
50 de 0m,90×0m 46.
30 de 0m,79×0m,36.
125 de 0m,75×0m,75.
375 de 0m,65×0m 65.
150 de 0,m96×0m 56.
60 de 0m,9 ×0m,43.
75 de 0m,70×0m,30.
125 de 0m 65×0m 61.
100 de 0m75×0m,62.
100 de 0m 61×0m,60.
30 de 0m,53×0m,29.
50 de 0m,62×0m,32.
25 de 0m,70×0m 70.
25 de 0m,70×0m,75.
30 de 0m,65×0m,63.
30 de 0m,70×0m,70.
30 de 0m,69×0m,53.
30 de 0m,62×0m 69.
130 de 0m,96×0m,48.
30 de 0m,39×0m,17.
30 de 0m,52×0m,31.
30 de 0m,53×0m,34.
30 de 0m,53×0m,28.
30 de 0m,53×0m 29.
30 de 0m,00×0m,30.
30 de 0m,60×0m,32.
30 de 0m,61×0m,50.
35 de 0m,61×0m,.1.
30 de 0m,62×0m,24.
30 de 0m,62×0m,59.
30 de 0m,62 0m,61.
30 de 0m,62×0m,62.
30 de 0m,63×0m 27.
30 de 0m,54×0m 27.
30 de 0m,66×0m,64.
30 de 0m,67×0m,54.
80 de 0m,67×0m,61.
105 de 0m,70×0m,63.
50 de 0m,96×0m,47.
24 de 0m,70×0m, 5.
50 de 0m,70×0m,.0.
110 de 0m,64×0m,61.
110 de 0m,93×0m,45.
110 de 0m,75×0m,56.
30 de 0m,60×0m,52.

Preço médio, decimetro quadrado, 385 réis.

3 vidros encarnados de 0,60×0,60×0,003, decimetro quadrado, 650 réis.

3 vidros verdes de 0,60×0,60×0,003, decimetro quadrado, 650 réis.

2 vidros brancos redondos de 0m,42×0,003, decimetro quadrado, 450 réis.

Espelhos lisos de vidro, de 0,003:
12 de 0m,76×0m,40.
12 de 0m,92×0m,42.
12 de 0m,46×0m,42.
12 de 0m,46×0m,36.
6 de 0m,63×0m,40.
6 de 0m,55×0m,30.
6 de 0m,45×0m,30.

Preço médio, decimetro quadrado, 1$100.

Espelhos lisos de vidro, de 0m,004:
6 de 0m,52×0m,33.
6 de 0m,36×0m,38.

Preço médio, decimetro quadrado, 1$300.

Espelhos lisos de vidro de 0m,005:
6 de 0m,61×0m,55.
6 de 0m,97×0m,33.
6 de 0m,64×0m,52.
6 de 0m,62×0m,55.
6 de 0m,90×0m,31.
6 de 0m,62×0m,315.
6 de 0m 68×0m,30.
6 de 0m,97×0m,36.
6 de 0m,62×0m,44.
6 de 0m,97 <0m,38.
6 de 0m,73×0m,355.
6 de 0m,62×0m,60.
6 de 0m,65×0m,64.
6 de 0m,63×0m,60.
6 de 0m,70×0m,42.
6 de 0m,36×0m,425.

Preço medio, decimetro quadrado, 1$500.

Espelhos lisos de vidro, de 0m,006:
6 de 0m,38 ×0m,365.
6 de 0m,70 ×0m,425.
6 de 0m,88 ×0m,32.
6 de 0m,895×0m,38.

Preço médio, decimetro quadrado, 2$200.

Vidros para lanternas:
50 vermelhos, de 0m,12×0m,10.
50 verdes, de 0m,13×0m,10.

Preço médio, decimetro quadrado, 650 réis.

Vidros brancos de crystal, curvos, para portas, de 0m,007:
4 de 0m,875 × 0m,535.
6 de 0m,883 × 0m,477.
6 de 0m,888 × 0m,508.
6 de 0m,875 × 0m,445.
6 de 0m,883 × 0m,477.

Preços médios, decimetro quadro, 1$800.

20 vidros brancos para caixilhos, com dous furos de 3/8" para os pegadores, com as juntas de cima boleadas e as arestas quebradas, eguaes a amostra, de 0m,895 × 0m,910 × × 0m005, decimetro quadrado, 2$200.

4 vidros opacos de 0m.89 ×0m,910×0,006, decimetros quadrados, 1$850.

6 vidros brancos lisos para janellas, de 0m,830 × 0m,345 × 0,006, decimetro quadrado, 1$800.

100 vidros brancos em reguas de 0m,211 × × 0m,064 × 0m,006, decimetro quadrado, 1$8000.

Vidros amarellos ambar para tolda de 0m,003:
24 de 0m,650 × 0m,125.
12 de 0m,480 × 0m,125.
24 de 0m,845 × 0m,125.
12 de 0m,655 × 0m,155.

Preço médio, decimetro quadrado, 450 réis.

18 vidros brancos de crystal de 1m,075 × × 0m,636 × 0m,007, decimetro quadrado, 1$300.

Vidros brancos de 0m,005:
6 de 0m,84 × 0m.10.
6 de 0m,90 × 0m,50.
6 de 0m,90 × 0m,56.

Preço médio, decimetro quadrado, 800 réis.

Vidros brancos com dous furos, lisos, para punhos, de 0,m007:
12 de 0,m96×0,m50.
12 de 0,m96×0,m305.
12 de 0,m96×0,m325.

Preço médio, decimetro quadrado, 2$200.

100 vidros em reguas, cantos boleados de 11"×2 1/4"×1/4"; decimetro quadrado, 4$500.

Vidros brancos para caixilhos de 0,004:
25 de 0,m59×0,m57.
25 de 0,m61×0,m60.
25 de 0,m70×0,m70.
25 de 0,m90×0,m60.
25 de 0,m93×0,m70.
25 de 0,m665×0,m61.
25 de 0,m705×0,m60.
12 de 0,m625×0,m165.

Preço médio, decimetro quadrado, $350.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega, não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, ob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima mencionados, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envólucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 %

do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica Federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneus não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta o parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposto que não estiver inteiramente de accôrdo com esto edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 4 de fevereiro de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o conferente de 3ª classe desta Estrada Pedro Bacellar da Costa a comparecer nesta secretaria, dentro do prazo de 8 dias, contados desta data, afim de ser submettido a inspecção de saude, para os effeitos de aposentadoria.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1921. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LONA, VERNIZES E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 49

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 22 de fevereiro de 1921 na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Lona americana n. 6:

8.500 metros de 0m,80 de largura, metro linear $ 1.50.

3.000 metros de 0m,96 de largura, metro linear $ 1.80.

2.600 metros de 1m,00 de largura, metro linear $ 1.90.

8.300 metros de 1m,90 de largura, metro linear $ 2.90.

1.600 metros de 3m,00 de largura, metro linear $ 5.60.

Lona americana marron:

150 metros de 0m,92 de largura, metro linear $ 1.70.

Gallões de verniz estrangeiro:

708 Flatting, gallão £ 1-2-0.
66 Knotting, gallão £ 1-2-0.
672 Hard Carriage, gallão £ 1-2-0.
417 Hard Body, gallão £ 1-7-0.
470 Wearing Body, gallão 1-7-0.
742 Elastic Carriage, gallão 1-2-0.
307 Black Japon, gallão 1-2-0.
210 Gold Size, £ 1-0-0.
490 Japon Dryer, £ 1-0-0.
385 Copal, £ 1-0-0.
60 Crystal, £ 1-0-0.
135 Black Valentim, £ 1-2-0.
2 de verniz mordente Le France, gallão £ 2-0-0.

Oleo de linhaça conforme Caderno de encargos:

19.000 kilos crú, kilo £ 0-3-0.
30.000 kilos fervido, kilo £ 0-3-6.

12.750 kilos de alvaiade de zinco Vieille Montagne, kilo £ 0-1-6.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio á vista que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte do uma proposta o parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o proço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as qualidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretario da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de janeiro de 1921.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FIO METALLICO PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 48

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 14 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

6.500 kilos de fio metallico, proprio para fechamento de carros, em rolos de 500 grammas, mais ou menos, conforme amostra que se encontra na Intendencia, sendo o preço maximo do kilo, 3$500.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 20 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregor a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo de fio metallico nas condições pedidas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entre-

guas em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima colleeta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de janeiro de 1921. —O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 43

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 10 de fevereiro de 1921, na Intendencia dessa Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

197.000 kilos de estopa branca de algodão, maximo do kilo 1$500

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo de estopa branca de algodão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega será na Intendencia, dentro de espaço de tempo successivos de trinta dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega, não sendo no prazo marcado, ou sendo de artigo de qualidade inferior a da amostra apresentada, dará á Estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os concurrentes deverão apresentar na Intendencia, até a hora marcada para a concurrencia, amostras das estopas que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente comprehendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima colleeta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento cauccionará na thesouraria desta estrada á quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras não acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, ostan de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de janeiro de 1821.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARBURETO PARA SOLDA OXYGENIA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 45

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas no dia 11 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

20.650 kilos de carbureto de calcium citrado, de 8×15, em tambores de 50 kilos, maximo do kilo, 1$500.

2.300 kilos de carbureto de calcio citrado, de 7×15, em tambores de 50 kilos, maximo do kilo, 1$500.

O carbureto pedido deverá ser marca «Amazon» ou semelhante.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os

documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5000$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dento do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de janeiro de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DAS OBRAS NOVAS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

(Prorogação de prazo)

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que fica transferida para ás 13 horas do dia 28 de março do corrente anno, a concurrencia para a construcção das obras novas do porto do Rio de Janeiro, convocada para o dia 28 de janeiro de 1921, por edital de 18 de dezembro do anno proximo findo.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1921.—*Lucas Bicalho*, inspector federal.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director geral dos Correios são convidados a comparecer, com urgencia, na 1ª secção desta Administração, para tratarem de negocio de seu interesse, os senhores: Hercilio Theodoro da Silva, Juvenal Cardoso de Carvalho, Adriano Filgueiras, Domingos Marques da Calçada, Heitor Silbernagel, João Dias de Medeiros Junior, Rubens Baeta de Faria, Raymundo Sebastião Mendes, Raymundo Ferreira de Siqueira, Gumercindo Andrada, Manoel de Souza, Edgard Tavares Dias Pessôa, João da Cruz Silva, Ernesto Lopes de Souza, Bernardino de Freitas Bastos, Plinio Damasceno, Mario Moreira da Fonseca, Arino dos Santos Souto, João Jover Goulart Fraga, Antonio Ferreira de Siqueira, Jovenario Corrêa da Silva, Pedro Gomes da Silva, Sylvio Leite Imbuzeiro, Alvaro Vieira, Octavio de Miranda Nunes, Rubens Gomes d'Amorim, Casemiro Teixeira de Carvalho, João Alves de Queiroz, Gil Toscano Barreto, José de Almeida, Arvosto Bandeira Maia, Adelmar Tavares dos Santos, José Luiz da Rocha, Alvaro Macedo da Silva, Oswaldo de Oliveira Barbosa, Antonio Coutinho Guimarães, Clair Leal de Lima, Pedro José de Oliveira Junior, Antonio do Noto Monteiro dos Santos, José Pereira Rego, João Walter Teixeira de Souza Bastos, Manoel Francisco de Moura, Antonio Pereira Santa Rosa, Gonçalo da Silveira Martins e Waldemar da Silva Damas.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 1 de fevereiro de 1921. — O administrador, *Azdemor de Souza Barbosa.*

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital declaro aberta a inscripção para o concurso de praticantes de 2ª classe, a partir de 17 do corrente e pelo prazo de trinta (30) dias, na fórma do art. 429 do regulamento em vigor.

Os requerimentos serão recebidos na primeira secção desta administração, nos dias uteis, das 11 ás 15 horas, a partir daquella data até o dia 15 de fevereiro proximo vindouro, quando, ás 15 horas, será encerrada a inscripção. Os candidatos juntarão aos seus requerimentos os documentos de que trata o art. 429 do citado regulamento e deverão exhibir caderneta de reservista do Exercito ou Armada Nacionaes ou certificado de alistamento militar, quando maiores de 21 annos.

Os documentos a que se refere o art. 429 alludido, são:

a) certidão, e na falta desta, qualquer prova equivaleute, de terem mais de 18 annos e menos de trinta annos de idade;

b) attestado medico provando que são vaccinados, não soffrem de molestia transmissivel, *gosam saude e não teem defeitos physicos, mórmente dos orgãos da vista e audição*;

c) attestado de bom comportamento.

Na fórma do paragrapho unico desse artigo, os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal estão dispensados da apresentação desses documentos.

As provas para os logares de praticantes serão escriptas e oraes, e versarão sobre as seguintes materias: Portuguez, francez, arithmetica e geographia.

Será motivo de preferencia para a classificação o conhecimento demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: inglez, allemão, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear.

Os candidatos que tiverem notas soffriveis na maioria, ou na totalidade das provas serão approvados mas não classificados.

O concurso será valido pelo prazo de tres (3) annos, a contar da data da sua approvação.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 14 de janeiro de 1921. — O administrador, *Arthur de Souza Barbosa.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA OFFICINA AUTOTYPOGRAPHICA DA INTENDENCIA EM 1921

Primeira correcção do edital de 20 de janeiro de 1921

Concurrencia n. 44

De ordem na directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de fevereiro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material para reforço:

33 kilos de algarismos corpo 6 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.
33 kilos de algarismos corpo 7 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.
33 kilos de algarismes corpo 8 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.
33 kilos de algarismos corpo 10 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.
33 kilos de algarismos corpo 12 de 1 a $, tres kilos de cada, kilo, 12$000.
1/2 kilo de algodão em pasta para douração, por, 5$500.
2 collecções de bigodes corpo 6, collecção, 20$000.
2 collecções de bigodes corpo 12, collecção 40$000.
3 bolandeiras de 0,m18×0,m25, bolandeira, 32$000.
3 bolandeiras de 0,m80×0m,56, bolandeira, 55$000.
1 burnidor de agathe para canto, por 45$000.
3 collecções de colchetes corpo 6, collecção, 55$000.
3 collecções de colchetes corpo 12, collecção, 55$000.
6 caixas para typos, altas, grandes, caixa, 13$000.
6 caixas para typos, baixas, grandes, caixa, 13$000.
3 caixas para fios systematicos iguaes a amostra, caixa, 13$000.
3 componidores de madeira de 0,m60 × 0,m08, componidor, 16$000,
3 componidores de ferro de 0,m25 × 0,m04, componidor, 30$000.
3 clichês locomotiva em galvano, grandes, clichê, 9$000.
6 clichês locomotiva em galvano, pequenos, clichê, 6$000.
2 clichês emblema da Republica, grandes, clichê, 9$000.
3 clichês emblema da Republica, pequenos, clichê, 6$000.
3 clichês locomotiva com carros, pequenos, clichê 10$000.
30 cantos de fio fino de metal de dous pontos, canto, 3$000.
30 cantos de fio fino de metal de tres pontos, canto, 3$000.
30 cantos de fio «double» de metal de dous pontos, canto, 3$000.
30 cantos de fio «double» de metal de tres pontos, canto, 3$000.

30 cantos de fio balanço do metal de 2 pontos, canto, 5$000.
30 cantos de fio balanço do metal de 3 pontos, canto, 5$000.
3 estantes para caixas, estante, 100$000.
2 estantes de ferro para caixas de typo, estante, 430$000.
2 escovas de cabello, com cabo, para pautação, uma, 9$000.
10 kilos de espaços de corpo 6 (sortidos), kilo, 8$500.
10 kilos de espaços de corpo 7 (sortidos), kilos, 6$500.
5 kilos de espaços de corpo 8 (sortidos), kilo, 8$000.
5 kilos de espaços de corpo 9 (sortidos), kilo, 8$000.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 1 ponto, kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 2 pontos, kilo, 6$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 3 pontos, kilo, 6$500.
10 kilos de espaços de corpo 10 de 4 pontos, kilo, 6$500.
15 kilos de espaços de corpo 12 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 18 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 20 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 24 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 30 (sortidos), kilo, 7$500.
10 kilos de espaços de corpo 36 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 48 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilosde espaços de corpo 60 (sortidos), kilo, 7$500.
15 kilos de espaços de corpo 72 (sortidos), kilo, 7$500.
50 kilos de fio de algodão trançado, novelo, 5$000.
10 metros de friza de lã igual á amostra, metro, 62$000.
20 metros de flanella branca para pautação, metro, 25$000.
3 collecções de fio fino de metal systematico de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio fino de metal systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio double de metal systematico de 2 pontos, collecção 65$000.
3 collecções de fio double de metal systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio balanço de metal systematico de 2 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio balanço de metal systematico de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fio pontilhado de metal, systematico, de 2 pontos collecção, 65$000.
2 collecções de fios pontilhados de metal, systematico, de 3 pontos, collecção, 65$000.
3 collecções de fios duplos, para prensa de dourar, collecção, 150$000.
6 collecções de glizé de metal, systematico, collecção, 80$000.
6 granéis (grandes) um, 40$000.
5 granéis (pequenos) um, 25$000.
10 collecções de guarnições de corpo de 24 a 120, collecção, 125$000.
5 caixas de grampos marca «Bristol», caixa, 15$000.
200 laminas de entrelinha de 1 ponto, lamina, 800 réis.
200 laminas de entrelinha de 2 pontos, lamina, 800 réis.
300 laminas de entrelinha de 3 pontos, lamina, 950 réis.
300 laminas de entrelinha de 4 pontos, lamina, 1$000.
300 laminas de lingoth de 6 pontos, lamina, 1$300.
300 laminas de lingoth de 12 pontos, lamina, 1$500.
50 livros de ouro para dourar a prensa, marca «Usloss», livro, 6$400.
1 marmore de ferro para typographia, 2m,01×0,m87×0,m05, pés 580$000.
20 kilos de meio quadratin de corpo 10, kilo, 7$500.
15 de meio quadratin de corpo 12, kilo 6$700.
30 kilos de pedra pomes para lytographia, kilo, 4$000.
1.000 kilos dde papel matta-borrão fino para pautação, folha, 140 réis.
56 folhasde papel para rotulos lisos, folha, 1$000.
24 pentes de metal para pautação, 0,m008, pente, 3$000.
24 pentes para pautação, 0,m008 1/2, pente, 3$000.
4 pontas de aço para collar trabalhos, ponta, 16$000.
12 pinças de aço para typos, com pontas, pinça, 5$500.
200 pennas para riscar em tres tempos, simples e duplas partes iguaes, de metal, uma 25000.
25 kilos de pontos grossos corpo 6, kilo, 12$000.
25 kilos de pontos grossos corpo 7, kilo, 11$000.
25 kilos de pontos grossos corpo 8, kilo, 10$000.
40 kilos de pontos grossos corpo 10, kilo, 8$000.
15 kilos de pontos grossos corpo 12, kilo, 8$000.
12 pedras lytographicas de 0,m70×0,m50×0,m07, uma, 250$000.
20 kilos de quadrados corpo 6, kilo, 6$500.
30 kilos de quadrados corpo 7, kilo, 6$500.
40 kilos de quadrados corpo 8, kilo, 6$500.
20 kilos de quadrados corpo 9, kilo, 6$500.
70 kilos de quadrados corpo 10, kilo, 6$000.
30 kilos de quadrados corpo 12, kilo, 6$000.
25 kilos de quadrados corpo 14, kilo, 5$500.
30 kilos de quadrados corpo 16, kilo, 5$500.
30 kilos de quadrados corpo 18, kilo, 5$500.
50 kilos de quadrados corpo 20, kilo, 5$500.
30 kilos de quadrados corpo 24, kilo, 5$500.
50 kilos de quadrados corpo 30, de dous quadratins, kilo, 5$500.
80 kilos de quadrados corpo 60, de um quadratin, kilo, 6$500.
25 kilos de quadrados corpo 48, kilo, 6$500.
25 kilos de quadrados corpo 72, kilo, 5$500.
30 kilos de quadratins corpo 20, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 24, kilo, 6$000.
25 kilos de quadratins corpo 30, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 36, kilo, 6$000.
15 kilos de quadratins corpo 48, kilo, 6$000.
100 kilos de quadratins corpo 72, kilo, 6$000.
20 kilos de quadratins corpo 6, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 7, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 8, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 9, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 10, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 12, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 14, kilo, 6$500.
25 kilos de quadratins corpo 16, kilo, 6$500.
15 kilos de quadratins corpo 18, kilo, 6$500.
24 raloras de perola parda, uma, 8$000.
10 vidros de sandaraque em pó, vidro, 2$000.
25 kilos de typo corpo 24 fantasia, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 30 largo, fonte, kilo, 13$000.
25 kilos de typo corpo 36 fino, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 36 largo, fonte, kilo, 13$000.
30 kilos de typo corpo 36 fantasia, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 48 largo, fonte, kilo, 12$500.
40 kilos de typo corpo 48 fino, fonte, kilo, 12$500.
40 kilos de typo corpo 60 fino, fonte, kilo, 12$000.
40 kilos de typo corpo 60 largo, fonte, kilo, 12$000.
60 kilos de typo corpo 72 preto, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 10 largo, fonte kilo, 14$000.
60 kilos de typo corpo 10 fantasia, fonte, kilo 13$000.
60 kilos de typo corpo 12 elzevir, fonte, kilo, 9$000.
30 kilos de typo corpo 12 fino, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 12 fantasia preto, fonte, kilo, 11$000.
30 kilos de typo corpo 12 largo, fonte, kilo, 13$000.
40 kilos de typo corpo 12 grypho, fonte, kilo, 9$500.
20 kilos de typo corpo 6 fino, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 6 largo, fonte, kilo, 16$000.
30 kilos de typo corpo 8 grypho, fonte kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 8 largo, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 10 fino, fonte, kilo, 13$000.
25 kilos de typo corpo 20 deitado, fonte, kilo, 25$000.
30 kilos de typo corpo 8 normando, fonte, kilo, 12$000.
30 kilos de typo corpo 9 fino, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 10 normando, fonte, kilo, 11$000.
30 kilos de typo corpo 10 grypho, fonte kilo, 9$000.
25 kilos de typo corpo 6 normando, fonte, kilo, 17$000.
20 kilos de typo corpo 6 grypho, fonte kilo, 14$000.
20 kilos de typo corpo 7 grypho, fonte, kilo, 14$000.
25 kilos de typo corpo 7 normando, fonte, kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 6 rondempé, fonte, kilo, 25$000.
25 kilos de typo corpo 12 rondempé, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 18 rond em pé, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 21 rond em pé, fonte, kilo 22$000.
25 kilos de typo corpo 36 rond em pé, fonte, kilo, 21$000.
40 kilos de typo corpo 42 rond em pé, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 6 deitado, fonte, kilo, 25$000.
25 kilos de typo corpo 12 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 18 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 21 deitado, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 36 deitado, fonte, kilo, 21$000.
40 kilos de typo corpo 42 deitado, fonte, kilo, 20$000.
25 kilos de typo corpo 12 caligrapho, fonte, kilo, 26$000.
25 kilos de typo corpo 24 caligrapho, fonte, kilo, 23$000.
25 kilos de typo corpo 30 caligrapho, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 36 caligrapho, fonte, kilo, 22$000.
40 kilos de typo corpo 72 caligrapho, fonte, kilo, 20$000.
40 kilos de typo corpo 42 manuscripto, fonte, kilo, 22$000.
25 kilos de typo corpo 14 grypho, fonte, kilo, 17$000.
25 kilos de typo corpo 6 versallete, fonte, kilo, 11$000.
25 kilos de typo corpo 7 versallete, fonte, kilo, 11$000.
40 kilos de typo corpo 8 versallete, fonte, kilo, 10$000.
40 kilos de typo corpo 10 versallete, fonte, kilo, 8$500.
40 kilos de typo corpo 12 versallete, fonte, kilo, 8$000.
40 kilos de typo corpo 16 versallete, fonte, kilo, 7$500.
25 kilos de typo corpo 12 normando, fonte, kilo, 11$000.
40 kilos de typo corpo 16 grypho, fonte, kilo, 12$000.
40 kilos de typo corpo 16 preto, fonte, kilo, 18$000.
25 kilos de typo corpo 16 normando, fonte, kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 16 claro, fonte, kilo, 17$000.
40 kilos de typo corpo 16 elzevir, fonte, kilo, 12$000.
25 kilos de typo corpo 16 fino, fonte, kilo, 16$000.
25 kilos de typo corpo 18 phantasia fino, fonte, kilo, 16$500.
40 kilos de typo corpo 20 largo, fonte, kilo, 17$000.
25 kilos de typo corpo 20 preto, fonte, kilo, 18$000.
25 kilos de typos corpo 20 fino, fonte, kilo, 14$000.
40 kilos de typos corpo 20 manuscripto, fonte, kilo, 31$000.

25 kilos de typos corpo 24 fino, fonte, kilo, 16$000.
5 kilos corpo 6 lettra a, caixa baixa, kilo, 12$000.
2 kilos de cada lettra, corpo 6, lettras b, c, d, e, m, r, s, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, lettras f, j, l, x, y, w, §, caixa baixa, kilo, 12$000.
2 kilos de cada lettra, corpo 6, lettras g, h, k, i, n, o, p, q, t, u, v, z, à, õ, ó, ú, ô, â, û, ä, ç, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, lettras á, é, ê, í, ï, ö, ü, caixa baixa, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, lettras versaes, A, D, P, R, S, T, U, kilo, 12$000.
5 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, C, M, N, kilo, 12$000.
2 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, B, G, H, Z, A circumflexo, È, O circumflexo, U circumflexo, X, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, E, K, L, V, kilo, 12$000.
3 kilos de cada lettra, corpo 6, versaes, F, I, J, Q, W, Ô, Ç, kilo, 12$000.
2 kilos do corpo 6, versaes, O, kilo, 12$000.
1 kilo de cada lettra, corpo 6, versaes, Y, Æ, OE, Á, É, I, Ó, U agudo, kilo, 12$000.
1 kilo de cada, corpo 6, lettras caixa baixa, œ, æ, fi, fl, ff, ffi, ffl, 1 ponto fino, 2 pontos finos, virgulas, ponto e virgula, kilo, 12$000.
1 kilo de cada, corpo 6, apostrophis, divisão, traço, asteristico, admiração, interrogação, kilo, 12$000.
3 kilos de cada, corpo 6, riscas, aspas, kilo, 12$000.
3 kilos corpo 8, elzevir lettra a caixa baixa, kilo, 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8 elzevir, lettras b, c, d, e, m, n, o, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras, caixa baixa, f, g, h, i, j, k, l, p, q, t, u, v, z, ã, õ, á, é, ó, ú, à, ò, è, ä, ç, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa baixa, r, s, riscas, aspas, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa baixa, x, y, w, ü, ë, ï, ö, û, §, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, letras caixa baixa, æ, œ, fi, fll, ff, fl, ffl, 1 ponto fino, 2 pontos, virgulas, ponto e virgula, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras: apostrophes, divisão, traço, asteristicos, admiração, interrogação, kilo 10$000.
5 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, A, C, M, N, P, R, S, T, U, kilo 10$000.
2 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, B, H, Y, circumflexos: E, A, O, U; kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, E, I, L, Q, W, Á, Ó, Ç, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, F, G, X, Z, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, D, O, J, kilo 10$000.
3 kilos de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, K, V, kilo 10$000.
1 kilo de cada, corpo 8, elzevir, lettras caixa alta, Æ, OE, Á, É, O, U', kilo 10$000.
5 kilos de corpo 10, redondo, lettra a caixa baixa, kilo 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, lettras b, d, t, e riscas, aspas, kilo 8$000.
5 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, c, e, s, kilo, 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, f, l, m, n, o, r, u, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, g, h, k, l, p, v, w, ã, õ, ò, ç, fi, ffi, ff, fl, ffl, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras um ponto fino, dous pontos finos, virgulas, ponto e virgula, kilo 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, j, q, x, y, z, á, é, ó, ú, â, û, ä, ë, ö, ü, æ, œ, apostrophes, divisão, travessão, asterisco, §, admiração, interrogação kilo, 8$000.
1 kilo de cada, corpo 10, redondo, letras caixa baixa, ê, í, kilo, 8$000.
5 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, E, L, O, V, K, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, I, J, Q, X, W, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, F, H, Á, Ó, Ç, kilo, 8$000.
2 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, Æ, OE, Á, É, Ó ú, à, È, ò, û, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, B, Y, kilo, 8$000.
3 kilos de cada, corpo 10, redondo, letras caixa alta, G, Z, kilo 8$000.

Accessorios para Linotypo:

Plate 64 C
1 ——— por 20$000.
C. 812
Plate 61
1 ——— por 11$000.
A. 220
Plate 60
1 ——— por 4$000.
E. 536
Plate 68
24 ——— uma, 10$000.
J. 1.447
Plate 54
1 ——— por 600$000.
G. 1.219
Plate 52
1 ——— por 160$000.
G. 137
Plate 26
1 ——— por 950$000.
E. 1.224
Plate 25
1 ——— por 200$000.
D. 1.487
Plate 16
6 ——— uma, 7$000.
D. 459
Plate 15 A
60 metros de ——— metro 6$000.
D. 1.769
Plate 2 D
12 ——— uma, 13$000.
H. 913
Plate 52
6 ——— uma, 4$000.
D. 6
Plate 19
12 ——— uma, 3$500.
E. 335
Plate 20
1 ——— por 500$000.
D. 1.312
Plate 53
1 ——— por 100$000.
B. 297

1 collecção de matrizes de corpo 7, collecção, 1:450$000.
25 kilos de acido nitrico puro, em vidros de meio kilo, kilo 12$000.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos de divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As prppostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneo, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de fevereiro de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de assistente do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do Instituto Biologico de Defesa Agricola, está aberto na secretaria deste Instituto no Ministerio da Agricultura a inscripção para esse concurso.

De accôrdo com que dispõe o art. 46 do regulamento na Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação do *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito as exigencias da lei do servico militar.

De accôrdo com o que dispõe o regulamento do instituto em seu art. 31, em igualdade de condições serão preferidos os profissionaes do agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921. — *Carlos Moreira*, director.

ANNUNCIOS

Departamento Nacional de Saude Publica

Acha-se exposto á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional, o folheto contendo os decretos numeros 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (reorganiza os serviços do Saude Publica) e 14.354, de 15 de setembro de 1920 (approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica). Preço do exemplar 3$000.

Novo regulamento do imposto de sello

Acha-se exposto á venda o decreto n. 14.380, de 1 de setembro de 1920, custando 2$000 cada exemplar.

FABRICA BRASILEIRA DE LANIFICIO DE PETROPOLIS — S. A.

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 18 do corrente mez, ás 3 horas da tarde, na séde da sociedade, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o balanço e contas do anno commercial proximo findo.

Os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434 vigente, acham-se desde já á disposição dos Srs. accionistas na séde social.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — *A Directoria*. (642)

Sociedade Anonyma Pacheco Moreira

No escriptorio desta companhia á rua General Camara n. 95, acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos referentes ao anno de 1920 findo; de que trata o art. 147 do decreto de n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *A Directoria*. (686)

Sociedade Nacional de Agricultura

ASSEMBLÉA GERAL

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De accôrdo com o art. 27 dos estatutos, convido os senhores socios desta sociedade a se reunirem em assembléa geral, no dia 22 do corrente, ás 4 horas da tarde, na séde, á rua Primeiro de Março n. 15, sobrado, afim de procederem á eleição da Directoria e Conselho Superior.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — *Hannibal Porto*, director 1º secretario. (698)

Companhia Tijuca

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia, á rua dos Ourives n. 55, sobrado, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas e os desdobramentos das cautelas das acções ao portador de accôrdo com o § 1º, art. 16 dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1921. — *A directoria*. (711)

Fallencia de Henrique da Cunha Brandão

Aviso aos credores

Fernandes, Moreira & Comp., syndicos desta fallencia, avisam aos credores que são encontrados diariamente das 16 ás 17 horas, no escriptorio do advogado Dr. Berquó Coelho, á rua do Rosario 154, sobrado.

As declarações de creditos devem ser apresentadas até ao dia 15 do corrente, e a primeira assemblea dos credores realizar-se-ha no dia 23 do corrente ás 13 horas.

Todas as publicações desta fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — Por procuração, o advogado, *Berquó Coelho*. (723).

Companhia Usinas de Productos Chimicos

ASSEMBLÉA GERAL

Terceira convocação

Não tendo comparecido numero legal de accionistas, para se effectuar a reunião convocada para o dia 28 do mez passado, conforme annuncios publicados, ficam novamente convocados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral, para os fins constantes dos anteriores annuncios, a 16 de fevereiro, ás 13 horas, no sobrado do predio n. 42, da rua General Camara, devendo a reunião ora convocada funccionar com qualquer numero de accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1921. — *A directoria*. (567)

Empreza Commercial Brasileira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas na séde da companhia, á rua General Camara n. 42 sobrado os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921. — *A directoria*. (446)

Companhia Fabril Santo Antonio

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, á rua de S. Bento n. 17, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1921. — Pela Companhia Fabril Santo Antonio, o presidente *Antonio Ignacio Alves*. (576)